TCEPR

SUMÁRIO

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO 1
STP - Pautas 1
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 1
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA 1
CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL 2
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO 2
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA 3
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI 3
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA 3
STP - Atas 3
STP - Acórdãos 3
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA 15
1ªSECAM - Pautas 15
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA 15
CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL 16
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA 17
CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO 17
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA 18
CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY 18
CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO 18
1ªSECAM - Atas 19
1ªSECAM - Acórdãos 19
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA 33
2ªSECAM - Pautas 33
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 33
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO 34
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI 34
CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA 35
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA 36
CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO 37
2ªSECAM - Atas 37
2ªSECAM - Acórdãos 37
ATOS DE RELATORIA 42
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 42
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA 45
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL 46
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO 50
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES 52
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA 52
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI 52
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA 54
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO 54
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA 55
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO 55
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA 55
Conselheira Substituta MURYEL HEY 55
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO 55
CORREGEDORIA-GERAL 56
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar 56
OUVIDORIA DE CONTAS 56
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS 56
ATOS DIVERSOS 56
Resenhas de Distribuição 56
Editais 58
Despachos 58
Informações 63
Atos de Alerta Municipais 63
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO 63
ATOS NORMATIVOS 63
GABINETE DA PRESIDÊNCIA 63
GP - Despachos 63
GP - Termo de Ajuste de Gestão 64
GP - Portarias 64
LICITAÇÕES E CONTRATOS 65
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024 66
Tribunal Pleno 66
Primeira Câmara 66
Segunda Câmara 66
Corregedoria-Geral 66
Ministério Público de Contas 66
Conselheiros – Diretores de Gabinete 66
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete 66
Inspetorias de Controle Externo 66
Administrativo 66

TCEPR

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".
Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

TRIBUNAL PLENO
SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 16
EM 14 DE MAIO DE 2025

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 231103/25 Vista desde 23/04/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, RAFAEL CIRYLLO CHIAPETTI ALVES DE MOURA

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 574234/17 Adiado por devolução pós-vista desde 07/05/2025
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI (Procurador(es): GIOVANNA SARTORIO LAUREANO DOS SANTOS, RENATA ROSSO), CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA), CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, JOSE JURACY MACEDO, Juliano Schimidt Gevaerd (Procurador(es): EDIGARDO MARANHAO SOARES, CARLOS ALEXANDRE LORGA, OTHAVIO BRUNNO NAICO ROSA, JOSNEI DE AZEVEDO LIMA FILHO), LEONARDO BITTENCOURT GASPARIN (Procurador(es): EDIGARDO MARANHAO SOARES, OTHAVIO BRUNNO NAICO ROSA, JOSNEI DE AZEVEDO LIMA FILHO), LUÍS GUSTAVO LORGA, MANOEL PIRESN DE PAIVA (Procurador(es): RAFAEL SBRISSIA, IGOR XAVIER ARMENIO PEREIRA, HENRIQUE SBRISSIA), MARCIA CECILIA HUÇULAK (Procurador(es): EDIGARDO

MARANHAO SOARES, OTHAVIO BRUNNO NAICO ROSA, JOSNEI DE AZEVEDO LIMA FILHO), MARIA TERESA RODRIGUES PAHL, MAXIMO BRUNO DUCCI (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), MICHELE CAPUTO NETO (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), MV SISTEMAS LTDA (Procurador(es): ARMANDO JOSE PEREIRA DE BARROS JUNIOR, CARLOS ALEXANDRE LORGA), OLGA REGINA COTOVICZ DE CASTRO DEUS (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), PAULO LUIZ ALVES MAGNUS, PYTHAGORAS SCHEMIDT SCHROEDER (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ (Procurador(es): EDIGARDO MARANHAO SOARES, OTHAVIO BRUNNO NAICO ROSA, JOSNEI DE AZEVEDO LIMA FILHO), VINICIUS AUGUSTO FILIPAK (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 276592/23 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 30/04/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: Andressa da Cruz (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, VILSON ROGERIO GOINSKI (Procurador(es): RAFAEL BANNACH MARTINS, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, FERNANDA RODRIGUES REIS), WILLER ARIEL CHEVONICA (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI)

CONSULTA

Processo: 825600/23 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 07/05/2025
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 653349/24 Vista desde 30/04/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE VERÊ
Interessado: ADEMILSO ROSIN, MUNICÍPIO DE VERÊ, PAULO ROBERTO WEISSHEIMER

CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

RECURSO DE REVISTA

Processo: 660642/20 Vista desde 02/04/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D´ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA)
Interessado: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D´ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA), HENRIQUE JOSÉ TERNES NETO (Procurador(es): MOACYR CORREA NETO, MARCIO ARIOVALDO FELICIO GARCIA, LEONARDO CESAR DE AGOSTINI, ALCIDES PAVAN CORREA), JAIME DE OLIVEIRA KUHN (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), JONEL NAZARENO IURK (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), JORGE ANDRIGUETTO JUNIOR (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), JULIO JACOB JUNIOR (Procurador(es): MARCOS DE OLIVEIRA MOREIRA), LINDOLFO ZIMMER (Procurador(es): MOACYR CORREA NETO, MARCIO ARIOVALDO FELICIO GARCIA, LEONARDO CESAR DE AGOSTINI, ALCIDES PAVAN CORREA), LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), VLADEMIR SANTO DALEFFE (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), YÁRA CHRISTINA EISENBACH (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 475609/23 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 23/04/2025
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
Interessado: ANGELA MARIA SIZANOSKI TEIXEIRA (Procurador(es): DORIVAL ASSI JUNIOR), INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

Processo: 478764/23 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 16/04/2025
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, SILVANA DE ROCCO (Procurador(es): DORIVAL ASSI JUNIOR)

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 812935/24
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
Interessado: EMERSON MARTINS HILGEMBERG, GIULIANO BALSINI MEROLLI, MIGUEL SANCHES NETO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 765313/23
Entidade: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA (Procurador(es): MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS, RODRIGO LASCOSK BISCAIA, LEANDRO BASTOS ANTUNES)
Interessado: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA (Procurador(es): MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS, RODRIGO LASCOSK BISCAIA, LEANDRO BASTOS ANTUNES), ANGELO GERALDO BOCHENEK (Procurador(es): MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS, RODRIGO LASCOSK BISCAIA, LEANDRO BASTOS ANTUNES), LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA (Procurador(es): MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS, RODRIGO LASCOSK BISCAIA, LEANDRO BASTOS ANTUNES), SEAL TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA (Procurador(es): DJENANE LIMA COUTINHO, JOAO BATISTA LIRA RODRIGUES JUNIOR, BERNARDO FELIPE FONSECA IUNES, FELIPE AGUIAR COSTA LUZ, MARCONY FRANCISCO PEREIRA MACIEL, BENEDITO EUGENIO DE ALMEIDA SICILIANO)

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 46515/25 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 09/04/2025
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, SOLUÇÕES E MELHORIAS DO NORTE CENTRAL PARANAENSE - CISMEL-NCP
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, SOLUÇÕES E MELHORIAS DO NORTE CEN, SILVIO ANTONIO DAMACENO, TEC E TEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (Procurador(es): WILLIAN DA SILVA SEGUNDA MATTJE)

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PREJULGADO

Processo: 722273/19 Vista desde 09/04/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: LETICIA FERREIRA DA SILVA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

REPRESENTAÇÃO

Processo: 464534/23 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 07/05/2025
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): ADRIANA DE PAULA BARATTO, HELIO EDUARDO RICHTER, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA), ESTADO DO PARANÁ
Interessado: 4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ANA CAROLINA MOURA MELO DARTORA (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ANA JULIA PIRES RIBEIRO (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ANTENOR GOMES DE LIMA (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ANTONIO TADEU VENERI (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ARILSON MAROLDI CHIORATO (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CLAUDIO BEHLING, COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): ADRIANA DE PAULA BARATTO, HELIO EDUARDO RICHTER, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA), DANIEL PIMENTEL SLAVIERO, ELTON CARLOS WELTER (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), GLEISI HELENA HOFFMANN (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN, ANDREA JAMUR PACHECO GODOY), GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, JOÃO CARLOS ORTEGA, JORGE GOMES DE OLIVEIRA BRAND (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), JOSE CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), JOSE RODRIGUES LEMOS (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), LUCIANA GUZELLA RAFAGNIN, RENATO DE ALMEIDA FREITAS JR (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 10324/25
Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CRISTIANO AGNALDO MULINARI, IVAN FERREIRA DE MELO, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-184330/24
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARARUNA
INTERESSADO:-LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ARARUNA, OBSERVATORIO SOCIAL DO BRASIL - ARARUNA ESTADO DO PARANA
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 926/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Notícia de prática de sobrepreço, superfaturamento e direcionamento de licitação realizada por ente municipal visando aquisição de toners, cartuchos e tintas para impressoras. Irregularidades confirmadas. Representação parcialmente procedente com expedição de determinação e abertura de Tomada de Contas Extraordinária para apuração e eventual ressarcimento de dano provocado ao erário.

I. RELATÓRIO

Versa o processo sobre Representação da Lei de Licitações formulada pelo Observatório Social do Brasil - Araruna-PR, por meio da qual noticia cometimento de supostas irregularidades por parte do Município de Araruna na realização do Pregão Eletrônico n.º 28/2022 e respectivo Processo Administrativo n.º 116/2022, visando a aquisição de toners, cartuchos e tintas para impressoras de todos os departamentos e dependências da referida municipalidade.

De acordo com a peça vestibular, foram constatados indícios de prática de sobrepreço e direcionamento da licitação.

Nessas condições, postula a adoção das providências cabíveis por parte desta Corte.

Visando subsidiar o juízo de admissibilidade do expediente, solicitei informações preliminares ao ente municipal, as quais foram prestadas à peça n.o 31.

Após juízo de retratação, a representação foi recebida por meio do Despacho n.° 845/24-GCDA (peça n.º 48).

Oportunizado contraditório, o Município de Araruna e seu representante legal formularam defesa à peça n.º 53, informando que a execução dos contratos decorrentes do Pregão n.º 028/2022 já se encontra encerrada e que atualmente está em vigor a Ata de Registro de Preços n.º 39/2024 obtida a partir do Pregão Eletrônico n.º 15/2024.

Em justificativa a suas condutas, argumentaram em síntese que (i) inexistiu sobrepreço, (ii) a pesquisa de preços é realizada de forma ampla, de modo que se aproxime ao máximo de preços verdadeiramente praticados, (iii) o fato de a empresa vencedora ter sido a única participante e ter tido o início de suas atividades dias antes da licitação não pode colocar em risco o certame, não sendo isso indício suficiente de irregularidades, (iv) são diversos os motivos que contribuem para a presença de poucos participantes em uma licitação, não havendo de se apegar apenas ao quesito "preço", (v) o observatório representante não foi capaz de explicar o porquê da participação de poucas empresas se o valores previstos estariam acima dos praticados pelo mercado, reiterando a ausência de irregularidades nos certames anteriores, (vi) o Pregão nº 15/2024 não contou com caráter de localidade para participação, tendo como critério a regionalidade do Consórcio Intermunicipal de Campo Mourão-COMCAM, composta por 25 municípios. Porém, mesmo assim só houve participação de 3 empresas, tendo como vencedora a empresa LSC Informática, (vii) não houve sobrepreço no Pregão n.º 015/2024, não tendo o representante sequer impugnado ou oficiado ao município quanto à temática, (viii) os orçamentos referentes ao Pregão n.º 15/2024 encontram-se disponibilizados no Portal da Transparência do Município.

Submetido o expediente à análise técnica, a Coordenadoria de Gestão Municipal posicionou-se pela procedência da representação com as seguintes providências (Instrução n.° 5884/24-CGM, peça n.º 63):

- determinação ao Município de Araruna/PR para que se abstenha de contratar com base na Ata de Registro de Preços n.º 39/2024, sob pena de responsabilização pessoal dos responsáveis, nos termos dos artigos 400, § 3º, e 401, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal;
- abertura de Tomada de Contas Extraordinária a fim de apurar o dano ao erário ocorrido em decorrência do sobrepreço e superfaturamento no âmbito dos certames.

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da CGM (Parecer n° 1179/24-6PC, peça n.º 64).

II. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os fatos veiculados recaem sobre duas licitações diferentes, para melhor compreensão do presente voto a análise será realizada de forma separada para cada procedimento.

II.I - Pregão Eletrônico n.º 28/2022

Às peças n.os 70-73 as partes envolvidas reportaram que tramita perante a Promotoria de Justiça da Comarca de Peabiru o Inquérito Civil n.° MPPR-0106.23.000168-2, destinado a "apurar eventuais irregularidades no Pregão n.° 28/2022 do Município de Araruna, em decorrência do sobrepreço da aquisição de Toners, Cartuchos e Tintas para as impressoras de todos os departamentos e dependências da prefeitura".

Consultando-se o expediente, verifica-se que no último despacho proferido a agente ministerial atuante no caso prorrogou o prazo para conclusão das investigações por 1 ano a partir de 17/12/2024.

Dessa maneira, não há como escapar à farta jurisprudência desta Corte na linha de que a existência de inquéritos civis e/ou ações judiciais permite o arquivamento de denúncias e representações versando sobre o mesmo objeto, em observância aos princípios da Segurança Jurídica (evitando-se decisões divergentes no âmbito administrativo e judicial[1]), da Racionalização Administrativa (em que se busca o]aumento de produtividade com a diminuição de custos), da Economia Processual (a atividade jurisdicional deve ser prestada com celeridade, prestigiando-se a instrumentalidade de formas), da Razoabilidade e da Utilidade do Processo.

Nesse sentido, oportunos os precedentes abaixo:

Acórdão nº 2245/21-STP:
Representação da Lei 8666/93. Concessão do pedido cautelar. Ajuizamento da Representação após mandado de segurança denegado. Análise do escopo processual realizado pelo poder judiciário. Pela extinção do feito sem julgamento do mérito e pela remessa do feito para análise da CGF para análise das contratações da mesma natureza realizadas pelo IMAP.

Acórdão nº 57/21-STP:
Denúncia. Fatos objeto de inquérito civil. Princípios da eficiência e da utilidade da prática dos atos processuais. Pelo arquivamento, sem apreciação do mérito.

Acórdão nº 2816/20-S1C:
Tomada de Contas Extraordinária. Objeto de apuração em Ação Civil Pública. Extinção do feito sem julgamento do mérito.

Acórdão nº 2515/20-STP:
Recurso de Agravo. Despacho que determinou o encerramento de Representação, sem resolução de mérito. Fatos objeto de Inquérito Civil e de Ação Popular em trâmite junto à comarca de origem. Princípios da eficiência e da utilidade da prática dos atos processuais. Pelo não provimento.

Acórdão nº 1438/20 - STP:
Representação. Ação Civil Pública que trata do mesmo tema. Desnecessidade de prosseguimento do feito. Encerramento. Arquivamento.

Acórdão nº 1090/20-STP:
Representação. Ministério Público Estadual. Inquérito civil. Município de Quatiguá. Eventuais irregularidades no pagamento de auxílio doença. Ausência de elementos.

Necessidade de novas diligências. Atuação concomitante de outro órgão de controle. Proximidade dos fatos e amplos mecanismos de investigação. Possível insegurança jurídica. Princípios da razoabilidade, celeridade e eficiência. Precedentes pelo encerramento. Manifestações uniformes. Pelo arquivamento sem julgamento de mérito.
Acórdão nº 3834/19-STP:
Representação. Inquérito Civil que originou outros dois. Prosseguimento do feito nesta esfera que se mostra desnecessário. Encerramento.
PROCESSO Nº: 611272/15 – REPRESENTAÇÃO - DESPACHO: 1423/18 – GCILB: Conquanto os fatos possam ser analisados em sede de Representação por esta Casa, revela-se despicienda e desarrazoada a multiplicação de processos submetidos a este Tribunal quando a matéria já está sendo enfrentada por outra instância fiscalizatória, com comprovada atuação concorrente de órgão dotado de mecanismos investigativos amplos.
No caso em tela, os fatos estão sendo amplamente investigados pelo Ministério Público Estadual, que, inclusive, já realizou fiscalização in loco na obra por técnicos da área de engenharia (peça nº 127, fl. 860 e ss). Assim, reputo prudente, em nome dos princípios constitucionais da eficiência e celeridade, não processar o presente protocolado. Do mesmo modo, é de se apontar que Ministério Público Estadual dispõe de mecanismos probatórios e instrutórios amplos, os quais tornam dispensável a tramitação dos autos neste órgão de controle externo, prevenindo-se, destarte, o risco de eventuais decisões contraditórias em suas conclusões ou conflitantes na aplicação das sanções. A não multiplicação de processos similares em diversas instâncias permite a esta Corte que atue, com a necessária prioridade, nos processos que tenham por objeto sua atividade fiscalizatória originária, própria de suas atribuições constitucionais e inovadora no apontamento de irregularidades cometidas contra o erário e o interesse público.
Conforme expressado em ocasiões semelhantes, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e para que isso seja de fato possível nossas manifestações só podem ser tomadas quando houver interesse público relevante e efetividade administrativa atrelados à inovação decorrente da atividade fiscalizatória da Corte.
Assim, mostra-se acertada a extinção do feito sem julgamento do mérito nesse ponto.
II.II - Pregão Eletrônico nº 15/2024
Examinando-se o contexto descortinado e os elementos de prova constantes nos autos, apesar da narrativa delineada nota-se que não assiste razão ao município ao tentar defender a conduta tomada.
A pesquisa de preços foi deficiente, inobservando o espaço amostral mínimo para retratar a realidade dos valores vigentes no mercado à época.
Não bastava formar uma base de dados apenas a partir de orçamentos encaminhados por potenciais fornecedores. Outros meios de pesquisa deveriam ter sido utilizados - portal de compras governamentais www.comprasgovernamentais.gov.br, editais de licitação e contratos similares firmados por entes da Administração Pública, além de contratações anteriores do próprio órgão, concluídos em até 180 dias anteriores à consulta ou em execução, atas de registro de preços da Administração Pública, publicações especializadas e sites especializados, desde que de amplo acesso, fazendo constar a data e horário da consulta -, buscando a diversificação de fontes.
Também revelou-se indevida a restrição da competitividade sob a alegação de que se estaria conferindo tratamento favorecido a micro e pequenas empresas.
Da precisa e exauriente instrução da CGM vale destacar os trechos a seguir:
“Em consulta ao Portal da Transparência do Município de Araruna/PR,[2] verifica-se que foi deflagrado pelo município novo certame de objeto similar ao o]bservado no Pregão Eletrônico n.º 28/2022, qual seja o de n.º 15/2024, cujo objeto é a “aquisição de toners e tintas para impressoras de todos os departamentos e dependências desta Prefeitura”, no valor total estimado de R$ 106.565,00.
Na ocasião da orçamentação, verifica-se da íntegra do processo licitatório disponível no Portal da Transparência do município,[3] que foram utilizados orçamentos apresentados inicialmente pelas empresas Centermaq Informática (CNPJ n.º 05.348.799/0001-25),[4] Infinity Print Suprimentos e Informática Ltda (CNPJ n.º 07.874.174/0001-22)[5] e Sonda Comércio e Monitoramento de Alarmes (CNPJ n.º 06.098.361/0001-07).[6]
No âmbito do instrumento convocatório, constata-se nova exclusividade a microempresas e empresas de pequeno porte, bem como para empresários individuais qualificados, desta vez de caráter regional:

> **3. DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO**
>
> 3.1. Poderão participar desta licitação todas e quaisquer empresas especializadas do ramo (objeto contratual previsto no contrato social da empresa) que atendam às condições estabelecidas neste edital
>
> 3.1. Esta licitação é exclusiva para Microempresas e empresas de pequeno porte, bem como empresários individuais qualificados como tais, nos termos da Lei Complementar n.º 123/2006 e para empresas regionais, conforme decreto municipal nº 1.949/2021.

Após publicado o Edital (09/05/2024) e iniciada a abertura para o recebimento das propostas (21/05/2024), foram recebidas propostas das empresas: a) O.C.O Participações Ltda. (CNPJ n.º 44.694.710/0001-34) sediada em Araruna/PR (valor proposto de R$ 26.000,00);[7] b) LSC Informática Ltda. (CNPJ n.º 46.883.363/0001-13) sediada em Araruna/PR (valor proposto de R$ 105.795,00); c) A.M. Vedovoto Com. Var. Mat. de Informática.
Na sessão realizada em 21/05/2024, a empresa A.M Vedovoto Com. Var. Mat. de Informática foi desclassificada por não apresentar documentação.
Ao final, sagrou-se vencedora a empresa LSC Informática Ltda. (CNPJ n.º 46.883.363/0001-13), sediada em Araruna/PR, pelo valor de R$ 102.700,00, o que culminou, em 03 de junho de 2024, na Ata de Registro de Preço n.º 39/2024.
Em relação ao referido processo licitatório, a parte denunciante questiona onde estariam os orçamentos utilizados para se realizar a precificação média.
No tocante a tal questionamento, em que pese não tenham sido apresentados na ocasião das defesas de peças n.º 31 e 53, observa-se que podem ser facilmente localizados no Portal da Transparência da municipalidade, em específico na cópia integral do certame disponibilizada[8], conforme já visualizado acima.

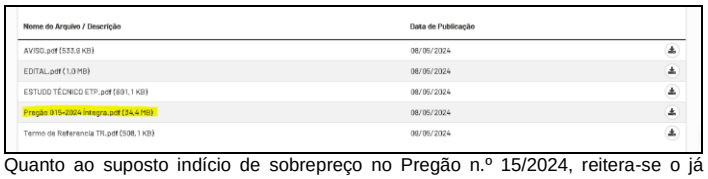

Nome do Arquivo / Descrição	Data de Publicação
AVISO.pdf (533,8 KB)	08/05/2024
EDITAL.pdf (1,0 MB)	08/05/2024
ESTUDO TÉCNICO ETP.pdf (691,1 KB)	08/05/2024
Pregão 015-2024 Integra.pdf (34,4 MB)	08/05/2024
Termo de Referencia TR.pdf (506,1 KB)	08/05/2024

Quanto ao suposto indício de sobrepreço no Pregão n.º 15/2024, reitera-se o já discorrido no item 2.1 quanto ao Pregão n.º 28/2022, de modo que além do sobrepreço, se evidenciam indícios de superfaturamento e dano ao erário, o que pode ser observado dos orçamentos apresentados nas peças n.º 43 e 44, e das tabelas parciais indicadas pela denunciante na peça de n.º 35, que denotam que os valores praticados pela Administração são bem superiores à realidade de mercado:

Tabela 02.

MODELO	LOTE	PREGÃO 15/2024	Grupo Master 2024	SOBREPREÇO
Toner 436-A	15	R$ 111,00	R$ 26,38	321%
Toner 283-A	2	R$ 158,00	R$ 26,38	499%
Toner 435-A	4	R$ 114,00	R$ 26,38	332%
Toner 2612-A	5	R$ 114,00	R$ 26,97	323%
Toner PD 219	10	R$ 189,00	R$ 44,90	321%

Tabela 03.

MODELO	LOTE	PREGÃO 15/2024	Grupo Master 2024	NORTE PRINT 2024
Toner 436-A	15	R$ 111,00	R$ 26,38	R$ 25,00
Toner 283-A	2	R$ 158,00	R$ 26,38	R$ 25,00
Toner 435-A	4	R$ 114,00	R$ 26,38	R$ 25,00
Toner 2612-A	5	R$ 114,00	R$ 26,97	R$ 25,00
	Total:	R$ 497,00	R$ 106,11	R$ 100,00

Cumpre expor que, apesar dos valores constantes nas tabelas acima serem referente ao estimado pelo município, na consulta realizada junto ao Portal da Transparência do Município de Araruna/PR,[9] pode-se verificar que os valores constantes da Ata de Registro de Preços n.º 39/2024, decorrente do Pregão Eletrônico n.º 15/2024, não diferenciaram significativamente do estimado, conforme se constata da planilha realizada abaixo por esta Unidade Técnica, a qual inclusive ratifica os orçamentos apresentados pelo denunciante:

Item	Pregão 28/2022	Pregão 15/2024	Pregão 82/2024	Pregão 68/2024	Pregão 35/2024	Pregão 14/2024
CARTUCHO REMANUFATURADO 664 PRETO COM TROCA 18ML	R$ 57,50					
CARTUCHO REMANUFATURADO 664 PRETO COM TROCA 25ML	R$ 67,50		R$ 24,95			
CARTUCHO REMANUFATURADO 667 PRETO COM TROCA 18 ML	R$ 64,00					
CARTUCHO REMANUFATURADO 667 PRETO COM TROCA 25 ML	R$ 74,00		R$ 24,95			
TONER REMANUFATURADO W1106-A COM TROCA 106a C CHIP	R$ 199,90	R$ 145,00				
TONER REMANUFATURADO CF283-A COM TROCA 110G	R$ 169,00	R$ 150,00				
TONER REMANUFATURADO CE285-A COM TROCA 110G	R$ 168,50	R$ 160,00	R$ 29,95			
TONER REMANUFATURADO CB435-A COM TROCA 110 G	R$ 127,80	R$ 110,00				
TONER REMANUFATURADO Q2612-A COM TROCA 180G	R$ 136,30	R$ 110,00				
TONER REMANUFATURADO UL-2550 COM TROCA 250G	R$ 195,90		R$ 59,97			
TONER REMANUFATURADO MLTD 101 S COM TROCA 250 GRS	R$ 155,90					
TONER REMANUFATURADO MLTD 1045 COM TROCA 50 GRS	R$ 157,20	R$ 145,00				
TONER REMANUFATURADO TN 1060 COM TROCA 50 GRS	R$ 147,90	R$ 130,00	R$ 29,99			
TONER REMANUFATURADO TN 660 COM TROCA 180 GRS	R$ 169,20	R$ 150,00				
TONER ORIGINAL DO FABRICANTE PANTUM PD-219	R$ 289,00	R$ 185,00				
REFIL ORIGINAL DO FABRICANTE PANTUM RC-219	R$ 189,00	R$ 110,00				
TONER REMANUFATURADO CF217-A COM TROCA 60G	R$ 185,70	R$ 150,00	R$ 27,99			
TONER REMANUFATURADO CF218-A COM TROCA 60G	R$ 181,30	R$ 140,00				
TONER REMANUFATURADO CF226-A COM TROCA 170G	R$ 196,90	R$ 155,00				
TONER REMANUFATURADO CB436-A COM TROCA 110G	R$ 136,20	R$ 105,00				
FOTOCONDUTOR CILINDRO CF219-A	R$ 181,20	R$ 180,00		R$ 49,90		
TONER REMANUFATURADO CF 310-A COM TROCA 40 G	R$ 165,40	R$ 145,00				
TONER REMANUFATURADO CF 311-A COM TROCA 40 G	R$ 165,40	R$ 145,00				

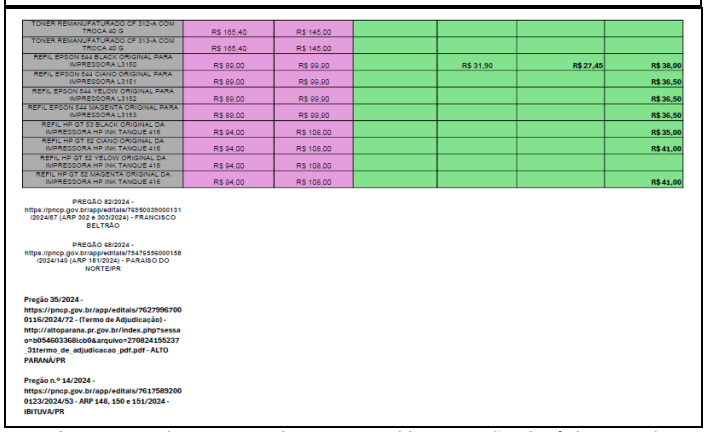

TONER REMANUFATURADO CF 312-A COM TROCA 40 G	R$ 165,40	R$ 145,00				
TONER REMANUFATURADO CF 313-A COM TROCA 40 G	R$ 165,40	R$ 145,00				
REFIL EPSON 544 BLACK ORIGINAL PARA IMPRESSORA L3150	R$ 89,00	R$ 99,90		R$ 31,90	R$ 27,45	R$ 38,00
REFIL EPSON 544 CIANO ORIGINAL PARA IMPRESSORA L3151	R$ 89,00	R$ 99,90				R$ 36,50
REFIL EPSON 544 YELOW ORIGINAL PARA IMPRESSORA L3152	R$ 89,00	R$ 99,90				R$ 36,50
REFIL EPSON 544 MAGENTA ORIGINAL PARA IMPRESSORA L3153	R$ 89,00	R$ 99,90				R$ 36,50
REFIL HP GT 53 BLACK ORIGINAL DA IMPRESSORA HP INK TANQUE 415	R$ 94,00	R$ 108,00				R$ 35,00
REFIL HP GT 52 CIANO ORIGINAL DA IMPRESSORA HP INK TANQUE 415	R$ 94,00	R$ 108,00				R$ 41,00
REFIL HP GT 52 YELOW ORIGINAL DA IMPRESSORA HP INK TANQUE 415	R$ 94,00	R$ 108,00				
REFIL HP GT 52 MAGENTA ORIGINAL DA IMPRESSORA HP INK TANQUE 415	R$ 94,00	R$ 108,00				R$ 41,00

PREGÃO 82/2024 - https://pncp.gov.br/app/editais/76950035000151/2024/87 (ARP 302 e 303/2024) - FRANCISCO BELTRÃO

PREGÃO 68/2024 - https://pncp.gov.br/app/editais/75476550000158/2024/140 (ARP 181/2024) - PARABÓ DO NORTE/PR

Pregão 35/2024 - https://pncp.gov.br/app/editais/76279967000116/2024/72 - (Termo de Adjudicação) - http://altoparana.pr.gov.br/index.php?sessao=b05460336#cb0&arquivo=270824155237_31termo_de_adjudicacao_pdf.pdf - ALTO PARANÁ/PR

Pregão n.º 14/2024 - https://pncp.gov.br/app/editais/76175892000123/2024/53 - ARP 148, 150 e 151/2024 - IBITUVA/PR

Desta forma, entende-se que, assim como ocorrido no Pregão Eletrônico n.º 28/2022, assiste razão a parte denunciante quanto à irregularidade explanada, qual seja, sobrepreço, inclusive existindo indícios de superfaturamento e dano ao erário.
Ademais, vale expor que novamente a pesquisa de preços realizada para a obtenção dos valores foi falha e insuficiente, [10] visto que, como ocorreu no Pregão n.º 28/2022, esta foi pautada somente em 03 (três) orçamentos apresentados pelas empresas Centermaq Informática (CNPJ n.º 05.348.799/0001-25),[11] Infinity Print Suprimentos e Informática Ltda (CNPJ n.º 07.874.174/0001-22)[12] e Sonda Comércio e Monitoramento de Alarmes (CNPJ n.º 06.098.361/0001-07).[13]
De acordo com o Tribunal de Contas da União (TCU), a definição do valor máximo estimado para a licitação deve ser pautada em pesquisa de preços com amplitude suficiente para representar o mercado:
REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PROGRAMA SEGUNDO TEMPO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS, COM VISTAS À AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ESPORTIVOS. SOBREPREÇO NA ESTIMATIVA DOS PREÇOS MÁXIMOS, PESQUISA DE PREÇOS DE MERCADO INSUFICIENTE E FALTA DE MOTIVAÇÃO AO VEDAR A PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS DE EMPRESAS E AO APRECIAR RECURSO ADMINISTRATIVO.

PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. 1. A definição do valor máximo estimado para a licitação deve ser baseado em pesquisa de preços com amplitude suficiente para representar o mercado. 2. A decisão pela vedação de participação de consórcio de empresas, em certame licitatório, é discricionária, porém deve ser devidamente justificada em processo administrativo. (TCU 03380020111, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 22/05/2012). Sem destaques no original.

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio do Acórdão n.º 4624/2017 – Tribunal Pleno, exarou o seguinte entendimento:

EMENTA: Consulta. Conhecimento e resposta. Consulta a banco de dados para formação do preço máximo. Possibilidade. Princípios. Diversificação de fontes. Desnecessidade de regulamentação local. Obrigatoriedade de publicação do orçamento estimativo juntamente com o edital, no Estado do Paraná. Recomendação para que o preço máximo não seja inferior ao valor estimado (TCE-PR. Acórdão n.º 4624/2017 – Tribunal Pleno. Processo n.º 983475/16. Rel. Fernando Augusto Mello Guimarães. Publicação em 17/11/2017. Sessão em 09/11/2017). Sem destaques no original.

Na ocasião do julgado supracitado proferido por esta Corte de Contas, restou estabelecido que:

O que se reforça como resposta é de que os valores que servirão como baliza para o preço máximo deverão ser adequados em relação à realidade do mercado, bem como a administração deverá ampliar ao máximo as fontes informativas a serem consultadas. Nesse sentido são cabíveis as fontes destacadas pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, sendo: (1) portal de compras governamentais www.comprasgovernamentais.gov.br; (2) editais de licitação e contratos similares firmados por entes da Administração Pública, além de contratações anteriores do próprio órgão, concluídos em até 180 dias anteriores a consulta ou em execução; (3) atas de registro de preços da Administração Pública; (4) publicações especializadas; (5) cotações com fornecedores em potencial; e (6) sites especializados, desde que de amplo acesso, fazendo constar a data e horário da consulta.[14] Sem destaques no original.

Desta maneira, entende-se que deveria a Administração ter se valido de outras fontes de pesquisa para definir a estimativa dos valores de forma adequada à realidade do mercado, visto que os orçamentos obtidos com fornecedores geralmente não retratam a realidade do mercado, posto que, comumente, tais orçamentações são apresentadas em valores maiores, justamente porque visam balizar o preço máximo estimado em licitação.

Ainda, novamente como ocorreu na análise realizada no tópico 2.2 da presente instrução, ao analisar a íntegra do Pregão Eletrônico n.º 15/2024, não houve a apresentação de justificativa adequada pelo município quanto à restrição indicada no item 3.1 do instrumento convocatório.

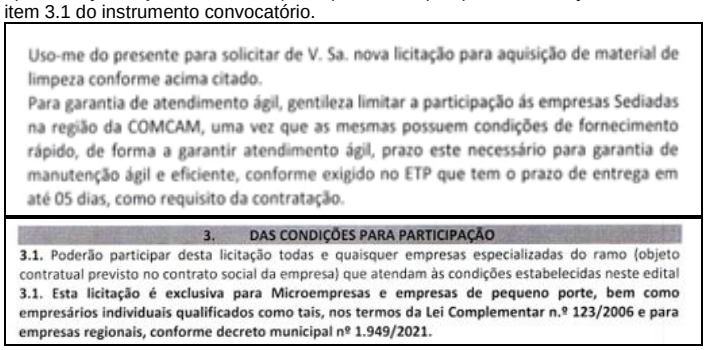

Uso-me do presente para solicitar de V. Sa. nova licitação para aquisição de material de limpeza conforme acima citado.

Para garantia de atendimento ágil, gentileza limitar a participação ás empresas Sediadas na região da COMCAM, uma vez que as mesmas possuem condições de fornecimento rápido, de forma a garantir atendimento ágil, prazo este necessário para garantia de manutenção ágil e eficiente, conforme exigido no ETP que tem o prazo de entrega em até 05 dias, como requisito da contratação.

3. DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO

3.1. Poderão participar desta licitação todas e quaisquer empresas especializadas do ramo (objeto contratual previsto no contrato social da empresa) que atendam às condições estabelecidas neste edital

3.1. Esta licitação é exclusiva para Microempresas e empresas de pequeno porte, bem como empresários individuais qualificados como tais, nos termos da Lei Complementar n.º 123/2006 e para empresas regionais, conforme decreto municipal nº 1.949/2021.

Conforme já observado em outros processos analisados por esta CGM, o Prejulgado n.º 27 vem sendo desvirtuado, e a restrição a empresas locais ou regionais, que deveria ser adotada apenas em casos excepcionais, devidamente justificada em cada caso específico, acaba se tornando a regra para alguns municípios, fazendo com que certames tenham baixa competitividade, o que gera potenciais prejuízos aos cofres públicos.

Da leitura da fundamentação do acórdão que aprovou o referido prejulgado (autos n.º 487974/16), destaca-se que a reserva de mercado para a implementação dos objetivos principiológicos definidos pelo artigo 47 da Lei Complementar n.º 123/06 deve ser detalhadamente justificada, sendo vedada a sua previsão genérica, já que a limitação territorial pode resultar em relevante sobrepreço em algumas licitações. Eis alguns excertos do Acórdão que trazem citações do entendimento doutrinário sobre o tema:

A conjugação hermenêutica das duas normas pode levar a concluir que está autorizada a licitação exclusiva para a participação de ME e EPP sediada local ou regionalmente. Explica-se: como o tratamento diferenciado e simplificado (no qual se inclui a licitação exclusiva) objetiva o desenvolvimento econômico e social municipal e regional e como a lei exige que, para a aplicação dele, existam no mínimo 3 ME e EPP sediadas local ou regionalmente, o sentido da norma seria o de efetivamente favorecer as empresas locais e regionais por força de licitações exclusivas para a participação delas. Parece ser este o sentido da norma. Para tanto, deve haver consistente motivação orientada a demonstrar que a licitação exclusiva para a participação de ME e EPP sediadas local ou regionalmente se prestará efetivamente para contribuir com o desenvolvimento municipal ou regional, ou constituir instrumento para a ampliação da eficiência das políticas públicas, ou ainda, de incentivo à inovação tecnológica. Logo, desde que, fundamentadamente, amparada em planejamento público consistente que contemple algum dos valores jurídicos tutelados pela norma do artigo 47, poderá haver licitação exclusiva para a participação de ME e EPP sediadas local ou regionalmente. (SANTOS, José Anacleto Abduch. Licitações & o estatuto da microempresa e empresa de pequeno porte. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2015, p. 132). Sem destaques no original.

Verifica-se, no caso, a conjugação de princípios. Pode-se admitir licitação restrita à participação de ME e EPP sediadas em certas regiões, sem que isso configure violação ao princípio da Federação. A controvérsia poderia surgir porque a CF/1988 veda, no art. 19, III, a discriminação entre os brasileiros ou entre as próprias pessoas políticas. Essa vedação não é infringida na hipótese examinada porque se reconhece a ausência de condições das ME e EPP estabelecidas em regiões carentes de competir com aquelas que atuam em locais com maior índice de desenvolvimento econômico, social e tecnológico. O direcionamento das licitações configura-se como um meio de promover a intervenção do Estado nos domínios econômico e social, inclusive para cumprir o desígnio constitucional da redução das desigualdades regionais e da eliminação da pobreza. É evidente, porém, que a validade dessa medida concreta dependerá da sua aptidão para realizar os fins e os princípios constitucionais. Não será válido aos Municípios e aos Estados adotarem de modo genérico a restrição de participação de sujeitos estabelecidos fora de seu território. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 17. ed. rev., atual. E ampl.. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 140). Sem destaques no original.

Suponha-se que o município de Mariana (MG) elabore uma Política Pública de desenvolvimento econômico, social e ambiental com a finalidade de gerenciar seu passivo ambiental com resíduos da atividade de mineração, de fomentar a inovação tecnológica e a abertura de empresas na localidade para geração de empregos. Para tanto, através da Política Pública, determinar-se-ia que toda a Administração Direta e Indireta do Município passasse a utilizar em suas obras, os tijolos feitos a partir da lama de barragem das mineradoras que atuam na região, e que foram desenvolvidos pela Universidade Federal de Ouro Preto2(inovação). Não atende à demanda da Administração de Mariana/MG a compra de tijolos produzidos por empresas de outros Estados, mas somente de empresas locais que utilizem a matéria-prima local (lama da barragem), haja vista a necessidade de redução de seu passivo ambiental. Assim, com base no art. 47 da Lei Complementar nº. 123/06 e numa Política Pública bem elaborada, com metas definidas e controles de execução das ações adequadamente detalhados, poder-se-ia interpretar pela possibilidade de limitação de participação nestas licitações, de fornecimento de tijolos, apenas às empresas locais ou da região das barragens, em atenção a outros valores constitucionalmente relevantes como: preservação ao meio ambiente, fomento à atividade econômica, geração de empregos e inovação tecnológica. (MORAES, Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de. Desenvolvimento local através das licitações públicas. Revista do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná/ Ministério Público de Contas do Estado do Paraná. – n. 6, (2017) - Curitiba: Ministério Público de Contas do Paraná, 2017, p 10-39). Sem destaques no original.

Pois bem. No caso, nota-se que existe legislação municipal (Lei Complementar n.º 010/2015) que institui o tratamento diferenciado e favorecido à microempresa e empresa de pequeno porte, conforme se observa do seu artigo 34:

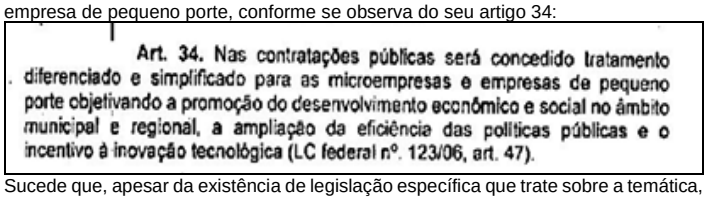

Art. 34. Nas contratações públicas será concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica (LC federal nº. 123/06, art. 47).

Sucede que, apesar da existência de legislação específica que trate sobre a temática, bem como a existência de potenciais participantes indicados pelos denunciados (peça n.º 31), nota-se que inexiste qualquer justificativa adequada quanto aos motivos que ensejaram a referida limitação, a qual, ao que tudo demonstra, se baseou exclusivamente na transcrição dos dispositivos constantes da legislação específica relacionada.

Logo, não há qualquer estudo ou justificativa específica apontando em que sentido que a adoção da mencionada exclusividade irá estimular o comércio local ou o seu desenvolvimento.

Tal procedimento, caso adotado indiscriminadamente, além de prejudicar a livre concorrência e beneficiar empresas ineficientes, certamente resultará em prejuízos aos cofres públicos. Ademais, caso aplicado por todas as administrações, resultará em grave empecilho ao desenvolvimento das atividades empresariais e da economia, considerando que cada empresa apenas poderia participar de licitações em sua própria sede."

Portanto, diante da confirmação das irregularidades apontadas - falha na pesquisa de preços, superfaturamento e limitação à competitividade - e da necessidade de se obstar a continuidade da prática irregular, acato o sugerido pela área técnica e pelo Parquet acerca do direcionamento de determinação ao município, bem como verifico a necessidade de apuração de dano provocado ao erário do ente público e das respectivas reponsabilidades em processo específico de Tomada de Contas Extraordinária.

III. VOTO

Ante o exposto, acompanho em parte os opinativos técnico e ministerial e VOTO pelo

a) encerramento sem análise de mérito da presente Representação relativamente ao Pregão Eletrônico n.º 28/2022;

b) conhecimento e procedência da presente Representação relativamente ao Pregão Eletrônico n.º 15/2024, em razão da prática de sobrepreço, superfaturamento e restrição à competitividade, com as seguintes providências:

- expedição de determinação ao Município de Araruna, na pessoa de seu atual representante legal, para que cesse imediatamente qualquer contratação com base na Ata de Registro de Preços n.º 39/2024, sob pena de responsabilização pessoal e impedimento de obtenção de certidão liberatória em caso de descumprimento, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, devendo encaminhar a este Tribunal os documentos pertinentes para fins de verificação do atendimento da determinação, no prazo de 10 dias depois do trânsito em julgado da decisão, mediante juntada no presente processo;

- abertura de processo de Tomada de Contas Extraordinária a fim de apurar ocorrência de dano ao erário do Município de Araruna provocado pela realização do Pregão Eletrônico n.º 15/2024 e contratações decorrentes, incluindo-se como interessados o Prefeito responsável à época dos fatos, senhor Leandro Cesar de Oliveira, a empresa LSC Informática Ltda (CNPJ n.º 46.883.363/0001-13), e o Município de Araruna, o qual deverá trazer aos autos cópia das notas de empenho, notas de liquidação, notas de pagamento e das notas fiscais dos produtos que foram adquiridos por força da licitação, bem como demais documentos que entender relevantes.

Após o trânsito em julgado,

a) à Diretoria de Protocolo para atendimento dos itens acima;

b) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento do cumprimento da decisão, nos termos do art. 175-L, I, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I. Determinar o encerramento, sem análise de mérito, da presente Representação relativamente ao Pregão Eletrônico n.º 28/2022;
II. Conhecer e julgar procedente a presente Representação relativamente ao Pregão Eletrônico n.º 15/2024, em razão da prática de sobrepreço, superfaturamento e restrição à competitividade, com as seguintes providências:
- Determinar ao Município de Araruna, na pessoa de seu atual representante legal, que cesse imediatamente qualquer contratação com base na Ata de Registro de Preços n.º 39/2024, sob pena de responsabilização pessoal e impedimento de obtenção de certidão liberatória em caso de descumprimento, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, devendo encaminhar a este Tribunal os documentos pertinentes para fins de verificação do atendimento da determinação, no prazo de 10 dias depois do trânsito em julgado da decisão, mediante juntada no presente processo;
- Determinar a abertura de processo de Tomada de Contas Extraordinária a fim de apurar ocorrência de dano ao erário do Município de Araruna provocado pela realização do Pregão Eletrônico n.º 15/2024 e contratações decorrentes, incluindo-se como interessados o Prefeito responsável à época dos fatos, senhor Leandro Cesar de Oliveira, a empresa LSC Informática Ltda. (CNPJ n.º 46.883.363/0001-13), e o Município de Araruna, o qual deverá trazer aos autos cópia das notas de empenho, notas de liquidação, notas de pagamento e das notas fiscais dos produtos que foram adquiridos por força da licitação, bem como demais documentos que entender relevantes.
III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para atendimento dos itens acima.
b) em seguida, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento do cumprimento da decisão, nos termos do art. 175-L, I, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 24 de abril de 2025 – Sessão Virtual nº 7.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

__1__. Hipótese em que deverá ser observada a decisão judicial, em respeito ao Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição ou do Acesso à Justiça. Ao firmar entendimento por meio do norteador Acórdão nº 44/24-STP proferido no Pedido de Rescisão nº 503572/23, esta Corte assinalou que a incompatibilidade revelada entre os veredictos dos dois tribunais decorre da sobreposição de competências, conforme bem constatou a CGM. E como a matéria que gerou a disputa (...) não diz respeito especificamente ao controle externo dos atos praticados pelos gestores públicos ou particulares com dever legal de prestar contas, dentro do campo das atribuições reservadas exclusivamente ao TCEPR nos termos do art. 75 da Constituição do Estado do Paraná, deve-se reconhecer a prevalência da decisão judicial.
__2__. Portal da Transparência do Município de Araruna/PR. Licitações. Disponível em: https://araruna.eloweb.net/portaltransparencia/1/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercicio=2024&tipoLicitacao=6&licitacao=17. Acesso em 05 nov. 2024.
__3__. Portal da Transparência do Município de Araruna/PR. Licitações. Disponível em: https://araruna.eloweb.net/portaltransparencia/1/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercicio=2024&tipoLicitacao=6&licitacao=17. Acesso em 05 nov. 2024.
__4__. Sede à Rua Ipiranga n.º 420, Cianorte/PR, CEP 87200-159.
__5__. Sede à Avenida Firmino Corazza, n.º 336, Centro, Mandaguari/PR, CEP 86975-000.
__6__. Sede à Rua Rio de Janeiro, n.º 153, Jardim Primavera, Araruna/PR.
__7__. Tais valores são referentes apenas aos lotes 21 a 28. Informações obtidas da íntegra do processo licitatório disponível no Portal da Transparência do Município de Araruna/PR. Disponível em: < https://araruna.eloweb.net/portaltransparencia/1/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercicio=2024&tipoLicitacao=6&licitacao=17>. Acesso em 05 nov. 2024.
__8__. Portal da Transparência do Município de Araruna/PR. Licitações. Disponível em: https://araruna.eloweb.net/portaltransparencia/1/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercicio=2024&tipoLicitacao=6&licitacao=17. Acesso em 05 nov. 2024.
__9__. Portal da Transparência do Município de Araruna/PR. Licitações. Disponível em: https://araruna.eloweb.net/portaltransparencia/1/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercicio=2024&tipoLicitacao=6&licitacao=17. Acesso em 05 nov. 2024
__10__. Portal da Transparência do Município de Araruna/PR. Licitações. Disponível em: https://araruna.eloweb.net/portaltransparencia/1/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercicio=2024&tipoLicitacao=6&licitacao=17. Acesso em 05 nov. 2024.
__11__. Sede à Rua Ipiranga n.º 420, Cianorte/PR, CEP 87200-159.
__12__. Sede à Avenida Firmino Corazza, n.º 336, Centro, Mandaguari/PR, CEP 86975-000.
__13__. Sede à Rua Rio de Janeiro, n.º 153, Jardim Primavera, Araruna/PR.
__14__. TCE-PR. Acórdão n.º 4624/2017 – Tribunal Pleno. Processo n.º 983475/16. Rel. Fernando Augusto Mello Guimarães. Publicação em 17/11/2017. Sessão em 09/11/2017

PROCESSO Nº:-358223/24
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ENTIDADE:-MUNICIPIO DE CIANORTE
INTERESSADO:-ANDRE LUIZ VIEIRA BERDUSCO, ILUMINACAO PUBLICA CIANORTE LTDA, MARCO ANTONIO FRANZATO, ROBERTO PAZINATO JUNIOR
ADVOGADO / PROCURADOR-MATHEUS HENRIQUE CORREA FERREIRA
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 928/25 - TRIBUNAL PLENO
Denúncia. Município de Cianorte. Alienação de bens reversíveis. Previsão contratual. Improcedência.
I. RELATÓRIO
Tratam-se os autos de Denúncia formulada por ANDRÉ LUIZ VIEIRA BERDUOSO[1] em face do prefeito de Cianorte, Marco Antonio Franzato, do Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, Roberto Pazinato Junior, e da empresa concessionária Iluminação Pública de Cianorte Ltda., em que se alega irregularidades na comercialização de materiais do município para sistema de iluminação pública.
À peça 2, o Denunciante indicou, em suma, que aproximadamente 640 (seiscentos e quarenta) conjuntos de iluminação foram substituídos como parte de uma Parceria Público-Privada (PPP) para modernizar a rede de iluminação pública do município; que, no mês de abril de 2024, foi observado um veículo carregando uma grande quantidade de materiais provenientes desse contrato de concessão; que há relatos de que esses materiais estão sendo vendidos irregularmente em cidade do Estado do Paraná; que esses materiais retirados — incluindo braços de luminárias e luminárias inteiras — pertencem ao município e foram adquiridos com recursos públicos; que a venda desses materiais deveria ser precedida de um processo licitatório público; que a conduta dos envolvidos constitui crime de peculato e improbidade administrativa, além de violar normas legais relacionadas à alienação de bens públicos; que o art. 76 da Lei Federal n.º 14.133/2021[2] prevê que a alienação de bens da Administração Pública deve ser precedida de uma justificativa de interesse público e avaliação prévia; que inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal[3] estabelece que alienações — como a venda de materiais retirados da rede de iluminação — precisam ser contratadas por meio de processo licitatório; que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná deve tomar as medidas necessárias para investigar os fatos narrados, com as devidas responsabilizações pelos atos cometidos e pela obtenção de vantagens indevidas. Acompanham a Denúncia documentos pessoais, croquis, fotos, termo aditivo referente à parceria público-privada para os serviços de iluminação pública, publicações oficiais e documentos relacionados à licitação pública e à pessoa jurídica denunciada.
Por meio do Despacho n.º 652/24 - GCFSC (peça 4), recebi a Denúncia e encaminhei os autos à Diretoria de Protocolo para autuação e citação das partes interessadas.
Às peças 14 e 15, o denunciado Poder Executivo Municipal de Cianorte, por meio do prefeito e do secretário municipal de obras e serviços públicos, refutou as alegações de irregularidades feitas na presente Denúncia, afirmando que todas as ações relacionadas à alienação dos materiais de iluminação pública foram realizadas em conformidade com os contratos firmados e com a legislação vigente. Em resumo, alegou que o prefeito Marco Antonio Franzato, desde o início do seu mandato, sempre agiu com boa-fé, baseando-se no princípio da moralidade administrativa; que, por meio da Dispensa de Licitação n.º 29/2022 (peça 16), foi contratada a Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE) para realizar estudos de modernização da iluminação pública, resultando no Contrato Administrativo n.º 233/2022 (peça 17); que o contrato de concessão para a modernização da iluminação pública, formalizado pela Concorrência Pública n.º 2/2023 (peças 18 a 22), previa a permissão para a exploração de fontes de receitas alternativas, incluindo a alienação de bens reversíveis; que os materiais retirados durante a modernização da iluminação pública foram classificados como 'bens reversíveis', o que permite sua alienação, desde que acompanhada de substituição imediata dos bens alienados, conforme previsto na cláusula 8.9 do Contrato de Concessão Administrativa n.º 694/2023 (peça 22, fl. 16); que embora os bens tenham sido alienados, o contrato não estabeleceu um prazo específico para o repasse dos 30% (trinta por cento) das receitas provenientes dessa alienação aos cofres públicos; que, atualmente, a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos está analisando a melhor forma de efetuar esse repasse; que, diante da argumentação apresentada, deve ser julgada improcedente a Denúncia, uma vez que todas as ações do município foram realizadas em conformidade com o contrato e não houve prática de atos criminosos ou improbidade administrativa.
A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 4893/24 - CGM, peça 35) apontou que o Contrato de Concessão Administrativa n.º 694/2023 (peça 22, fl. 16) continha cláusulas detalhando os bens reversíveis, como luminárias, braços com ferragens e outros componentes; que o item 8.9 do contrato permitia à concessionária alienar, transferir ou descartar os bens reversíveis, mediante autorização prévia do município, e previa o compartilhamento das receitas da venda dos bens com a municipalidade, na proporção de 30% (trinta por cento); que foram apresentadas tabelas com detalhes das vendas realizadas dos equipamentos substituídos, incluindo valores, destinatários e notas fiscais; e que, contudo, não foi encontrada documentação que comprove o repasse dos 30% (trinta por cento) referentes à alienação dos bens ao município. Assim, manifestou-se pela (a) improcedência da denúncia em relação à ilicitude da alienação dos bens, em virtude da previsão contratual e da autorização da administração municipal; e, diante da responsabilidade do Poder Executivo Municipal em realizar o controle e a cobrança das receitas decorrentes da venda dos bens reversíveis, posicionou-se pela (b) expedição de determinação ao município para que apresente documentação comprovando que as quantias referentes à alienação dos bens reversíveis do Contrato de Concessão Administrativa n.º 694/2023 (peça 22, fl. 16) estão sendo devidamente cobradas e repassadas pela concessionária, uma vez que a ausência desse repasse caracteriza dano ao Erário Municipal e deverá resultar na imposição de sanções administrativas.
Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 976/24 - 6PC, peça 36) corroborou o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e se manifestou pela improcedência da denúncia em relação à ilicitude da alienação dos bens, em face da previsão contratual e da autorização municipal, destacando a necessidade de expedir uma determinação à municipalidade para que apresente documentação comprovando que os valores provenientes da alienação dos bens reversíveis estão sendo efetivamente cobrados e repassados pela concessionária, sob pena de responsabilização dos gestores por eventuais danos causados aos cofres públicos.
Por meio do Despacho n.º 1442/24 - GCFSC (peça 37), determinei o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que procedesse com a intimação do Poder Executivo Municipal para que se manifestassem acerca do recebimento dos valores referentes a alienação dos bens reversíveis do Contrato de Concessão Administrativa n.º 694/2023.
Às peças 41 a 48, o Município de Cianorte apresentou defesa e documentação para comprovar o regular recebimento dos valores devidos pela Iluminação Pública Cianorte Ltda., tais como notas fiscais, extrato da conta bancária do município, comprovante de transferência, e-mails e o memorando n.º 326/2024 da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos. Por fim, requereu a improcedência da presente Denúncia.
A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 154/25 - CGM, peça 49) manteve seu opinativo pela improcedência da presente Denúncia, concluindo que a alienação dos bens reversíveis pela concessionária Iluminação Pública Cianorte Ltda. encontra respaldo contratual, conforme previsto no Contrato n.º 694/2023, especialmente na cláusula 8.9; que os bens alienados (braços de luminárias, luminárias, entre outros) estão descritos como bens reversíveis nos Anexos I e XVI do contrato; que, inicialmente, não havia sido comprovado o repasse da cota de 30% (trinta por cento) ao Município de Cianorte, conforme exigido contratualmente; que, após diligência determinada no Despacho n.º 1442/24 - GCFSC, o município comprovou a efetiva cobrança e o recebimento do valor correspondente a R$ 23.015,01 (vinte e três mil quinze reais e um centavo), equivalente a 30% (trinta por cento) do total de R$ 76.716,71 (setenta e seis mil setecentos e dezesseis reais e setenta e um centavos)

oriundos da venda dos bens reversíveis; que foram apresentados o inventário, as notas fiscais e o comprovante de depósito na conta bancária do município; que, diante disso, tornou-se desnecessária a expedição de determinação; e que, alternativamente, é oportuna a emissão de recomendação ao Município de Cianorte para que mantenha o controle e a fiscalização de retirada e alienação dos bens reversíveis, garantindo o repasse das receitas devidas ao erário municipal.
Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 229/25 - 6PC, peça 50) concordou com o entendimento da Unidade Técnica.
É o relatório.
II. FUNDAMENTAÇÃO
A presente Denúncia trata sobre a suposta venda ilegal de bens reversíveis oriundos do Contrato de Concessão Administrativo n.º 694/2023, tendo sido comercializados em torno de 640 (seiscentos e quarenta) conjuntos de iluminação (luminárias, braços, entre outros diversos materiais) por parte da empresa concessionária.
No entanto, não há nenhuma irregularidade na comercialização de tais bens.
Segundo define o jurista Floriano de Azevedo Marques Neto, bens reversíveis são aqueles “Assumidos ou que venham a ser adquiridos pela concessionária para ampliação ou melhoria do serviço ou ainda para substituir bens transferidos pelo poder concedente que cheguem ao fim de sua vida útil, como serve de exemplo uma turbina de uma usina geradora de energia.”.[4]
A Lei Federal n.º 8.987/1995, que dispõe sobre o regime de concessão, em seu art. 23, X[5], traz que as informações sobre os bens reversíveis são clausulas essenciais do contrato de concessão.
Sendo assim, o Contrato de Concessão Administrativo n.º 694/2023, em sua cláusula 8.9[6], autoriza a Concessionária alienar, substituir, descartar ou transferir a posse dos bens reversíveis.

> **8.9.** É permitida a alienação, substituição, descarte ou transferência de posse dos BENS REVERSÍVEIS desde que a CONCESSIONÁRIA proceda à sua imediata substituição, nas condições previstas no CONTRATO e nos ANEXOS do EDITAL.
>
> **8.9.1.** A eventual alienação de BENS REVERSÍVEIS de que trata a Subcláusula acima poderá ser realizada pela CONCESSIONÁRIA, mediante anuência prévia, por meio de competente ato administrativo emanado pelo PODER CONCEDENTE, tendo por objeto a decretação de inservibilidade, ou a autorização de desvinculação de determinado BEM REVERSÍVEL do acervo patrimonial do PODER CONCEDENTE, nos termos da legislação vigente.
>
> **8.9.2.** As receitas brutas decorrentes da eventual alienação de BENS REVERSÍVEIS serão consideradas receitas acessórias e compartilhadas entre a CONCESSIONÁRIA e o PODER CONCEDENTE, na proporção de 30% (trinta por cento) da receita bruta apurada com a alienação, em favor do PODER CONCEDENTE.

Logo, a comercialização dos bens reversíveis é válida, desde que haja a substituição dos bens e o pagamento da porcentagem de 30% (trinta porcento) da receita apurada das vendas.
A empresa Concessionária, à peça 31, apresentou provas comprovando a substituição dos bens[7], além de terem apresentado planilha com os bens comercializados e suas notas fiscais.
Por sua vez, o ente municipal, às peças 43 a 48, apresentou documentos demonstrando o recebimento do valor decorrente da alienação dos bens.
Sendo assim, em decorrência da inexistência de ilegalidade na venda de tais bens, em consonância com os entendimentos técnicos uniformes, entendo pela improcedência do feito.
III. VOTO
Ante o exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA desta Denúncia.
Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[8], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito, em observância ao art. 168, VII, da norma regimental[9].
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
I - Julgar IMPROCEDENTE esta Denúncia;
II – determinar, após o trânsito em julgado, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[10], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito, em observância ao art. 168, VII, da norma regimental[11].
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 24 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

1. *DENUNCIANTE.*
2. *Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas: (...)*
II - tratando-se de bens móveis, dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:
a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de oportunidade e conveniência socioeconômica em relação à escolha de outra forma de alienação;
b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;
c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;
d) venda de títulos, observada a legislação pertinente;
e) venda de bens produzidos ou comercializados por entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;
f) venda de materiais e equipamentos sem utilização previsível por quem deles dispõe para outros órgãos ou entidades da Administração Pública.
3. *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)*
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.
4. *MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. Bens Públicos. Função social e exploração econômica. O regime jurídico das utilidades públicas. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2009.*
5. *Art. 23. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas: (...)*
X - aos bens reversíveis;
6. *Peça 22, fl. 16.*
7. *Peça 31, fls. 9 e 10.*
8. *Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator
9. *Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)*
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;
10. *Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator
11. *Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)*
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-703087/24
ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE:-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ
INTERESSADO:-CLAUDINEY GLOOR, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ, DEVAIR APARECIDO CHUDIS, EDUARDO FERNANDO LACHIMIA, EDUARDO ROBERTO PAVINATO, FAUSTO YOSHINORI ANAMI, JOAO DALMACIO PAVINATO, JOSÉ ROBERTO DE MATOS AMARAL, JOSE TARCISIO PORPIGLIO, MARIA APARECIDA ANDRE PASCUETO, MARIA ELIANE SEREZUELLA, MÁRIO VANDER MARTINS ROBERTO, MUNICÍPIO DE CAMBÉ, SIMONE TITO FREITAS POMINI, VALDIR DOS SANTOS, WALDEMIR ALVES
ADVOGADO / PROCURADOR-GRACIANE DOS SANTOS LEAL, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, LEANDRO SOUZA ROSA, MARCELA BATISTA FERNANDES, RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 936/25 - TRIBUNAL PLENO
Embargos de declaração. Pedido de efeitos infringentes. Conhecimento e parcial acolhimento, para exclusão, tão somente, da multa prevista no item III, a do acórdão, ante a comprovação da regularidade do item I, f do acórdão.
1 RELATÓRIO
Trata-se de Embargos de Declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos por WALDEMIR ALVES (peça 517) e por JOÃO DALMÁCIO PAVINATO (peça 519) em face do Acórdão n. 3137/24 – STP[1] (peça 513), que manteve parcialmente o Acórdão n. 1968/20 – S1C (peça 458)[2], que julgou extraordinariamente as contas tomadas do Município de Cambé, relativas à contratação de obras públicas junto à Companhia de Desenvolvimento de Cambé (COMDEC), no período de janeiro de 2010 a janeiro de 2012.
Inicialmente as contas de responsabilidade do Prefeito e da COMDEC foram julgadas irregulares, com determinação de restituição solidária dos valores apurados de danos ao erário, e aplicação de multas aos agentes e gestores da COMDEC que deram causa às irregularidades apuradas, com emissão de determinações e recomendações às entidades.
Em sede de Recurso de Revista, de minha relatoria, decidiu-se pelo não provimento dos recursos interpostos pelo Município de Cambé e pelo sr. João Dalmácio Pavinato, e provimento parcial do recurso interposto pela COMDEC, para afastar a responsabilidade solidária dos gestores da COMDEC pelo ressarcimento de valores, assim como para afastar a determinação à COMDEC de apresentação das CNDs das obras, pois restou atendido nos autos e, consequentemente, por razoabilidade, afastar as multas imputadas em face do apontamento.
Nos Embargos de Declaração (peça 517), WALDEMIR ALVES, ex-diretor presidente da Companhia de Desenvolvimento de Cambé – COMDEC (Gestão 2009-2012), alega que o Acórdão nº 3137/24-STP (peça 513) não se manifestou sobre o item "II.3 – DA PRESCRIÇÃO" do recurso de revista (peça 474). O ponto em questão trata da prescrição da pretensão de ressarcimento em relação à COMDEC e da prescrição da pretensão punitiva (multas) aplicadas aos ex-gestores, aspecto que considera essencial à ampla defesa.
Por sua vez, JOÃO DALMÁCIO PAVINATO, ex-prefeito municipal, sustenta, nos Embargos de Declaração (peça 519), a existência de omissão quanto à análise dos argumentos apresentados na petição da peça 511. Na referida manifestação, o Recorrente pleiteou que as certidões já apresentadas nas peças 484 e 498 fossem consideradas para cumprimento do item V, I do acórdão, evitando a repetição desnecessária de documentos. Argumenta que essas certidões são suficientes para atender à exigência, sem necessidade de nova apresentação.
Além disso, sustenta que, conforme o Parecer MCP/PR 341/23 (peça 504) e a Instrução 5633/23 (peça 506), as Certidões Negativas de Débito devem ser utilizadas como elementos probatórios para afastar a multa prevista no item III, b do acórdão, e não como cumprimento direto da determinação do item V. Alega ainda que as certidões já comprovam a regularidade exigida no item I, f do acórdão.
O Recorrente também argumenta que a decisão imposta viola o princípio do non bis in idem, pois resultou na aplicação de múltiplas sanções com base em uma única ação: a homologação do procedimento de dispensa de licitação e a assinatura do contrato. Ressaltou que a homologação do processo licitatório não foi conduzida diretamente por ele, mas pelos responsáveis pelo processo de licitação, cabendo ao Recorrente apenas a assinatura do contrato.
Diante disso, requer que se supra a omissão inicial, julgando o pedido para afastar a

multa prevista no item III, b do Acórdão nº 1968/20. Ademais, pleiteia o conhecimento e acolhimento dos embargos, com manifestação expressa sobre o pedido da peça 511, assegurando a adequação das multas ao princípio do non bis in idem, integrando a decisão.
Pelo Despacho nº 1855/24 (peça 523) recebi os embargos em juízo sumário e prévio de admissibilidade, determinando sua autuação.
2 FUNDAMENTAÇÃO
Nos termos do Despacho nº 1855/24 (peça 523), reitero o conhecimento dos Embargos de Declaração, diante da presença dos requisitos de admissibilidade.
Passo, então, ao exame do mérito.
- Sobre os embargos de declaração opostos por WALDEMIR ALVES (peça 517) em que alega omissão pela não apreciação do pedido de prescrição contido no recurso de revista (peça 474).
O embargante tem razão ao afirmar que a argumentação sobre a prescrição não foi analisada no acórdão embargado.
Contudo, este Gabinete mantém posicionamento firme no sentido de que não há prescrição em casos como o presente. Isso porque a prescrição só poderia ser considerada se os fatos tivessem ocorrido há mais de cinco anos sem a regular citação da parte. No caso em questão, o gestor foi devidamente citado e tem acompanhado a tramitação do processo, com pleno conhecimento do objeto e de seus desdobramentos.
As obras mencionadas referem-se ao período de janeiro de 2010 a janeiro de 2012, e o Despacho nº 958/13 – GCFAMG (peça 19), que determinou a citação dos interessados, foi emitido em 21 de maio de 2013. Assim, a citação ocorreu muito antes do término do prazo prescricional de cinco anos.
Dessa forma, a prescrição sancionatória foi interrompida com o despacho que ordenou a citação, retroagindo à data de instauração do processo (efeito ex tunc, conforme redação dada pelo Acórdão nº 1.919/23). A contagem do prazo prescricional reinicia-se apenas a partir do trânsito em julgado do processo, não sendo aplicáveis, antes disso, as hipóteses de suspensão ou prescrição intercorrente, conforme disposto no Prejulgado nº 26 desta Corte.
O Prejulgado n° 26 desta Corte deixa claro que a prescrição é interrompida pelo despacho que ordena a citação.
“Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.”
Ademais, entendo que as ilicitudes que geraram este feito ocasionaram lesão aos cofres públicos, razão pela qual tais prejuízos devem ser reparados pelos responsáveis.
Assim, quanto a preliminar de prescrição, entendo por afastada a sua ocorrência no presente caso, complementando, mas mantendo a decisão proferida no Acordão n. 3137/24 - STP (peça 513).
- Sobre os embargos de declaração opostos por JOÃO DALMÁCIO PAVINATO (peça 519) em que alega omissão pela não apreciação dos argumentos apresentados na petição (peça 511).
A omissão apontada pelo embargante diz respeito à ausência de manifestação do Tribunal de Contas sobre aspectos essenciais da peça 511, especialmente a solicitação para considerar as certidões já apresentadas e o pedido de revisão das multas com base no princípio do non bis in idem. De fato, esses pontos não foram expressamente abordados no Acórdão nº 3137/24 - STP (peça 513).
O embargante demonstrou que as Certidões Negativas de Débito (CNDs) já haviam sido apresentadas e requereu seu reconhecimento para cumprimento do item V, I, do acórdão recorrido. No entanto, a decisão embargada não analisou essa solicitação, caracterizando omissão. Diante disso, os embargos devem ser acolhidos para reconhecer que as certidões constantes das peças 484 e 498 satisfazem as exigências do item V, I, a, do Acórdão nº 1968/20 – S1C (peça 458).
Considerando que a decisão ainda não transitou em julgado, a análise das CNDs (peças 497-498) confirma sua suficiência como prova, eliminando a necessidade de manutenção da determinação impugnada e das multas correspondentes. Assim, uma vez comprovada a regularidade do item I, f, do acórdão, deve ser afastada uma das multas previstas no item III, a do mesmo acórdão.
Além disso, o embargante sustenta que as múltiplas sanções aplicadas decorrem de um único ato administrativo — a homologação e assinatura do contrato —, configurando violação ao princípio do non bis in idem. Embora a decisão tenha mantido genericamente as sanções, não houve análise específica sobre a pertinência desse princípio, o que reforça a existência de omissão.
Contudo, entendo que não é possível aplicar ao caso o princípio invocado. E isso porque apesar de ser possível dizer que houve a aplicação de múltiplas sanções com base em uma única ação - homologação do procedimento de dispensa de licitação e a assinatura do contrato -, tal ato foi praticado em relação a diversas obras diferentes, conforme registrado no Acórdão n. 1968/20 – S1C (peça 458):
“ I - a multa do art. 87, III, ‘d’, da LC nº 113/2005: d) por quatro vezes, ao Sr. João Dalmacio Pavinato, Prefeito Municipal, em razão das irregularidades descritas nos itens II, “a”, “c”, “e” e “g”, da parte dispositiva desta decisão - 3.01.1; 3.02.2; 3.03.1; 3.05.1; 3.06.1; 3.02.1; 3.02.6; 3.03.3; 3.04.6; 3.05.3; 3.06.3; 3.03.2; 3.04.3; 3.05.6);
(...)
II - a multa do art. 87, inc. IV, „g", da LC nº 113/2005: c) por cinco vezes, ao Sr. João Dalmacio Pavinato, Prefeito Municipal, em razão das irregularidades descritas no item II, “b”, “d”, “i”, “k” e “l”, da parte dispositiva desta decisão (achados 3.01.2; 3.02.4; 3.04.4; 3.04.8; 3.05.2; 3.06.2; 3.04.7; 3.05.7; 3.06.4; 3.06.5);
(...)
III - a multa do art. 87, V, ‘c’, da LC nº 113/2005: b) por duas vezes, ao Sr. João Dalmacio Pavinato, Prefeito Municipal, em razão das irregularidades descritas nos itens II, “f” e “h”, da parte dispositiva desta decisão (achados 3.02.7; 3.03.5; 3.04.5; 3.05.5; 3.06.6; 3.04.1);”
Assim, entendo pela necessidade de retificação do Acórdão n. 3137/24 para refletir os esclarecimentos ora realizados, integrando e complementando a decisão anteriormente proferida.
3 VOTO
Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e parcial acolhimento dos embargos de declaração, para o fim de reconhecer as omissões apontadas no Acórdão n. 3137/24 - STP (peça 513), no que se refere à não apreciação do pedido de prescrição contido no Recurso de Revista (peça 474) e não apreciação dos argumentos apresentados na petição (peça 511) e, por conseguinte, integrar a decisão proferida, para:
a) afastar o argumento de ocorrência de prescrição e, sob este aspecto, manter a decisão proferida no Acordão n. 3137/24 - STP (peça 513);
b) conceder aos embargos de declaração efeitos infringentes para dar provimento ao Recurso de Revista interposto, e assim, reformar o Acórdão n. 3137/24 - STP (peça 513), afastando, tão somente, a multa prevista no item III, a do acórdão, ante a comprovação da regularidade do item I, f do acórdão.
Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:
I - CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, dar PROVIMENTO EM PARTE aos embargos de declaração, para o fim de reconhecer as omissões apontadas no Acórdão nº 3137/24 - STP (peça 513), no que se refere à não apreciação do pedido de prescrição contido no Recurso de Revista (peça 474) e não apreciação dos argumentos apresentados na petição (peça 511) e, por conseguinte, integrar a decisão proferida, para:
(i)afastar o argumento de ocorrência de prescrição e, sob este aspecto, manter a decisão proferida no Acordão n. 3137/24 - STP (peça 513);
(ii)conceder aos embargos de declaração efeitos infringentes para dar provimento ao Recurso de Revista interposto, e assim, reformar o Acórdão n. 3137/24 - STP (peça 513), afastando, tão somente, a multa prevista no item III, a do acórdão, ante a comprovação da regularidade do item I, f do acórdão;
II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 24 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

1. *Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencedor), os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.*
2. *Complementado pelo Acórdão n. 2825/20 – S1C (peça 471).*

PROCESSO Nº:-141801/24
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO:-FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, LEESDRO DA SILVA MORAIS, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 941/25 - TRIBUNAL PLENO
Representação da Lei de Licitações. Município de Foz do Iguaçu. Pregão Eletrônico. Serviço de condução de ambulância com apoio técnico especializado no âmbito do SAMU regional. Ausência de pagamento dos colaboradores por parte da empresa contratada. Procedente, mas sem sanção diante da situação ter sido regularizada. As sanções de suspensão do direito de licitar se restringem ao âmbito da aplicação da penalidade. Empresa vencedora se utilizou de desoneração da folha de pagamento, benefício ao qual fazia jus. As atividades constantes do CNPJ da empresa não guardam compatibilidade com o objeto da licitação. Impedimento da vencedora para realizar o transporte de pacientes em caráter de urgência. Procedência parcial. Aplicação de multa administrativa. Determinação.
1 RELATÓRIO
Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/1993[1] com pedido de medida cautelar, formulada por LEESDRO DA SILVA MORAIS, contra o MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU.
Insurge-se o representante contra o Pregão Eletrônico n. 120/2023, cujo objeto consiste na
[...] contratação de empresa para a prestação de serviço de condução de ambulância do tipo A, B e D, descritos na Portaria Ministerial n. 2048/2002 e conforme regulamentação do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, prestando apoio técnico especializado e atividades auxiliares de saúde, no âmbito do SAMU192 Regional – Serviço de Atendimento Móvel de Urgência[2] [...].
O pregão, realizado em 31/8/2023, previa a contratação pelo período de 24 meses, no valor máximo estimado de R$ 6.153.930,72 (seis milhões cento e cinquenta e três mil novecentos e trinta reais e setenta e dois centavos).
A empresa A M ABS EIRELI foi sagrada vencedora do certame, homologado em 25/10/2023, pelo valor de R$ 5.348.747,52 (cinco milhões trezentos e quarenta e oito mil setecentos e quarenta e sete reais e cinquenta e dois centavos).
Narra o representante que, com a intenção de apresentar recurso, consultou a documentação apresentada pela empresa A M ABS EIRELI e verificou que esta se

utilizou da desoneração da folha de pagamento, apesar de não se enquadrar no segmento de empresas beneficiadas.
Afirma que, em consulta ao Sistema de Cadastramento de Fornecedores (SICAF), constatou que a empresa está temporariamente suspensa. Consignou, ainda, que a contratada já foi incluída no cadastro de impedidos de licitar com a administração pública mantido por esse Tribunal de Contas.
Sustenta que, ao analisar os atestados técnicos apresentados pela empresa A M ABS EIRELI, constatou que o ramo de atividade não é compatível com o objeto contratado, o que é vedado, e que os atestados apresentados não demonstravam o cumprimento do período exigido no edital de gerenciamento.
Alega que foi cientificado de que a empresa A M ABS EIRELI, que iniciou a prestação dos serviços na data de 29/10/2023, até o dia 12/12/2023, não havia adimplido a remuneração dos seus funcionários. Afirma, inclusive, que o referido inadimplemento foi objeto de denúncia apresentada ao Ministério do Trabalho.
Informa que, na data de 15/1/2024, o município de Foz do Iguaçu publicou edital para dispensa de licitação com a finalidade de substituir a empresa A M ABS EIRELI, em virtude do descumprimento contratual. Diz que, embora tenha apresentado proposta, até o presente momento, não houve manifestação por parte da administração pública e que permanece vigente o contrato de prestação de serviços com a empresa A M ABS EIRELI.
Diante disso, requer, liminarmente, a suspensão imediata da prestação dos serviços contratados em decorrência do Pregão Eletrônico n. 120/2023 do município de Foz do Iguaçu. E, no mérito, a anulação do ato administrativo que sagrou vencedora a empresa A M ABS EIRELI, em razão de ter apresentado documentos com informações inconsistentes.
Por meio do Despacho n. 384/24 (peça 22), determinei a intimação do município de Foz do Iguaçu para que se manifestasse sobre os fatos narrados pelo representante.
Ato contínuo, o Município apresentou manifestação (peças 25-27), sustentando, em síntese, que, de fato, ocorreu atraso no pagamento de salários e benefícios aos funcionários contratados pela empresa A M ABS EIRELI. Diante disso, informa que notificou a empresa de que realizaria diretamente o pagamento dos funcionários contratados e que as tratativas foram realizadas com a participação do SINDIFOZ (sindicato da categoria) e do Ministério Público do Trabalho (MPT).
Afirma que, em razão do referido inadimplemento contratual e da possibilidade de paralisação dos serviços, a Secretaria Municipal da Saúde, gestora do contrato, publicou um edital de convocação para a coleta de preços de mercado para eventual contratação emergencial.
Todavia, informa que não foi necessário realizar nova contratação, uma vez que a empresa contratada promoveu o pagamento dos salários e benefícios dos seus funcionários e tem cumprido suas obrigações contratuais.
No que tange às supostas restrições existentes entre a empresa contratada e outros municípios, esclarece que, nos termos da jurisprudência consolidada pelo Tribunal de Contas da União (TCU) e por este Tribunal de Contas do Paraná, os efeitos da sanção de suspensão de licitar, com fundamento no art. 87, III, da Lei n. 8.666/93, se restringe ao ente que impôs a sanção.
Com relação aos atestados de capacidade técnica, elucida que os documentos apresentados foram somados aos já existentes no portal SICAF, uma vez que as empresas estão desobrigadas de apresentar atestados já inseridos no referido portal.
Por fim, relata que o enquadramento da empresa nos arts. 7º a 9º da Lei n. 12.456/2011 foi reconhecido pela Receita Federal e comprovado por meio de documentos.
Por meio do Despacho n. 457/24-GCMRMS (peça 30), recebi a representação e indeferi a medida cautelar pleiteada.
Nas peças 35 e 36, o município de Foz do Iguaçu apresenta sua manifestação, ratificando, quanto ao mérito, as razões apresentadas no petitório anterior.
A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n. 4.242/24-CGM (peça 37), opina pela parcial procedência da representação, apenas no que concerne ao fato de que as atividades previstas no CNPJ e no CNAE da empresa são diversas do objeto ora licitado, com a aplicação de multa administrativa ao gestor municipal e expedição de determinação ao Município.
O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 935/24-3PC (peça 39), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, concorda com as considerações tecidas pela CGM, emitindo opinião no mesmo sentido.
É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

A seguir, tratarei individualmente das irregularidades levantadas pelo representante.
No que concerne à alegação de que a empresa A M ABS LTDA. teria descumprido o Contrato n. 184/2023 em razão do atraso no pagamento de verbas trabalhistas aos seus funcionários, constata-se dos autos que, de fato, ocorreu confusão no pagamento das verbas, o que conduziu os funcionários da empresa a firmar denúncia no Ministério do Trabalho.
A própria Administração confirmou a existência de atraso no pagamento do salário e de benefícios dos colaboradores por parte da empresa contratada, o que comprova o descumprimento do item n. 5 da Cláusula Sétima do Contrato n. 184/2023, de acordo com o qual a empresa contratada é responsável pelo pagamento dos encargos trabalhistas dos seus empregados.
Entretanto, na peça 27, a municipalidade informa que a situação já se encontra regularizada. Afirma que notificou a empresa contratada, determinando que os pagamentos fossem reestabelecidos imediatamente. A Secretaria de Saúde, gestora do Contrato n. 184/2023 garante que, desde então, as obrigações contratuais pactuadas vêm sendo cumpridas.
Em casos como o presente, conforme preleciona o art. 147 da Lei de Licitações, há discricionariedade da Administração para decidir sobre a manutenção do contrato, sempre visando ao cumprimento do princípio da supremacia do interesse público.
Na situação em tela, embora o representante afirme que o Município teria optado por abrir uma dispensa de licitação, a verdade é que, da documentação acostada aos autos, verifica-se a abertura de edital de convocação pública para proposta de preços, cotação/orçamento e levantamento de valor de mercado para os serviços de condução de ambulância:

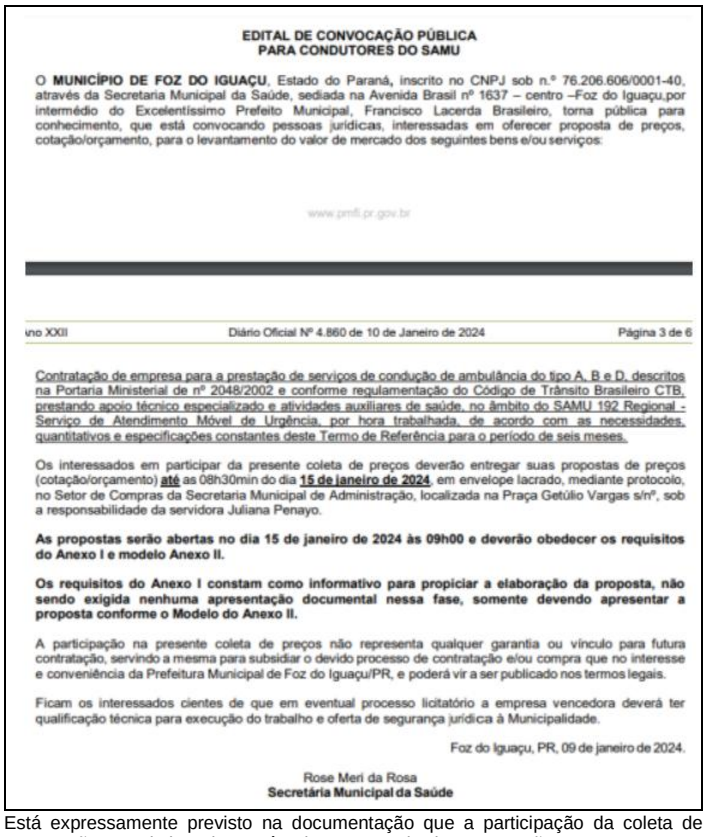

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PÚBLICA
PARA CONDUTORES DO SAMU

O **MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**, Estado do Paraná, inscrito no CNPJ sob n.º 76.206.606/0001-40, através da Secretaria Municipal da Saúde, sediada na Avenida Brasil nº 1637 – centro –Foz do Iguaçu,por intermédio do Excelentíssimo Prefeito Municipal, Francisco Lacerda Brasileiro, torna pública para conhecimento, que está convocando pessoas jurídicas, interessadas em oferecer proposta de preços, cotação/orçamento, para o levantamento do valor de mercado dos seguintes bens e/ou serviços:

www.pmfi.pr.gov.br

uno XXII Diário Oficial Nº 4.860 de 10 de Janeiro de 2024 Página 3 de 6

Contratação de empresa para a prestação de serviços de condução de ambulância do tipo A, B e D, descritos na Portaria Ministerial de nº 2048/2002 e conforme regulamentação do Código de Trânsito Brasileiro CTB, prestando apoio técnico especializado e atividades auxiliares de saúde, no âmbito do SAMU 192 Regional - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência, por hora trabalhada, de acordo com as necessidades, quantitativos e especificações constantes deste Termo de Referência para o período de seis meses.

Os interessados em participar da presente coleta de preços deverão entregar suas propostas de preços (cotação/orçamento) **até** as 08h30min do dia **15 de janeiro de 2024**, em envelope lacrado, mediante protocolo, no Setor de Compras da Secretaria Municipal de Administração, localizada na Praça Getúlio Vargas s/nº, sob a responsabilidade da servidora Juliana Penayo.

As propostas serão abertas no dia 15 de janeiro de 2024 às 09h00 e deverão obedecer os requisitos do Anexo I e modelo Anexo II.

Os requisitos do Anexo I constam como informativo para propiciar a elaboração da proposta, não sendo exigida nenhuma apresentação documental nessa fase, somente devendo apresentar a proposta conforme o Modelo do Anexo II.

A participação na presente coleta de preços não representa qualquer garantia ou vínculo para futura contratação, servindo a mesma para subsidiar o devido processo de contratação e/ou compra que no interesse e conveniência da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu/PR, e poderá vir a ser publicado nos termos legais.

Ficam os interessados cientes de que em eventual processo licitatório a empresa vencedora deverá ter qualificação técnica para execução do trabalho e oferta de segurança jurídica à Municipalidade.

Foz do Iguaçu, PR, 09 de janeiro de 2024.

Rose Meri da Rosa
Secretária Municipal da Saúde

Está expressamente previsto na documentação que a participação da coleta de preços não constitui qualquer vínculo ou garantia de contratação, uma vez que se presta apenas para subsidiar o processo de contratação futura. Trata-se de um mecanismo utilizado para estimar previamente o valor da contratação que virá a ser realizada pela Administração, como forma de orientar a confecção do Termo de Referência para uma licitação vindoura.
A pesquisa de preços é normalmente realizada dentro do processo licitatório, porém, não existe qualquer impedimento de que o levantamento seja realizado previamente a sua abertura.
Assim, a cotação de preços feita pela municipalidade foi medida realizada pela Administração em razão do dever de cuidado, para precaução caso houvesse necessidade de abrir processo de contratação direta em razão do cunho urgente do serviço prestado.
Desse modo, inexiste irregularidade na realização da abertura de edital de convocação pública para proposta de preços.
Contudo, não houve necessidade de instaurar qualquer outro procedimento administrativo, tendo em vista que o descumprimento contratual mediante o atraso dos pagamentos dos encargos trabalhistas dos funcionários da empresa contratada foi devidamente sanado.
Assim, entendo procedente a representação neste ponto, pois é verossímil a alegação de que a empresa contratada estava de fato inadimplente com encargos trabalhistas de seus funcionários.
Todavia, diante da pronta regularização da situação, não vislumbro a necessidade de imposição de qualquer sanção à municipalidade ou ao gestor.
No que concerne à restrição de licitar em nome da empresa A M ABS LTDA., afirma o representante que, ao consultar o portal SICAF, constariam duas suspensões temporárias da empresa para licitar (art. 87, III, da Lei n. 8.666/93): uma, do município de Buritis, outra, do município de Umuarama e, além disso, ela já teria sido também impedida de licitar com o município de Foz do Iguaçu.
Consultando o sistema desta Corte de Contas, localizaram-se duas sanções impostas à retromencionada empresa:

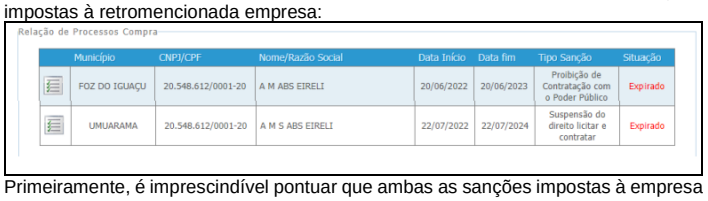

Relação de Processos Compra

Município	CNPJ/CPF	Nome/Razão Social	Data Início	Data fim	Tipo Sanção	Situação
FOZ DO IGUAÇU	20.548.612/0001-20	A M ABS EIRELI	20/06/2022	20/06/2023	Proibição de Contratação com o Poder Público	Expirado
UMUARAMA	20.548.612/0001-20	A M S ABS EIRELI	22/07/2022	22/07/2024	Suspensão do direito licitar e contratar	Expirado

Primeiramente, é imprescindível pontuar que ambas as sanções impostas à empresa contratada já se encontram expiradas.
Em segundo lugar, embora este Tribunal de Contas do Paraná já tenha se posicionado, por meio do Acórdão n. 1.779/13-STP, no sentido de reconhecer efeito ampliativo das sanções previstas nos incisos III e IV do art. 87 da Lei n. 8.666/93, nos moldes de precedente jurisprudencial do STJ[3], o posicionamento mais recente desta Corte de Contas é no sentido de restringir o âmbito de aplicação da penalidade.
O entendimento recebeu força normativa, conforme preleciona o art. 41 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, uma vez que se consolidou através de resposta à consulta realizada pelo Tribunal de Justiça do Paraná:
Acórdão nº 3962/20 – Tribunal Pleno 'O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná deverá adotar interpretação ampliativa ou restritiva quanto à extensão dos efeitos da penalidade prevista no art. 87, III, da Lei Federal n.º 8.666/1993?' Resposta: Deverá ser adotada a interpretação restritiva quanto à extensão dos efeitos da penalidade estabelecida pelo art. 87, III da Lei nº 8.666/93, devendo a sanção ficar restrita ao órgão ou entidade estatal sancionadora.
O entendimento desta Corte se coaduna com o do TCU, de acordo com o qual as sanções do art. 87 da Lei n. 8.666/93 encontram-se listadas em ordem crescente de gravidade e possuem interpretação restritiva pelo fato de reduzirem direitos de

eventuais licitantes:
As sanções de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, previstas no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993, alcançam apenas o órgão ou a entidade que as aplicaram. Representação formulada por sindicato apontou possíveis irregularidades praticadas pela Caixa Econômica Federal – CAIXA ao prorrogar o Contrato nº 3.027/2009, celebrado com a empresa DF Extintores, Cursos, Sistema Contra Incêndio, Informática e Serviços Ltda., que tem por objeto a prestação de serviços especializados de prevenção e combate a incêndio e treinamento de brigada. Segundo o autor da representação, tal prorrogação não poderia ter ocorrido, visto que tal empresa estaria impedida temporariamente de contratar com a Administração, em razão de haver sido apenada com as sanções de suspensão temporária do direito de licitar e contratar com a Administração, por outros entes integrantes da Administração Pública Federal. O relator, ao se debruçar sobre a matéria, mencionou a falta de uniformidade na jurisprudência do STJ, acerca do alcance da sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993. Acrescentou que, no âmbito do TCU, tem predominado o entendimento no sentido de que tal penalidade alcança apenas o órgão, entidade ou a unidade administrativa que a cominou. Observou que tal conclusão foi construída com base nas seguintes premissas: "a) as sanções do art. 87 da Lei 8.666/93 estão organizadas em ordem crescente de gravidade e, ao diferenciar aspectos como duração, abrangência e autoridade competente para aplicá-las, o legislador pretendia distinguir as penalidades dos incisos III e IV; b) em se tratando de norma que reduz o direito de eventuais licitantes, cabível uma interpretação restritiva; c) o art. 97 da Lei de Licitações, ao definir que é crime admitir licitação ou contratar empresa declarada inidônea, reforça a diferenciação entre as penalidades de inidoneidade e suspensão temporária/impedimento de contratar, atribuindo àquela maior gravidade". Mencionou, então, diversos processos em que tal entendimento prevaleceu, mas reconheceu a existência de decisões destoantes, em que venceu o entendimento de que tal penalidade deve alcançar toda Administração. Observou que, para o deslinde dessa questão, faz-se necessário investigar o significado das expressões "Administração" e "Administração Pública" contidos nos incisos III e IV do art. 87 da Lei nº 8.666/1993, respectivamente. Com esse intuito, destacou o disposto nos incisos XI e XII do art. 6º dessa mesma lei, de onde se depreende que os conceitos "Administração Pública" e "Administração" são distintos, sendo o primeiro mais amplo do que o segundo. Destacou, então, que "o art. 6º faz interpretação autêntica contextual de Administração e de Administração Púbica, ou seja, o próprio texto da lei atribui sentido próprio aos referidos termos, não sendo cabível ao intérprete conferir significado diverso". E mais: "Com respeito ao alcance da penalidade de suspensão temporária/impedimento de contratar, o inciso III do art. 87 da Lei 8.666/93 prescreve expressamente que a referida penalidade incide sobre a Administração, isto é, somente em relação ao órgão ou à entidade contratante. Já o inciso IV do aludido artigo estabelece que a declaração de inidoneidade recai sobre a Administração Pública, ou seja, abrange todo o aparato administrativo do Estado". Ao final, fez menção à recente deliberação do Tribunal, proferida por meio do Acórdão nº 3243/2012–Plenário, que respalda suas conclusões. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu: a) julgar improcedente a representação; b) esclarecer à CAIXA que "a penalidade de suspensão temporária/impedimento de contratar, prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993, incide sobre a Administração, isto é, somente em relação ao órgão ou à entidade contratante, nos termos em que decidiu o Tribunal no Acórdão 3243/2012-Plenário". (Acórdão n. 3.439/2012, Plenário, TC-033.867/2011-9, rel. Min. Valmir Campelo, j. 10/12/2012).
Dessa forma, não é possível aplicar o impedimento de licitar com o município de Foz do Iguaçu, uma vez que as sanções impostas impunham a restrição de licitar com municípios diversos, quais sejam, Buritis e Umuarama.
No que concerne à sanção de proibição de contratar com o próprio município de Foz do Iguaçu, esta já se encontra expirada, pois subsistiu entre 20/6/2022 e 20/6/2023 e, como o Pregão Eletrônico em questão teve edital publicado em 18/8/2023, com republicação em 19/9/2023, a sanção já não mais vigia.
Quando da realização do certame, portanto, não existia mais sanção capaz de proibir a empresa contratada de licitar com o município de Foz do Iguaçu, de modo que a representação é improcedente neste ponto em específico.
Outro argumento levantado pelo representante é o de utilização de desoneração de folha de pagamento pela empresa vencedora. Ele aduz que, até 19/9/2023, a principal atividade da empresa era de "77.11-00 – Locação de Automóveis sem condutor" e, estranhamente, em 20/9/2023, sua atividade principal passou a ser "4929-9/01 – Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal", o que fez com que a empresa lançasse mão do regime de desoneração de folha de pagamento.
Contudo, segundo o representante, a atividade econômica não está dentro do rol de beneficiadas pela Lei n. 12.546/2011, de modo que a empresa contratada estaria se valendo irregularmente da desoneração de folha para ludibriar o certame, ao alegar que seu faturamento bruto maior seria em relação à atividade de transporte de passageiros (com CNAE alterado cinco dias antes do certame), quando, na realidade, a sua receita maior é a de locação de veículos e equipamentos.
Entretanto, com o fito de auxiliar as empresas a sair da crise e a estimular o crescimento econômico, o Governo Federal criou um programa denominado "Brasil Melhor", do qual faz parte a Lei n. 12.546/2011.
Nesse sentido, o art. 7º da Medida Provisória n. 1.208/24 promoveu recente alteração legal, prevendo a "desoneração da folha de pagamento" de determinadas empresas através do regime de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) até dezembro de 2027:
Art. 7º Até 31 de dezembro de 2027, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.
Assim, corroboro o entendimento do TCU no sentido de que a participação em certames licitatórios de empresa que faz jus à desoneração tributária não lesa o princípio da isonomia:
Enunciado: Não viola o princípio da isonomia a participação de pessoa jurídica enquadrada no regime de desoneração tributária previsto na Lei 12.546/2011 em licitação cujo objeto caracteriza atividade econômica distinta da atividade principal que vincula a empresa ao referido regime.
[...] 11.Em apertada síntese, entende a representante que fere o princípio da isonomia entre as licitantes a previsão no instrumento convocatório da possibilidade de participação de empresas beneficiárias de desoneração tributária da folha de pagamento que atuam em outros ramos da economia, nos termos da Lei 12.546/2011, as quais não têm como atividade preponderante os serviços de limpeza, conservação e higienização, objeto do certame ora em tela:
[...] 13.No que tange ao primeiro questionamento, não há vedação legal para a participação em licitação de empresas enquadradas, nos moldes da Lei 12.546/2011, na desoneração tributária da folha de pagamento com contribuição previdenciária sobre a receita bruta relacionada a sua atividade preponderante.
14.Caso as proponentes exerçam atividades secundárias devidamente cadastradas e não enquadradas nesse benefício, essas sociedades empresárias podem participar de licitações desde que tais atividades sejam compatíveis com o objeto do certame. Em outras palavras, a participação dessas empresas no certame não fere o princípio da isonomia entre as licitantes, visto que contribuem igualmente para a previdência. (TCU, Acórdão n. 437/2020, Plenário, data da sessão: 4/3/2020).
No caso em tela, o art. 7º, III, da lei de referência possibilita a desoneração das empresas que realizam atividade de "transporte rodoviário coletivo de passageiros": "III – as empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal, interestadual e internacional enquadradas nas classes 4921-3 e 4922-1 da CNAE 2.0".
Essa é a atividade principal da empresa contratada, tanto na descrição do CNPJ quanto na do Contrato Social:

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
20.548.612/0001-20 MATRIZ		03/07/2014

NOME EMPRESARIAL
A M ABS LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
A M TRANSPORTES	DEMAIS

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
49.29-9-01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal

No que concerne à alegação de que a empresa teria alterado sua atividade principal cinco dias antes da realização do certame, inexiste qualquer irregularidade nesse fato, desde que ela faça jus à desoneração da folha.
O art. 9º, § 9º, da Lei n. 12.546/2011 dispõe que as empresas que adotarem o sistema tendo em vista seu CNAE, devem levar em conta a receita bruta vinculada à atividade principal, considerada aquela com maior receita auferida ou esperada:
§ 9º As empresas para as quais a substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pela contribuição sobre a receita bruta estiver vinculada ao seu enquadramento no CNAE deverão considerar apenas o CNAE relativo a sua atividade principal, assim considerada aquela de maior receita auferida ou esperada, não lhes sendo aplicado o disposto no § 1º.
O representante junta aos autos cinco contratos firmados pela empresa contratada com municípios diversos, com o fito de comprovar que a atividade mais rentável da empresa não seria inerente a sua atividade principal. Todavia, a junção de tais contratos não se presta a comprovar qual é a atividade principal da empresa.
Todavia, o Município defende que a atividade principal da empresa é o transporte rodoviário coletivo. Para tanto, apresenta print de tela do cadastro do e-social, no qual a empresa afirma que se enquadra nos arts. 7º e 9º da norma de referência:

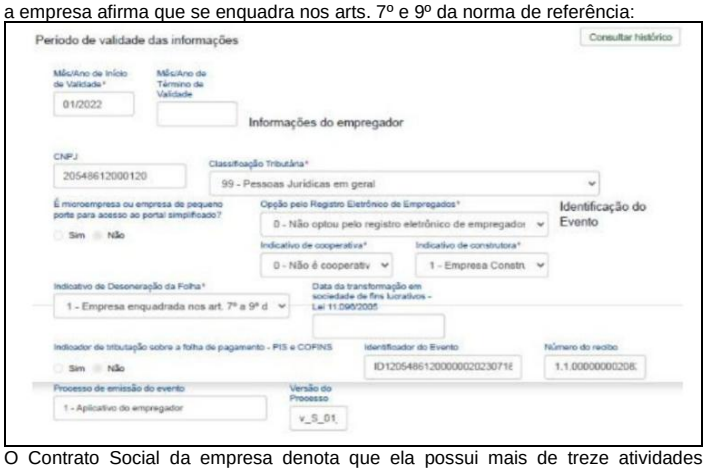

O Contrato Social da empresa denota que ela possui mais de treze atividades registradas no mesmo CNPJ, de modo que não é possível verificar a atividade que lhe gera maior receita. Seria necessário realizar uma análise de todo o faturamento financeiro da A M ABS LTDA. para aferir qual é a principal atividade realizada.
Ademais, inexistem nos autos indícios suficientes para demonstrar de forma irrefutável que a atividade principal da empresa A M ABS LTDA. é diversa daquela registrada em seu cadastro de pessoa jurídica. Somente uma comprovação indubitável seria capaz de lhe desclassificar para o benefício da desoneração da folha de pagamento.
Dessa forma, entendo pelo não provimento da representação neste ponto específico.
No que concerne aos atestados técnicos apresentados, o representante alega que a empresa contratada não apresentou documentação capaz de comprovar a experiência de serviço de no mínimo três anos, com pelo menos 36 postos, sendo comprovada a execução mínima de 50% do número de postos de trabalho a serem contratados.
A empresa comprovou existirem três atestados, quais sejam:

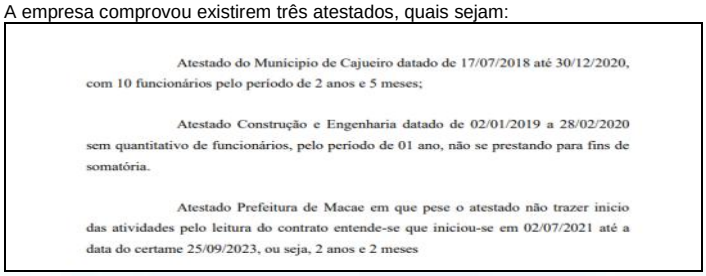
Atestado do Município de Cajueiro datado de 17/07/2018 até 30/12/2020, com 10 funcionários pelo período de 2 anos e 5 meses;

Atestado Construção e Engenharia datado de 02/01/2019 a 28/02/2020 sem quantitativo de funcionários, pelo período de 01 ano, não se prestando para fins de somatória.

Atestado Prefeitura de Macaé em que pese o atestado não trazer início das atividades pelo leitura do contrato entende-se que iniciou-se em 02/07/2021 até a data do certame 25/09/2023, ou seja, 2 anos e 2 meses

Todavia, a municipalidade explicou que, além dos três atestados apresentados, também levou em conta aqueles que a empresa possui no SICAF, uma vez que o item 8.2 do edital previa desnecessidade de apresentação de documentos de habilitação que já constassem do sistema.
Com fulcro nos atestados apresentados pela empresa e naqueles constantes do sistema, o pregoeiro elaborou uma tabela, a qual culminou no seguinte resultado:

Número mínimo de postos:	36
Número mínimo de meses:	36
Total de meses atendendo o critério:	45
Resultado:	HABILITADO

Desse modo, a empresa comprovou possuir experiência de 45 meses, com o mínimo de 36 postos de serviço, de forma que cumpre os requisitos do edital, tendo em vista que o item 15.1.15.3 não exigiu a necessidade de os três anos de experiência serem contínuos e sem interrupção, mas, sim, uma somatória de atestados que comprovem o tempo de serviço.
Assim, não deve prosperar este ponto em específico.
Por fim, no que toca à similitude da atividade realizada pela empresa em comparação com o objeto do Pregão Eletrônico n. 120/2023, a alegação do representante merece guarida.
Alega o representante que as atividades previstas no CNPJ e no CNAE da empresa seriam diversas do objeto ora licitado.
O item 15.1.15.1 do Edital dispõe que os atestados devem ser referentes aos serviços constantes no Contrato Social da empresa. Na documentação juntada, constam as seguintes áreas de atuação:

DO OBJETO Cláusula Primeira – O objeto da sociedade será LOCACAO DE AUTOMOVEIS SEM CONDUTOR, COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EM GERAL, SERVICO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROSLOCACAO DE AUTOMOVEIS COM MOTORISTA, TRANSPORTE ESCOLAR, TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANCAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL TRANSPORTE RODOVIARIO DE PRODUTOS PERIGOSOS, LOCACAO DE OUTROS MEIOS DE TRANSPORTES SEM CONDUTOR, ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES, SERVICOS DE REMOCAO DE PACIENTES, EXCETO OS SERVICOS MOVEIS DE ATENDIMENTO A URGENCIAS, OBRAS DE TERRAPLENAGEM, TRANSPORTE RODOVIARIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE FRETAMENTO, MUNICIPAL, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL, SERVICOS DE APOIO AO TRANSPORTE POR TAXI, INCLUSIVE CENTRAIS DE CHAMADA E LOCACAO DE MAO-DE OBRA TEMPORARIA E SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE E ELEVAÇÃO DE CARGAS E PESSOAS PARA USO EM OBRAS.

Observe-se que existe uma vedação explícita: “exceto serviços móveis de atendimento e urgências”.
Assim, argumenta o representante que o contrato social da empresa vencedora do certame contempla ramo de atividade que é incompatível com o seu objeto. Nota-se que a vedação retromencionada encontra-se estampada, inclusive, no Cadastro de Pessoa Jurídica da Receita Federal, conforme se extrai:

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 20.548.612/0001-20 MATRIZ
COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL
DATA DE ABERTURA 03/07/2014

NOME EMPRESARIAL
A M ABS LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)
A M TRANSPORTES
PORTE DEMAIS

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
49.29-9-01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
43.13-4-00 - Obras de terraplenagem
43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras
47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral (Dispensada *)
49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista
49.24-8-00 - Transporte escolar
49.29-9-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional
49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional
49.30-2-03 - Transporte rodoviário de produtos perigosos
52.29-0-01 - Serviços de apoio ao transporte por táxi, inclusive centrais de chamada
77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor
77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor
77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
78.20-5-00 - Locação de mão-de-obra temporária
86.22-4-00 - Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências

Por mais que haja entendimento desta Corte de Contas, também adotado pelo TCU, de que o serviço objeto dos certames não precisa ser idêntico às atividades arroladas no CNAE e no Contrato Social da empresa (é suficiente que guarde similitude e compatibilidade com as atividades desempenhadas pelos licitantes), o que se revela no presente caso é o expresso impedimento da empresa contratada para realizar o transporte de pacientes em caráter de urgência. Caso a empresa estivesse apta a desempenhar tal atividade, constaria do seu CNPJ a atividade “86.21-6 – Serviços móveis de atendimento a urgências”.
Dessa forma, à empresa A M ABS LTDA. não é permitido realizar serviço de SAMU, o qual notoriamente se caracteriza como “atendimento móvel de urgência”, conforme descrição constante da página eletrônica do Governo Federal:
O Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) é um dos componentes da Política Nacional de Atenção às Urgências do Ministério da Saúde e faz parte da Rede Assistencial Pré-Hospitalar Móvel de atendimento às urgências.
O atendimento pré-hospitalar móvel em situações de urgência é caracterizado pela busca precoce da vítima após a ocorrência de um incidente que afete sua saúde, seja de natureza clínica, cirúrgica, traumática ou psiquiátrica. Este tipo de atendimento evita o agravamento da condição da vítima, minimizando o sofrimento, prevenindo sequelas ou mesmo evitando o óbito, por meio de atendimento e/ou transporte adequado.
O serviço é gratuito, acessado pelo número "192", funciona 24 horas por dia e 07 dias por semana, por meio da prestação de orientações e do envio de veículos tripulados por equipe capacitada, acionados por uma Central de Regulação das Urgências. Por isso o SAMU 192 tem papel fundamental na organização do atendimento na rede de Atenção às Urgências.
Não houve atenção suficiente por parte do Município quando da análise da documentação para a habilitação da empresa, acarretando a indevida homologação do certame relativamente à empresa A M ABS LTDA.
A homologação foi assinada pelo prefeito Francisco Lacerda Brasileiro:

HOMOLOGAÇÃO

O Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, considerando a aprovação do processo licitatório pela Procuradoria Geral do Município, exarado no parecer jurídico nº 1117/2023, resolve homologar o **Pregão Eletrônico nº 120/2023**, cujo objeto é contratação de empresa para a prestação de serviços de condução de ambulância do tipo A, B e D, descritos na Portaria Ministerial de nº 2048/2002 e conforme regulamentação do Código de Trânsito Brasileiro CTB, prestando apoio técnico especializado e atividades auxiliares de saúde, no âmbito do SAMU 192 Regional – Serviço de Atendimento Móvel de Urgência, conforme descrito no Anexo I - Termo de Referência, em favor da empresa **AM ABS LTDA.**, pelo critério de menor preço. Firmo o presente para que produza seus efeitos legais.

Ciência aos interessados, observadas as prescrições legais pertinentes.

Foz do Iguaçu, 25 de outubro de 2023.

Francisco Lacerda Brasileiro
Prefeito Municipal

ado digitalmente por: ICISCO LACERDA ILEIRO:53736656491 (53736656491) 26/10/2023 11:40
Assinado digitalmente por: MERI DA ROSA:54458005049 CPF: (54458005049) Data: 26/10/2023 02:15

Desse modo, é procedente a representação quanto a esse ponto em específico, sendo necessária a aplicação da multa insculpida no art. 87, IV, d, da Lei Complementar n. 113/2005 ao gestor da municipalidade.
Com fundamento no princípio da supremacia do interesse público, nesse caso específico, de forma a não desguarnecer o município de Foz do Iguaçu do serviço de SAMU, a melhor solução ao presente caso concreto é a manutenção do contrato vigente até o seu término, com a expedição de determinação ao Município para que seja impedido de renovar o Contrato n. 184/2023 com a empresa A M ABS LTDA. ou de postergar a duração nele estipulada, realizando, ao seu término, novo procedimento licitatório.
3 VOTO
Diante do exposto, VOTO pela parcial procedência da representação no que concerne ao atraso do pagamento de verbas trabalhistas aos funcionários por parte da empresa A M ABS LTDA. e ao fato de o contrato social da empresa contratada contemplar ramo de atividade que é incompatível com o objeto do certame.
Estabeleço, assim: i) a expedição de determinação ao município de Foz do Iguaçu para que seja impedido de renovar o Contrato n. 184/2023 com a empresa A M ABS LTDA. ou de postergar a duração nele estipulada, realizando, ao seu término, novo procedimento licitatório; e ii) a imposição da multa administrativa insculpida no art. 87, IV, d, da Lei Complementar n. 113/2005, ao gestor Francisco Lacerda Brasileiro, em razão da irregular homologação do certame com a empresa A M ABS LTDA., sem a observância do adequado processo licitatório e da verificação documental.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:
I - Julgar procedente em parte a representação no que concerne ao atraso do pagamento de verbas trabalhistas aos funcionários por parte da empresa A M ABS LTDA., e ao fato de o contrato social da empresa contratada contemplar ramo de atividade que é incompatível com o objeto do certame;
II – determinar ao município de Foz do Iguaçu para que seja impedido de renovar o Contrato nº 184/2023 com a empresa A M ABS LTDA., ou de postergar a duração nele estipulada, realizando, ao seu término, novo procedimento licitatório;
III – aplicar a multa administrativa insculpida no art. 87, IV, d, da Lei Complementar nº 113/2005, ao gestor Francisco Lacerda Brasileiro, em razão da irregular homologação do certame com a empresa A M ABS LTDA., sem a observância do adequado processo licitatório e da verificação documental.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 24 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

1. *A representação foi instruída com o Edital de Pregão Eletrônico n. 120/2023 (peça 4), notificação administrativa (peça 5), parecer contábil sobre a desoneração da folha de pagamento (peça 6), declaração optante CPRB (peça 7), extrato e-social (peças 8-9), balanço patrimonial (peça 10), declaração de débitos e créditos tributários federais (peça 11), lista de contratos (peça 12), empenho Umuarama (peças 13-14), fatura de locação (peças 15-16) e notas fiscais (peças 18-20).*
2. *Edital de Pregão Eletrônico n. 120/2023, peça 4, p. 1.*
3. *ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA. DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA. LEGALIDADE. LEI 8.666/93, ART. 87, INC. III. - É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não participação em licitações e contratações futuras. - A Administração Pública é una, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum. - A limitação dos efeitos da suspensão de participação de licitação não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública. - Recurso especial não conhecido.” (STJ - REsp: 151567 RJ 1997/0073248-7, Relator: Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Data de Julgamento: 25/02/2003, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 14/04/2003) – grifos não constam do original.*

PROCESSO Nº:-191868/24
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-ADRIANO MARCOS FURTADO, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, DP GESTÃO E COBRANÇAS LTDA
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 942/25 - TRIBUNAL PLENO
Representação da Lei de Licitações. Departamento de Trânsito do Estado do Paraná. Concorrência Pública n° 02/2022. Ausência de comprovação de irregularidades ou

prejuízo. Improcedência.
1 RELATÓRIO
Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido liminar, formulada por CONSÓRCIO PARANÁ SEGURO noticiando supostas irregularidades na Concorrência Pública n. 02/2022, regida pelas Leis n. 8.666/93 e n. 8.987/95, que tem por objeto a Concessão de Serviços Públicos de Implantação, Operação, Manutenção e Gestão de Pátios Veiculares Integrados no Estado do Paraná.
A representante sustenta que houve violação às normas legais e do edital quanto à abertura dos envelopes, uma vez que os envelopes das concorrentes quanto à etapa de n. 3, referentes aos documentos de qualificação das proponentes, foram abertos e permaneceram abertos e sem lacre em posse do DETRAN, sem possibilitar acesso e fiscalização pelos proponentes. Para fundamentar a impropriedade, a representante narra que, na data em que os envelopes foram abertos, o certame encontrava-se suspenso, sujeito ao efeito suspensivo dos embargos de declaração opostos.
No Despacho n. 624/24 (peça 19), intimei o DETRAN para se manifestar sobre os fatos alegados na representação.
Em cumprimento, o DETRAN apresentou manifestação e documentos às peças 21-23.
No Despacho n. 1182/24 (peça 24) recebi a representação e não concedi a liminar pretendida, por entender não estar suficientemente demonstrada a impropriedade.
O DETRAN apresentou razões de contraditório (peça 29) alegando, em síntese:
(i) Sessão pública: O DETRAN afirma que a sessão seguiu a decisão cautelar, limitando-se à divisão do certame e à cobrança de taxas. Alega que o recurso do Consórcio Paraná Seguro carece de base jurídica e busca indevidamente rediscutir o mérito da decisão. Reitera que a abertura do envelope 3 foi legal, realizada após a publicação da decisão de mérito, sem irregularidades.
(ii) Guarda dos documentos: Informa que os documentos do envelope 3 foram devidamente armazenados, sob custódia da B3 S/A e da Comissão de Licitação, garantindo sua integridade.
(iii) Atualização documental: Justifica a atualização de documentos fiscais, trabalhistas e contábeis pelo longo intervalo entre a entrega e a abertura do envelope 3, destacando que a data de qualificação das empresas permaneceu inalterada. Afirma que o acesso aos documentos seria concedido após a atualização, sem violação da publicidade.
Por meio da Instrução nº 30/24 (peça 30), a 4ª Inspetoria de Controle Externo opinou pela improcedência da representação por não identificar qualquer prejuízo à condução da Concorrência nº 02/2022-DETRAN.
Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n. 1082/24 (peça 32), com subsídio na análise da unidade técnica, e considerando a inexistência de irregularidades, opina pela não procedência da presente Representação da Lei de Licitações.
É o relatório.
2 FUNDAMENTAÇÃO
Cinge-se a controvérsia à supostas irregularidades na Concorrência Pública n. 02/2022.
Contudo, após a instrução processual não foram identificados elementos que evidenciem irregularidades capazes de comprometer a validade da Concorrência Pública nº 02/2022-DETRAN.
Embora os embargos interpostos pelo Representante tenham inicialmente gerado efeito suspensivo, no mérito os embargos não foram acolhidos. Destaca-se, ainda, que o órgão, por iniciativa própria, optou por não realizar novos atos até o julgamento dos embargos, demonstrando sua boa-fé na condução do processo.
Além disso, a abertura do envelope de qualificação é um ato meramente procedimental, sem caráter decisório, não havendo qualquer indício de prejuízo aos participantes. Ademais, não há qualquer elemento que indique que a abertura do Envelope nº 3 tenha causado prejuízo aos licitantes ou comprometido a isonomia do certame, afastando, assim, qualquer possibilidade de nulidade. Conforme informado pelo DETRAN os documentos do envelope 3 foram devidamente armazenados, sob custódia da B3 S/A e da Comissão de Licitação, garantindo sua integridade.
Por sua vez, a solicitação de atualização documental feita pelo DETRAN/PR é legítima, considerando o intervalo de 18 meses entre a entrega inicial da documentação e a retomada do certame. Conforme destacado pelo DETRAN a exigência de renovação das certidões vencidas nesse período visou assegurar a regularidade da licitação, sem qualquer prejuízo aos concorrentes. Além disso, o prazo concedido para a atualização dos documentos foi de 15 dias úteis, conforme previsto no edital.
Diante da inexistência de demonstração de prejuízo ou violação às regras licitatórias, conclui-se pela improcedência da Representação.
3 VOTO
Diante do exposto, VOTO pela não procedência da presente Representação.
Transitado em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, e tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:
I – Julgar IMPROCEDENTE a presente Representação;
II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, e tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 24 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-230549/25
ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE
INTERESSADO:-EVERTON CASSIO ZANUTO
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 957/25 - TRIBUNAL PLENO
EMENTA: Certidão liberatória disponibilizada eletronicamente via sistema. Perda do objeto. Pelo encerramento e arquivamento.
I. RELATÓRIO
Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de RANCHO ALEGRE D'OESTE, por intermédio de seu representante legal, Everton Cássio Zanuto, para fins de recebimento de transferências voluntárias ao Município.
Após tramitação dos autos, com manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 999/25, peça 05), Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Informação n.º 2273/25, peça 06) e Ministério Público de Contas (Parecer n.º 315/25, peça 07), o processo veio concluso para análise de mérito, sendo incluído em mesa para julgamento.
II. VOTO
Entretando, consultando o sistema deste Tribunal verifiquei que a certidão liberatória pleiteada foi disponibilizada ao Município, automaticamente, via sistema, na data de 29/04/2025, possuindo validade até o dia 28/06/2025.
Desta forma, VOTO pelo encerramento dos presentes autos, em face da perda de seu objeto, nos termos do art. 398 do RITCEPR. Após trânsito em julgado, encaminho o feito à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I. Determinar o encerramento dos presentes autos, em face da perda de seu objeto, nos termos do art. 398 do RITCEPR.
II. Após trânsito em julgado, encaminhar o feito à Diretoria de Protocolo para arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e MURYEL HEY.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 30 de abril de 2025 – Sessão Ordinária nº 14.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-232479/25
ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
INTERESSADO:-JOSE ALTAIR MOREIRA
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 958/25 - TRIBUNAL PLENO
EMENTA: Pedido de Certidão Liberatória. Pendências junto à CMEX relativizadas para fins de evitar prejuízos ao Município. Deferimento.
I. RELATÓRIO
Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, por intermédio de seu representante legal, José Altair Moreira, para fins de recebimento de transferências voluntárias.
Alega, em suma, que o Município não consegue obter a certidão desta Corte porque possui pendências junto à Coordenadoria de Acompanhamento e Execuções - CMEX referentes aos Processos n.os 39869/24, 241571/24, 816490/23 e 668635/19.
No tocante ao processo n.º 639869/24, informa que a sanção nele existente é direcionada à pessoa física do chefe do executivo em 2017, que se encontra na posição de atual gestor do município. Em relação ao processo nº. 241571/24, a questão é similar à anterior, sendo que há um Mandado de Segurança tramitando na justiça comum para fins de afastar a penalidade.
Informa que o processo n.º 816490/23 trata de Representação do MP de Contas diante da utilização da modalidade de pregão presencial nas compras públicas sem as justificativas necessárias para adoção da modalidade, sendo que, por possuir o município menos de 20.000 habitantes, esta obrigatoriedade ainda não está vigente.
E, finalmente em relação ao processo nº 668635/19, aduz que é um desdobramento do Processo n.º 241571/24, objeto de Mandado de Segurança autuado sob o n.º 0036440-03.2025.8.16.0000.
A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 990/25, peça 09) opinou pelo deferimento do pedido, pois verificou que o Município não possui pendências junto à unidade.
Por meio da Informação n.º 2246/25 (peça 10), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX consignou que o Município não está apto ao recebimento da certidão liberatória, pois há determinação no processo n.º 816490/23 para que o Município enviasse, no período de 12 meses, os editais de eventuais pregões presenciais que seriam realizados, a qual não foi cumprida. Além disso, não foram recolhidos os valores referentes às sanções aplicadas nos Acórdãos n.º 2711/19-S2C (Processo n.º 668635/19) e n.º 1905/22-S1C (Processo n.º 639869/24), permanecendo ainda a irregularidade das contas relativas ao Processo n.º 241571/24.
Sequencialmente, o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 273/25, peça 11) manifestou-se pelo indeferimento do pedido, em razão da reiterada resistência do gestor em atender à determinação de encaminhamento a esta Corte dos editais de pregões presenciais realizados pelo Município nos 12 meses subsequentes à decisão contida no Processo n.º 816490/23. Quanto à ausência de pagamento das multas aplicadas ao gestor, asseverou que elas não devem prejudicar a emissão da certidão liberatória, consignando, ao final, que os ressarcimentos estão sendo discutidos em ação judicial, podendo assim serem relativizados para concessão da certidão por esta Corte.
É o sucinto relato.
II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Consultando o sistema deste Tribunal, verifico que o Município de Tijucas do Sul não está conseguindo emitir a certidão liberatória deste Tribunal de forma automática, devido às seguintes pendências:

Entidade
Acórdão - 3775/2024 (STP) julgou irregulares as contas de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA no processo 639869/24 sob responsabilidade do Gestor Atual. Irregularidade vigente até 17/12/2032 - "Impedimento previsto no art. 1º, VI, da Instrução Normativa 68/12-TC".
Acórdão - 4494/2024 (STP) julgou irregulares as contas de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA no processo 241571/24 sob responsabilidade do Gestor Atual. Irregularidade vigente até 12/02/2033 - "Impedimento previsto no art. 1º, VI, da Instrução Normativa 68/12-TC".
Existe Acórdão - 3150/2024 (STP) referente ao processo 816490/23 decidindo Com fulcro no art. 36 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no art. 71, inciso IX, da Constituição da República, determinar ao Município de Tijucas do Sul que envie a esta Corte, pelos próximos 12 (doze) meses, os editais de eventuais pregões presenciais a serem realizados, contendo a respectiva justificativa, para fins de monitoramento, conforme proposto pela representante do Ministério Público junto a esta Corte, e nos termos do art. 175-L, inciso XV, e do art. 259 do Regimento Interno. com prazo até 13/12/2024 sob responsabilidade do requerente e ainda PENDENTE de cumprimento.
Existe Sanção de Restituição de Valores ao credor SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA ref a Acórdão - 4494/2024 (STP) do processo 668635/19 sob responsabilidade do requerente e desde 31/03/2025 na situação PENDENTE de cumprimento.

Analisando os processos listados, comungo com o parecer ministerial (peça 11) de que as anotações relativas às multas aplicadas de caráter pessoal ao gestor, nos processos n.º 639869/24 e n.º 241571/24, não devem prejudicar a emissão da certidão liberatória ao Município.
Concordo, de igual forma, que a ausência de restituição de valores previstas no Acórdão n.º 4494/2024 (STP) deve ser relativizada para deferimento do pedido inicial, uma vez que os fatos estão sendo objeto de Mandado de Segurança distribuído para o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sob o n.º 0036440-03.2025.816.0000, cuja decisão poderá alterar o decidido por esta Corte de Contas.
Quanto à ausência de cumprimento da determinação contida no Acórdão n.º 3150/2024 (Processo n.º 816490/23), verifico que, embora, supostamente a municipalidade não tenha encaminhado os editais dos pregões presenciais realizados pelo Município nos 12 meses seguintes à decisão, as justificativas apresentadas às peças 87-88, apesar de não terem sido analisadas de forma definitiva pelo Exmo. Relator, demonstram o interesse do Município em cumprir a decisão deste Tribunal.
Desta feita, considerando que o Município peticionou nos autos a fim de regularizar a omissão constatada pela CMEX no Processo n.º 816490/23 e que as demais restrições devem ver relativizadas pelos motivos descritos anteriormente com o fim de evitar prejuízos ao Município, VOTO pelo deferimento do pedido, expedindo-se a certidão liberatória requerida pelo Município de Tijucas do Sul, com validade de 60 dias.
Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I. Deferir o pedido, expedindo-se a Certidão Liberatória requerida pelo MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, com validade de 60 dias.
II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e MURYEL HEY.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 30 de abril de 2025 – Sessão Ordinária nº 14.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-164317/25
ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAPANEMA
INTERESSADO:-NEIVOR KESSLER
ADVOGADO / PROCURADOR-
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 959/25 - TRIBUNAL PLENO

Certidão Liberatória. Município de Capanema. Indeferimento fundamentado em pendências formais na Agenda de Obrigações do SIM-AM e no SIT. Superveniência de comprovação de cumprimento de determinação anterior e iminente regularização das demais inconsistências. Manifestação favorável da CMEX. Supremacia do interesse público. Perigo de dano reverso decorrente da suspensão de transferências voluntárias essenciais à continuidade de políticas públicas. Possibilidade de concessão excepcional, nos termos do art. 296, § 2º, do Regimento Interno. Princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. Deferimento.
I. RELATÓRIO
Trata-se de pedido de prorrogação de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Capanema, por mais 90 (noventa) dias, tendo em vista que o vencimento se deu em 16/03/2025. Fundamentou seu pleito na alegada situação de excepcionalidade enfrentada pela municipalidade, caracterizada por (i) carência de recursos humanos técnicos na área contábil, agravada pela recente entrada de novos servidores ainda sem experiência suficiente para lidar com a complexidade das obrigações fiscais atuais; (ii) dificuldades herdadas da gestão anterior, especialmente no tocante à regularização contábil e cumprimento de obrigações legais; e (iii) comprometimento da continuidade administrativa e da prestação dos serviços públicos essenciais, caso a certidão não seja prorrogada. Ao final, repisou seu compromisso com a transparência fiscal e a normalização da situação contábil, sustentando que o prazo adicional é imprescindível para assegurar o acesso a convênios e transferências voluntárias, fundamentais para a manutenção da governabilidade local e a consecução das políticas públicas básicas.
À peça 4, a Diretoria de Protocolo (Informação n.º 1708/25 - DP) registrou que o presente processo foi instaurado com base nos documentos desentranhados da Representação n.º 136887/25 (Despacho n.º 332/25 - GCFAMG, peça 12).
Por meio do Despacho n.º 1244/25 - GP (peça 5), o presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, reconheceu que o pedido se ampara no § 1º do art. 296 do Regimento Interno[1] — o qual admite novo requerimento no período dos 4 (quatro) primeiros meses de mandato, desde que acompanhando das medidas adotadas e pretendidas para sanar as pendências — e determinou a reatuação do feito como 'Certidão Liberatória' e a sua distribuição para relatoria, conforme previsto pelo caput do art. 297 da norma regimental[2].
A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 812/25 (peça 8), manifestou-se pelo indeferimento do pedido de prorrogação da Certidão Liberatória formulado pelo Município de Capanema, com base (i) nas pendências no cumprimento da Agenda de Obrigações, em descumprimento à Instrução Normativa n.º 192/24 do TCE/PR; (ii) na ausência de envio dos arquivos do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), relativos ao 2.º semestre de 2024, impedindo a verificação do cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal e dos índices constitucionais de Educação e Saúde; (iii) nas irregularidades no Sistema Integrado de Transferências (SIT), em virtude da falta de prestação de contas de transferências voluntárias recebidas; (iv) na inviabilidade técnica e jurídica para afastar as pendências apontadas, mesmo diante das justificativas apresentadas pelo gestor e da situação de excepcionalidade alegada; e (v) na limitação normativa quanto à validade da certidão positiva com efeito de negativa, que, se concedida, teria vigência máxima até 30/04/2025, conforme art. 296, § 2º, do Regimento Interno[3].
A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, via Informação n.º 1875/25 (peça 9), posicionou-se favoravelmente à concessão excepcional da Certidão Liberatória ao Município de Capanema, apesar da existência de pendência que, até então, impedia sua emissão automática. A pendência se referia à Denúncia n.º 769343/23, na qual o Acórdão n.º 2502/24 do Tribunal Pleno determinou que o Município adequasse sua legislação às orientações do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná (Crea/PR) quanto às atribuições dos engenheiros ambientais. Essa exigência foi considerada integralmente cumprida com a aprovação da Lei Complementar Municipal n.º 24/2025, conforme verificado na Instrução n.º 184/25 - CMEX emitida pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções à peça 48 daqueles autos. Como o processo se encontra em fase de deliberação do relator, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, e a pendência está na iminência de ser baixada, a Coordenadoria Técnica opinou pela concessão excepcional da certidão, ressaltando que o impedimento é meramente formal e está em via de regularização.
Por meio do Parecer n.º 231/25 - 7PC (peça 10), o Ministério Público de Contas entendeu pelo indeferimento do pedido, com base em fundamentos objetivos, retratados pelas pendências apontadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal na Agenda de Obrigações, como a ausência de envio de módulos do SIM-AM referentes a 2024 e 2025, além da falta de prestação de contas de transferências voluntárias no SIT — mesmo diante da iminente baixa da pendência apontada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.
Pela Petição Intermediária n.º 222635/25, o Município de Capanema, formalizou pedido de reconsideração visando o deferimento da pleiteada Certidão Liberatória, reiterando que a solicitação decorre de situação de excepcionalidade e destacando os esforços empreendidos para a regularização das pendências identificadas, especialmente (i) a adoção de medidas concretas para saneamento das irregularidades apontadas; (ii) a superação parcial de entraves administrativos com a aprovação da Lei Complementar n.º 24/2025, que atendeu às determinações relativas às atribuições dos engenheiros ambientais; e (iii) o comprometimento da atual gestão com a transparência e o cumprimento das obrigações fiscais, apesar das limitações herdadas e da carência técnica na área contábil. Segundo destacou, o pedido visa garantir o acesso a transferências voluntárias indispensáveis para a continuidade dos serviços públicos essenciais, à luz do princípio da razoabilidade, da função social da Administração Pública, do interesse público e da boa-fé administrativa.
A Informação n.º 2341/25 - DP (peça 16) da Diretoria de Protocolo certificou o cumprimento da determinação do Despacho n.º 365/25 - GCFSC (peça 15), desentranhando-se o Despacho n.º 318/25 - GCFSC (peça 13) em razão de erro material em sua redação.
Assim, por intermédio da Petição Intermediária n.º 255444/25, o Poder Executivo de Capanema, representado pelo seu prefeito, reforçou o caráter emergencial do presente pleito — dado o impacto direto na prestação de serviços públicos essenciais e o risco de perda de repasses e recursos — e solicitou urgência na sua análise, destacando que, embora o Despacho n.º 318/25 - GCFSC (peça 13) tenha sido favorável à concessão da requerida Certidão Liberatória, em 07/04/2025, ela ainda não havia sido emitida até a data do pedido (23/04/2025), o que vem gerando entraves na administração municipal, tendo em vista (i) o pagamento da 3ª (terceira) medição da obra de pavimentação urbana realizada com recursos intermediados pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e de Obras Públicas (SEDU), conforme relatório técnico detalhado da execução física-financeira da obra (Contrato n.º 144/2024) e Boletim de Medição n.º 3, que demonstra 33,27% (trinta e três vírgula vinte e sete por cento) de execução do projeto; (ii) a habilitação em convênio com a Secretaria da Agricultura e do Abastecimento (SEAB) para aquisição de máquinas e equipamentos agrícolas, conforme exigência do Ofício n.º 405/2025-DG da SEAB, o qual elenca como requisito imprescindível a apresentação da certidão liberatória do TCE/PR; e (iii) o recebimento de veículo pela Secretaria da Mulher, Igualdade Racial e Pessoa Idosa (SEMIPI), também condicionado à regularidade da certidão.
É o relatório.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Conforme já venho sempre me posicionando em casos semelhantes relatados neste Plenário[4], entendo que o motivo indicado pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Órgão Ministerial para impedir que o Município de Capanema obtenha a certidão liberatória se mostra insuficiente.
Constata-se, da análise dos autos, que a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 812/25 - CGM (peça 8), manifestou-se pelo indeferimento da

certidão, com base em pendências na Agenda de Obrigações do SIM-AM e no SIT. Contudo, conforme explicado pelo Poder Público de Capanema, tais pendências decorrem de obstáculos materiais e estruturais, circunstancialmente enfrentados no início do exercício do mandato atual, estando em curso esforços de regularização efetiva por parte da municipalidade. Ademais, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 9) opina pela concessão excepcional da certidão, assentando que a pendência impeditiva remanescente (relativa à adequação da legislação municipal às diretrizes do CREA/PR) foi sanada com a edição da Lei Complementar n.º 24/2025, estando os autos respectivos pendentes apenas de formal deliberação final. Dessa forma, trata-se de mero impedimento de natureza formal, cuja resolução é iminente, não se justificando, sob o aspecto substancial, a negativa do documento ora pleiteado.

A jurisprudência deste Tribunal tem reiteradamente reconhecido a possibilidade de concessão excepcional da certidão liberatória, com fundamento no art. 296, § 2º, do Regimento Interno, desde que demonstrados esforços concretos para a regularização e a ausência de dolo ou má-fé por parte do gestor, o que se evidencia no caso dos autos.

Acrescente-se que, em atenção à supremacia do interesse público, a negativa da certidão importaria em severos prejuízos à coletividade local, diante da suspensão de transferências voluntárias, essenciais para a execução de obras de infraestrutura urbana, como evidenciado nos relatórios técnicos de fiscalização da obra de pavimentação (Medição n.º 3 da SEDU), com cronograma em dia e necessidade de liberação de valores devidos; a implementação de convênio com a SEAB, cujo processo encontra-se em fase de habilitação, dependendo da emissão da certidão para liberação de recursos; e o recebimento de veículo junto à SEMIPI.

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), em seu art. 20, preceitua que “Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem considerar as consequências práticas da decisão”, sendo vedado ao intérprete desprezar os efeitos concretos da decisão sobre o interesse público primário.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal corrobora esse entendimento, como se extrai do voto do ilustre Ministro Luís Roberto Barroso, no julgamento do RE 592.581/MG (Tema n.º 564 da Repercussão Geral), ao afirmar que “a atuação do Poder Público deve privilegiar soluções que maximizem o interesse público, notadamente quando envolvem políticas públicas essenciais à dignidade da pessoa humana”.

Ainda, ressalto o perigo de dano reverso, amplamente reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça como critério de ponderação nas decisões administrativas, inclusive em sede de medidas cautelares[5], o qual se mostra evidente nesse caso, pois o indeferimento da certidão causaria grave interrupção de políticas públicas e serviços básicos.

Por fim, relembro que a função precípua desta Corte é o controle orientador, colaborativo e pedagógico, não se coadunando com decisões de natureza punitiva quando ausente má-fé ou omissão dolosa do gestor, em especial diante do cumprimento substancial das exigências legais e do atendimento progressivo das obrigações pendentes.

Sendo assim, em consonância com o entendimento da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, e considerando que a documentação encaminhada pela Municipalidade foi capaz de elucidar os fatos, entendo pelo deferimento do pedido, com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO da certidão liberatória pleiteada pelo Município de Capanema, com o prazo de validade estabelecido pelo art. 1º da Lei Estadual n.º 16.987/2011[6].

Com a publicação do respectivo acórdão, encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para fins do art. 297, § 5º, do Regimento Interno[7].

Após a emissão da certidão, à Secretaria do Tribunal Pleno para controle do prazo de trânsito em julgado.

Com o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para ciência.

Na sequência, adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - DEFERIR a certidão liberatória pleiteada pelo Município de Capanema, com o prazo de validade estabelecido pelo art. 1º da Lei Estadual n.º 16.987/2011[8];

II - encaminhar os autos à Diretoria-Geral para fins do art. 297, § 5º, do Regimento Interno[9];

III - após a emissão da certidão, à Secretaria do Tribunal Pleno para controle do prazo de trânsito em julgado;

IV - com o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para ciência;

V - na sequência, adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, à Diretoria de Protocolo para encerrar e arquivar os autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 30 de abril de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 14.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

---

1. *Art. 296. (...)*
§ 1º Na hipótese de novo requerimento protocolado dentro do prazo dos quatro primeiros meses de mandato, dele deverá constar a indicação das medidas adotadas e as que o gestor pretende adotar para o saneamento das impropriedades que impeçam a emissão automática da certidão.
2. *Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.*
3. *Art. 296. (...)*
§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, para a instrução do processo, a Unidade Técnica competente deverá analisar a viabilidade e a eficácia das medidas indicadas pelo gestor, sem prejuízo da imposição de recomendações e determinações para a mesma finalidade, que serão objeto de deliberação colegiada, sendo o prazo máximo de validade dessa nova certidão positiva com efeito de negativa os quatro meses do exercício do mandato.
4. *Certidão Liberatória n.º 111074/24.*
5. *AgRg no RMS 33.563/TO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 22/04/2011.*
6. *Art. 1º. A certidão que atesta o cumprimento das condições previstas nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso IV, do parágrafo 1º do artigo 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, com as alterações da Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009, terá validade e eficácia de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua emissão.*
7. *Art. 297. (...)*
§ 5º Deferida pelo órgão colegiado, a certidão será disponibilizada eletronicamente após a publicação do acórdão.
8. *Art. 1º. A certidão que atesta o cumprimento das condições previstas nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso IV, do parágrafo 1º do artigo 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, com as alterações da Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009, terá validade e eficácia de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua emissão.*
9. *Art. 297. (...)*
§ 5º Deferida pelo órgão colegiado, a certidão será disponibilizada eletronicamente após a publicação do acórdão.

PROCESSO Nº:-255231/25
ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
INTERESSADO:-FERNANDA GARCIA SARDANHA
ADVOGADO / PROCURADOR-
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 960/25 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Certidão Liberatória. Pendência na Agenda de Obrigações. Deferimento do pedido em caráter excepcional.

1 RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, para o recebimento de transferências voluntárias.

Sustenta, em síntese, que, em razão de diversos problemas técnicos e operacionais enfrentados com a empresa Betha Sistemas, foi necessária a realização de novo procedimento licitatório para a contratação de um sistema de gestão.

Informa ainda que, com a implantação do novo sistema, desenvolvido pela empresa Publitech Softwares Ltda., vencedora do certame licitatório, está em curso o processo de migração dos dados.

Conforme previsão contratual, esse procedimento demanda um prazo de até 90 dias, com conclusão estimada para 28 de maio de 2025. Em razão disso, há pendências no encaminhamento das informações ao SIM-AM.

O Município também argumenta que a ausência da certidão poderá acarretar prejuízos significativos, especialmente no que tange ao recebimento de transferências voluntárias e outros repasses de recursos públicos essenciais à manutenção dos serviços básicos e à execução de políticas públicas.

Ao final, requer a emissão da Certidão Liberatória.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n. 1103/25 (peça 6), opina pelo indeferimento do pedido, em virtude de pendências no cumprimento da Agenda de Obrigações.

Em outro sentido, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, por meio da Informação n. 1730/25 (peça 7), entende pelo deferimento do pedido de emissão da Certidão Liberatória.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 366/25 – 2PC (peça 8), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, manifestou-se também pelo indeferimento do pedido, tendo em vista a restrição apontada pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM).

2 FUNDAMENTAÇÃO

Consultando o sistema deste Tribunal na presente data, constato que a única pendência que remanesce para a obtenção da certidão desta Corte, por parte do Município, diz respeito ao atraso no cumprimento da Agenda de Obrigações, relativo ao período de janeiro a março do corrente ano, conforme detalhado a seguir:

MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

Item	Descrição do Item não Atendido	Período
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 1 de 2025
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 2 de 2025
FP	Faltou a entrega do Módulo de Folha de Pagamento do SIAP	Mês 3 de 2025

Considerando as justificativas apresentadas pelo Município, bem como a iminente necessidade de recebimento das transferências voluntárias, cuja não liberação poderá acarretar prejuízos financeiros ao ente municipal, entendo que, excepcionalmente, a pendência mencionada pode ser relativizada.

Tal medida visa evitar danos irreversíveis decorrentes da eventual impossibilidade de recebimento desses recursos, essenciais para a continuidade das ações e serviços prestados pela municipalidade.

Sobre o tema, destaco o entendimento consolidado desta Corte de Contas no Processo n. 644792/22 (Acórdão n. 3130/22–S2C), que reconheceu que, em casos excepcionais, é possível flexibilizar requisitos formais quando a situação envolver risco de prejuízos irreparáveis à administração pública, como ocorre no presente caso.

Diante do exposto, com fundamento no caput do art. 292-A do Regimento Interno, entendo pelo deferimento, em caráter excepcional, do pedido de certidão liberatória, pelo prazo de 60 dias.

3 VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo deferimento do pedido de certidão liberatória formulado pelo MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, pelo prazo de 60 dias.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:
Deferir o pedido de certidão liberatória formulado pelo MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, pelo prazo de 60 dias.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e MURYEL HEY.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Tribunal Pleno, 30 de abril de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 14.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

PRIMEIRA CÂMARA
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 7
DE 12 DE MAIO DE 2025 ATÉ 15 DE MAIO DE 2025

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 663536/20
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA
Interessado: ADMIR IRACY VILELA, ANIBAL EUMANN MESAS (Procurador(es): GABRIEL MORETTINI E CASTELLA, VINICIUS DANIEL CIM, EDGARD RODRIGUES ROCHA JUNIOR, GIOVANI RIBOLI BEIRIGO, CAIO HENRIQUE ALMEIDA BAUM, CARLOS EDUARDO FAVORETO MILANI, AMANDA DURIZZO OLIVEIRA), ANTONIO CARLOS TAMAIS (Procurador(es): GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI), CARVALHO & CARVALHO ADVOCACIA E CONSULTORIA (Procurador(es): JAIME D'ALMEIDA CRUZ, HUGO VINICIUS MARTINS OLIVEIRA, DANIELE SILVA FILGUEIRAS, TASSIA RODRIGUES ROCHA), JARBAS CARNELOSSI, M H BRASIL - CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTABIL EIRELI, MADISON LUIS DA SILVA GUILHERME, MILTON ALMEIDA DE CARVALHO (Procurador(es): JAIME D'ALMEIDA CRUZ, HUGO VINICIUS MARTINS OLIVEIRA, DANIELE SILVA FILGUEIRAS, TASSIA RODRIGUES ROCHA), MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA, NILSON JOSE MARTINS, RODERJAN LUIZ INFORZATO (Procurador(es): SILVANA APARECIDA PEDROSO, ANDRE AUGUSTO GONCALVES VIANNA, LEONARDO LOBO DE ANDRADE VIANNA, ALINNE RACHEL PEDROSO VIANNA, ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA), Romulo de Oliveira Araman, WAGNER TOMA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 580473/12
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, PRISCILA FERREIRA BLANC, ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, PETRUSKA LAGINSKI, DAIANE ANTUNES SALGADO, ALESSANDRO ALVES LEMES, LEONARDO RODRIGUES SOARES, DINO ATHOS SCHRUT, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, POLIANA DE SOUZA CARDOSO)
Interessado: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, PRISCILA FERREIRA BLANC, ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, PETRUSKA LAGINSKI, DAIANE ANTUNES SALGADO, ALESSANDRO ALVES LEMES, LEONARDO RODRIGUES SOARES, DINO ATHOS SCHRUT, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, POLIANA DE SOUZA CARDOSO), COOPERATIVA DE HABITACAO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DE FRANCISCO BELTRAO (Procurador(es): MARISTELA SCHMAEDECKE, LUIS FELIPE VINA, MAIARA MERCEDES DE OLIVEIRA BRAZ, MARIA LOIVA DE ANDRADE), JANDIR JOSE SELZLER, JORGE LUIZ LANGE, LIANE VITALI KOTHE (Procurador(es): MARISTELA SCHMAEDECKE, LUIS FELIPE VINA, MAIARA MERCEDES DE OLIVEIRA BRAZ, MARIA LOIVA DE ANDRADE), MOUNIR CHAOWICHE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 789514/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CANTU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CANTU, EDINA LUCIANA DOS SANTOS, MARCELO ROSOLEN DE OLIVEIRA, ODUVALDO JOSE DOMINGUES, TIAGO ELICKER RAYMUNDO

Processo: 393444/24
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, VIVIAN MACHADO GARCIA, FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, CAMILA COSTA GARRIDO, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA)
Interessado: ALINE GIUMBELI, ALLAN DA ROCHA FERREIRA, ANDRESSA CONSTANTINO MATTOZO, AURELIO JOSE DOS SANTOS PRATES, BRUNO FRANCISCO HALLU, BRUNO ROXADELLI MUCELIN, CASSIANE TEODORO TISSI RIBEIRO, DANIELLE DE SOUZA FRANQUITO DA ROSA, FABIANO SILVA ALVES, FABIO MARCELO ZAMPIERI MACHADO, FERNANDO IOLLA DA SILVA, JADE CRISTIANE MERLIN, JENYFER MARTINS ZAWADZKI, LIANDRA VERENKA BERTI, LUCIANA ROCHA DE AZEVEDO, MAITE CRISTINA DE JESUS, MARCELO LUIZ OLIVEIRA COSTA, MARGARIDA MARIA SINGER, MAYRA KLEIN, MELYSSA PORTO RIBEIRO, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, VIVIAN MACHADO GARCIA, FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, CAMILA COSTA GARRIDO, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA), POLLYANA CRISTINA DE O FERREIRA, RODRIGO SIMAL LOIS, SUELLEN FERNANDA TEIXEIRA DA CRUZ, THIAGO MOISES DE LIMA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 17213/25
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
Interessado: AQUILES TAKEDA FILHO, MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL, WALMIR PERES

Processo: 98809/25
Entidade: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI (Procurador(es): CAROLINE CASAVECHIA ZANETA)
Interessado: LUIZ VANDERLEY MARSON SARDI, MUNICÍPIO DE LUNARDELLI (Procurador(es): CAROLINE CASAVECHIA ZANETA), REINALDO GROLA

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 251520/25
Entidade: MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL
Interessado: LEONARDO LAZZARETTI ROMERO, MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 171968/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA, GUSTAVO CARDOSO GONÇALES, IVAN DOUGLAS FREIBERGER FREITAS PEREIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 154008/24
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI
Interessado: JOAO PEDRO MAGON, MOACIR ANDREOLLA, MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

Processo: 168289/24
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, OSCAR DELGADO

Processo: 183008/24
Entidade: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
Interessado: FERNANDO CARLOS COIMBRA, FLAVIO HENRIQUE PEREIRA, MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

Processo: 201227/24
Entidade: MUNICÍPIO DE LINDOESTE
Interessado: MUNICÍPIO DE LINDOESTE, SILVIO DE SOUZA

Processo: 212926/23 Vista desde 28/04/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
Interessado: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, WILSON FERNANDES (Procurador(es): FABIANA BAU DA SILVEIRA)

Processo: 123188/24 Vista desde 31/03/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICIPIO DE PATO BRANCO
Interessado: GERI NATALINO DUTRA, MUNICIPIO DE PATO BRANCO, ROBSON CANTU

Processo: 143618/24 Vista desde 28/04/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE XAMBRÊ
Interessado: DECIO JARDIM, MUNICÍPIO DE XAMBRÊ

Processo: 180149/24 Vista desde 31/03/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
Interessado: JOSE ROBERTO MENDES, MAURICIO APARECIDO DA SILVA, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

Processo: 213942/24 Vista desde 28/04/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICIPIO DE TERRA BOA
Interessado: EDMILSON PEDRO DE MOURA, MUNICIPIO DE TERRA BOA, VALTER PERES

CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

PENSÃO

Processo: 535910/20
Entidade: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
Interessado: BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS, FABIANO LOPES BUENO, LUCIA FATIMA BARCELAR DOS SANTOS, LUIZ HENRIQUE GERMANO, MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 464654/22
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: ADRIANO SOARES, ADRIELLY APARECIDA VIEIRA, AGUINALDO MONTEIRO, ALANNA CULTZ, ALEXANDRE AUGUSTO PRADO COLADEL, ALINE DZULINSKI, ALLAN HENRIQUE DE ARAUJO, ALLAN LINCON NOBRES, ANA CAROLINA BATISTA, ANDRESSA MARAVIESKI, ANDRIELE GALVAO RIBEIRO, BRENO SOUSA, BRUNO ALVES DO NASCIMENTO, BRUNO CESAR OLIVEIRA SCHEFFER, BRUNO CLEIJAMIR PEREIRA DA SILVA, BRUNO DE OLIVEIRA DIAS, CARLOS GABRIEL NUNES FERREIRA, CAROLINE SCHMIDT DE CAMARGO, CELINA MAINARDES FURQUIM, DANIELE FARIA CORREIA DE MELLO, DENIELI APARECIDA MELO, DENISE CRISTINA PIRES DE AMORIM, DIOGO RODRIGO RODACHINSKI, EDINEY MARCONDES LEAL, EDUARDO HENRIQUE NICOLAU, EDUARDO MARTINS, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, EMELY NACONECZNEY TEIXEIRA, ERICK CAMARGO, EVERALDO CARNEIRO ORTIZ, FABIANO KZEVY, GABRIELE APARECIDA BRITO STEFANIW DAS NEVES, GISLAINE JUK SANTOS, GUIDO DIMAS CATELLI JUNIOR, GUILHERME GONCALVES FERREIRA, ILKA DE ANDRADE, IVELIZE SILVA, JANAINA GOMES AMARAL, JAQUELINE CARVALHO BARON, JEAN MARCELL LARA TYBUSZEUSKY, JOAO CARLOS ALVES DE ALMEIDA, JOAO RICARDO SANTOS, JOAO VICTOR SCHIMANSKI, JULIA VALERIA TAMM MENDES DE MORAIS, JULIANI TEIXEIRA MANOEL, JULIANO BUENO DA SILVA, KELLIN MARINA FARAGO, LEANDRO LEMES DE OLIVEIRA, LEONARDO DA CUNHA PORTO, LILIANE CRISTIANE MARINHO DA SILVA, LUCAS RAFAEL ANDRADE, LUIS VICENSETI JUNIOR, MARCELO JUNIO STREMEL, MARCOS ANTONIO DA COSTA, MARIA FERNANDA BARRETO PEREIRA DA SILVA, MARIA FERNANDA DE MELLO ALVARES BENTO, MARIA FERNANDA FLORENCIO BATISTA, MARIA LUIZA CALIXTO DUTKO, MARIELLE DA COSTA FERREIRA, MATHEUS DE SOUZA PRIMOR, MATHEUS FAVORETTO, MATHEUS RIBEIRO, MAURO RICETTI PAES, PAULO EDUARDO REDKVA, PAULO RICARDO NEVES, PEDRO VITOR DE CASTRO, PRISCILA JARDIM STRACK DE ALMEIDA, RAFAELA LUNELLI, RAMON TEIXEIRA DA SILVA, REGINALDO ROCHA, RENATO AYRES SANTOS, RENATO MONTENEGRO SORRILHA, ROBERTA GLACIELA PIMENTEL, ROBERTO KAHL SANTOS, RODRIGO GADONSKI, ROSANE APARECIDA DA ROCHA TALLEVI, ROSILAINE DA SILVA, SAMUEL LESSA ALVES DA SILVA, SANDRO LUIS DOS SANTOS VEIGA, SILVIA DE FATIMA MACIEL, SONIA EVELINE CESCA, SONIA MARIA NADAL BARAN, SUELEM JULIETE WROBEL, TAINA KUDRIK DE OLIVEIRA, THAIANE MOLETA VARGAS, TIAGO MARQUES DO CARMO, UBIRATAN RODRIGUES DE CRISTO JUNIOR, VANESSA DA SILVA MEIRA ALBACH, VICTOR OBERG PEREIRA DA CRUZ, WAGNER KLOSTER ANTUNES, WELLINGTON ROSA DE LIMA, WILLIAN DOS SANTOS, WILLIAN RICARDO COSMO

Processo: 690780/23
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: MUNICÍPIO DE PINHAIS, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, WAGNER AMORIM SILVA

Processo: 710268/23
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: CLEYTON RODRIGO ALVES AMARAL, CRISTIANE PEREIRA CORDEIRO, CYRO RODRIGUES SANTANA, GEISON JOSE MARTINS, GUSTAVO CARDOSO COTA, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MAAZIAS RODRIGUES DE MENDONCA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, NICIA VIVIANA FERREIRA DE BRITTO, SUELEN ZORZI

Processo: 828412/23
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
Interessado: Helton Costa, ISLANE MAIARA JESUS DE QUEIROZ, JULIANO ESTELMHSTS, KELEN KOUPAK, LUCIANE PEREIRA DA SILVA NAVARRO, LUCINELI DOBRZANSKI, LUIZ OTAVIO OYAMA, MIGUEL SANCHES NETO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

Processo: 17782/24
Entidade: MUNICIPIO DE CIANORTE
Interessado: ELVIS LUIZ DE ANDRADE, JESSICA FERNANDA PIRES, LUIZ HENRIQUE KLEINIBING, MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICIPIO DE CIANORTE

Processo: 537209/24
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: ADEVAL APARECIDO DE CARVALHO, ADRIANA APARECIDA PEREIRA SILVA, ADRIANO ROMANO, ALEXANDRA APARECIDA MIGUEL, ANA MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA, ANDERSON FERNANDO PINTO, ANDREIA RODRIGUES GARCIA, ANSELMO MARQUES DA CRUZ, ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, ANTONIO CARLOS DONOLA, APARECIDA DA SILVA REIS DA CRUZ, BENEDITA LEITE DA SILVA, BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA, CELIA MARIA CUNHA FERREIRA, CLAUDINEIA BARBOSA DIAS, CLAUDIO DE MIRANDA FRANCHIN, CLEUSA MARIA BARBOSA FARIAS, CRISTIANE MENEZES BALIEIROS, CRISTIANO FLORIANO SANESHIMA, DANIEL BATISTA DE SOUZA, EDINALVA APARECIDA LOPES, ELIZABETE CRISTINA DE SOUZA, ELZINEIDE VIEIRA, ERALDO REIMAO DE MELO, EVANDRO FERREIRA MENDES, FABIO JUNIOR DE LIMA, FERNANDO LOPES LOUZANO DE SIQUEIRA, FLORIANO DE OLIVEIRA JUNIOR, GILMARA APARECIDA FERRARI BRAZ, HENRIQUE BONIN, HERIKSON JOSE ALVETTI, IOLANDA DE BORTOLI, IVANILDO DE SOUZA, JAIME FERREIRA, JOCIANE DUARTE MARQUES, JOEL BATISTA DA SILVA, JOSE DOMINGOS ALVES, JULIO CESAR FELIX, MARIA DOS SANTOS FELIZARDO, MILTON CESAR DE SOUZA CAMPOS, MOACIR DOMINGUES, MUNICÍPIO DE IBAITI, NATALIA LOPES SOARES DE FREITAS, NEIDE ALVES DE MELO, ODETE RIBEIRO ALVES, PAULO SANTO LEITE, RICARDO GONCALVES, ROBERTA DAS GRACA, ROBERTO REGAZZO, ROSANA ODETE ROSA DE LIMA, SANDRA MARA APARECIDA DA COSTA, SERGIO GONCALVES DA SILVA, SIDNEY ANTONIO DONOLA, SILVANA APARECIDA DO NASCIMENTO, THIAGO GINDRI DE CARVALHO, VANDERLI CARVALHO DA SILVA, VEREDIANA MARLI DE PAULA, VIVIANE APARECIDA DE FARIA SILVEIRA, WASHINGTON DA SILVA DE OLIVEIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 140370/25 Vista desde 14/04/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA
Interessado: ALEXANDRA PEREIRA DA SILVA, ALINE DE LIMA CASTRO, ALINE NUNES DANTAS, ALMERINDO GALVAO DE QUEIROZ, ANA PAULA CAVALCANTE DE LIMA, ANDREIA DA SILVA, BRUNA ANDRIELI QUINTILIANO QUEIROZ, CICERO DUARTE DE ALENCAR, CLEANE SOUZA DA SILVA SOARES, CLEUZA SABINO DA SILVA, DANIELLE DA SILVA SOARES, DEBORA XAVIER DE SOUZA, EDUARDO MONARI RAMIRO, ERIKLYS DI STEFANO CRUZ, EVANDRO ALAN GONCALVES DA SILVA, FABIO CONSOLI DE LIMA, FERNANDA LARAINNE MARIM DA SILVA, HUGO FELIPE GOIS, JAIME CANET MARQUES DE SALES, JANAINA APARECIDA PEREIRA BARBOSA, JOSELMA ARAUJO FEITOSA SILVA FERREIRA, KARINA LOPES BRITO, LAIS SAMPAIO FERREIRA NAVARRO, LARISSA CAVALCANTI REIS, LEURIDES SAMPAIO FERREIRA NAVARRO, LUCAS GONCALVES OLIANO, LUCINEIDE DE SOUZA SOARES, LUIZ CLÁUDIO ÚBIDA DE SOUZA, LUIZA VICENCIA DE OLIVEIRA, MARCOS FERNANDES DA SILVA, MARCOS HARUO ENDO JUNIOR, MARCOS ROBERTO ITO, MARIA APARECIDA DA SILVA, MARIA ISADORA MEREDA DOS SANTOS, MARIANA ALVES DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA, NATALIA ALINE MASSUIA DA SILVA, NATALICIO MARCELO DE BRITO, ORLANDO APARECIDO DE SOUZA, RAFAEL PEREIRA DE ARRUDA, RAYENE IBANES DOS ANJOS, RENATA CRISTINA BERTON CEZAR, ROBSON DA MATA, RODRIGO MIGUEL MARCELINO LIMA, ROSANA SILVA PANULO, SIDNEI FRAZATTO, SIMONE MARQUES ANTUNES, SIRLENE VIANA DA SILVA GUIMARAES, TALITA FERNANDES BRAZ SOARES, TATIANE OLIVEIRA DA SILVA, TIAGO ALVES DE LIMA, WELKER FERNANDO CARDOSO

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 685070/24
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JOSE CLAUDIO GOMES BASTOS, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA

FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 171879/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO, MELCHISEDEQUE DE OLIVEIRA MACHADO FILHO, SANDRA APARECIDA TRISNOSKI SCHEIBE

Processo: 178148/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO, CIDNEY BARBIERO FILHO, IVANIR PAULO PROLO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 198596/15
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ
Interessado: CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA, EDISON RODRIGUES DE ALMEIDA, GERSON LUIZ MARCATO, MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ

REVISÃO DE PENSÃO

Processo: 147161/25
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: ANDREIA PEGORINI PORTILHO, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, JULIO CESAR PORTILHO, MARIA EDUARDA PEGORINI PORTILHO, PEDRO GABRIEL PEGORINI PORTILHO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 46185/21 Vista desde 31/03/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARIRANHA DO IVAÍ
Interessado: ANTONIO SIMIANO (Procurador(es): CRISTIANO SCIBOR, DOUGLAS ALEX PEREIRA FERREIRA), CÂMARA MUNICIPAL DE ARIRANHA DO IVAÍ, CLAUDINEY TACONI, IDEMAR JOSE BELETTI, JOAO APARECIDO DE ASSIS FILHO, MARCELO JOSE DOS SANTOS PETRIOLLI, MILTON XAVIER DA COSTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 359151/16 Vista desde 14/04/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF (Procurador(es): PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO), ASSOCIAÇÃO DO PROJETO PÃO DA VIDA, AURELIO CAETANO DA SILVA, GERSON MORAES DE ARAUJO, HELCIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO (Procurador(es): BRUNA LUANA BUENO, EDSON ALVES DA CRUZ, ALEX SANDRO BRITO DOS SANTOS), IZABEL MARIA DE JESUS PEREIRA, JOÃO CARLOS BARBOSA PEREZ, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO (Procurador(es): PAULO AFONSO MAGALHÃES NOLASCO), JOSE TIAGO CAMARGO DO AMARAL, MARCELO BELINATI MARTINS, MARCELO CORNELIO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, SILVIA HELENA BONONI (Procurador(es): CLAUDETE CARVALHO CANEZIN, DOUGLAS BONALDI MARANHAO, MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE, RENATA CRISTINA DE OLIVEIRA ALENCAR SILVA, RENATA MAYUMI SANOMYA, MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO, ELIZABETH NADALIM, MARCIA TESHIMA, CLAUDIA MARIA TAGATA, ROSSANA HELENA KARATZIOS, MARCIO BARBOSA ZERNERI, LUCIANA DO CARMO NEVES, RENATO LIMA BARBOSA, ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI, JULIANA KIYOSEN NAKAYAMA, HENRIQUE AFONSO PIPOLO, FABIO MARTINS PEREIRA)

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 197943/23 Vista desde 17/03/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE FAROL
Interessado: ALINE FRANCIELE RIBEIRO, ALTINO PEREIRA RAMOS, ANA CAROLINA DAMHA, ANA PAULA JONATAS PIRES DOS SANTOS, ANDRESSA APARECIDA DOS SANTOS, ANTONIA DA SILVA FRANCISCO, CARLOS ROBERTO INACIO FILHO, CLAUDINEI DE ARAUJO, DEIVINI ALVES DE SOUZA, DIEGO DOS SANTOS PROENCA, ELAIDRIANE BLASZCZYK CROISFELT ELPIDIO, ELZIRA BARBOSA DOS SANTOS OLIVEIRA, EMELINE SANTIAGO, EYMYLY MAYRA DE OLIVEIRA FARIA, GABRIEL DE FREITAS MENDONCA JUNIOR, JOELMA DE JESUS OLIVEIRA, JOSE AUGUSTO DE FREITAS JUNIOR, JOSE CARLOS ARCANJO DOS SANTOS, JUSSARA SILVA DA ROCHA, LUCIMARA MARQUES RIBEIRO, LUIS FERNANDO DE ANDRADE DOMINGUES, MARIA DO CARMO CABRERA DE LIMA, MARILENE BATISTA MARQUES, MARISA SILVA PEREIRA TOEBE, MESSIAS TEIXEIRA BATISTA, MUNICÍPIO DE FAROL, OCLECIO DE FREITAS MENESES, RONDENE DE SOUZA MARTINS, ROSA MARIA CAETANO LAZARIN, ROSANA DOS SANTOS DIAS, ROSANA PATRICIA RAMA PEREIRA, ROZEMARI LOPES DOS SANTOS, SAMILA BALESTRI, SARA RAIANE DE ALMEIDA, THAINA APARECIDA GUIMARAES MARIANO, VALTER PAULINO DE SOUZA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 99988/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE, RAFAEL DE JESUS VENTURA, ROBERTO CARLOS MAURER

Processo: 119273/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA
Interessado: APARECIDO BATISTA DA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA, ROSELI APARECIDA DECKEN

Processo: 131494/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK, LEANDRO HENRIQUE PEDRO

Processo: 140213/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND, FRANCIANE SONNI MARTINS MICHELETTO, OSMAR APARECIDO RINKI

Processo: 140957/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARMELEIRO
Interessado: ALCINDO NERIQUES DIAS, CÂMARA MUNICIPAL DE MARMELEIRO, ROSANGELA APARECIDA PRESTES

Processo: 154621/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MALLET
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MALLET, CRISTIANO PEREPELECIA, NATAL CARRARO

Processo: 155431/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ASTORGA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ASTORGA, FERNANDO ROBERTO CANIATO BASILICHI, NATALIA ANDRADE DE CARVALHO

Processo: 170694/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
Interessado: ARTHUR BASTIAN VIDAL, CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA, MARIO JORGE PADILHA SANTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 207705/24
Entidade: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
Interessado: EDNYRA APARECIDA SANCHES BUENO DE GODOY FERREIRA, IONE ELISABETH ALVES ABIB, MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

Processo: 216925/24 Vista desde 31/03/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
Interessado: MARCOS CESAR SUGIGAN, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 579530/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 28/04/2025
Entidade: MUNICIPIO DE PATO BRANCO
Interessado: ANGELA PADOAN, GERI NATALINO DUTRA, MUNICIPIO DE PATO BRANCO, ROBSON CANTU

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 686498/19 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 17/03/2025
Entidade: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MENINOS E MENINAS DE RUA PROFETA ELIAS DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: ADRIANA PEROTONI ATANASIO, ARLENE CARIGNANO, FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MENINOS E MENINAS DE RUA PROFETA ELIAS DE CURITIBA, MARIA IZABEL GONELLA, MARLY PAULINO FAGUNDES, MUNICÍPIO DE PINHAIS, RODOLFO MONTEIRO DE SOUSA, TIAGO AUGUSTO DE ARAUJO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 471025/20
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, GENI LONGONI, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

Processo: 567502/20
Entidade: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
Interessado: EDILSON GARCIA KALAT, EURIDES MORO, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAI, OSMARINA PEREIRA NOGUEIRA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, TATIANA MAIA VIEIRA

Processo: 968185/14 Vista desde 14/04/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUCIMARA BITTENCOURT TORTATO (Procurador(es): SAMUEL RICARDO RANGEL SILVEIRA, RONALDO PORTUGAL BACELLAR FILHO, NAIA PAULA YOLANDA BITTENCOURT TORTATO), PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), SUELY HASS, VALDIR LUIZ ROSSONI

Processo: 777990/19 Vista desde 28/04/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT, LETICIA GOULART FONTANA, MARINEUSA POGGERE, MATEUS HENRIQUE MARCANTE, OLIMPIA MARIA DE CASTRO DE LIMA, RINEU MENONCIN

Processo: 409092/22 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 28/04/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, CELIO WILSON CHEIKA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 773049/23
Entidade: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO
Interessado: ALESSANDRO RENATO RAMIREZ, AMILTOM LEITE MORAIS, ASCÂNIO JOSÉ BUTZGE, EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO, GILMAR GONCALVES DE SOUZA, HENRIQUE PERUCHI MILIONI, JOSÉ AIRTON CELLA, LEANDRO CARDOSO, LUCILENE MORAIS DE CAMPOS, RODRIGO JOSE DOS SANTOS, WILLIAM PERUCHI MILIONI

Processo: 778164/23 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 28/04/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
Interessado: ALEXANDRE PAULINO DOS SANTOS, DOROTY FRANCO DE MORAES, LIDIANE TUROSSI AMORIM BARAVIERA, MUNICÍPIO DE TAPEJARA, PRECILA BORGES DA SILVA, RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE, RONALDO ADRIANO VILAS BOAS

Processo: 326356/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 28/04/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
Interessado: Aline Lemes Gonçalves, ANA CAROLINE DE PAULA, DANIELI HUBERT, ELAINE LASCOSKI, ELISAMA GABRIELE ARAUJO, ELISANGELA TEIXEIRA, JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, JULIANA TEREZINHA GELASKI, MARINEIA CRISTIANE STUBER, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, ROSI CLEIA DANILAU, SAMARA PEREIRA DA CONCEICAO, SARAH ELEN MORAES CHECHELAK, SILVIA RAQUEL DE CASTILHO GALINA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 92067/24
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
Interessado: CLEUSA APARECIDA DAMASIO TELES, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

Processo: 210404/24
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA
Interessado: FABIO LOURENCO RODRIGUES, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA, JOÃO LUIZ MONTEIRO

Processo: 201499/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 28/04/2025
Entidade: FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL
Interessado: ANTONIO CARLOS DO AMARAL MARTINS, FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL, LIGIANE MACHADO DOS SANTOS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 246057/23
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: ADRIANA DE MORAES, ADRIANE DE LARA SVIERCOSKI, ALZIRA NUNES DE OLIVEIRA NETA, ANA KAROLINE DE SOUZA GARCIA, ANDREA APARECIDA AZEVEDO, ARIANNE APARECIDA SILVA, CAMILA NADAL, CARLA CECILIA WEBER, CLAUDIO ALEX MESSIAS DA ROSA, CRISTIANE PLEFK CAMARGO, DAIANNE MIRELLI DE OLIVEIRA, DAYANNE CRISTINA AMODIO, DEBORA VIVIANE DA SILVA, EDINA DAS GRACAS ROSA DE LARA, ELIS MARIA BUENO, ELISANGELA APARECIDA MIRANDA NUNES, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, FELIPE JUSTUS GUEREZ DOS SANTOS, FRANCIELE LOBACZ GALVAO, GABRIELE VALCZAK MACHADO DA SILVA, JACKSON LUIZ PISTORE, Jocelaine Cristina Ziothowski, JOCIELE FERNANDES DOS SANTOS MIRANDA, JULIANE CRISTINA BARBOSA DE CARVALHO, KEMILY CHAMBREK HAMILKO, LUANA DE LARA JANZ, LUCAS VINICIUS MONTES DE MATTOS, LUIZA APARECIDA DE CARVALHO, MAGNA CRISTINA RAMOS, MARCIA REGINA GONCALVES, MARIA LUCIANA PAES EIDAM, MARILDA CANTERI, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, SIMONE DO CARMO SILVEIRA PEREIRA, SUSANA CONRADO

Processo: 277096/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE UNIFLOR
Interessado: ALEXANDRE APARECIDO RISSO, CÂMARA MUNICIPAL DE UNIFLOR, GEOVANA BEATRIZ DOS SANTOS

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 561505/23 Vista desde 14/04/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE MARUMBI
Interessado: ADHEMAR FRANCISCO REJANI, ADRIANO LEAL DA SILVA, ANA ADELAIDE TORA, ANGELITA BERBEL GUTIERRE, Diego Scacabarrozzi, ELAINE MARIA FERREIRA COSTA, GABRIEL FERREIRA DA SILVA, GABRIELA NOGUEIRA BATISTA DE BARROS, GEOVANA COSTA ARAUJO LOURENCINI, GISELI CRISTINA DA SILVA, JAQUELINE BIZ DE NES, LAURA GONCALVES LEONARSKI, LUCAS MATHEUS MACHADO DANNAS, MARCELO APARECIDO JACINTO, MAURO APARECIDO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE MARUMBI, PAULO LAWRENCE DA SILVA OLIVEIRA, RAFAEL HENRIQUE CUSTODIO NUNES, ROSELI DE FATIMA INACIO, SIDNEI VALENTE, VENEIR DA SILVA LOPES, WILLIAM MICALLI CARVALHO DA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 168777/24
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PEROBAL
Interessado: ALEXANDRE APARECIDO FLAMESCHI AUGUSTINHO, AMAURI DE ALMEIDA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PEROBAL

Processo: 302724/24 Vista desde 28/04/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: CODEP - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: CODEP - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, LUIZ PEREIRA KEPPEN, MARGARIDA MARIA SINGER

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 246544/20
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
Interessado: APARECIDA MARLENE MAZZARIN, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LUIZ FRANCISCONI NETO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 23367/24
Entidade: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS
Interessado: AMARILDO ALVES CARNEIRO, FERNANDA PEGORARO, FRANCIELI BRIZOLA PADILHA, ILENA DE FÁTIMA PEGORARO OLIVEIRA, JHONN LUCAS DA COSTA CUSTIN, MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 217140/24
Entidade: CENTRAL DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS CONCEDIDOS DO LITORAL DO PARANÁ (Procurador(es): MATEUS FIGUEIREDO RECCANELLO)
Interessado: ADRIANO PEDROSO VEIGA, CENTRAL DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS CONCEDIDOS DO LITORAL DO PARANÁ (Procurador(es): MATEUS FIGUEIREDO RECCANELLO), DANIELE ORMENEZE JANOSKI, GABRIEL DO ROZARIO ANTUNES

1ªSECAM - Atas

PRIMEIRA CÂMARA
ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 5,
REALIZADA NO PERÍODO ENTRE 14 E 16 DE ABRIL DE 2025

Aos quatorze dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e cinco (14/04/2025), com início ao meio-dia (12:00hs), realizou-se a Quinta Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, com a presença dos Conselheiros JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, bem como dos Conselheiros Substitutos THIAGO BARBOSA CORDEIRO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, MURYEL HEY e JOSÉ MAURICIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora VALERIA BORBA. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária da Primeira Câmara, Mariana Amaral Porto. O Senhor Presidente, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, submeteu à homologação do Plenário Virtual a Ata de nº 4, referente a Sessão Virtual da Primeira Câmara, realizada entre os dias 31 de março e 03 de abril de 2025, a qual foi homologada. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, ambos do Regimento Interno, bem como, no artigo 10 da Resolução 77/2020, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. Foram devolvidos os Processos nºs: 264869/13, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 465710/14, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 592267/17, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 837470/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 51979/21, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 288560/24, da pauta do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa, pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 561505/23, da pauta da Conselheira Substituta Muryel Hey, pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Foram comunicadas as prorrogações de sobrestamento dos Processos nºs: 543930/20 – Ato de Inativação – conforme Despacho nº 431/25 – CGMRMS, na Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, nº 454825/21 – Ato de Inativação – conforme Despacho nº 556/25 – CGMRMS, junto à Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, ambos da relatoria do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 709673/22 – Revisão de Proventos – conforme Despacho nº 94/25 – GCSTBC, junto à Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, da relatoria do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro. Foram julgados os Processos nºs: 583464/24 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 771984/23 (Negativa de registro com determinações), 46044/23 (Registro com recomendações), 357053/23 (Registro com recomendações), 627336/23 (Pela negativa de registro do ato de admissão ao Sr. Felipi Jose Araujo de Lima e registro dos demais atos com recomendação), 164260/25 (Encerramento), 201387/25 (Indeferimento), 177296/24 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 192449/24 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 196290/24 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 197742/24 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 688541/21 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e recomendações), 133086/24 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 148393/24 (Regular com ressalvas), 170658/24 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 213896/24 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 216054/24 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 51979/21 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 659258/13 (Arquivamento), 762792/24 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 214208/22 (Registro com aplicação de multa e determinações), 820709/24 (Conhecimento e provimento), 94056/25 (Deferimento), 193592/21 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 212504/24 (Parecer prévio pela regularidade), 214132/24 (Parecer prévio pela regularidade), da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 126114/05 (Não concessão de baixa de responsabilidade, determinação e pela instauração de tomada de contas extraordinária), 189389/20 (Registro), 756690/20 (Registro), 506306/22 (Registro), 361510/22 (Registro com determinações), 407820/22 (Registro com recomendações), 351144/23 (Registro com determinações), 810211/23 (Registro com determinações), 217794/24 (Regular com ressalvas), 260240/24 (Regular), da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro; 288560/24 (Regular com ressalvas com determinações), da pauta do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa; 331007/24 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e recomendações), da pauta da Conselheira Substituta Muryel Hey; 468458/20 (Registro), 442731/22 (Registro com determinações), 42477/24 (Registro com determinações), 439843/24 (Registro com aplicação de multa), da pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto. Foram concedidos os pedidos de vista aos Processos nºs: 140370/25, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 359151/16, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 968185/14, da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 561505/23, da pauta da Conselheira Substituta Muryel Hey, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Mantiveram-se com vista os Processos nºs: 123188/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 180149/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 143618/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 213942/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 194750/21, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 46185/21, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 197943/23, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 216925/24, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 168530/24, da pauta do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Foram adiados os Processos nºs: 264869/13 (Adiado por devolução no curso da Sessão), 465710/14 (Adiado por devolução no curso da Sessão), 592267/17 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 837470/23 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 176060/21 (Adiado para análise de voto divergente), 724032/21 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 409092/22 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 777990/19 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro; 866569/19 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa. Manteve-se adiado o Processo nº: 686498/19 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro. Foram retirados de Pauta os Processos nºs: 391417/22 (Retirado de Pauta), 206636/24 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Transcorrida a fase de julgamento às quinze horas (15:00hs) do dia 16 de abril de dois mil e vinte e cinco, o Senhor Presidente encerrou a Quinta Sessão Ordinária da Primeira Câmara da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, convocando a próxima Sessão Ordinária Virtual deste Colegiado para realização entre os dias 28 e 30 de abril de dois mil e vinte e cinco, no horário previsto na Resolução n° 77/2020. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária da Primeira Câmara, Mariana Amaral Porto e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.**********

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-264869/13
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADO:-ALIOMAR MARCELO GOMES PRATES, ARMANDO LUIZ POLITA, ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL E EDUCACIONAL SUL BRASILEIRA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, INÊS IORA STOCK, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
ADVOGADO / PROCURADOR:-ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 963/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Termo de Parceria 4/2011. Repasses realizados pelo Município de São Miguel do Iguaçu à APRESB durante o período de 01/08/2012 a 31/12/2012. Irregularidade. Ressarcimento ao erário municipal. Multa. Ressalva.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária relativa a repasses que foram realizados pelo Município de São Miguel do Iguaçu à APRESB durante o período de 01/08/2012 a 31/12/2012, totalizando R$ 2.974.109,03 (dois milhões, novecentos e setenta e quatro mil, cento e nove reais, três centavos), em decorrência do Termo de Parceria nº 4/2011, que teve por objeto a prestação de serviços no âmbito do Programa Saúde Para Todos.

Em análise preliminar, por meio da Instrução 413/17-DAT (peça 5), a unidade técnica identificou as seguintes irregularidades: a) “Movimentação dos recursos em instituição financeira não oficial”; b) “Ausência de aplicação financeira”; c) “Existência de saldo bancário na conta corrente específica”; d) “Ausência de documentos complementares referentes a despesas com pessoal”; e) “Ausência de documentos complementares acerca de despesas com pessoas jurídicas”; f) “Ausência de documentos exigidos pela Lei 9790/99 e Decreto 3100/99”; g) “Terceirização irregular dos serviços públicos”; e h) “Violação aos Art. 18 a 20 da LRF”.

Oportunizado o contraditório, o Município de São Miguel do Iguaçu e o Sr. Armando Luiz Polita, Prefeito Municipal de São Miguel do Iguaçu (gestão 01/01/2009 a 31/12/2012) não se manifestaram (peça 25).

A Associação de Promoção Social e Educacional Sul Brasileira – APRESB e Aliomar Marcelo Gomes Prates (Presidente da APRESB no período de 19/11/2009 a 31/12/2014), mesmo após o deferimento do pedido de prorrogação de prazo (peça 24), também deixaram de se manifestar.

Em nova análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, nos termos da Instrução 2508/22 (peça 33), opinou pela irregularidade das contas, com o recolhimento dos recursos repassados e das respectivas aplicações, sem prejuízo da imposição de multas aos responsáveis.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer 598/22 (peça 34), corroborou o opinativo técnico.

Posteriormente, foram admitidos os documentos de peças 43-60, apresentados por Aliomar Marcelo Gomes Prates (Despacho 746/23, peça 62).

Na sequência, acolhendo os opinativos da unidade técnica (peça 64) e do órgão ministerial (peça 65), foi determinada nova intimação do Sr. Armando Luiz Polita para exercer o direito ao contraditório (Despacho 553/24, peça 66), tendo o prazo transcorrido sem a apresentação de defesa.

Em derradeira análise, a CGM (peça 74), opinou pela irregularidade das contas, com o recolhimento dos recursos repassados e das respectivas aplicações, sem prejuízo da imposição de multas aos responsáveis.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, manifestou-se no mesmo sentido (peça 75).

2. DA FUNDAMENTAÇÃO
Quanto à alegada prescrição, cumpre observar que, nos termos do Prejulgado 26, o prazo prescricional se aplica aos processos de Denúncia, Representações e de iniciativa deste Tribunal.
Em se tratando de processo de iniciativa do jurisdicionado, como no caso de prestação de contas de transferência voluntária, em que não há citação, competindo ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, não há que se falar em incidência de prazo prescricional.
Restou definido também que, em razão da prevalência da norma específica (Lei Orgânica), que determina a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, o prazo prescricional, interrompido com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do último ato do processo, que é o trânsito em julgado, restringindo-se as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente à fase de execução.
Afasta-se, portanto, a preliminar de prescrição.
Passando à análise do mérito, convém observar, inicialmente, que o presente processo refere-se a repasses decorrentes do Termo de Parceria nº 4/2011, realizados em período não contemplado na Tomada de Contas Extraordinária 496878/12.
Em conformidade com as manifestações da Unidade Técnica e do Órgão Ministerial, as contas deverão ser julgadas irregulares, com imposição de multas aos responsáveis e ressarcimento de parte dos valores repassados durante o período de 01/08/2012 a 31/12/2012, em razão da ausência de documentos necessários à validação das despesas incorridas.
Conforme apontado pela CGM, não houve a comprovação da efetiva prestação de serviços médicos por parte da empresa CEMHOSP – CENTRO DE ESPECIALIDADES MÉDICAS HOSPITALARES LTDA, que recebeu o total de R$ 1.604,116,53 (um milhão, seiscentos e quatro mil, cento e dezesseis reais e cinquenta e três centavos) no período entre agosto e dezembro de 2012, bem como dos serviços que teriam sido prestados pela empresa BONGIOLLO & MATTOS LTDA., no valor total de R$ 75.000,90 (setenta e cinco mil reais e noventa centavos).
Durante a instrução, não foram apresentados os documentos solicitados, tais como a) contrato de prestação de serviços; b) cópias de todas as notas fiscais emitidas no período de 01/08/12 a 31/12/12; c) relação dos profissionais executores dos serviços contratados, local da prestação dos serviços e carga horária realizada e comprovantes de frequência, referentes aos meses de julho de 2012 a dezembro de 2012; d) comprovantes de pagamento aos profissionais responsáveis pela prestação dos serviços contratados (RPA, transferência bancária, recibos de prólabore, cópias de cheque), referentes aos meses de julho de 2012 a dezembro de 2012; e) ateste pela secretaria de saúde acerca da efetiva prestação dos serviços por parte dos profissionais responsáveis, devidamente assinado, contendo a identificação completa dos signatários (nome, matrícula, cargo).
Em relação às despesas com pessoal - folha de pagamento mensal, 13º, férias, encargos vinculados (INSS, FGTS, PIS e IRRF), verbas rescisórias e multas do FGTS (GRRF) – não foram apresentados os documentos complementares que possibilitariam realizar a conciliação das despesas com os repasses.
Além disso, observou-se a realização de pagamento de honorários contábeis com recursos do convênio, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), situação que não se justifica pelo fato da APRESB possuir em seu quadro de funcionários o contador Jodiscley Cassol, remunerado com os recursos da parceria, conforme relatado no processo 496878/12.
Após examinar os extratos bancários da conta corrente 34429-2, Banco SICREDI (anexos ao SIT 2993), foi identificado saldo final no valor de R$ 282.760,78 (duzentos e oitenta e dois mil, setecentos e sessenta reais e setenta e oito centavos), cuja destinação não foi devidamente demonstrada.
Deverão ser recolhidos também aos cofres municipais, devidamente corrigidos, os rendimentos de aplicação financeira, no valor de R$ 2.923.83 (dois mil, novecentos e vinte e três reais e oitenta e três centavos), consoante determinam o § 2º do Artigo 13 da Resolução 28/2011 e o § 4º do Artigo 116 da Lei 8666/93, de forma solidária, pela Associação de Promoção Social e Educacional Sul Brasileira - APRESB e pelo Sr. Aliomar Marcelo Gomes Prates.
Por fim, verificou-se que os recursos financeiros foram movimentados em instituição bancária não oficial, em desacordo com o disposto no art. 13, caput, da Resolução nº 28/2011.
Deixo de acolher a sugestão de aplicação de multas ao gestor municipal em razão da contratação de pessoal sem concurso público (art. 37, II, CF), de pagamento de despesas com pessoal sem a devida observância a disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 18 e 19) e da ausência de fiscalização da aplicação dos recursos públicos repassados, considerando que tais irregularidades, que se referem ao termo de parceria como um todo, já foram enfrentadas no processo de Tomada de Contas Extraordinária nº 496878/12.
3. DO VOTO
Diante do exposto, em conformidade com as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 16, III, 'e', c/c § 2º, da Lei Complementar nº 113/05, VOTO pela irregularidade da presente prestação de contas, determinando:
I - Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R$ 1.604,116,53 (um milhão, seiscentos e quatro mil, cento e dezesseis reais e cinquenta e três centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pela Associação de Promoção Social e Educacional Sul Brasileira - APRESB, pelo Sr. Aliomar Marcelo Gomes Prates e pelo Sr. Armando Luiz Polita ao Tesouro Municipal, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão da ausência de documentos necessários à validação das despesas incorridas.
II - Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R$ 75.000,90 (setenta e cinco mil reais e noventa centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pela Associação de Promoção Social e Educacional Sul Brasileira - APRESB, pelo Sr. Aliomar Marcelo Gomes Prates e pelo Sr. Armando Luiz Polita ao Tesouro Municipal, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão da ausência de documentos necessários à validação das despesas incorridas.
III-Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R$ 282.760,78 (duzentos e oitenta e dois mil, setecentos e sessenta reais e setenta e oito centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pela Associação de Promoção Social e Educacional Sul Brasileira - APRESB, pelo Sr. Aliomar Marcelo Gomes Prates e pelo Sr. Armando Luiz Polita ao Tesouro Municipal, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão de saldo ao final da transferência.
IV – Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente corrigidos, de forma solidária, pela Associação de Promoção Social e Educacional Sul Brasileira - APRESB, pelo Sr. Aliomar Marcelo Gomes Prates e pelo Sr. Armando Luiz Polita ao Tesouro Municipal, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão de pagamento de honorários contábeis sem comprovação.
V - Recolhimento dos rendimentos de aplicação financeira, no valor de R$ 2.923.83 (dois mil, novecentos e vinte e três reais e oitenta e três centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pela Associação de Promoção Social e Educacional Sul Brasileira - APRESB e pelo Sr. Aliomar Marcelo Gomes Prates ao Tesouro Municipal, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal.
VI - Aplicação de multa administrativa ao Sr. Aliomar Marcelo Gomes Prates, representante legal da entidade tomadora no período de 19/11/09 a 31/12/14, com base no Art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da não apresentação de documentos necessários à validação de despesas com pessoal.
VII – Aposição de ressalva, nos termos nos termos do artigo 16, inciso II, 17, caput e parágrafo único, e 28, inciso III, da Lei Orgânica, à Associação de Promoção Social e Educacional Sul Brasileira (APRESB), em razão da utilização de instituição financeira não oficial para movimentação de recursos da transferência.
Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções-CMEX para as devidas anotações e acompanhamento.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
I- Julgar irregular a presente prestação de contas, determinando:
a) recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R$ 1.604,116,53 (um milhão, seiscentos e quatro mil, cento e dezesseis reais e cinquenta e três centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pela Associação de Promoção Social e Educacional Sul Brasileira - APRESB, pelo Sr. Aliomar Marcelo Gomes Prates e pelo Sr. Armando Luiz Polita ao Tesouro Municipal, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão da ausência de documentos necessários à validação das despesas incorridas;
b) recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R$ 75.000,90 (setenta e cinco mil reais e noventa centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pela Associação de Promoção Social e Educacional Sul Brasileira - APRESB, pelo Sr. Aliomar Marcelo Gomes Prates e pelo Sr. Armando Luiz Polita ao Tesouro Municipal, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão da ausência de documentos necessários à validação das despesas incorridas;
c) recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R$ 282.760,78 (duzentos e oitenta e dois mil, setecentos e sessenta reais e setenta e oito centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pela Associação de Promoção Social e Educacional Sul Brasileira - APRESB, pelo Sr. Aliomar Marcelo Gomes Prates e pelo Sr. Armando Luiz Polita ao Tesouro Municipal, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão de saldo ao final da transferência;
d) recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente corrigidos, de forma solidária, pela Associação de Promoção Social e Educacional Sul Brasileira - APRESB, pelo Sr. Aliomar Marcelo Gomes Prates e pelo Sr. Armando Luiz Polita ao Tesouro Municipal, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão de pagamento de honorários contábeis sem comprovação;
e) recolhimento dos rendimentos de aplicação financeira, no valor de R$ 2.923.83 (dois mil, novecentos e vinte e três reais e oitenta e três centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pela Associação de Promoção Social e Educacional Sul Brasileira - APRESB e pelo Sr. Aliomar Marcelo Gomes Prates ao Tesouro Municipal, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal;
II- aplicar multa administrativa ao Sr. Aliomar Marcelo Gomes Prates, representante legal da entidade tomadora no período de 19/11/09 a 31/12/14, com base no Art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da não apresentação de documentos necessários à validação de despesas com pessoal;
III- apor ressalva, nos termos nos termos do artigo 16, inciso II, 17, caput e parágrafo único, e 28, inciso III, da Lei Orgânica, à Associação de Promoção Social e Educacional Sul Brasileira (APRESB), em razão da utilização de instituição financeira não oficial para movimentação de recursos da transferência; e
IV- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções-CMEX para as devidas anotações e acompanhamento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 30 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº:-111325/24
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA
INTERESSADO:-AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA, CARLOS FELIPPE MARCONDES MACHADO, MAYARA D OVIDIO ALIANO, PAULO VITOR NERES DE SOUZA, RITA DE CÁSSIA DOMANSKI, VIVIAN BIAZON EL REDA FEIJO
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 965/25 - PRIMEIRA CÂMARA
Admissão de pessoal. Concurso público municipal. Ausência de provas dissertativas

para cargos de alta complexidade. Precedentes. Concessão de registro às admissões. Emissão de Recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se do exame de legalidade da admissão de pessoal efetuada pelo Município de Londrina, por meio do concurso público regido pelo Edital nº 025/2024, para provimento de diversos cargos efetivos[1].

Na Instrução nº 3392/24-CAGE (peça 20), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão inicialmente apontou as seguintes inconsistências: i) "os dados declarados no SIAP que impactam na análise não são compatíveis com os documentos apresentados"; ii) "não consta no projeto básico/termo de referência os seguintes requisitos: a) critérios que permitem aferir a qualificação técnica da instituição/empresa; b) exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas".

Ofertado contraditório, o Município apresentou as alegações de defesa e documentos de peças 24/45.

Mediante a Instrução nº 5119/24-CAGE (peça 47), a unidade técnica concluiu pela regularização do apontamento de que "os dados declarados no SIAP que impactam na análise não são compatíveis com os documentos apresentados". E sugeriu a expedição de recomendação ao ente "para que, nos futuros certames, se atente ao enviar o Termo de Referência com critérios que permitem aferir a qualificação técnica da instituição/empresa e a exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas".

Após a municipalidade promover a juntada aos autos de documentos complementares (peças 51/55 e 57/67), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão manifestou-se conclusivamente pelo registro das admissões, com expedição da mencionada recomendação (Instrução nº 1699/25-CAGE, peça 68).

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico, acrescentando outras recomendações, quais sejam, para que, em futuros concursos públicos destinados ao preenchimento de cargos de alta complexidade, especialmente aqueles que exigem formação em nível superior, sejam aplicadas provas dissertativas, e para que se preveja um número relevante de questões específicas para os cargos de nível médio/técnico e superior, visando à nomeação de servidores mais capacitados (Parecer nº 172/25-7PC, peça 71).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

O exame dos elementos processuais revela suficiente observância das normas de regência, de modo que os atos de admissão merecem ser registrados.

Conforme exposto no Relatório, a Coordenadoria de Gestão Municipal detectou que não constou no projeto básico/termo de referência os seguintes requisitos: a) critérios que permitem aferir a qualificação técnica da instituição/empresa; b) exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas.

Em sede de contraditório, afirmou-se que, no momento da prestação de contas inicial - fase 1, não foram incluídos todos os documentos preparatórios; que, entretanto, os documentos preparatórios ao processo de dispensa de licitação foram executados em fase concomitante ao termo de referência, o qual foi encaminhado para retorno de propostas de execução/orçamento, qual seja, o ETP - Estudo Técnico Preliminar; que, para aferir a qualificação técnica da empresa, o documento de Estudo Técnico Preliminar previu, em seu item 5.1: "A comprovação de aptidão para desempenho da atividade pertinente e compatível com o objeto pretendido deverá ser feita mediante a apresentação de atestado(s) de capacidade técnica, fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, na qual conste a realização anterior de organização e execução de concurso(s) público(s)".

Relativamente à alocação de profissionais habilitados para elaboração e avaliação das provas, argumentou-se que o item 6 do Estudo Técnico Preliminar assim previu: "d) A contratada deverá emitir declaração garantidora contendo: relação nominal dos profissionais indicados para compor a banca examinadora ou equipe de avaliadores, atestando que são profissionais técnicos e habilitados, com reconhecida qualificação, notória especialização na respectiva área de exame ou avaliação, estando aptos quanto à elaboração e correção das provas objetivas e análise de títulos".

Alegou-se que, por meio do termo de referência, foi solicitada às empresas a apresentação de atestado de capacidade técnica comprovando possuir capacidade de execução de certames da mesma natureza, bem como a declaração de compatibilidade de conhecimento da banca examinadora; que tais documentos foram apresentados em conjunto com a proposta de execução/orçamento.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão afirmou que, em que pese tenha sido informado que os itens necessários foram mencionados dentro do Estudo Técnico Preliminar, tal documento não havia sido juntado ao processo (Instrução nº 5119/24-CAGE, peça 47).

Ocorre que, ao examinar as peças processuais, verifiquei que a Autarquia Municipal de Saúde de Londrina posteriormente anexou aos autos referido Estudo Técnico Preliminar (peça 54, fls. 17/26).

À vista disso, e considerando o teor de aludido Estudo Técnico Preliminar, bem como entendendo satisfatórias as alegações de defesa apresentadas, concluo pela desnecessidade de emissão da recomendação proposta pela unidade técnica.

Por outro lado, da análise do Edital nº 25/2024 (peça 35), extrai-se que foram aplicadas somente provas objetivas e provas de títulos para os cargos de nível superior. Não houve a previsão de aplicação de provas discursivas.

Cumpre ressaltar que, conforme precedentes[2], para preenchimento de vagas em cargos de alta complexidade, como no presente caso, é importante que sejam aplicadas, também, provas dissertativas.

Como bem observado pelo Ministério Público de Contas, "a aplicação de provas escritas é um meio essencial para a avaliação da capacidade cognitiva, organização sistêmica e raciocínio dos profissionais a serem contratados pelo Município".

O Órgão Ministerial ainda teceu comentários quanto à quantidade e espécies de questões elaboradas para as provas:

"Ademais, no que concerne à quantidade de questões relacionada a cada cargo, verifica-se que aquelas dirigidas à área da Medicina possuem uma quantidade considerável de conhecimento específicos (30 de 40 questões), ou seja, 75% da prova. Por outro lado, no que diz respeito aos demais cargos de Nível Médio, Técnico e Superior, as questões específicas compõem somente 15 de 40 questões no total, apesar de terem um peso maior na contabilização da pontuação, o que este Parquet entende, com a devida vênia, que vai de encontro ao princípio da eficiência que deve pautar as admissões públicas, uma vez que há grandes riscos de que o candidato selecionado não seja o mais qualificado para o exercício das funções para as quais foi nomeado.

Considero pertinentes tais ponderações, de modo que, acompanhando a manifestação do Ministério Público de Contas, entendo pela emissão de recomendação à Autarquia Municipal de Saúde de Londrina para que, nos próximos concursos públicos destinados ao preenchimento de vagas em cargos de alta complexidade, especialmente os que exigem formação em nível superior, sejam aplicadas provas dissertativas, e para que preveja um número relevante de questões específicas para os cargos de nível médio/técnico e superior, visando à seleção de candidatos mais capacitados, com base no princípio da eficiência, nos termos constitucionais[3].

Concluo, portanto, pela legalidade e registro das admissões, com emissão de recomendação.

3. DO VOTO

Ante o exposto, VOTO pela concessão de registro aos atos de admissão em apreço, com expedição de Recomendação à Autarquia Municipal de Saúde de Londrina para que, nos próximos concursos públicos destinados ao preenchimento de vagas em cargos de alta complexidade, especialmente os que exigem formação em nível superior, sejam aplicadas provas dissertativas, bem como, para que preveja um número relevante de questões específicas para os cargos de nível médio/técnico e superior, visando à seleção de candidatos melhor capacitados.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações, ficando autorizado, desde logo, o posterior encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conceder o registro aos atos de admissão em apreço, com expedição de Recomendação à Autarquia Municipal de Saúde de Londrina para que, nos próximos concursos públicos destinados ao preenchimento de vagas em cargos de alta complexidade, especialmente os que exigem formação em nível superior, sejam aplicadas provas dissertativas, bem como, para que preveja um número relevante de questões específicas para os cargos de nível médio/técnico e superior, visando à seleção de candidatos melhor capacitados; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações, ficando autorizado, desde logo, o posterior encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 30 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

_____

__1__. Gestor de Comunicação (Serviço de Jornalismo); Gestor Social (Serviço de Terapia Ocupacional); Gestor Social (Serviço Social); Promotor de Saúde Pública (Serviço de Fisioterapia, Serviço de Medicina em Cardiologia, Serviço de Medicina Geral, Serviço de Controle Médico em Saúde Ocupacional, Serviço de Medicina em Dermatologia, Serviço de Medicina em Endocrinologia, Serviço de Medicina Ginecológica, Serviço de Medicina em Infectologia, Serviço de Medicina em Neuropediatria, Serviço de Medicina em Pediatria, Serviço de Medicina em Psiquiatria, Serviço de Medicina em Reumatologia, Serviço de Medicina em Urologia, Serviço de Odontologia); Técnico de Saúde em Radiologia (Assistência Técnica de Radiologia).

__2__. - Acórdão nº 1085/22-S1C, ref. Processo nº 62016/21. Relator: Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. Unânime. Votaram também Artagão de Mattos Leão e Ivan Lelis Bonilha.

- Acórdão nº 3619/20-S1C, ref. Processo nº 862121/19. Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Unânime. Votaram também José Durval Mattos do Amaral e Fabio de Souza Camargo.

- Acórdão nº 4461/24-S1C, ref. Processo nº 517057/22. Relator: Conselheiro Substituto Lívio Fabiano Sotero Costa. Unânime. Votaram também os Conselheiros José Durval Mattos do Amaral, Ivens Zschoerper Linhares e Maurício Requião de Mello e Silva.

__3__. CF, Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

PROCESSO Nº:-338885/24
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANÁ
INTERESSADO:-FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANÁ, GERALDO GENTIL BIESEK, MARCELLO AUGUSTO MACHADO
ADVOGADO / PROCURADOR:-EDUARDO FRANCISCO DE SOUZA GOMES
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 966/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. FUNEAS. Necessidade de lei para a criação de empregos públicos. Descumprimento à determinação contida no Acórdão 501/21 – STP. Irregularidade.

1. RELATÓRIO

Trata-se da análise da 1ª fase de admissão de pessoal para empregos públicos do quadro permanente da sede administrativa da Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná - FUNEAS.

A referida contratação tem como objetivo preencher 28 (vinte e oito) vagas imediatas do Quadro Permanente de Pessoal, instituído pela Resolução nº 17 - FUNEAS, de 29 de agosto de 2023, conforme aprovação na 109ª Reunião Ordinária do Conselho Curador, realizada em 29 de agosto de 2023.

A entidade apresentou como justificativa e autorização para a abertura do certame a Portaria nº 376/23 – FUNEAS, na qual é conferido destaque à Resolução nº 17/23 – FUNEAS e ao Acórdão 501/21 – STP deste Tribunal.

Conforme observou a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, o acórdão mencionado determinou que a criação de empregos e cargos em

comissão deveria ocorrer mediante lei em sentido formal.
Em resposta à diligência, a entidade sustentou a desnecessidade de lei em sentido formal para a criação de empregos públicos, ao argumento de que a "autonomia gerencial, orçamentaria patrimonial e financeira" sujeitaria a FUNEAS ao regimento jurídico próprio das entidades privadas.
Alegou que "no caso desta Fundação, em específico, a criação de cargos está regida por normas internas e pelo estatuto da Fundação, em vez de seguir o mesmo processo legislativo das entidades públicas diretas ou indiretas", ressaltando que "(...) o Conselho Curador tem a competência para definir a estrutura organizacional e criar cargos."
Diante disso, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, mediante Instrução 14632/24 - CAGE - Fase 1 (peça 45), apresentou os seguintes requerimentos:
I) A expedição de medida cautelar, em relação a irregularidade indicadas no item III, desta instrução, para que a entidade: suspenda a realização do Concurso Público objeto do Contrato nº 554/2024 – Dispensa de Licitação nº 016/2024, e se abstenha de publicar instrumento editalício e realizar demais atos subsequentes, em atenção ao entendimento consolidado de que a criação de cargos deve ser realizada mediante lei formal
II) No mérito, pelo reconhecimento da irregularidade no tocante à realização de concurso visando ao preenchimento de vagas cuja criação não observou a necessidade de criação mediante lei em sentido formal, nos termos do art. 37, incisos I e X, da Constituição da República, do Prejulgado n° 25 deste Tribunal e decisão do Acórdão 501/21 - STP.
III) Seja expedida comunicação ao gestor da entidade acima referenciado para apresentar defesa/saneamento em relação ao todos os apontamentos, em observância ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e de acordo com os termos da Lei Complementar estadual nº 113/2005 e do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
Mediante o Despacho 1579/24 (peça 48), homologado pelo Acórdão 3503/24-STP (peça 55), deferi o pleito de medida cautelar, para efeito de suspender o Concurso Público objeto do Contrato nº 554/2024 – Dispensa de Licitação nº 016/2024, devendo a entidade se abster de publicar instrumento editalício e de realizar demais atos subsequentes, até ulterior decisão de mérito, com fundamento no inciso IV do § 2º do artigo 53 da Lei Complementar Estadual nº 113/05.[1]
Na sequência, a FUNEAS apresentou o contraditório (peça 58), cujos argumentos foram assim sintetizados pela instrução técnica:
(i) a regra para a ocupação de cargos ou empregos públicos depende de prévia aprovação em concurso público, conforme o art. 37, II, da CF, que além de tratar de cargos e empregos públicos, prevê também a função pública, conforme o art. 37, I, sendo que no caso das empresas públicas, sociedades de economia mista e Fundações Públicas de Direito Privado, que estão sujeitas ao regime jurídico das empresas privadas, art. 173, §1º, II, da CF, há apenas empregos e funções públicas regidos pela CLT;
(ii) é amplamente reconhecido que as fundações públicas, com a natureza jurídica de direito privado, são incorporadas ao ordenamento jurídico por uma lei autorizativa, inciso XIX do artigo 37 da CF, sendo que a lei que autoriza a criação de determinada Fundação Pública de Direito Privado deve apresentar preceitos que indiquem ao mesmo tempo a rigidez e a flexibilização necessárias a resguardar o desempenho das atividades, dentre elas: denominação, sede, finalidade, patrimônio, receita, administração com seus órgãos, forma de alteração estatutária, estrutura organizacional e o regime jurídico de seus empregados;
(iii) a FUNEAS se enquadra como Fundação Pública de Direito Privado, integrante da Administração Pública Indireta do Estado do Paraná, sem fins lucrativos, sendo instituída com autonomia gerencial, orçamentária, patrimonial e financeira, sujeita ao regimento jurídico próprio das entidades privadas;
(iv) em decorrência da autonomia conferida por Lei a esta Fundação, verifica-se que esta tem a capacidade de se auto-organizar, o que inclui a criação e a alteração de cargos e funções internas, um princípio fundamental para permitir que a fundação opere de maneira eficiente e adapte sua estrutura às suas necessidades específicas;
(v) não fossem apenas as disposições constitucionais acerca do tema, é de indiscutível relevância trazer à tona as disposições da Constituição Estadual acerca das atribuições conferidas à Assembleia Legislativa e ao Governador do Estado, no que toca a legislação da temática criação de cargos;
(vi) o único dispositivo da Constituição Estadual que previa a possibilidade de dispor sobre a criação de cargos no âmbito da administração indireta, foi revogado pela Emenda Constitucional nº 7, de 24/04/2000;
(vii) a incidência da determinação proferida via Acórdão por este Tribunal de Contas afasta-se das fundações públicas de direito privado, tendo em conta que estas são integrantes da administração pública indireta, revelando novamente que estas serão regidas por suas diretrizes internas e não através da criação de lei;
(viii) a Constituição Estadual não prevê a elaboração de lei para a criação de empregos na administração indireta, exceto quanto às autarquias;
(ix) se não há necessidade de lei para a criação dos empregos que são providos mediante concurso público, não seria razoável entender que seria exigida lei para a criação de empregos em comissão, conforme Acórdão 1557/2005 - Plenário do TCU, Relator Ministro Ubiratan Aguiar;
(x) os cargos criados pelas Resoluções FUNEAS tomam por base o Acordo Coletivo de Trabalho e estão sujeitos aos princípios da moralidade e da impessoalidade, sendo aprovadas pelas instâncias competentes, conforme art. 14 do Estatuto da FUNEAS, que diz ser da competência privativa do Conselho Curador para deliberação acerca da temática criação de empregos e cargos em comissão;
(xi) o Conselho Curador, órgão superior de direção, controle e fiscalização da FUNEAS, tem a competência para definir a estrutura organizacional e criar cargos, ressaltando-se que tal competência não afasta da Fundação a obrigatoriedade de cumprir outras obrigações legais e de prestação de contas perante órgãos de controle, como esta Corte de Contas por exemplo;
(xii) o art. 37 da CF estabelece a regra para a administração pública, incluindo a necessidade de lei para a criação de cargos na administração direta e indireta. No entanto, os incisos XIX e XX do mesmo artigo admitem que a criação de cargos em fundações públicas de direito privado siga as normas internas e a autonomia dessas entidades, visto que elas se submetem ao regime jurídico de direito privado.
Em análise conclusiva, por meio da Instrução 73/25 – CGE (peça 62), a Coordenadoria de Gestão Estadual manifestou-se pela irregularidade da admissão, com a confirmação, em sede de decisão final, do comando já expedido em sede cautelar, no sentido de se abster de publicar instrumento editalício e de realizar demais atos subsequentes até que as vagas sejam criadas por meio de lei em sentido formal.
O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 151/25-5PC (peça 63), manifestou-se pela irregularidade do processo de admissão de pessoal nos moldes em curso, com a confirmação da medida cautelar de suspensão do certame e expedição de determinação para que a entidade se abstenha de dar andamento ou inaugurar novo concurso público até a regularização da criação das vagas ofertadas.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Não obstante os argumentos apresentados em sede de contraditório, o Acórdão 501/21 – STP, exarado no processo de prestação de contas da Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná – FUNEAS do exercício de 2018 (autos 287895/19), de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, determinou que a criação de empregos públicos deveria ocorrer mediante lei em sentido formal:
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
[...]
III - determinar à FUNEAS que adote medidas com vistas a:
[...]
III.2 - realizar concurso público para a admissão de pessoal permanente, em atendimento ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal e no art. 13, § 1º da Lei Estadual n.° 17.959/2014;
III.3 - criar, por meio de lei, de empregos e cargos em comissão na FUNEAS, prevendo a denominação, o quantitativo de vagas e a remuneração, em atendimento ao disposto no art. 37, incisos I e X, da Constituição Federal e no Prejulgado n.° 25 deste Tribunal de Contas;
[...]
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA. Plenário Virtual, 4 de março de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 3. IVENS ZSCHOERPER LINHARES Conselheiro Relator FABIO DE SOUZA CAMARGO Presidente." (grifos nossos)
Extrai-se da decisão:
Em seu conjunto, os dados constantes dos autos evidenciam que o art. 173, § 1º, da Constituição da República não é aplicável ao presente caso, uma vez que o presente quadro se distancia das empresas públicas e sociedades de economia mista, que por serem orçamentariamente independentes do Tesouro, possuem maior autonomia de gestão de seu quadro de cargos. Nesses termos, a dependência existente em relação ao orçamento do Estado não permite a livre criação de cargos pela entidade, o que deve se dar, portanto, na forma geral aplicada ao setor público, por meio de Lei.
Em que pese o art. 13, § 5º, da Lei Estadual n° 17.959/2014 estabelecer que o Conselho Curador decidirá sobre o quadro de pessoal, tal disposição seria restrita à definição da estrutura, de acordo com estudos sobre a demanda necessária. Todavia, tal decisão não implica na efetiva criação de cargos, o que deve ser previsto em Lei, por decorrência do art. 66, inciso I, da Constituição do Estado do Paraná.
Conforme mencionado, aplica-se ao caso a fundamentação do Acórdão n° 4519/17 do Tribunal Pleno que tratou, em situação muito aproximada da presente, da relação entre a Fundação Estatal de Atenção Especializada em Saúde de Curitiba e o Município de Curitiba: (...)
Portanto, conforme jurisprudência desta Corte, uma vez comprovada a dependência da Fundação em relação a recursos públicos, maior é a exigência de observância do regime de direito público. Tendo em vista que a criação de cargos gera novas despesas, torna-se necessária lei em sentido formal a fim de que o ente público que mais contribui com o orçamento da fundação possa aprovar o aumento de suas despesas.
Conforme observado no juízo de cognição sumária, ao criar empregos públicos por ato diverso de lei em sentido formal, a entidade descumpriu a determinação expedida em decisão desta Corte já transitada em julgado.
3. VOTO
Diante do exposto, VOTO pela irregularidade do presente processo de admissão de pessoal, ante o descumprimento da determinação contida no item III.3 do Acórdão 501/21 – STP, devendo a FUNEAS se abster de dar andamento ou iniciar novo concurso público até a regularização da criação das vagas ofertadas.
Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à COAP para as devidas anotações e, não havendo outras providências a serem adotadas, fica autorizado o encerramento e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
I- Julgar irregular o presente processo de admissão de pessoal, ante o descumprimento da determinação contida no item III.3 do Acórdão 501/21 – STP, devendo a FUNEAS se abster de dar andamento ou iniciar novo concurso público até a regularização da criação das vagas ofertadas; e
II- encaminhar, após o trânsito em julgado, à COAP para as devidas anotações e, não havendo outras providências a serem adotadas, fica autorizado o encerramento e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 30 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

_____

1. *Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno. (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/2018)*
[...]
§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:
[...]
IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

PROCESSO Nº:-108743/25
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANIAÇU
INTERESSADO:-JOSÉ IVOLMIR DE OLIVEIRA, OLMIR SANTIN
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 967/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2024. Manifestações uniformes. Contas regulares.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANIAÇU, do exercício de 2024, de responsabilidade do Senhor JOSÉ IVOLMIR DE OLIVEIRA (Presidente).

O orçamento para o exercício foi aprovado pela Lei Municipal n. ° 1526, de 13/12/2023, no valor de R$2.238.000,00.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores[1] são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
154082/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2451/2021	Regular
207295/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2010/2022	Regular
211032/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1367/2023	Regular
161462/24	2023	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	4081/2024	Regular

O processo foi instruído pela Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (Instrução n. ° 859/25, peça 6) que concluiu que as contas não possuem restrições, sendo possível o julgamento pela regularidade.

No mesmo sentido manifestou-se o representante do Ministério Público de Contas, conforme Parecer n. ° 278/25 – 6PC (peça 7).

É o suficiente relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O exame técnico realizado pela Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM verificou a regularidade dos assuntos contidos no escopo definido na Instrução Normativa n. º 189/2024 deste Tribunal, não resultando em nenhum apontamento de restrições. Deste modo, acompanhando os opinativos uniformes, voto pela aprovação das presentes contas.

3. VOTO

Diante de todo o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, e com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. ° 113/2005[2] VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela da CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANIAÇU, do exercício de 2024, de responsabilidade do JOSÉ IVOLMIR DE OLIVEIRA.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas apresentadas pela da CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANIAÇU, do exercício de 2024, de responsabilidade do JOSÉ IVOLMIR DE OLIVEIRA; e

II- autorizar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 30 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

_____

__1__. Consoante informado na Instrução nº 859/25-CGM (peça 6).
__2__. Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
__3__. "Art. 398.
(...)§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
__4__. "Art. 398.
(...)§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº:-115758/25
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE IRETAMA
INTERESSADO:-CHARLES RODRIGO VITTI, JOSIELE PEREIRA DA SILVA DE SOUZA
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 968/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2024. Manifestações uniformes. Contas regulares.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE IRETAMA, do exercício de 2024, de responsabilidade do Senhora JOSIELE PEREIRA DA SILVA DE SOUZA (Presidente).

O orçamento para o exercício foi aprovado pela Lei Municipal n. ° 80, de 22/11/2023, no valor de R$1.973.492,89.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores[1] são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
139822/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2360/2021	Regular
157654/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1643/2022	Regular
151528/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1041/2023	Regular
125350/24	2023	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1452/2024	Regular

O processo foi instruído pela Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (Instrução n. ° 868/25, peça 17) que concluiu que as contas não possuem restrições, sendo possível o julgamento pela regularidade.

No mesmo sentido manifestou-se o representante do Ministério Público de Contas, conforme Parecer n. ° 304/25 – 6PC (peça 18).

É o suficiente relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O exame técnico realizado pela Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM verificou a regularidade dos assuntos contidos no escopo definido na Instrução Normativa n. º 189/2024 deste Tribunal, não resultando em nenhum apontamento de restrições. Deste modo, acompanhando os opinativos uniformes, voto pela aprovação das presentes contas.

3. VOTO

Diante de todo o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, e com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. ° 113/2005[2] VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela da CÂMARA MUNICIPAL DE IRETAMA, do exercício de 2024, de responsabilidade da Senhora JOSIELE PEREIRA DA SILVA DE SOUZA.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas apresentadas pela CÂMARA MUNICIPAL DE IRETAMA, do exercício de 2024, de responsabilidade da Senhora JOSIELE PEREIRA DA SILVA DE SOUZA; e

II- autorizar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 30 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

_____

__1__. Consoante informado na Instrução nº 984/25-CGM (peça17).
__2__. Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
__3__. "Art. 398.
(...)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
__4__. "Art. 398.
(...)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº:-153404/25
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO JORDÃO
INTERESSADO:-DOUGLAS ANTUNES MOREIRA, JOCELI ALMEIDA DE MORAES
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 969/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2024. Manifestações uniformes. Contas regulares.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO JORDÃO, do exercício de 2024, de responsabilidade do Senhor DOUGLAS ANTUNES MOREIRA (Presidente).

O orçamento para o exercício foi aprovado pela Lei Municipal n. ° 100324, de 28/09/2023, no valor de R$2.100.000,00.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores[1] são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
185301/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2502/2021	Regular
205365/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	693/2023	Regular
218134/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1742/2023	Regular
189863/24	2023	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3031/2024	Regular

O processo foi instruído pela Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (Instrução n. ° 876/25, peça 6) que concluiu que as contas não possuem restrições, sendo possível o julgamento pela regularidade.

No mesmo sentido manifestou-se o representante do Ministério Público de Contas, conforme Parecer n. ° 248/25 – 5PC (peça 7).

É o suficiente relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO
O exame técnico realizado pela Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM verificou a regularidade dos assuntos contidos no escopo definido na Instrução Normativa n. º 189/2024 deste Tribunal, não resultando em nenhum apontamento de restrições. Deste modo, acompanhando os opinativos uniformes, voto pela aprovação das presentes contas.
3. VOTO
Diante de todo o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, e com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. ° 113/2005[2] VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela da CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO JORDÃO, do exercício de 2024, de responsabilidade do Senhor DOUGLAS ANTUNES MOREIRA.
Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
I- Julgar regulares as contas apresentadas pela CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO JORDÃO, do exercício de 2024, de responsabilidade do Senhor DOUGLAS ANTUNES MOREIRA; e
II- autorizar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 30 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

_____
__1__. Consoante informado na Instrução nº 876/25-CGM (peça 6).
__2__. Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
__3__. "Art. 398.
(...)§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
__4__. "Art. 398.
(...)§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº:-153595/25
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CURIÚVA
INTERESSADO:-ADEVIR LOPES, GEFERSON BOSCHETTI
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 970/25 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de Contas Anual. Exercício de 2024. Manifestações uniformes. Contas regulares.
1. RELATÓRIO
Trata-se de Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE CURIÚVA, do exercício de 2024, de responsabilidade do Senhor GEFERSON BOSCHETTI (Presidente).
O orçamento para o exercício foi aprovado pela Lei Municipal n. ° 1529, de 04/12/2023, no valor de R$2.850.000,00.
As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores[1] são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
131368/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2314/2021	Regular
169563/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2067/2022	Regular
166320/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	822/2023	Regular
142085/24	2023	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2187/2024	Regular

O processo foi instruído pela Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (Instrução n. ° 868/25, peça 8) que concluiu que as contas não possuem restrições, sendo possível o julgamento pela regularidade.
No mesmo sentido manifestou-se a representante do Ministério Público de Contas, conforme Parecer n. ° 298/25 – 2PC (peça 9).
É o suficiente relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
O exame técnico realizado pela Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM verificou a regularidade dos assuntos contidos no escopo definido na Instrução Normativa n. º 189/2024 deste Tribunal, não resultando em nenhum apontamento de restrições. Deste modo, acompanhando os opinativos uniformes, voto pela aprovação das presentes contas.
3. VOTO
Diante de todo o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, e com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. ° 113/2005[2] VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela da CÂMARA MUNICIPAL DE CURIÚVA, do exercício de 2024, de responsabilidade do Senhor GEFERSON BOSCHETTI.
Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
I- Julgar regulares as contas apresentadas pela da CÂMARA MUNICIPAL DE CURIÚVA, do exercício de 2024, de responsabilidade do Senhor GEFERSON BOSCHETTI; e
II- autorizar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 30 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

_____
__1__. Consoante informado na Instrução nº 868/25-CGM (peça 8).
__2__. Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
__3__. "Art. 398.
(...)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
__4__. "Art. 398.
(...)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº:-160613/25
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
INTERESSADO:-MARCIO ANTONIO NICKENIG
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 971/25 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de Contas Anual. Exercício de 2024. Manifestações uniformes. Contas regulares.
1. RELATÓRIO
Trata-se de Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, do exercício de 2024, de responsabilidade do Senhor MARCIO ANTONIO NICKENIG (Presidente).
O orçamento para o exercício foi aprovado pela Lei Municipal n. ° 5267, de 22/11/2023, no valor de R$15.496.331,77.
As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores[1] são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
179816/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2686/2021	Regular
212914/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	136/2023	Regular
212527/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1515/2023	Regular
213144/24	2023	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1819/2024	Regular

O processo foi instruído pela Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (Instrução n. ° 881/25, peça 6) que concluiu que as contas não possuem restrições, sendo possível o julgamento pela regularidade.
No mesmo sentido manifestou-se a representante do Ministério Público de Contas, conforme Parecer n. ° 308/25 – 2PC (peça 7).
É o suficiente relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
O exame técnico realizado pela Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM verificou a regularidade dos assuntos contidos no escopo definido na Instrução Normativa n. º 189/2024 deste Tribunal, não resultando em nenhum apontamento de restrições. Deste modo, acompanhando os opinativos uniformes, voto pela aprovação das presentes contas.
3. VOTO
Diante de todo o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, e com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. ° 113/2005[2] VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela da CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, do exercício de 2024, de responsabilidade do Senhor MARCIO ANTONIO NICKENIG (Presidente).
Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
I- Julgar regulares as contas apresentadas pela da CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, do exercício de 2024, de responsabilidade do Senhor MARCIO ANTONIO NICKENIG (Presidente); e
II- autorizar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 30 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

_____
__1__. Consoante informado na Instrução nº 881/25-CGM (peça 6).

__2__. Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
__3__. "Art. 398.
(...)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
__4__. "Art. 398.
(...)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº:-104049/20
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, SIMONI ELISA PEZZINATTO, WALTER PARCIANELLO
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 987/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de inativação. 2. Transcurso do prazo decadencial de 5 (cinco) anos de que dispõe esta Corte para apreciar definitivamente a legalidade do ato, contado da autuação dos autos. Decadência. Aplicação do Prejulgado n.º 31. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se de APOSENTADORIA por invalidez concedida pelo Município de Cascavel à senhora SIMONI ELISA PEZZINATTO, no cargo de Assistente Social, com fundamento no artigo 1º da Emenda Constitucional n.º 70/12, conforme Decreto n.º 18.541/24[1] (peça 21), publicado no Diário Oficial do Município em 25/07/2024.

2. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, pela Instrução n.º 14697/24 (peça 32), subscrita pelo Auditor de Controle Externo Willian Yagyu Moribayashi e pela Estagiária Gabriela Campos, analisou a documentação apresentada pela entidade previdenciárias às peças 18-31, em atenção aos apontamentos anteriormente consignados na Instrução n.º 8840/24-CAGE (peça 14):

III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

O sistema detectou, para a verba MÉDIA DE FÉRIAS, cadastrada sob o código de controle 89, da entidade MUNICÍPIO DE CASCAVEL, o seguinte apontamento: "Considerando o entendimento desta Unidade Técnica, pela impossibilidade de incorporação da vantagem, diante do disposto no Art. 2º da Lei Ordinária n. 5773/2011, foram realizadas diversas diligências ao Ente e distribuídos processos com opinativo pela negativa de registro. Posteriormente, a regularidade da incorporação restou reconhecida no Acórdão n.º 2880/24-S1C, nos autos de n.º 622970/19. Por outro lado, foi reconhecida a irregularidade da incorporação no Acórdão n.º 2832/24-S1C, nos autos de n.º 103379/20."

Com relação à incorporação da verba "Média de Férias", cumpre observar que, muito embora esta Unidade Técnica tenha se manifestado anteriormente pela impossibilidade de sua incorporação aos proventos, a regularidade da incorporação restou reconhecida no Acórdão n.º 2880/24-S1C, nos autos de n.º 622970/19: "(...) a inclusão dos valores pagos a título de média de férias no cálculo das verbas transitórias mediante proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição encontra amparo legal e atende aos termos do Acórdão 3155/2014 – Tribunal Pleno desta Corte de Contas".

Assim, sugere-se o registro do ato concessório.

Contudo, opta-se pela processualização do expediente, diante da possibilidade de entendimento diverso, considerando que no Acórdão n.º 2832/24- S1C, nos autos de n.º 103379/20, constou conclusão distinta: "Com efeito, da leitura das normas municipais (Quadro de Verbas - Lei Ordinária n.º 3800/2004 e pela Lei Ordinária n.º 5773/2011), tal como mencionado na Instrução da Unidade Técnica, é possível concluir que se trata de inclusão de verba em contrariedade à legislação local e à jurisprudência desta Corte".

3. Ao final, a unidade técnica opinou pelo registro do ato de concessão de aposentadoria, encaminhando os autos à Diretoria de Protocolo para reautuação e distribuição.

4. Alterada a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ATO DE INATIVAÇÃO, segundo Informação n.º 7077/24 da Diretoria de Protocolo (peça 34), tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno[2], o feito foi a mim distribuído, conforme Termo à peça 33.

5. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 744/24 (peça 36), da lavra da Procuradora Valéria Borba, opina pela negativa de registro do ato de inativação, nos seguintes termos:

Não obstante a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2880/24 – S1C, conforme pontuado pela unidade técnica, o Acórdão nº 2832/24, também da 1ª Câmara, apesar de conceder registro ao ato em razão do valor irrisório incorporado aos proventos, declarou que a inclusão da verba é contrária à legislação local e à jurisprudência deste Tribunal de Contas.

Nesse sentido, conforme elucidado pela Coordenadoria competente em outros expedientes que apreciam o mesmo objeto, a Lei Municipal nº 3800/2004 determinou a forma de cálculo das verbas "férias", "terço constitucional" e "13º salário", de modo que a denominada "Média de Férias" não se trata de verba transitória e, sim, da forma de cálculo:

Art. 15 Para efeito de cálculo de férias, terço constitucional e 13º salário, considerar-se-á a média das vantagens variáveis ou temporárias, percebidas nos respectivos períodos aquisitivos, corrigida em função de eventuais reajustes das tabelas de vencimentos na ocasião do pagamento.

Em contrapartida, o artigo 1º, §1º do Decreto Municipal nº 10.212/2011 acabou por criar nova verba e as condições para o seu pagamento, sem observância dos parâmetros legais previamente instituídos:

Art. 1º O servidor em gozo das férias, licenças prêmio e para concorrer mandato eletivo, perceberá:
I - No mês de gozo: vencimento do mês acrescido das vantagens fixas e temporárias;
II - No mês subsequente ao gozo: média de férias/licença, caso houver.
§ 1º Entende-se por média de férias/licença a diferença positiva entre a média das vantagens fixas, temporárias e variáveis percebidas no período aquisitivo, no caso de férias, e dos 12 meses anteriores ao início do gozo, no caso de licença prêmio e para concorrer mandato eletivo, e a soma das vantagens fixas e temporárias do mês do pagamento.
§ 2º No mês que antecede o período de gozo de férias, o servidor perceberá1/3 (um terço) da sua remuneração fixa acrescida da média das vantagens temporárias e variáveis percebidas no período aquisitivo, sob o título de gratificação de 1/3 de férias."

Veja-se que a redação do dispositivo não indica de forma expressa a criação da "Média de Férias", todavia a sua aplicabilidade na prática enseja o pagamento de vantagem nova, em condições igualmente inéditas, aos servidores em gozo de férias, de licença prêmio ou em licença para concorrer a mandato eletivo.

O dispositivo legal é claro ao indicar a forma de cálculo por meio da média das vantagens, que de fato foi disciplinada por intermédio do § 2º, do artigo 1º do Decreto Municipal, conforme bem observado pela Coordenadoria em expedientes análogos. Para além disso, não há espaço para conceber a criação de verba, não obstante a norma o tenha feito por meio do § 1º do mesmo artigo.

Nesse sentido, é cediço que o Decreto, enquanto norma infralegal, é limitado às diretrizes de regulamentação, não cabendo inovar na criação de vantagem, tampouco na implementação de requisitos para o seu recebimento sem o respaldo legal. A instituição de nova verba pode impactar no panorama orçamentário municipal e, dito isso, deve necessariamente atravessar o devido processo legislativo.

Isto é, tomando como base o disposto no artigo 15 da legislação municipal, o decreto não poderia introduzir novas regras no sistema jurídico, pois sua função se restringe ao detalhamento da aplicação de normas legais preexistente, não gozando de autoridade para estabelecer nova verba, que consiste em novos direitos. Logo, a instituição da verba "Média de Férias" por decreto viola o princípio da legalidade estrita, uma vez que descarta a exigência de lei formal para a criação ou a modificação de direitos.

6. A Coordenadoria de Atos de Pessoal, diante da alteração da competência para instrução de processos de pessoal[3] promovida pela Resolução n.º 127/25, mediante Despacho n.º 435/25 (peça 38), subscrito pela Técnica de Controle Giselle Kuster da Costa Lopes, aduzindo que "o processo foi encaminhado com fundamento no art. 428, II, do Regimento Interno e que referido dispositivo alterou a competência regimental para intervenção nos autos para a COAP, a qual já realizou manifestação (peça 32), retornou o feito "para as devidas deliberações".

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Em que pese a manifestação do Ministério Público de Contas pela negativa de registro do ato de inativação em decorrência da incorporação tida por irregular da verba "média de férias" aos proventos, verifico que os presentes autos foram autuados em 17/02/2020 (peça 2), motivo pelo qual transcorreu o prazo decadencial de 5 (cinco) anos de que dispõe esta Corte para apreciar definitivamente a legalidade do ato, operando-se a decadência, nos termos do Prejulgado n.º 31, que dispõe sobre a aplicação do Tema n.º 445 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal[4] no âmbito do Tribunal, impondo-se o registro do Decreto n.º 18.541/24 (peça 21).

2. Ainda que óbvio, reforço que a solução proposta não obsta que a legalidade da incorporação da referida verba seja adequadamente debatida em outros expedientes de inativação oriundos do Município de Cascavel.

3. Diante do exposto, proponho que esta Corte, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aplicando o entendimento fixado no Prejulgado n.º 31, aprecie como legal e determine o registro do Decreto n.º 18.541/24 do Município de Cascavel.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, e inexistindo providências adicionais a serem adotadas, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, razão pela qual seus autos deverão seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05[5], por unanimidade, em:

- apreciar como legal e determinar o registro do Decreto n.º 18.541/24 do Município de Cascavel, que concedeu aposentadoria à senhora SIMONI ELISA PEZZINATTO, no cargo de Assistente Social.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, e inexistindo providências adicionais a serem adotadas, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno[6], razão pela qual seus autos deverão seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[7].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 30 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

_____

__1__. O ato revogou o Decreto n.º 15.154/19, que havia concedido inicialmente a inativação da servidora, publicado no mesmo veículo em 29/12/2019.
__2__. Art. 299-A. (…)
§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso.
__3__. Anteriormente atribuída à Coordenadoria de Gestão Municipal pela Resolução n.º 64/18, nos termos do artigo 175-K, II, do Regimento Interno:
Art. 175-K. Compete à Coordenadoria de Gestão Municipal:
(...) II – instruir os processos e requerimentos afetos à área municipal, independentemente da matéria, facultado o pedido direto de informação às demais Coordenadorias em caso de necessidade de auxílio estritamente técnico para a instrução dos processos de sua competência;
__4__. Tema n.º 445 – STF. Tese aprovada:
Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.
__5__. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...)
IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;
***6**. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
***7**. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)*
(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-270771/20
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, DORALICE DE LIMA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 988/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de inativação. 2. Controvérsia concernente à regularidade da incorporação aos proventos da verba "média de férias" superada pelo transcurso do prazo decadencial de 5 (cinco) anos de que dispõe esta Corte para apreciar definitivamente a legalidade do ato, contado da autuação dos autos. Decadência. Aplicação do Prejulgado n.º 31. 3. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se de APOSENTADORIA voluntária concedida pelo Município de Cascavel à senhora DORALICE DE LIMA SENAS, no cargo de Zelador, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05, conforme Decreto n.º 18.602/2024[1] (peça 23), publicado no Diário Oficial do Município em 29/08/2024.

2. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, pela Instrução n.º 14167/24 (peça 26), subscrita pelo Auditor de Controle Externo Willian Yagyu Moribayashi e pela Estagiária Gabriela Campos, analisou a documentação apresentada pela entidade previdenciárias às peças 18-25, em atenção aos apontamentos anteriormente consignados na Instrução n.º 11456/24-CAGE (peça 14):

III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

O sistema detectou, para a verba MÉDIA DE FÉRIAS, cadastrada sob o código de controle 89, da entidade MUNICÍPIO DE CASCAVEL, o seguinte apontamento: "Considerando o entendimento desta Unidade Técnica, pela impossibilidade de incorporação da vantagem, diante do disposto no Art. 2º da Lei Ordinária n. 5773/2011, foram realizadas diversas diligências ao Ente e distribuídos processos com opinativo pela negativa de registro. Posteriormente, a regularidade da incorporação restou reconhecida no Acórdão n.º 2880/24-S1C, nos autos de n.º 622970/19. Por outro lado, foi reconhecida a irregularidade da incorporação no Acórdão n.º 2832/24-S1C, nos autos de n.º 103379/20."

Com relação à incorporação da verba "Média de Férias", cumpre observar que, muito embora esta Unidade Técnica tenha se manifestado anteriormente pela impossibilidade de sua incorporação aos proventos, a regularidade da incorporação restou reconhecida no Acórdão n.º 2880/24-S1C, nos autos de n.º 622970/19: "(...) a inclusão dos valores pagos a título de média de férias no cálculo das verbas transitórias mediante proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição encontra amparo legal e atende aos termos do Acórdão 3155/2014 – Tribunal Pleno desta Corte de Contas".

Assim, sugere-se o registro do ato concessório.

Contudo, opta-se pela processualização do expediente, diante da possibilidade de entendimento diverso, considerando que no Acórdão n.º 2832/24- S1C, nos autos de n.º 103379/20, constou conclusão distinta: "Com efeito, da leitura das normas municipais (Quadro de Verbas - Lei Ordinária n.º 3800/2004 e pela Lei Ordinária n.º 5773/2011), tal como mencionado na Instrução da Unidade Técnica, é possível concluir que se trata de inclusão de verba em contrariedade à legislação local e à jurisprudência desta Corte".

3. Ao final, a unidade técnica opinou pelo registro do ato de concessão de aposentadoria, encaminhando os autos à Diretoria de Protocolo para reautuação e distribuição.

4. Alterada a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ATO DE INATIVAÇÃO, segundo Informação n.º 6789/24 da Diretoria de Protocolo (peça 28), tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno[2], o feito foi a mim distribuído, conforme Termo à peça 27.

5. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 993/24 (peça 29), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, opina pelo registro do Decreto n.º 18.602/2024, sem prejuízo da expedição de determinação ao Município de Cascavel e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Cascavel, nos seguintes termos:

Compulsando os autos, este Ministério Público de Contas se inclinaria a aderir à conclusão pela negativa de registro, tendo em vista o recebimento da vantagem transitória denominada "Média de Férias", ao entendimento de que tal verba se constituiria, a teor das ponderações realizadas pela CAGE em outros expedientes, "(...) em vantagem creditada ao servidor a título de adicional de férias e cujo cálculo é realizado sobre a média das vantagens transitórias percebidas ao longo do período base do descanso anual constitucionalmente previsto", isto é, não se caracterizaria como "(...) remuneração de contribuição, não podendo, portanto, incorporar-se aos proventos de inativação" – o que "(...) contraria, além da própria legislação local, a jurisprudência desta Corte"; bem como porque a verba em tela ou não teria previsão legal, ou estaria fundada em ato infralegal incapaz, nos termos do art. 37, X, da Carta da República, de instituir vantagem incorporável aos proventos de aposentadoria; não fosse pelo fato de que, em análise da memória de cálculo da média das verbas transitórias consideradas, ter se verificado que a inclusão da questionada "Média de Férias" repercutiu em acréscimo irrelevante ao valor dos proventos, o elevando em apenas R$ 1,16 mensais, uma vez que foi percebida pela interessada por somente 185 dias no universo de 10.950 dias considerados.

Note-se que este E. Tribunal, em outras situações envolvendo diferenças no resultado do cálculo dos proventos, como se vê nos Acórdãos n.ºs 1753/23 - S1C e 2623/24 - S1C, tem sido razoável ao relevar valores inexpressivos, motivo pelo qual este MPC sugere que entendimento similar seja adotado no presente caso, admitindo-se a tolerância de até R$ 25,00 (vinte e cinco reais) para casos análogos ao presente, ao menos até que esta situação seja apreciada de forma global por esta C. Casa.

Assim, este Parquet compreende que a impropriedade não é apta, per se, a invalidar o ato, pelo que, em atenção aos princípios da razoabilidade e da economicidade, e em face da inexistência de outros óbices, se postula pela concessão de registro ao Decreto n.º 18.602/2024, constante da peça n.º 23 dos correntes autos.

Contudo, dado que em escala o achado pode repercutir em gastos indevidos e consequente prejuízo ao erário, requer-se a emissão de determinação ao Município de Cascavel e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Cascavel, a fim de que façam cessar os pagamentos da mencionada "Média de Férias" aos servidores em atividade na hipótese desta diferir do terço constitucional, e de que a retirem dos respectivos cálculos da média de verbas transitórias realizados com o objetivo de definição de proventos previdenciários.

Por derradeiro, soma-se ao entendimento favorável ao registro do ato a circunstância atinente ao avizinhamento do decurso prazo decadencial, disposto no Tema n.º 445 - STF e no Prejulgado n.º 31 - TCE-PR, considerando que este protocolo foi autuado nesta C. Corte em 30/04/2020, nada obstante o firme posicionamento desta Procuradoria de Contas, firmado na mais recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, extensamente explanado na peça n.º 46 dos autos n.º 582212/24.

6. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 542/25 (peça 31), subscrita pelas Auditoras de Controle Externo Marilia Zamoner e Francy Isumi e por seu Coordenador Thiago Napoli Ciriaco Dias, opina pelo registro do ato de inativação, "em razão do valor irrisório da ilegalidade aqui apurada", com a expedição de determinação ao Município de Cascavel e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Cascavel, consoante a seguinte análise:

A irregularidade apontada é de inconstitucionalidade flagrante, como tivemos oportunidade de analisar profundamente em processos de mesmo tema, razão pela qual, entendemos que, sem desmerecer a importância do Acórdão n.º 2880/24- S1C, a matéria exige aprofundamento da questão, notadamente porque o Acórdão n.º 2382/24 da mesma Primeira Câmara, entendeu em sentido oposto.

Nas mencionadas análises técnicas e de legalidade da matéria objeto dos autos, chegamos à conclusão de que a entidade vem concedendo a verba "Média de Férias" de forma inconstitucional, na medida em que não há lei criadora da verba, sendo concedida com fundamento em ato infralegal, sem fundamento em lei, portanto.

É incontroverso o fato de que a verba intitulada "Média de Férias" tem como fundamento legal o art. 15 da Lei de Cascavel n.º 3800/2004

Tal dispositivo legal, contudo, não instituiu nenhuma verba.

Apenas determinou a forma de cálculo de verbas instituídas constitucionalmente: férias, terço constitucional e 13º salário. Veja-se:

"Art. 15 Para efeito de cálculo de férias, terço constitucional e 13º salário, considerar-se-á a média das vantagens variáveis ou temporárias, percebidas nos respectivos períodos aquisitivos, corrigida em função de eventuais reajustes das tabelas de vencimentos na ocasião do pagamento. (grifei)

O que a lei fez, portanto, é indicar ao aplicador da lei como calcular as férias, terço constitucional de férias e 13º salário. Apenas isso.

O cálculo dessas verbas, portanto, é feito considerando a média das vantagens transitórias percebidas nos respectivos períodos aquisitivos. Ou seja, para o cálculo de férias e seu terço constitucional, faz-se a média das verbas transitórias recebidas no período aquisitivo das férias. Para o cálculo de 13º salário, faz-se o levantamento da média das verbas transitórias recebidas no ano relativo ao 13º salário que se deve pagar.

Nada mais.

Essa conta, portanto, não é uma verba transitória. É apenas o cálculo da média de verbas já pagas durante o ano (ano aquisitivo de férias e ano aquisitivo do 13º salário).

A "Média de Férias", conforme a lei, portanto, não é uma verba, repita-se. É um cálculo sobre outras verbas.

Ocorre que o dito art. 15 da Lei 3.800/2004 foi "regulamentado" no art. 1º do Decreto Municipal n.º 10.212/2011, que assim estabeleceu:

"Art. 1º O servidor em gozo das férias, licenças prêmio e para concorrer mandato eletivo, perceberá:

I - No mês de gozo: vencimento do mês acrescido das vantagens fixas e temporárias;

II - No mês subsequente ao gozo: média de férias/licença, caso houver.

§ 1º Entende-se por média de férias/licença a diferença positiva entre a média das vantagens fixas, temporárias e variáveis percebidas no período aquisitivo, no caso de férias, e dos 12 meses anteriores ao início do gozo, no caso de licença prêmio e para concorrer mandato eletivo, e a soma das vantagens fixas e temporárias do mês do pagamento.

§ 2º No mês que antecede o período de gozo de férias, o servidor perceberá1/3 (um terço) da sua remuneração fixa acrescida da média das vantagens temporárias e variáveis percebidas no período aquisitivo, sob o título de gratificação de 1/3 de férias."

O Decreto n.º 10.212/2011, configurando verdadeiro decreto autônomo, em seu art. 1º, determina que o servidor em gozo de férias, licença prêmio ou licença para concorrer a mandato eletivo tem direito a receber uma nova verba que institui em seu § 1º, correspondente à diferença positiva entre a média de vantagens fixas, temporárias e variáveis e a soma dessas vantagens do mês do pagamento. Essa média seria paga no mês subsequente ao mês de gozo das férias ou de licença prêmio.

Em outras palavras, o § 1º do referido decreto criou uma verba que a lei não criou e o art. 1º criou requisitos e condições para o recebimento de tal verba que não guardam relação com a lei.

Enquanto a lei não instituiu qualquer verba, mas deliberou a respeito da forma de cálculo das verbas férias, terço constitucional e 13º salário, o decreto, criou uma verba para ser recebida por servidores que entrem em gozo de férias, mas também de licença prêmio e licença para concorrer a mandato eletivo. Nada disso está na lei.

Ademais, enquanto a lei determinou fosse o cálculo de férias, terço constitucional e 13º salário, feito a partir da média de verbas transitórias recebidas no período aquisitivo respectivo, o decreto incluiu vantagens fixas, que a lei não incluiu.

O que a lei fez, repita-se, foi disciplinar a forma de cálculo das férias, terço constitucional e 13º salário, cuja regulamentação está no § 2º do art. 1º do decreto

em questão.
O art. 1º e seu § 1º do Decreto 10.212/2011 extrapolou os limites legais, violando, assim, o princípio da reserva legal ao criar uma nova verba a ser paga no mês subsequente ao gozo de férias, licença prêmio e licença para concorrer a mandato eletivo, não previsto em lei.
O ponto que ressalvo, portanto, é que a decadência não deve prevalecer sobre inconstitucionalidades flagrantes, como a da violação do princípio da reserva legal, razão pela qual, opina-se pela negativa de registro, afastando-se, assim, a aplicação do Prejulgado n.º 31.
De todo modo, assiste razão ao Parquet, ao constatar o diminuto valor em jogo nestes autos (R$ 1,16). Assim, apenas em razão deste ponto é que se pode relevar o opinativo pela negativa de registro, no caso específico dos autos, sem que esta Casa renuncie às determinações ao Município de Cascavel e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Cascavel, a fim de que façam cessar os pagamentos da mencionada verba "Média de Férias" nos moldes do Decreto 10.212/2011, aos servidores em atividade, e de que a retirem dos respectivos cálculos da média de verbas transitórias para incorporação aos proventos de aposentadoria.
FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO
Acompanho a manifestação concordante da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pelo registro do ato de inativação.
2. Consoante relatado, embora levantada controvérsia recorrente quanto à regularidade da incorporação aos proventos da verba "média de férias", por suposta ausência de lei que a tenha instituído e autorizado sua aderência aos proventos, o Parquet de Contas admite sua superação levando em conta a irrelevância do montante envolvido (R$ 1,16 – um real e dezesseis centavos), e os precedentes nesse sentido.
3. Embora não discorde de tais fundamentos, verifico que os presentes autos foram autuados em 30/04/2020 (peça 2), motivo pelo qual transcorreu[3] o prazo decadencial de 5 (cinco) anos de que dispõe esta Corte para apreciar definitivamente a legalidade do ato, operando-se a decadência, nos termos do Prejulgado n.º 31[4], que dispõe sobre a aplicação do Tema n.º 445 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal no[5] âmbito do Tribunal, impondo-se o registro do Decreto n.º 18.602/2024 (peça 23).
4. Desta feita, entendo que a decadência operada se sobrepõe às demais considerações e restrições que se possam fazer em relação à concessão do benefício.
5. Outrossim, deixo de endossar a sugestão da Procuradora de Contas de emissão de determinação ao Município de Cascavel e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Cascavel, a fim de que "façam cessar os pagamentos da mencionada "Média de Férias" aos servidores em atividade na hipótese desta diferir do terço constitucional, e de que a retirem dos respectivos cálculos da média de verbas transitórias realizados com o objetivo de definição de proventos previdenciários", tendo em conta que a irregularidade da dita verba não é questão pacificada nesta Corte, conforme comentado na Proposta de Voto n.º 34/25, apresentada nos autos de Inativação n.º 756690/20, incluída na pauta da Sessão Ordinária Virtual n.º 5 desta Câmara.
6. Neste sentido, repiso aqui o exemplo do Acórdão n.º 2880/24-Primeira Câmara[6], pelo qual foi concedido o registro do ato de inativação, sustentando-se a regularidade da incorporação da verba "média de férias". Ademais, a própria Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão alterou seu posicionamento sobre a matéria em suas análises iniciais de inativações oriundas do Município de Cascavel, conforme se verifica nos autos n.º 04928/20, n.º 104790/20, n.º 104758/20, n.º 104871/20, n.º 104685/20, n.º 104669/20, n.º 104855/20, n.º 104570/20, n.º 104952/20, n.º 104979/20, n.º 188579/20, n.º 107587/20, n.º 189664/20, n.º 188633/20, n.º 188951/20, n.º 189001/20, n.º 189389/20, n.º 189591/20, n.º 189150/20 e n.º 188897/20.
7. Diante do exposto, proponho que esta Corte, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aplicando o entendimento fixado no Prejulgado n.º 31, aprecie como legal e determine o registro do Decreto n.º 18.602/2024 do Município de Cascavel, que concedeu aposentadoria à servidora Doralice de Lima Senas, no cargo de Zelador.
8. Certificado o trânsito em julgado da decisão, e inexistindo providências adicionais a serem adotadas, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, razão pela qual seus autos deverão seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05[7], por unanimidade, em:
- apreciar como legal e determinar o registro do Decreto n.º 18.602/2024 do Município de Cascavel, que concedeu aposentadoria à servidora Doralice de Lima Senas, no cargo de Zelador.
Certificado o trânsito em julgado da decisão, e inexistindo providências adicionais a serem adotadas, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno[8], razão pela qual seus autos deverão seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[9].
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 30 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

_____

__1__. O ato revogou o Decreto n.º 15.326/2020, que havia concedido inicialmente a inativação da servidora, publicado no mesmo veículo em 27/03/2020.
__2__. Art. 299-A. (…)
§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso.
__3__. Tendo em conta que a presente Sessão Ordinária Virtual n.º 6 da Primeira Câmara se encerra em 30/04/2025.
__4__. Prejulgado n.º 31:
I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;
II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;
III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;
IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;
V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;
VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;
VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;
VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.
__5__. Tema n.º 445 – STF. Tese aprovada:
Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.
__6__. Autos n.º 622970/19, de relatoria do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa.
__7__. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:
(...)
IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;
__8__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
__9__. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-468296/20
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, NILSON GOES, WALTER PARCIANELLO
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 989/25 - PRIMEIRA CÂMARA
Ato de inativação. 2. Divergência de entendimento quanto à legalidade da incorporação da "média de férias" nas inativações dos servidores do Município de Cascavel. Precedentes considerando tanto a regularidade quanto o oposto. 3. Frequente superação da matéria em razão da insignificância dos valores incorporados. 5. Legalidade e registro.
RELATÓRIO
Trata-se de APOSENTADORIA voluntária concedida pelo Município de Cascavel ao senhor NILSON GOES, no cargo de Zelador, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03, conforme Decreto n.º 18.626/2024[1] (peça 21), publicado no Diário Oficial do Município em 31/08/2024.
2. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, pela Instrução n.º 14591/24 (peça 26), subscrita pelo Auditor de Controle Externo Willian Yagyu Moribayashi e pela Estagiária Gabriela Campos, analisou a documentação apresentada pela entidade previdenciárias às peças 18-25, em atenção aos apontamentos anteriormente consignados na Instrução n.º 11566/24-CAGE (peça 14):
III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS
O sistema detectou, para a verba MÉDIA DE FÉRIAS, cadastrada sob o código de controle 89, da entidade MUNICÍPIO DE CASCAVEL, o seguinte apontamento: "Considerando o entendimento desta Unidade Técnica, pela impossibilidade de incorporação da vantagem, diante do disposto no Art. 2º da Lei Ordinária n. 5773/2011, foram realizadas diversas diligências ao Ente e distribuídos processos com opinativo pela negativa de registro. Posteriormente, a regularidade da incorporação restou reconhecida no Acórdão n.º 2880/24-S1C, nos autos de n.º 622970/19. Por outro lado, foi reconhecida a irregularidade da incorporação no Acórdão n.º 2832/24-S1C, nos autos de n.º 103379/20."
Com relação à incorporação da verba "Média de Férias", cumpre observar que, muito embora esta Unidade Técnica tenha se manifestado anteriormente pela impossibilidade de sua incorporação aos proventos, a regularidade da incorporação restou reconhecida no Acórdão n.º 2880/24-S1C, nos autos de n.º 622970/19: "(...) a inclusão dos valores pagos a título de média de férias no cálculo das verbas transitórias mediante proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição encontra amparo legal e atende aos termos do Acórdão 3155/2014 – Tribunal Pleno desta Corte de Contas".
Assim, sugere-se o registro do ato concessório.
Contudo, opta-se pela processualização do expediente, diante da possibilidade de entendimento diverso, considerando que no Acórdão n.º 2832/24- S1C, nos autos de n.º 103379/20, constou conclusão distinta: "Com efeito, da leitura das normas municipais (Quadro de Verbas - Lei Ordinária n.º 3800/2004 e pela Lei Ordinária n.º 5773/2011), tal como mencionado na Instrução da Unidade Técnica, é possível concluir que se trata de inclusão de verba em contrariedade à legislação local e à jurisprudência desta Corte".
3. Ao final, a unidade técnica opinou pelo registro do ato de concessão de aposentadoria, encaminhando os autos à Diretoria de Protocolo para reautuação e distribuição.
4. Alterada a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

para ATO DE INATIVAÇÃO, segundo Informação n.º 6953/24 da Diretoria de Protocolo (peça 28), tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno[2], o feito foi a mim distribuído, conforme Termo à peça 27.

5. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 1025/24 (peça 29), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, opina pelo registro do ato de inativação, com a expedição de determinação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Cascavel, nos seguintes termos:

Compulsando os autos, esta Procuradoria de Contas reafirma o entendimento pela irregularidade da incorporação da vantagem "média de férias" aos proventos, ante a ausência de autorização legislativa.

Refere-se no contraditório que a verba tem fundamento no art. 15 da Lei nº 3800/04, regulamentado pelo Decreto nº 10.212/11, que assim dispõe:

Art. 15 Para efeito de cálculo de férias, terço constitucional e 13º salário, considerar-se-á a média das vantagens variáveis ou temporárias, percebidas nos respectivos períodos aquisitivos, corrigida em função de eventuais reajustes das tabelas de vencimentos na ocasião do pagamento.

Como bem ponderado pela CGM na instrução de outros expedientes de aposentadoria provenientes do Município de Cascavel, o citado dispositivo legal não institui uma verba transitória, apenas determina a forma de cálculo de outras verbas: férias, terço constitucional e 13º salário. Logo, forçoso é o reconhecimento da irregularidade da sua inclusão no cálculo das verbas transitórias incorporáveis aos proventos.

Por outro lado, considerando que, no caso em apreço, a inclusão da verba não teve repercussão significativa no valor dos proventos, resultando no acréscimo de R$ 4,20 mensais, entende-se que a impropriedade pode ser superada, sem prejuízo de determinar-se à entidade previdenciária que se abstenha de incluir a vantagem "média de férias" no cálculo das verbas transitórias para fins de incorporação aos proventos.

6. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 540/25 (peça 31), subscrita pelas Auditoras de Controle Externo Marilia Zamoner e Francy Isumi e por seu Coordenador Thiago Napoli Ciriaco Dias, opina pelo registro do ato de inativação, "em razão do valor irrisório da ilegalidade aqui apurada", com a expedição de determinação ao Município de Cascavel e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Cascavel, consoante a seguinte análise:

A irregularidade apontada é de inconstitucionalidade flagrante, como tivemos oportunidade de analisar profundamente em processos de mesmo tema, razão pela qual, entendemos que, sem desmerecer a importância do Acórdão n.º 2880/24- S1C, a matéria exige aprofundamento da questão, notadamente porque o Acórdão n.º 2382/24 da mesma Primeira Câmara, entendeu em sentido oposto.

Nas mencionadas análises técnicas e de legalidade da matéria objeto dos autos, chegamos à conclusão de que a entidade vem concedendo a verba "Média de Férias" de forma inconstitucional, na medida em que não há lei criadora da verba, sendo concedida com fundamento em ato infralegal, sem fundamento em lei, portanto.

É incontroverso o fato de que a verba intitulada "Média de Férias" tem como fundamento legal o art. 15 da Lei de Cascavel n.º 3800/2004

Tal dispositivo legal, contudo, não instituiu nenhuma verba.

Apenas determinou a forma de cálculo de verbas instituídas constitucionalmente: férias, terço constitucional e 13º salário. Veja-se:

"Art. 15 Para efeito de cálculo de férias, terço constitucional e 13º salário, considerar-se-á a média das vantagens variáveis ou temporárias, percebidas nos respectivos períodos aquisitivos, corrigida em função de eventuais reajustes das tabelas de vencimentos na ocasião do pagamento. (grifei)

O que a lei fez, portanto, é indicar ao aplicador da lei como calcular as férias, terço constitucional de férias e 13º salário. Apenas isso.

O cálculo dessas verbas, portanto, é feito considerando a média das vantagens transitórias percebidas nos respectivos períodos aquisitivos. Ou seja, para o cálculo de férias e seu terço constitucional, faz-se a média das verbas transitórias recebidas no período aquisitivo das férias. Para o cálculo de 13º salário, faz-se o levantamento da média das verbas transitórias recebidas no ano relativo ao 13º salário que se deve pagar.

Nada mais.

Essa conta, portanto, não é uma verba transitória. É apenas o cálculo da média de verbas já pagas durante o ano (ano aquisitivo de férias e ano aquisitivo do 13º salário).

A "Média de Férias", conforme a lei, portanto, não é uma verba, repita-se. É um cálculo sobre outras verbas.

Ocorre que o dito art. 15 da Lei 3.800/2004 foi "regulamentado" no art. 1º do Decreto Municipal n.º 10.212/2011, que assim estabeleceu:

"Art. 1º O servidor em gozo das férias, licenças prêmio e para concorrer mandato eletivo, perceberá:

I - No mês de gozo: vencimento do mês acrescido das vantagens fixas e temporárias;

II - No mês subsequente ao gozo: média de férias/licença, caso houver.

§ 1º Entende-se por média de férias/licença a diferença positiva entre a média das vantagens fixas, temporárias e variáveis percebidas no período aquisitivo, no caso de férias, e dos 12 meses anteriores ao início do gozo, no caso de licença prêmio e para concorrer mandato eletivo, e a soma das vantagens fixas e temporárias do mês do pagamento.

§ 2º No mês que antecede o período de gozo de férias, o servidor perceberá1/3 (um terço) da sua remuneração fixa acrescida da média das vantagens temporárias e variáveis percebidas no período aquisitivo, sob o título de gratificação de 1/3 de férias."

O Decreto n.º 10.212/2011, configurando verdadeiro decreto autônomo, em seu art. 1º, determina que o servidor em gozo de férias, licença prêmio ou licença para concorrer a mandato eletivo tem direito a receber uma nova verba que institui em seu § 1º, correspondente à diferença positiva entre a média de vantagens fixas, temporárias e variáveis e a soma dessas vantagens do mês do pagamento. Essa média seria paga no mês subsequente ao mês de gozo das férias ou de licença prêmio.

Em outras palavras, o § 1º do referido decreto criou uma verba que a lei não criou e o art. 1º criou requisitos e condições para o recebimento de tal verba que não guardam relação com a lei.

Enquanto a lei não instituiu qualquer verba, mas deliberou a respeito da forma de cálculo das verbas férias, terço constitucional e 13º salário, o decreto, criou uma verba para ser recebida por servidores que entrem em gozo de férias, mas também de licença prêmio e licença para concorrer a mandato eletivo. Nada disso está na lei.

Ademais, enquanto a lei determinou fosse o cálculo de férias, terço constitucional e 13º salário, feito a partir da média de verbas transitórias recebidas no período aquisitivo respectivo, o decreto incluiu vantagens fixas, que a lei não incluiu.

O que a lei fez, repita-se, foi disciplinar a forma de cálculo das férias, terço constitucional e 13º salário, cuja regulamentação está no § 2º do art. 1º do decreto em questão.

O art. 1º e seu § 1º do Decreto 10.212/2011 extrapolou os limites legais, violando, assim, o princípio da reserva legal ao criar uma nova verba a ser paga no mês subsequente ao gozo de férias, licença prêmio e licença para concorrer a mandato eletivo, não previsto em lei.

De todo modo, assiste razão ao Parquet quanto ao diminuto valor em jogo nestes autos e, apenas em razão deste ponto é que se pode relevar o opinativo pela negativa de registro, no caso específico dos autos, sem que esta Casa renuncie à determinação sugerida no parecer ministerial, a qual se adere.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho a manifestação concordante da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pelo registro do ato de inativação.

2. Consoante relatado, embora levantada controvérsia recorrente quanto à regularidade da incorporação aos proventos da verba "média de férias", por suposta ausência de lei que a tenha instituído e autorizado sua aderência aos proventos, os opinativos da instrução dos autos admitem sua superação levando em conta a irrelevância do montante envolvido (R$ 4,20 – quatro reais e vinte centavos).

3. De fato, este Tribunal vem concedendo registro com tal fundamento a inúmeros atos de inativação oriundos do Município de Cascavel contendo a incorporação da referida verba. São exemplos o Acórdão n.º 4327/24-Segunda Câmara[3], em que a verba representava R$ 0,29 (vinte e nove centavos), o Acórdão n.º 2411/24-Segunda Câmara[4], em que a "média de férias" nos proventos representava R$ 0,89 (oitenta e nove centavos), e o Acórdão n.º 2832/24-Primeira Câmara[5] [6], em que a referida verba no benefício ao final registrado somou R$ 1,94 (um real e noventa e quatro centavos).

4. Desta feita, entendo que a irrelevância dos valores incorporados da verba "média de férias" no presente caso permite superar a necessidade de tecer maiores considerações quanto à sua legalidade, para seguir a jurisprudência pelo registro do ato.

5. Outrossim, deixo de endossar a sugestão do Procurador de Contas de emissão de determinação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Cascavel, a fim de que "se abstenha de incluir a vantagem "média de férias" no cálculo das verbas transitórias para fins de incorporação aos proventos", tendo em conta que a irregularidade da dita verba não é questão pacificada nesta Corte, conforme comentado na Proposta de Voto n.º 34/25, apresentada nos autos de Inativação n.º 756690/20, incluída na pauta da Sessão Ordinária Virtual n.º 5 desta Câmara.

6. Neste sentido, repiso aqui o exemplo do Acórdão n.º 2880/24-Primeira Câmara[7], pelo qual foi concedido o registro do ato de inativação, sustentando-se a regularidade da incorporação da verba "média de férias". Ademais, a própria Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão alterou seu posicionamento sobre a matéria em suas análises iniciais de inativações oriundas do Município de Cascavel, conforme se verifica nos autos n.º 04928/20, n.º 104790/20, n.º 104758/20, n.º 104871/20, n.º 104685/20, n.º 104669/20, n.º 104855/20, n.º 104570/20, n.º 104952/20, n.º 104979/20, n.º 188579/20, n.º 107587/20, n.º 189664/20, n.º 188633/20, n.º 188951/20, n.º 189001/20, n.º 189389/20, n.º 189591/20, n.º 189150/20 e n.º 188897/20.

7. Diante do exposto, proponho que esta Corte, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro do Decreto n.º 18.626/2024 do Município de Cascavel, que concedeu aposentadoria ao servidor Nilson Goes, no cargo de Zelador.

8. Certificado o trânsito em julgado da decisão, e inexistindo providências adicionais a serem adotadas, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, razão pela qual seus autos deverão seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05[8], por unanimidade, em:

- apreciar como legal e determinar o registro do Decreto n.º 18.626/2024 do Município de Cascavel, que concedeu aposentadoria ao servidor Nilson Goes, no cargo de Zelador.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, e inexistindo providências adicionais a serem adotadas, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno[9], razão pela qual seus autos deverão seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[10].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 30 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

_____

1. *O ato revogou o Decreto n.º 15.518/2020, que havia concedido inicialmente a inativação do servidor, publicado no mesmo veículo em 26/06/2020.*

2. *Art. 299-A. (…)*

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso.

3. *Autos n.º 42185/20, de minha relatoria.*

4. *Autos n.º 621299/19, de relatoria do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso.*

5. *Autos n.º 103379/20, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, cuja decisão foi assim fundamentada:*

Com efeito, da leitura das normas municipais (Quadro de Verbas - Lei Ordinária n.º 3800/2004 e pela Lei Ordinária n.º 5773/2011), tal como mencionado na Instrução da Unidade Técnica, é

possível concluir que se trata de inclusão de verba em contrariedade à legislação local e à jurisprudência desta Corte.
No entanto, verifico que a irregularidade representou um acréscimo aos proventos de apenas R$ 1,94 (um real e noventa e quatro centavos), valor irrisório e que não deve ser justificativa para negativa de registro.
Assim, não seria razoável, após o decurso de mais de 4 anos do protocolo do ato nesta Corte de Contas, empreender esforços para tão ínfima retificação do benefício – o que, destaco, ainda envolveria garantir a interessada o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, razão pela qual, com fundamento no princípio da proporcionalidade, razoabilidade e economicidade, bem como no entendimento firmado Acórdão nº 2411/24 – S2C (processo nº 621299/19) entendo que a divergência pode ser superada.
***6**. Autos n.º 622970/19, de relatoria do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa.*
***7**. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:*
(...)
IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;
***8**. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
***9**. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)*
(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;
***10**. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)*
(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-689853/20
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARIA CLEUZA SCREMIN CORREA, WALTER PARCIANELLO
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 990/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de inativação. 2. Divergência de entendimento quanto à legalidade da incorporação da "média de férias" nas inativações dos servidores do Município de Cascavel. Precedentes considerando tanto a regularidade quanto o oposto. 3. Frequente superação da matéria em razão da insignificância dos valores incorporados. 5. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se de APOSENTADORIA voluntária concedida pelo Município de Cascavel à senhora MARIA CLEUZA SCREMIN CORREA, no cargo de Professor, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03, conforme Decreto n.º 18.773/2024[1] (peça 23), publicado no Diário Oficial do Município em 03/10/2024.

2. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, pela Instrução n.º 15615/24 (peça 26), subscrita pelo Auditor de Controle Externo Willian Yagyu Moribayashi e pela Estagiária Gabriela Campos, analisou a documentação apresentada pela entidade previdenciárias às peças 18-25, em atenção aos apontamentos anteriormente consignados na Instrução n.º 12999/24-CAGE (peça 14):

III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

O sistema detectou, para a verba MÉDIA DE FÉRIAS, cadastrada sob o código de controle 89, da entidade MUNICÍPIO DE CASCAVEL, o seguinte apontamento: "Considerando o entendimento desta Unidade Técnica, pela impossibilidade de incorporação da vantagem, diante do disposto no Art. 2º da Lei Ordinária n. 5773/2011, foram realizadas diversas diligências ao Ente e distribuídos processos com opinativo pela negativa de registro. Posteriormente, a regularidade da incorporação restou reconhecida no Acórdão n.º 2880/24-S1C, nos autos de n.º 622970/19. Por outro lado, foi reconhecida a irregularidade da incorporação no Acórdão n.º 2832/24-S1C, nos autos de n.º 103379/20."

Com relação à incorporação da verba "Média de Férias", cumpre observar que, muito embora esta Unidade Técnica tenha se manifestado anteriormente pela impossibilidade de sua incorporação aos proventos, a regularidade da incorporação restou reconhecida no Acórdão n.º 2880/24-S1C, nos autos de n.º 622970/19: "(...) a inclusão dos valores pagos a título de média de férias no cálculo das verbas transitórias mediante proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição encontra amparo legal e atende aos termos do Acórdão 3155/2014 – Tribunal Pleno desta Corte de Contas".

Assim, sugere-se o registro do ato concessório.

Contudo, opta-se pela processualização do expediente, diante da possibilidade de entendimento diverso, considerando que no Acórdão n.º 2832/24- S1C, nos autos de n.º 103379/20, constou conclusão distinta: "Com efeito, da leitura das normas municipais (Quadro de Verbas - Lei Ordinária n.º 3800/2004 e pela Lei Ordinária n.º 5773/2011), tal como mencionado na Instrução da Unidade Técnica, é possível concluir que se trata de inclusão de verba em contrariedade à legislação local e à jurisprudência desta Corte".

3. Ao final, a unidade técnica opinou pelo registro do ato de concessão de aposentadoria, encaminhando os autos à Diretoria de Protocolo para reautuação e distribuição.

4. Alterada a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ATO DE INATIVAÇÃO, segundo Informação n.º 7408/24 da Diretoria de Protocolo (peça 28), tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno[2], o feito foi a mim distribuído, conforme Termo à peça 27.

5. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 1133/24 (peça 29), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, opina pelo registro do ato de inativação, tendo em conta o valor ínfimo da verba incorporada.

6. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 541/25 (peça 31), subscrita pelas Auditoras de Controle Externo Marilia Zamoner e Francy Isumi e por seu Coordenador Thiago Napoli Ciriaco Dias, opina pelo registro do ato de inativação, "em razão do valor irrisório da ilegalidade aqui apurada", com a expedição de determinação ao Município de Cascavel e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Cascavel, consoante a seguinte análise:

(...) a irregularidade apontada é de inconstitucionalidade flagrante, como tivemos oportunidade de analisar profundamente em processos de mesmo tema, razão pela qual, entendemos que, sem desmerecer a importância do Acórdão n.º 2880/24- S1C, a matéria exige aprofundamento da questão, notadamente porque o Acórdão n.º 2382/24 da mesma Primeira Câmara, entendeu em sentido oposto.

Nas mencionadas análises técnicas e de legalidade da matéria objeto dos autos, chegamos à conclusão de que a entidade vem concedendo a verba "Média de Férias" de forma inconstitucional, na medida em que não há lei criadora da verba, sendo concedida com fundamento em ato infralegal, sem fundamento em lei, portanto.

É incontroverso o fato de que a verba intitulada "Média de Férias" tem como fundamento legal o art. 15 da Lei de Cascavel n.º 3800/2004

Tal dispositivo legal, contudo, não instituiu nenhuma verba.

Apenas determinou a forma de cálculo de verbas instituídas constitucionalmente: férias, terço constitucional e 13º salário. Veja-se:

"Art. 15 Para efeito de cálculo de férias, terço constitucional e 13º salário, considerar-se-á a média das vantagens variáveis ou temporárias, percebidas nos respectivos períodos aquisitivos, corrigida em função de eventuais reajustes das tabelas de vencimentos na ocasião do pagamento. (grifei)

O que a lei fez, portanto, é indicar ao aplicador da lei como calcular as férias, terço constitucional de férias e 13º salário. Apenas isso.

O cálculo dessas verbas, portanto, é feito considerando a média das vantagens transitórias percebidas nos respectivos períodos aquisitivos. Ou seja, para o cálculo de férias e seu terço constitucional, faz-se a média das verbas transitórias recebidas no período aquisitivo das férias. Para o cálculo de 13º salário, faz-se o levantamento da média das verbas transitórias recebidas no ano relativo ao 13º salário que se deve pagar.

Nada mais.

Essa conta, portanto, não é uma verba transitória. É apenas o cálculo da média de verbas já pagas durante o ano (ano aquisitivo de férias e ano aquisitivo do 13º salário).

A "Média de Férias", conforme a lei, portanto, não é uma verba, repita-se. É um cálculo sobre outras verbas.

Ocorre que o dito art. 15 da Lei 3.800/2004 foi "regulamentado" no art. 1º do Decreto Municipal n.º 10.212/2011, que assim estabeleceu:

"Art. 1º O servidor em gozo das férias, licenças prêmio e para concorrer mandato eletivo, perceberá:

I - No mês de gozo: vencimento do mês acrescido das vantagens fixas e temporárias;

II - No mês subsequente ao gozo: média de férias/licença, caso houver.

§ 1º Entende-se por média de férias/licença a diferença positiva entre a média das vantagens fixas, temporárias e variáveis percebidas no período aquisitivo, no caso de férias, e dos 12 meses anteriores ao início do gozo, no caso de licença prêmio e para concorrer mandato eletivo, e a soma das vantagens fixas e temporárias do mês do pagamento.

§ 2º No mês que antecede o período de gozo de férias, o servidor perceberá1/3 (um terço) da sua remuneração fixa acrescida da média das vantagens temporárias e variáveis percebidas no período aquisitivo, sob o título de gratificação de 1/3 de férias."

O Decreto n.º 10.212/2011, configurando verdadeiro decreto autônomo, em seu art. 1º, determina que o servidor em gozo de férias, licença prêmio ou licença para concorrer a mandato eletivo tem direito a receber uma nova verba que institui em seu § 1º, correspondente à diferença positiva entre a média de vantagens fixas, temporárias e variáveis e a soma dessas vantagens do mês do pagamento. Essa média seria paga no mês subsequente ao mês de gozo das férias ou de licença prêmio.

Em outras palavras, o § 1º do referido decreto criou uma verba que a lei não criou e o art. 1º criou requisitos e condições para o recebimento de tal verba que não guardam relação com a lei.

Enquanto a lei não instituiu qualquer verba, mas deliberou a respeito da forma de cálculo das verbas férias, terço constitucional e 13º salário, o decreto, criou uma verba para ser recebida por servidores que entrem em gozo de férias, mas também de licença prêmio e licença para concorrer a mandato eletivo. Nada disso está na lei.

Ademais, enquanto a lei determinou fosse o cálculo de férias, terço constitucional e 13º salário, feito a partir da média de verbas transitórias recebidas no período aquisitivo respectivo, o decreto incluiu vantagens fixas, que a lei não incluiu.

O que a lei fez, repita-se, foi disciplinar a forma de cálculo das férias, terço constitucional e 13º salário, cuja regulamentação está no § 2º do art. 1º do decreto em questão.

O art. 1º e seu § 1º do Decreto 10.212/2011 extrapolou os limites legais, violando, assim, o princípio da reserva legal ao criar uma nova verba a ser paga no mês subsequente ao gozo de férias, licença prêmio e licença para concorrer a mandato eletivo, não previsto em lei.

O ponto que ressalvo, portanto, é que a decadência não deve prevalecer sobre inconstitucionalidades flagrantes, como a da violação do princípio da reserva legal, razão pela qual, opina-se pela negativa de registro, afastando-se, assim, a aplicação do Prejulgado n.º 31.

De todo modo, verifica-se o diminuto valor em jogo nestes autos (R$ 0,46). Assim, apenas em razão deste ponto é que se pode relevar o opinativo pela negativa de registro, no caso específico dos autos, sem que esta Casa renuncie às determinações ao Município de Cascavel e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Cascavel, a fim de que façam cessar os pagamentos da mencionada verba "Média de Férias" nos moldes do Decreto 10.212/2011, aos servidores em atividade, e de que a retirem dos respectivos cálculos da média de verbas transitórias para incorporação aos proventos de aposentadoria.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho a manifestação concordante da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pelo registro do ato de inativação.

2. Consoante relatado, embora levantada controvérsia recorrente quanto à regularidade da incorporação aos proventos da verba "média de férias", por suposta ausência de lei que a tenha instituído e autorizado sua aderência aos proventos, os opinativos da instrução dos autos admitem sua superação levando em conta a irrelevância do montante envolvido (R$ 0,46 – quarenta e seis centavos).

3. De fato, o Tribunal vem concedendo o registro de inúmeros atos de inativação oriundos do Município de Cascavel contendo a incorporação da referida verba com tal fundamento. São exemplos o Acórdão n.º 4327/24-Segunda Câmara[3], em que a verba representava R$ 0,29 (vinte e nove centavos), o Acórdão n.º 2411/24-Segunda Câmara[4], em que a "média de férias" nos proventos representava R$ 0,89 (oitenta e nove centavos), e o Acórdão n.º 2832/24-Primeira Câmara[5] [6], em que a referida verba no benefício ao final registrado somou R$ 1,94 (um real e noventa e quatro centavos).
4. Desta feita, entendo que a irrelevância dos valores incorporados da verba "média de férias" no presente caso permite superar a necessidade de tecer maiores considerações quanto à sua legalidade, para seguir a jurisprudência pelo registro do ato.
5. Outrossim, deixo de endossar a sugestão da Coordenadoria de Gestão Municipal de emissão de determinação ao Município de Cascavel e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Cascavel, a fim de que "façam cessar os pagamentos da mencionada verba "Média de Férias" nos moldes do Decreto 10.212/2011, aos servidores em atividade, e de que a retirem dos respectivos cálculos da média de verbas transitórias para incorporação aos proventos de aposentadoria", tendo em conta que a irregularidade da dita verba não é questão pacificada nesta Corte, conforme comentado na Proposta de Voto n.º 34/25, apresentada nos autos de Inativação n.º 756690/20, incluída na pauta da Sessão Ordinária Virtual n.º 5 desta Câmara.
6. Neste sentido, repiso aqui o exemplo do Acórdão n.º 2880/24-Primeira Câmara[7], pelo qual foi concedido o registro do ato de inativação, sustentando-se a regularidade da incorporação da verba "média de férias". Ademais, a própria Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão alterou seu posicionamento sobre a matéria em suas análises iniciais de inativações oriundas do Município de Cascavel, conforme se verifica nos autos n.º 04928/20, n.º 104790/20, n.º 104758/20, n.º 104871/20, n.º 104685/20, n.º 104669/20, n.º 104855/20, n.º 104570/20, n.º 104952/20, n.º 104979/20, n.º 188579/20, n.º 107587/20, n.º 189664/20, n.º 188633/20, n.º 188951/20, n.º 189001/20, n.º 189389/20, n.º 189591/20, n.º 189150/20 e n.º 188897/20.
7. Diante do exposto, proponho que esta Corte, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro do Decreto n.º 18.773/2024 do Município de Cascavel, que concedeu aposentadoria à servidora Maria Cleuza Scremin Correa, no cargo de Professor.
8. Certificado o trânsito em julgado da decisão, e inexistindo providências adicionais a serem adotadas, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, razão pela qual seus autos deverão seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05[8], por unanimidade, em:
- apreciar como legal e determinar o registro do Decreto n.º 18.773/2024 do Município de Cascavel, que concedeu aposentadoria à servidora Maria Cleuza Scremin Correa, no cargo de Professor.
Certificado o trânsito em julgado da decisão, e inexistindo providências adicionais a serem adotadas, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno[9], razão pela qual seus autos deverão seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[10].
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 30 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

_____

1. *O ato revogou o Decreto n.º 15.615/2020, que havia concedido inicialmente a inativação da servidora, publicado no mesmo veículo em 26/08/2020.*
2. *Art. 299-A. (…)*
§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso.
3. *Autos n.º 42185/20, de minha relatoria.*
4. *Autos n.º 621299/19, de relatoria do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso.*
5. *Autos n.º 103379/20, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, cuja decisão foi assim fundamentada:*
Com efeito, da leitura das normas municipais (Quadro de Verbas - Lei Ordinária n.º 3800/2004 e pela Lei Ordinária n.º 5773/2011), tal como mencionado na Instrução da Unidade Técnica, é possível concluir que se trata de inclusão de verba em contrariedade à legislação local e à jurisprudência desta Corte.
No entanto, verifico que a irregularidade representou um acréscimo aos proventos de apenas R$ 1,94 (um real e noventa e quatro centavos), valor irrisório e que não deve ser justificativa para negativa de registro.
Assim, não seria razoável, após o decurso de mais de 4 anos do protocolo do ato nesta Corte de Contas, empreender esforços para tão ínfima retificação do benefício – o que, destaco, ainda envolveria garantir a interessada o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, razão pela qual, com fundamento no princípio da proporcionalidade, razoabilidade e economicidade, bem como no entendimento firmado Acórdão nº 2411/24 – S2C (processo nº 621299/19) entendo que a divergência pode ser superada.
6.
7. *Autos n.º 622970/19, de relatoria do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa.*
8. *Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:*
(...)
IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;
9. *Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
10. *Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)*
(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-14041/20
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LOBATO
INTERESSADO:-FABIO CHICAROLI, ILDA SANTOS DE SOUZA, INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICIPIO DE LOBATO - LOBATOPREV, MUNICÍPIO DE LOBATO, TANIA MARTINS COSTA
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
ACÓRDÃO Nº 992/25 - PRIMEIRA CÂMARA
Ato de inativação. Art. artigo 6°, da Emenda Constitucional 41/2003. Legalidade e Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria por tempo de serviço, com fundamento no artigo 6°, da Emenda Constitucional 41/2003, deferida à servidora Ilda de Souza Santos, pelo Regime Próprio de Previdência Social de Lobato, no cargo de zeladora.
Na Instrução n° 5930/22 – CAGE, a unidade técnica opinou por diligência à entidade previdenciária, a fim de que retificasse o ato concessório, visto que no ato consta o nome da servidora como Ilda de Souza Santos, sendo o nome constante no documento de identidade é Ilda Santos de Souza (Peça 15).
Devidamente cientificada por intermédio dos Ofícios nº 766/22 e 1500/22-DP (Peças 20 e 27), ocorreu o decurso do prazo sem apresentação de resposta pela entidade (Peças 22 e 29)
Diante da inércia do ente previdenciário, mediante instrução n° 8778/23-CAGE, a unidade técnica opinou pela negativa de registro (Peça 30).
O Ministério Público de Contas manifestou no mesmo sentido (Peça 33).
No Despacho nº 62/23 – GALFSC, foi determinado nova intimação da entidade previdenciária para que prestasse esclarecimentos (Peça 34).
No entanto, apesar de devidamente intimada, deixou de apresentar esclarecimentos (Peça 40).
A Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu pela negativa de registro, consoante instrução nº 5021/23 – CGM (Peça 42).
Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n° 985/23-3PC, corroborou o entendimento da unidade técnica (Peça 43).
O Acórdão nº 864/24 – S1C (Peça 46) converteu o julgamento do relator em diligência, determinando ao município de Lobato, bem como ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município, que adotassem as medidas corretivas necessárias e aplicou multa à gestora, Sra. Tania Martins Costa, por deixar de apresentar resposta às diversas diligências realizadas por esta Corte.
A mencionada decisão transitou em julgado (Peça 49) e a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) realizou a anotação da sanção pecuniária para cobrança posterior (Peça 50-51).
Após, nas peças 53-60, os intimados esclareceram que a divergência no nome da servidora se deu em razão de seu casamento e posterior divórcio, anexando aos autos documentos comprobatórios.
Na Instrução nº 422/24, a Coordenadoria de Monitoramento e Execução atestou que a determinação referente ao item "I" foi integralmente atendida e, portanto, recomendou sua respectiva baixa de responsabilidade.
Por meio do Despacho nº 131/24 – GCSLFSC, este relator verificou o cumprimento das obrigações do Acórdão, determinou sua respectiva baixa junto à CMEX e, após, o encaminhamento dos autos à CGM para Instrução em razão dos esclarecimentos prestados pelo município (Peça 62).
No despacho da Peça 64, a CMEX encaminhou os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e solicitou que, oportunamente, o processo retornasse para acompanhamento do recolhimento da multa aplicada, objeto da Instrução de Cobrança nº 359/24 – CMEX (Peça 64), com prazo até 26/06/2024.
Na Instrução nº 109/24 – CGM (Peça 66), a CGM declinou competência remetendo os autos ao Ministério Público de Contas, que apontou a ausência de comprovação do recolhimento da multa imputada à gestora, item II do Acórdão, e sugeriu sua intimação (Peça 67).
Na sequência, o processo foi remetido à Diretoria de Protocolo consoante Despacho nº 271/24 – GCSLFSC (Peça 68).
O comprovante de recolhimento da sanção foi juntado às Peças 73-74.
Quanto à multa, segundo a Instrução nº 931/24 (Peça 76), a Coordenadoria de Monitoramento e Execução constatou que o valor foi recolhido na integralidade e, portanto, recomendou a baixa de responsabilidade do item II do Acórdão nº 864/24.
A baixa de responsabilidade pecuniária foi determinada pelo Despacho nº 364/24 – GCSLFSC (Peça 77).
Certificada a quitação do débito pela CMEX (Peça 78), o despacho n° 881/24 – CMEX (Peça 79) encaminhou o processo à CGM para manifestação.
Diante dos esclarecimentos prestados, a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu pelo registro do presente ato de inativação, conforme Instrução nº 483/25 – CGM (Peça 81).
O Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido, de acordo com o Parecer n° 209/25 – 3PC (Peça 82).
FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, este relator propôs a negativa do registro do ato em análise devido à divergência entre o nome da servidora indicado no ato de concessão da aposentadoria, Ilda de Souza Santos, e aquele que consta em seu documento de identidade, Ilda Santos de Souza (Peça 15).
Além disso, foi exposto que o município, embora devidamente intimado em diversas ocasiões, deixou de apresentar os documentos e esclarecimentos essenciais para comprovar a regularidade da inativação da servidora.
O voto vencedor, consubstanciado no Acórdão nº 864/24 – S1C, no entanto, decidiu pela conversão do julgamento em diligência, e pela aplicação de multa à gestora por deixar de apresentar resposta às diligências realizadas por esta Corte.
Compreendeu-se que a negativa de registro se mostraria consideravelmente

prejudicial à servidora, que não tem responsabilidade pelo equívoco e inércia do município.
Assim, considerando o decurso do tempo desde a inativação da servidora e a fim de não prejudicar o direito da interessada, foi proposta a conversão do julgamento em diligência nos seguintes termos:
I – Converter o julgamento em diligência à origem, para determinar a intimação do MUNICÍPIO DE LOBATO e do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências corretivas necessárias e/ou esclarecidas acerca da divergência do nome da servidora no documento de identidade em relação ao constante no ato concessório;
II – aplicar à gestora, sra. Tania Martins Costa, ante a ausência de manifestação nestes autos quanto às diligências realizadas por esta Corte, a multa do art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/20051.
O município de Lobato se manifestou às Peças 53-56 e o Instituto de Seguridade Social do Município de Lobato (LOBATOPREV) às Peças 57-60. Nessa oportunidade, foi informado que a divergência no nome da servidora ocorreu em razão de seu matrimônio e posterior divórcio.
Segundo os esclarecimentos prestados, o nome de solteira da servidora era Ilda de Souza Santos, no entanto, tendo contraído matrimônio com o senhor João Bispo de Souza em 08/07/1971, seu nome foi alterado para Ilda Santos de Souza. Quando foi admitida no município, em 01/03/1989 seu nome civil era o de casada, mas em 22/12/2008 a servidora efetuou o seu divórcio, voltando a usar o nome de solteira: Ilda de Souza Santos.
Todavia, a servidora demorou para regularizar seus documentos, ao passo que, quando o cadastro de sua aposentadoria no sistema SIAPAPOSENTADORIA foi efetuado, este buscou a informação constante no sistema da Receita Federal, onde ainda constava seu nome de casada, Ilda Santos de Souza.
Além disso, solicitou-se à servidora a apresentação de seus documentos atualizados, e ela providenciou uma nova identidade em 06/04/2024, em conformidade com a cópia juntada às Peças 56 e 60.
O valor referente à multa aplicada ao gestor foi devidamente recolhido, em consonância com as Peças 73-74.
Tendo em vista a regularidade do benefício, efetuados esclarecimentos quanto às impropriedades anteriormente apontadas, o ato em análise comporta julgamento pelo registro.
VOTO
Face ao exposto, proponho o voto pelo registro do presente ato de inativação à servidora Ilda de Souza Santos, pelo Regime Próprio de Previdência Social de Lobato, no cargo de zeladora;
Com o trânsito em julgado, após registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:
I- Determinar o registro do presente ato de inativação à servidora Ilda de Souza Santos, pelo Regime Próprio de Previdência Social de Lobato, no cargo de zeladora; e
II- com o trânsito em julgado, após registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 30 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.
LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº:-168530/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-INSTITUTO PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE SANTANA DO ITARARE
INTERESSADO:-JOSÉ CARLOS RADOSKI
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
ACÓRDÃO Nº 993/25 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de contas anual. Instituto Próprio de Previdência Social do Município de Santana do Itararé. Exercício de 2023. Regularidade com ressalva. Com expedição de determinação e multa.
RELATÓRIO
Tratam os autos de prestação de contas do senhor José Carlos Radoski, gestor do Instituto Próprio de Previdência Social do Município de Santana do Itararé, relativas ao exercício financeiro de 2023.
Preliminarmente, por intermédio da Instrução n° 3509/24 – CGM (Peça 8), a unidade técnica pronunciou-se por diligência ante a conclusão de análise pela irregularidade das contas à vista da ausência de encaminhamento do Relatório de Avaliação Atuarial.
Oportunizado o contraditório, a entidade acostou esclarecimentos às Peças 12-16.
Conforme Instrução nº 5652/24 – CGM (Peça 17), a unidade instrutiva pugnou pela realização de nova diligência, em razão da necessidade de manifestação do interessado.
O Instituto compareceu aos autos às Peças 21-25.
A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por meio da Instrução nº 455/25 (Peça 28), opinou pela irregularidade das contas, bem como pela aplicação de multa em razão das inconsistências no registro contábil da avaliação atuarial.
O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 128/25 – 6PC (Peça 29), manifestou-se no mesmo sentido.
FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, a CGM alegou que não havia sido anexado aos autos o Relatório de Avaliação Atuarial relativo ao exercício de 2023. Com a apresentação de Nota Explicativa e de Balancete de Verificação pela entidade, este apontamento foi tido como regularizado na Instrução nº 5652/24.
Além disso, na Peça 17, a unidade técnica constatou que, de acordo com o demonstrativo dos Registros Contábeis do Relatório de Avaliação Atuarial, foram observadas inconsistências ao comparar os valores das contas contábeis do Relatório de Avaliação Atuarial e os registrados na contabilidade da entidade previdenciária com base nos dados encaminhados via Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM).
A CGM frisou que a situação supramencionada é passível de aplicação de multa administrativa, por ofensa à norma legal, prevista no art. 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em razão da não comprovação de atendimento ao estabelecido no artigo 26, VI, § 3º da Portaria MTP nº 1.467/2022, e aos princípios contábeis da prudência, competência e oportunidade.
Nessa oportunidade, observou-se inconsistência nos valores das provisões matemáticas e das reservas atuariais lançados. Ademais, quanto ao valor de R$ 11.913.914,97, lançado pela Entidade em conta de Reservas Atuariais, a unidade instrutiva notou, em consulta à Avaliação Atuarial, que se refere a ‘Reservas Técnicas’ e corresponde ao valor do patrimônio do RPPS (Peça 17, fls. 5-7).
O gestor do instituto informou que a diferença da conta reservas atuariais, de R$ 11.913.914,97, ocorreu em razão de ajustes errôneos que foram efetuados em julho de 2024, sendo que o lançamento correto deveria ter sido feito na conta 23621010100000 (RESERVA ATUARIAL PARA CONTINGÊNCIAS), mas ocorreu na conta 236210201000000 (FUNDO GARANTIDOR DE BENEFÍCIOS ESTRUTURADOS EM REGIME DE REPARTIÇÃO DE CAPITAIS DE COBERTURA). Para mais, declarou que foram providenciados os ajustes nas contas contábeis no mês de dezembro de 2024, os quais podem ser observados no AM a partir da remessa de dezembro de 2024.
A unidade instrutiva avaliou as justificativas do gestor como incapazes de afastar a irregularidade, e acrescentou que em nova consulta aos dados do SIM AM - Balancete Contábil, posição 12/2024, persiste a situação apontada, isto é, os valores registrados na contabilidade da entidade não correspondem aos valores obtidos na Avaliação Atuarial para o período em questão (Peça 28, fls. 6 e 7).
Nesse sentido, a Coordenadoria de Gestão Municipal expôs que, considerando que já foram encaminhados os dados do SIM-AM relativos ao mês de dezembro de 2024, a entidade poderia, para fins de contraditório da presente Prestação de Contas, apresentar a avaliação atuarial de 2024 com os respectivos registros contábeis respaldados pelos dados do SIM/AM, mas não o fez.
Dessa maneira, por entender que não ficou comprovado o ajuste dos valores em conformidade com a avaliação atuarial de 2023, nem de 2024, a unidade técnica opinou pela irregularidade das contas e pela aplicação de multa. O Ministério Público de Contas não opinou de forma diversa.
Com o devido respeito, ouso divergir da conclusão adotada pelos órgãos instrutivos, vez que a entidade empreendeu esforços para a regularização das contas e está executando as providências necessárias para adequar as irregularidades apontadas, sendo razoável sua conversão em ressalva com a emissão de determinação.
Observo que nas Peças 12-16 e 21-25 a entidade apresentou esclarecimentos que indicam seu compromisso na adoção de medidas para a solução das questões apontadas, com a atualização e disponibilização dos documentos. Assim, percebe-se que não há indícios de que as irregularidades pontuadas configuram a má-fé do gestor.
No mesmo sentido, esta Corte de Contas já relevou situação semelhante, conforme o julgado no acórdão nº 238/24[1], da Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva:
“Prestação de Contas Anual. Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável. Exercício de 2022. Pareceres uniformes pela irregularidade das contas. Regularidade com ressalva. Recomendação. Diante dos casos analisados nesta Corte, com processos envolvendo valores vultosos e flagrantes irregularidades, muitas vezes objeto de ressalvas, entendo que a impropriedade apontada não merece culminar no julgamento pela irregularidade das contas.
Trata-se de inconformidade meramente formal, cuja ausência de publicação, ainda que afronte ao princípio da transparência, não demonstra o desequilíbrio das contas do Consórcio, nem mesmo macula as contas como um todo.”
Em razão disso, e levando em conta as inconsistências no registro contábil da avaliação atuarial do exercício de 2023, opino pela conversão do apontamento não regularizado em ressalva.
Por outro lado, observando que a impropriedade apontada no presente processo também se apresentou na última prestação de contas do Instituto (PCA 2022), e que a entidade pecou em comprovar sua efetiva regularização, considero prudente a emissão de determinação para que o gestor, nos próximos processos de prestação de contas, se atente aos requisitos definidos pela Instrução Normativa nº 178/2023.
Ademais, no que se refere a multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, cumpre acolher a sugestão da unidade técnica para aplicar ao Sr. José Carlos Radoski, gestor do Instituto Próprio de Previdência Social do Município de Santana do Itararé, uma sanção pecuniária prevista no dispositivo mencionado.
Assim, considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, as contas devem ser julgadas regulares com ressalva à vista das inconsistências no registro contábil da avaliação atuarial.
Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto os atos acima elencados, expedidos pela unidade técnica e Ministério Público de Contas.
VOTO
Pelo exposto, nos termos dos artigos 16, inciso I e 28, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e artigo 244, parágrafo primeiro do Regimento Interno, proponho o voto:
a) pela regularidade com ressalva das contas do senhor José Carlos Radoski, gestor do Instituto Próprio de Previdência Social do Município de Santana do Itararé, relativas ao exercício financeiro de 2023, em razão das inconsistências no registro contábil da avaliação atuarial;
b) por determinação à entidade para que o gestor, nos próximos processos de prestação de contas, se atente aos requisitos definidos pela Instrução Normativa nº 178/2023;

c) pela aplicação de uma multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica deste Tribunal, ao Sr. José Carlos Radoski, gestor do Instituto Próprio de Previdência Social do Município de Santana do Itararé.
Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações e demais providências necessárias.
Por fim, à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:
I- Julgar regulares com ressalva as contas do senhor José Carlos Radoski, gestor do Instituto Próprio de Previdência Social do Município de Santana do Itararé, relativas ao exercício financeiro de 2023, em razão das inconsistências no registro contábil da avaliação atuarial;
II- determinar à entidade para que o gestor, nos próximos processos de prestação de contas, se atente aos requisitos definidos pela Instrução Normativa nº 178/2023;
III- aplicar uma multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica deste Tribunal, ao Sr. José Carlos Radoski, gestor do Instituto Próprio de Previdência Social do Município de Santana do Itararé; e
IV- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações e demais providências necessárias. Por fim, à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 30 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.
LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

_____

1. Disponível em: https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2024/2/pdf/00382350.pdf. Acesso em: 24 de fev. de 2025.

PROCESSO Nº:-425001/24
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO:-ADIANA RODRIGUES OLIVEIRA, ADRIANA APARECIDA GOMES, ALINE FLAVIA MORAES, ANA FLAVIA MARTELLI DE LIMA, ANDERSON LOPES DOS SANTOS, ANDERSON MARCOLINO DE SOUZA, ANDREIA BERTAO DA SILVA, ANDREIA CARDOSO DE PAULA, ANGELICA ARAUJO DE MOURA, ANGELIKA MARIA DA LUZ MACHADO, CAMILA JUSTINO DE ALMEIDA, CLEBISMAR COUGO DE OLIVEIRA, CRISTIANA DE FATIMA DOS ANJOS, DENILSON DA SILVA E SILVA, DIONATA ALVES DE MORAES, ELAINE APARECIDA FERREIRA, ELENICE PEREIRA FERNANDES SILVA, ELISANGELA DE SOUZA BUENO, ELIZIONETE DOS SANTOS CONSTANTINO, FELIPE VIEIRA MARTINS, FERNANDA FONSECA DA COSTA, FERNANDA MACHADO OLIVEIRA DE ARAUJO, FRANCINELI GOMES CARVALHO, FRANCISCO LEONEL LOUBET SANTOS, FRANCISCO LUIZ DE OLIVEIRA, GABRIEL PEREIRA DA FONSECA, GREISIANE ELIS MARTINS, INGRID MOSER DE SA RODRIGUES, IVONEIDE CARNEIRO DE OLIVEIRA COLONHESE, IZAIAS DE OLIVEIRA, JADER LEANDRO APARICIO, JAINE PRISCILA POPOSKI, JAQUELINE ALVES SOUSA, JAQUELINE FABIANE DZIURZA, JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO, JORGE ROBERTO DA LUZ BARAUNA, JOSE COSTA ALVES DE OLIVEIRA, JULIA ELLEN PEREIRA GARCIA, KARINA APARECIDA SOARES, KAROLLAYNE LIZANDRA LOUBET SANTOS, LAUREN AFONSO BORGES, LEILA CRISTINA ZANOTIN DOS SANTOS, LEONARDO TONETTE MACHADO, LUCAS ANTUNES QUENNEHEN, LUCAS HERMINIO DOS SANTOS LEZME, LUCAS PRATES DA SILVA, MARCELO APARECIDO DE OLIVEIRA, MARCELO FELIX DOS SANTOS, MARCIA REGINA BORSATO MISKALO, MARCOS HENRIQUE RUPEL, MARLI APARECIDA MORMUL DO PRADO, MISLAINE TATIANE DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, NAGELA DAIANE DOS SANTOS, PRISCILA RODRIGUES ROSA, RAFAELA MORMUL DO PRADO, RAQUEL DOS SANTOS DE OLIVEIRA, RENATA SANTOS DA COSTA DE SOUZA, RITA DAIANE DE OLIVEIRA, ROSILENE VENANCIO DA COSTA, SABRINA FUENTES DE LARA, SILVANA DE AVELAR, TAINARA AMORIM DE JESUS, TAUILLO TEZELLI, THATIANA SANTOS TREVISANI, VANESSA ALVES OLIVEIRA, VERONICA BISPO BATISTA, VIVIAN CHANAN DZIURZA, VIVIANE SANTANA
ADVOGADO / PROCURADOR:-
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
ACÓRDÃO Nº 994/25 - PRIMEIRA CÂMARA
Admissão de Pessoal. Município de Campo Mourão. Atrasos de mais de 06 anos no encaminhamento dos dados a este Tribunal. Violação da transparência e eficiência. Pela legalidade e Registro. Recomendações e Multa.
I – RELATÓRIO
Trata-se da análise de Atos de Admissão de Pessoal, advindos do Processo Seletivo – Edital n.º 01/18, realizado pelo MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, para provimento de cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Endemias, tendo como ato de Designação da Comissão Organizadora a Portaria n.º 732/17, publicada em 24/11/17 (peças n.º 06 e 07).
A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução n.º 13.465/24 (peça n.º 85), manifestou-se pelo REGISTRO das admissões, com a expedição das seguintes RECOMENDAÇÕES:
"RECOMENDAÇÃO ao Ente, para que nos futuros certames, se atente ao enviar o Termo de Referência, para que conste critérios que permitem aferir a qualificação técnica da instituição/empresa;
(...)
RECOMENDAÇÃO ao Ente, para que em futuros certames, se atente ao enviar o demonstrativo de impacto orçamentário e financeiros para que a previsão seja mais próxima do real."
Pugnou, ainda, pela aplicação da multa do artigo 87, inciso II, alínea "a", da Lei Orgânica ao responsável pela Entidade.
A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 167/25 (peça n.º 104), acompanhou integralmente a manifestação da CAGE.
Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 148/25 (peça n.º 108), manifesta-se no mesmo sentido das Unidades Técnicas.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Após a análise dos autos, acompanho o opinativo das Unidades Técnicas e do Ministério Público de Contas, adotando como razões de decidir os argumentos dispostos nas referidas manifestações. Nesse sentido, pugno pela legalidade e registro das admissões em apreço, uma vez que todas as fases do Concurso Público – Edital n.º 01/18, realizado pelo MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, foram devidamente acompanhadas pela Unidade Técnica, e as impropriedades foram sanadas e/ou relevadas, ante os documentos e esclarecimentos apresentados pela Entidade.
Ademais, entendo como pertinente a expedição das recomendações propostas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, na Instrução n.º 13.465/24. Esmiúço o ponto.
O Termo de Referência[1] não contém critérios que permitam aferir a qualificação técnica da instituição/empresa, como, por exemplo, a exigência de atestados de capacidade técnica, o que ser faz necessário consoante o disposto no artigo 6º, inciso XX, da Lei n.º 14.133/21[2].
Diante da ausência de previsão de tais critérios, conforme declarado pelo próprio Município (peça n.º 69 fls. 7/10), entendo pertinente a expedição de recomendação nos termos sugeridos pela CAGE.
No que tange à adequada previsão orçamentária, esta deve ser a mais próxima possível da realidade, como afirmou a Unidade Técnica. No caso em apreço, não se evidenciou o demonstrativo de impacto orçamentário, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal[3].
Desta forma, a expedição de recomendação é necessária para que, nos próximos certames, o Município apresente demonstrativo e impacto orçamentário e financeiro condizente com a realidade.
No que se refere à aplicação de multa pelos atrasos no envio dos documentos, destaco que os atrasos ocorreram em todas as fases, sendo superiores a 6 (seis) anos nas três primeiras e superiores a 5 (cinco) anos na quarta fase.
Senão, vejamos:

FASE	DATA da publicação do ato (o envio deveria ser feito em até 5 dias úteis a contar da publicação) ou execução do ato (IN n.º 142/18)	DATA de envio efetivo
01	27/11/2017	12/06/2024
02	12/12/2017	13/06/2024
03	16/01/2018	27/06/2024
04	12/10/2018	04/07/2024

Ademais, alegou o Município[4] ter sofrido com ausência de servidores, somada à extrapolação de gastos com pessoal, o que acarretou acúmulo de tarefas, daí decorrendo os atrasos.
Além disso, ressaltou que, à época, houve uma mudança no sistema de prestação de contas deste Tribunal. Por fim, reconheceu os erros cometidos e informou estar adotando medidas para regularizar a situação.
Pois bem.
Inicialmente, esclareço que a atual sistemática de admissão de pessoal está vigente desde 2016, o que significa que há 8 anos essas regras são exigidas e verificadas.
E quanto às alegações das medidas adotadas, entendo que tais considerações carecem de documentação comprobatória, haja vista que nos autos contêm apenas as declarações da Municipalidade. Reafirmo: ainda que os argumentos estejam dispostos textualmente no contraditório exercido pela entidade, inexistem documentos que demonstrem, de forma cabal, as declaradas mudanças efetuadas pelo órgão para que tais atrasos não ocorram mais.
Insisto: o descumprimento dos prazos afeta a transparência, a eficiência e a regularidade da gestão pública, além de inviabilizar a realização tempestiva do exame de legalidade das referidas etapas por esta Corte de Contas.
Nesse contexto, cabe salientar que, em casos análogos[5], já foi decidido pela aplicação de sanção em razão do não cumprimento dos prazos previstos na Instrução Normativa n.º 142/18.
Ademais, o próprio Tribunal Pleno desta Corte, em sede recursal, negou provimento a recursos nos quais houve pedidos de afastamento das sanções, os quais deram origem aos Acórdãos n.º 3.380/23[6], n.º 3.519/24[7] e n.º 1.645/24[8].
Por fim, os Acórdãos[9] suscitados pelo Município em sua defesa, referem-se a processos de Prestação de Contas Anual em que os atrasos foram inferiores a 30 dias. Em um dos processos, a Entidade, além de apresentar esclarecimentos, juntou a comprovação documental nos autos. Todavia, no caso em questão, os atrasos não foram inferiores a 30 dias, mas sim de aproximadamente 06 (seis) anos.
Assim, proponho a aplicação de MULTA, nos termos do artigo 87, inciso II, alínea "a", da Lei Orgânica n.º 113/05, ao Sr. TAUILLO TEZELLI, ex-Prefeito do Município[10], em razão da reiterada inobservância dos prazos previstos nas instruções normativas vigentes.
III – VOTO
Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO das admissões referentes ao Processo Seletivo - Edital n.º 01/18, realizado pelo MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, visando ao provimento de vagas de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Endemias.
Ainda, proponho a expedição de RECOMENDAÇÕES ao Município, para que:
a) Em certames futuros, inclua nos Termos de Referência a exigência de critérios objetivos na análise da capacidade técnica da instituição/empresa;
b) Envie o demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro com a previsão mais próxima do real, em processos vindouros.
Outrossim, aplica-se, em prejuízo de TAUILLO TEZELLI, ex-Prefeito do Município de Campo Mourão (01/01/17 a 31/12/20 e 01/01/21 a 31/12/24), a MULTA prevista no artigo 87, inciso II, alínea "a" da Lei Orgânica n.º 113/05, em razão da inobservância dos prazos aduzidos nas instruções normativas para o encaminhamento dos dados a este Tribunal.
Oportunamente, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica.
Transitado em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para

ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:
I- Determinar o REGISTRO das admissões referentes ao Processo Seletivo - Edital n.º 01/18, realizado pelo MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, visando ao provimento de vagas de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Endemias;
II- recomendar ao Município, para que:
a) Em certames futuros, inclua nos Termos de Referência a exigência de critérios objetivos na análise da capacidade técnica da instituição/empresa;
b) Envie o demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro com a previsão mais próxima do real, em processos vindouros;
III- aplicar, em prejuízo de TAUILLO TEZELLI, ex-Prefeito do Município de Campo Mourão (01/01/17 a 31/12/20 e 01/01/21 a 31/12/24), a MULTA prevista no artigo 87, inciso II, alínea "a" da Lei Orgânica n.º 113/05, em razão da inobservância dos prazos aduzidos nas instruções normativas para o encaminhamento dos dados a este Tribunal;
IV- encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica; e
V- encaminhar, após transitado em julgado, os autos à Diretoria de Protocolo, para ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 30 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.
JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

_____

1. *Peça n.º 12.*
2. *"(...) XX - estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;*
(...)"
3. *"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
(...)"
4. *Peças n.º 103 e 107.*
5. *Ac. maioria absoluta. n.º 993/24, nos autos Admissão de Pessoal, da 1ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Maurício Requião de Mello e Silva. in DETC de 30/04/24; Ac. un. n.º 3.873/23, nos autos de Admissão de Pessoal, da 2ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Subst. Muryel Hey. in DETC de 17/01/24; Ac. un. n.º 3.071/22, nos autos de Admissão de Pessoal, da 1ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares. in DETC de 13/12/22.*
6. *Ac. un. n.º 3.380/23, nos autos de Recurso de Revista, do Tribunal Pleno do TCE/PR. Rel. Cons. Jose Durval Mattos do Amaral. in DETC de 13/11/23.*
7. *Ac. un. n.º 3.519/24, nos autos de Recurso de Revisão, do Tribunal Pleno do TCE/PR. Rel. Cons. Jose Durval Mattos do Amaral. in DETC de 14/11/24.*
8. *Ac. un. n.º 1.645/24, nos autos de Recurso de Revista, do Tribunal Pleno do TCE/PR. Rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha. in DETC de 26/06/24.*
9. *Ac. por maioria. n.º 2.173/18, nos autos de Prestação de Contas Anual, da 1ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Fabio de Souza Camargo. in DETC de 22/08/18 e Ac. por maioria. n.º 222/18, nos autos de Prestação de Contas Anual, da 1ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães. in DETC de 14/08/18.*
10. *Mandatos de 01/01/2017 a 31/12/2020 e 01/01/2021 a 31/12/2024.*

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

SEGUNDA CÂMARA
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 7
DE 12 DE MAIO DE 2025 ATÉ 15 DE MAIO DE 2025

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 583545/24 Vista desde 17/03/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAO DO VALE DO MEDIO IVAI DO ESTADO DO PARANA - CIMEIV
Interessado: ADEMIR LUIZ MACIEL, CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAO DO VALE DO MEDIO IVAI DO ESTADO DO PARANA - CIMEIV

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 296070/12 Vista desde 17/03/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): JEAN COLBERT DIAS, RICARDO BIANCO GODOY)
Interessado: CARLOS ALBERTO CARVALHO (Procurador(es): FERNANDA PRZYWITOWSKI ALMEIDA DA SILVA), CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL, DINOCARME APARECIDO LIMA, EVANI CORDEIRO JUSTUS (Procurador(es): ANDERSON FERREIRA), JEAN COLBERT DIAS (Procurador(es): ANDERSON FERREIRA), JOSE ROBERTO DE LIMA, LUCIANA REGINA DOS REIS, MATHEUS ZAMBON ABRAO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): MARIANA LOBATO SILVA MATIDA BACELLAR, BERNARDO NOGUEIRA NOBREGA PEREIRA, AMANDA BUSETTI MORI SANTOS, VANESSA YANAZE WATANABE), PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, RICARDO BIANCO GODOY (Procurador(es): ANDERSON FERREIRA), SERGIO RICARDO DE LIMA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 484437/19 Vista desde 28/04/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA, PROVOPAR LD PROGRAMA DO VOLUNTAR PARANAENSE LONDRINA
Interessado: FERNANDO HENRIQUE ORTIZ, MARCELO BELINATI MARTINS

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 2563/21 Vista desde 31/03/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
Interessado: ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LUIZ FRANCISCONI NETO, MARIA DE LOURDES ROCHA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 203684/23
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
Interessado: CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, DEBORA DOS SANTOS OLIVEIRA, EDIANE DANIELA MEIRA DA SILVA, ELIANE BEZERRA DA SILVA DE SOUZA, EVANDRO WANDERLEI NIEHUES, GISLAINE DE SOUZA GOMES, HALIADINES MONIQUE DA SILVA DE SOUZA, JAQUELINE CAMILO DE ANDRADE, MARIA SILVIA TEIXEIRA JAQUIER, MARLYSSON MOREIRA LIMA, MAURICIO GEHLEN, MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, PEDRO BARALDI, RODOLFO CESAR DA SILVA OLIVEIRA, TIAGO JESUS DA SILVA

Processo: 610620/23
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL, ISRAEL VIEIRA SCORZATO CHAVES, MARINES DA SILVA, MAXWELL SCAPINI, VLADEMIR ANTONIO BARELLA

Processo: 666676/23
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: ALINE CLEONICE DOS SANTOS DE SOUZA, AMERIA DE VILAS BOAS, BARBARA LANGSCH DE S THIAGO, BRUNO ROCHA DOS SANTOS,

CAROLINNE ROQUE DE FREITAS, CINTIA DE MIRANDA GONCALVES, CLAUDIO AMARO MAGALHAES CASSAL, FRANCIELLE FERNANDA DA CRUZ MELINK SANADA, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, JACIENE APARECIDA CORDEIRO DA SILVA, JESSICA CAROLINE VIEIRA, JOSIANE GADONSKI SILVA, JULIANE CRISTINA CAETANO DA CRUZ, LETICIA CORREA TREVIZAN, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, LUIZ GUSTAVO DE ALMEIDA SILVERIO, LUTHIANA RODRIGUES MACHADO, MARIELLY RODRIGUES MANDIRA, MARINA BEATRIZ DE PAULA, MARIO CEZAR CAMPARIM, MIRIAM MOREIRA MENDES, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, QUEILA KATIANE MARTINS BATISTA COSTA, SARA WAENGA CARDIM, SONIA REGINA RIBEIRO, TAMARA PORTO DE OLIVEIRA, THAIS GARCIA LIRA, TIENE GUIMARAES, VANESSA FIGUEROA BARBOSA DOS SANTOS, VIVIANE DA SILVEIRA

Processo: 146889/24
Entidade: MUNICÍPIO DE TURVO
Interessado: ANTONIO MARCOS SEGURO, BIANCA LETICIA MARQUETTI, BIANCA MARIA FERREIRA VOITIS, DOUGLAS DOMINGOS GRZESZEZESZYN, FRANCIELLE DA SILVA RAMOS, FRANCIELLY TLUSCIK, JERONIMO GADENS DO ROSARIO, KAROLINE PEIXOTO MARTINS, KAUANE LINO DA SILVA, KEYMILI TRATHZ, LAIS MACIEL WEBER, LARISSA FERREIRA MOTEKA, MARCELA VALUS SIMEONATO, MUNICÍPIO DE TURVO, NAJILA FERNANDA BIANCHI, PATRICIA CARNEIRO PERES, SABRINA MATTEI

Processo: 147800/24
Entidade: MUNICÍPIO DE IBEMA
Interessado: ARLEIA ADRIANE MEILI KONZEN DE RAMOS, DIOGENES VINICIUS CORREA BRAZ, EDSON DA LUZ MATOS, GABRIEL EFFTING, GISELE CRISTINA JASKULSKI, LUCIANA BONATTO, MUNICÍPIO DE IBEMA, RENATA MARIA BROETTO, TEREZINHA POLONE DALPRA LIMA, THAIS JAGAS DE OLIVEIRA, VIVIANE COMIRAN, WELBER LUIZ GONZAGA DA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 67709/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS
Interessado: ADEMIR BASSO, CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS, PEDRO VIEIRA DOS SANTOS

Processo: 152092/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MAMBORÊ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MAMBORÊ, FABIO DA SILVA FERREIRA, MAURÍCIO JOTTA MASSANO

Processo: 170708/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JANIOPOLIS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE JANIOPOLIS, JOSE BARROS FREIRE, PEDRO FLORIANO DOS SANTOS

Processo: 171747/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
Interessado: ADILSON DOS SANTOS, CÂMARA MUNICIPAL DE ANDIRÁ, GILMAR ROBERTO DE REZENDE

Processo: 179578/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS
Interessado: BRUNO NEVES DA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS, ROSANGELA MARIA GALERA TUROZI

Processo: 181890/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, DANYLO FERNANDO ACIOLI MACHADO, LUCIANO AUGUSTO MOLINA FERREIRA

Processo: 182960/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO ALVES
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO ALVES, CIONI CASSIN DO NASCIMENTO, JESSE ANTUNES DOS SANTOS

Processo: 192710/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO, LIDIA POSSO SIMIONATO, OSMAR CECCHI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 213381/24
Entidade: MUNICIPIO DE COLOMBO
Interessado: HELDER LUIZ LAZAROTTO, MUNICIPIO DE COLOMBO

Processo: 159387/24 Vista desde 14/04/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE LOBATO
Interessado: FABIO CHICAROLI, MUNICÍPIO DE LOBATO

Processo: 166030/24 Vista desde 31/03/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ
Interessado: MARCELO ALVES DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ

Processo: 171271/24 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 31/03/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS
Interessado: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, ONÍCIO DE SOUZA

Processo: 176893/24 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 31/03/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU
Interessado: GIVANILDO TRUMI, MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU

Processo: 189294/24 Vista desde 31/03/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
Interessado: ELCIO JAIME DA LUZ, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, RAFAEL CIRYLLO CHIAPETTI ALVES DE MOURA

Processo: 189391/24 Vista desde 31/03/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Interessado: LAURINDO SPEROTTO, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

Processo: 196320/24 Vista desde 31/03/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE, WEVERTON WILLIAN VIZENTIN

Processo: 200549/24 Vista desde 31/03/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
Interessado: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, LUIZ CARLOS VIDAL, MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

Processo: 203076/24 Vista desde 31/03/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE COLORADO
Interessado: MARCOS JOSE CONSALTER DE MELLO, MUNICÍPIO DE COLORADO, ROSIMEIRE CHIQUIM

Processo: 205729/24 Vista desde 14/04/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL (Procurador(es): ILDO BELIM)
Interessado: LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL (Procurador(es): ILDO BELIM), RENATO DA SILVA

Processo: 209783/24 Vista desde 14/04/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
Interessado: GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, THIAGO DARROS STEFANELLO

Processo: 212636/24 Vista desde 14/04/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANACITY
Interessado: JOSÉ CLÁUDIO BATISTA, MUNICÍPIO DE PARANACITY, WALDEMAR NAVES COCCO JUNIOR

Processo: 215813/24 Vista desde 14/04/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
Interessado: DEVAIR FABRIS, MARCOS ALEX DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

Processo: 216755/24 Vista desde 14/04/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
Interessado: JOSÉ ROBERTO DA SILVA, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, ROSANA FERREIRA LOPES

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 665942/18 Vista desde 14/04/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MENINOS E MENINAS DE RUA PROFETA ELIAS DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: ADILSON PEREIRA DE SOUZA (Procurador(es): FELIPE JOSE OLIVARI DO CARMO), BRUNO RICARDO DE SOUZA COELHO (Procurador(es): LEO HENRIQUE DE SOUZA COELHO), EDSON LUIZ GELINSKI DE FARIA, LUIZ GOULARTE ALVES, MARLY PAULINO FAGUNDES, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇOES E DO TERCEIRO SETOR, RODOLFO MONTEIRO DE SOUSA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 481730/19
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Interessado: FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, MARCIO ARTUR DE MATOS, MARLI ALMEIDA DE MORAIS VIDAL, THAIS SATIE FARIA YAEDU MARTINS

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 569017/20
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LUIZ FRANCISCONI NETO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, REGINA RODRIGUES DA SILVA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 418770/23
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO
Interessado: ADELIO BIESEK, ADRIANO SOARES, ALANA THAIS CARNEIRO SANTOS, ALESSANDRA RIBEIRO DE OLIVEIRA, ALVARO TELLES, ANDRESSA LUANA STOCKLER, ANTONIO FILHO LEAL LOPES, CARLOS RAMON SOUZA CARNEIRO, CARLOS ROBERTO CARNEIRO DE OLIVEIRA, CAROLINE LARISSA WEINERT, GIOVANE RODRIGUES SANTIAGO, GISLAINE CAMILA SCURUPA DE MEIRA, JEANE PEREIRA MACHADO, JOSE PEDRO ROSA, JOSIANE DE FATIMA CASTORINO, LINCON MIODUSKI FERREIRA, LOUISE CARON NOVAES SCHLUMBERGER, LUIS FERNANDO DOLIVEIRA, MELISSA KOLODZEJEZYK, MUNICÍPIO DE CASTRO, RAFAELA BUENO OLIVEIRA, REINALDO CARDOSO, RENAN FELIPE DE MARCOS, RENATA BARBOSA, SIDNEY MENDES DE FREITAS, THIAGO PEDROSO

Processo: 775300/23
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO
Interessado: ALVARO TELLES, ANDRESSA DA SILVA, ELAINE PRADO DOS SANTOS, JOCIEY DE FATIMA DA SILVA, LUIZ AMILTON FERREIRA, MARISANGELA MENDES DO PRADO SANTOS, MUNICÍPIO DE CASTRO, NATANAEL DE ALMEIDA MACHADO, REINALDO CARDOSO, ROSANA SANTOS SELMER, SILVANA APARECIDA FLORINDO, SILVANA RODRIGUES MARCONDES, TATIANE APARECIDA CARVALHO DOS SANTOS, VANESSA APARECIDA MACHADO TYSKI

Processo: 14961/24
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ
Interessado: MARCELO FRANCISCO DA SILVA, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ, NEILA DE FATIMA LUIZAO FERNANDES, VANDERLEI CAETANO DE CASTRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 118595/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, REVAIR JOSE RODRIGUES, SIDINEI JOSE GIUSTI

Processo: 133934/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FAROL
Interessado: AMILTON DIAS DA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE FAROL

Processo: 165267/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA, DIOGO ANDRE CARNIEL NOLL, VANDERLEY DORINI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 191337/24 Vista desde 14/04/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
Interessado: EDSON PALOTTA NETTO, FERNANDO BRAMBILLA, MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

Processo: 200964/24 Vista desde 14/04/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS
Interessado: CLODOALDO APARECIDO RIGIERI, MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS

Processo: 211001/24 Vista desde 14/04/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
Interessado: ELIEL DOS SANTOS CORREA, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

Processo: 221775/24 Vista desde 14/04/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 856482/19 Vista desde 31/03/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA, EDUI GONCALVES, HIROSHI KUBO, JOÃO CARLOS BONATO, JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, REGINALDO VILELA, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA (Procurador(es): GABRIEL FERREIRA DE CRISTO)

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 359135/16 Vista desde 14/04/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF (Procurador(es): PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO), ASSOCIAÇÃO DO PROJETO PÃO DA VIDA, AURELIO CAETANO DA SILVA, GERSON MORAES DE ARAUJO, HELCIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO (Procurador(es): EDSON ALVES DA CRUZ), IZABEL MARIA DE JESUS PEREIRA, JOÃO CARLOS BARBOSA PEREZ, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO (Procurador(es): PAULO AFONSO MAGALHÃES NOLASCO), JOSE TIAGO CAMARGO DO AMARAL, MARCELO BELINATI MARTINS, MARCELO CORNELIO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, SILVIA HELENA BONONI

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 685130/20 Vista desde 28/04/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARILENE BOCHNIA SCHAFFER (Procurador(es): OSCAR SILVERIO DE SOUZA, CASSIANO LUIZ IURK, LUCAS MATHEUS DE PAULA IURK), PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 724378/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV (Procurador(es): GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ)
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV (Procurador(es): GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ), FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, TEREZINHA TOSTI GONCALVES

Processo: 796832/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IVONE ELIZABETH NIERADKA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 689420/23
Entidade: SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA
Interessado: ADILSON SILVA DO NASCIMENTO, ANTONIO CARLOS BERNARDINO DOS SANTOS, ELISANGELA DE FATIMA DOS SANTOS, EMERSON ANTONIO DE MATOS, FLAVIO JOSE SILVESTRI, GILDO FREITAS DO NASCIMENTO, GLACIR ROBSON DOS SANTOS, HALMUNTH FAGNER GOBA BRANDTNER, JOCIMARA APARECIDA SANTOS DE PAULA, JOSÉ VALDECI ALMEIDA, JUAN RIBEIRO DE ARAGAO, JULIO CESAR CISIELSKI SOBRINHO, KLEITON CAMPOS MARAFIGO, Lara Maria Santos, MARCELO MOREIRA BATISTA, MARCOS SIQUEIRA CAMPINA, MARIZETE ROCHA FERREIRA,

ROGERIO ALVES CABRAL, SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA, WILSON FRANCIS ROCHA

Processo: 377208/23 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 28/04/2025
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Interessado: ERICK VISINONI, FELIPE FAIX BARBY, GUSTAVO TRENTINI CAMPARA, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, IGOR HENRIQUE DOS SANTOS PAULINO, JULIO CESAR BOMPEIXE SANTOS, LUCAS JOSE TIEPERMANN, LUCAS TEIXEIRA PEREIRA, RAFAEL KINKOSKI, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, VICTOR DE SOUZA UHMANN, VICTORIA BRANDALIZE SOUZA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 27090/16
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, VERA LUCIA DE SOUZA ANDRADE, WALTER PARCIANELLO

Processo: 547200/20
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARILI DO ROCIO ROCHA PEREIRA GALDINO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), REINHOLD STEPHANES

Processo: 146532/23
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA, ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 757284/24 Vista desde 28/04/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIZETE SCHULZ, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

Processo: 834912/24 Vista desde 14/04/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIO JORGE BREVESTEKY, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 168157/24 Vista desde 17/03/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA
Interessado: CELIA MARIA DOS SANTOS MOREIRA, ELIZABETE VANZELLI MANTUANI, FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA

Processo: 305553/24 Vista desde 31/03/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: FUNDAÇÃO DE ATENÇÃO A SAÚDE DE MORRETES (Procurador(es): NATHALIA OZÓRIO BET)
Interessado: AARONSON RAMATHAN FREITAS, FUNDAÇÃO DE ATENÇÃO A SAÚDE DE MORRETES (Procurador(es): NATHALIA OZÓRIO BET), LOANA CONFORTO, THOMAZ JOAO BORTOLIN

REVISÃO DE PENSÃO

Processo: 189723/24
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: ARTHUR DE OLIVEIRA DE MORAES, DEBORA CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA, EDILSON DE MORAES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA

BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Processo: 731323/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: ALCIDES CORREIA DE MELO, AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, SALETE BRAGA

Processo: 137980/25
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ
Interessado: FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ, ROSEMARY DIAS DOS SANTOS, VALDIR DE MORAES

Processo: 246992/25
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: EDSON ARANTES DALPIAZ FROES, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, IVANIA PATRÍCIA WANDROWSKI FROES, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, SARA CRISTINA WANDROWSKI FROES

CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 270573/18
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER
Interessado: ALMIR FEDERICCI, Dalzira de Souza Pantaleão, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER, JOSÉ ROBERTO PERICO, JULIO CESAR DA SILVA LEITE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 309435/24
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI)
Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), TIAGO HENRIQUE WANDSCHEER

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-315397/24
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, VANDIR DE OLIVEIRA ROSA
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 1011/25 - SEGUNDA CÂMARA

Saneamento necessário. Pela conversão do julgamento em diligência.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI (Relator originário)

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária – TCE instaurada por determinação do Despacho nº 1797/2024 (peça nº 4), do Gabinete da Presidência, devido a Proposta de Tomada de Contas Extraordinária – PTCE (peça nº 3) encaminhada pela Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, em face de Vandir de Oliveira Rosa, com a ciência do município de Adrianópolis, a fim de se apurar a responsabilidade pelo não cumprimento de prazos para o encaminhamento de documentos, dados e informações ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), referentes aos meses de dezembro (12) e Encerramento (13) do exercício financeiro de 2023.

A presente Tomada de Contas Extraordinária, devidamente instaurada, por meio do Despacho 511/24 (peças 06), no qual foi admitido o feito e intimado o interessado, nos termos da proposta da peça 03 da Coordenadoria de Gestão Municipal.

Foi concedido amplo contraditório ao município interessado, que se manifestou por meio das peças 10 a 13, no qual requereu prorrogação do prazo, que foi devidamente concedido por meio dos Despachos 761/24 (peça 14) e 862/24 (peça 18), no qual finalmente manifestou-se à peça 21 e novamente deferido outro contraditório, por meio do Despacho 1168/24 (peça 24), que novamente a municipalidade manifestou-se por meio da petição e documentos às peças 28 a 30.

Derradeiramente, opinou a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por meio da Instrução 5949/24 (peça 31), pela procedência e regularidade das contas, com ressalva pelo atraso no envio de dados do SIM-AM referentes aos meses de Dezembro (12) e Encerramento (13) do exercício financeiro de 2023, com a aplicação das multas administrativas descritas no art. 85, inciso I e art. 87, inciso II, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n° 113/2005, e o Ministério Público de Contas por meio do Parecer 1224/24 (peça 32) opinou pelo recebimento da Tomada de Contas Extraordinária, que segundo entende, não foi instaurado ainda, opinativo que rejeito em face dos despachos assinalados.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM certifica que, posteriormente a emissão da Instrução nº 4595/24 – daquela unidade (peça 22), o Município de Adrianópolis, representado pelo Senhor Prefeito Vandir de Oliveira Rosa, manifestou-se à Petição Intermediária nº 721093/24 (peça 27 a 30), na qual, em síntese, o interessado reconhece os atrasos no envio de dados ao SIM-AM durante 2023, indicando que os dados pendentes foram enviados em 15/05/2024.

Os atrasos foram os seguintes (peça 31, fls. 5):

Obrigação	Prazo	Dias de Atraso
Fechamento do SIM-AM de dezembro de 2023	15/02/2024	75
Fechamento do SIM-AM do mês de encerramento do exercício de 2023 (mês treze)	29/02/2024	61

Nota: consulta realizada em 30/04/2024.

A CGM também constatou que os atrasos em 2024 também são superiores a trinta dias (peças 31, fls. 7):

Filtros aplicados: Tipo Órgão é PM Entidade é MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS Ano Agenda maior ou igual a 2024

Período	Dt Limite	Dt Envio	Situação	Dias Atraso	Dias Adiantado	Qtde Remessas	Nr Protocolo	Chave Historico
2024-00	08/04/2024	29/05/2024 10:04	Atraso de 31 a 60 dias	51	0	1	2024386472	12176_2024-00
2024-01	08/04/2024	25/06/2024 11:57	Atraso de 61 a 120 dias	78	0	1	2024449776	12176_2024-01
2024-02	08/04/2024	27/06/2024 21:09	Atraso de 61 a 120 dias	80	0	1	2024458139	12176_2024-02
2024-03	30/04/2024	03/07/2024 20:33	Atraso de 61 a 120 dias	64	0	1	2024474568	12176_2024-03
2024-04	31/05/2024	11/07/2024 12:14	Atraso de 31 a 60 dias	41	0	1	2024492698	12176_2024-04
2024-05	30/06/2024	15/07/2024 16:56	Atraso de até 15 dias	15	0	1	2024499226	12176_2024-05
2024-06	31/07/2024		Atraso de 31 a 60 dias	33	0	0		12176_2024-06
2024-07	31/08/2024		Atraso de até 15 dias	2	0	0		12176_2024-07
2024-08	30/09/2024		Dentro do Prazo	0	0	0		12176_2024-08
2024-09	31/10/2024		Dentro do Prazo	0	0	0		12176_2024-09
2024-10	30/11/2024		Dentro do Prazo	0	0	0		12176_2024-10
2024-11	31/12/2024		Dentro do Prazo	0	0	0		12176_2024-11

Apesar das justificativas apresentadas pelo município (peça 28 a 31) e pelo gestor, a CGM considerou que estas foram incapazes de afastar a aplicação da multa proposta, pois, os prazos para encaminhamento de informações mediante o SIM-AM durante os exercícios financeiros de 2023 e 2024 foram definidos, respectivamente, nas Instruções Normativas nº 175, de 17 de novembro de 2022, e nº 183, de 1º de novembro de 2023, que instituíram a agenda de obrigações municipais para os referidos exercícios e de acordo com a IN nº 183/23, a data-limite para recepção da última remessa de dados relativa ao ano de 2023 foi 29/02/2024.

Destacou a CGM que o encerramento do exercício 2023 ocorreu somente em 15/05/2024, com 76 (setenta e seis) dias de atraso e que a abertura do exercício 2024 ocorreu apenas em 29/05/2024, com 51 (cinquenta e um dia) dias de atraso, prazos que extrapolam a jurisprudência deste Tribunal, consolidada sobre o tema, conforme o Acórdão 714405/22 – Tribunal Pleno (peças 31, fls. 09 e 10), quanto a imputação de multa aos atrasos superiores a 30 dias.

Opinou a CGM pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, de responsabilidade de Vandir de Oliveira Rosa, Prefeito do Município de Adrianópolis de 01/01/2021 a 31/12/2024, nos termos do art. 16, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 113/20059, e pela regularidade com ressalva das contas, em razão do atraso na entrega dos dados do SIM-AM referentes aos meses de dezembro (12) e Encerramento (13) do exercício financeiro de 2023.

Outrossim, entendeu a CGM pela aplicação da multa administrativa prevista nos arts. 85, I e 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, verbis:

Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

I - multa administrativa; (...)

(...)

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada; (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18).

Acolho a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, pois comprovado o atraso na apresentação das contas.

3. VOTO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI (Vencido)

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA da Tomada de Contas Extraordinária, de responsabilidade de Vandir de Oliveira Rosa, Prefeito do Município de Adrianópolis de 01/01/2021 a 31/12/2024, nos termos do art. 16, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 113/20059, e pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas, em razão do atraso na entrega dos dados do SIM-AM referentes aos meses de dezembro (12) e Encerramento (13) do exercício financeiro de 2023.

Determino, em face do atraso na apresentação das contas no SIM-AM, a aplicação da MULTA administrativa prevista nos Arts. 85, I e 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do Artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

4. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (Vencedor)

Com a máxima vênia à fundamentação do voto, divirjo do entendimento do ilustre Relator e acompanho o Parecer nº 1224/24 do Ministério Público de Contas, pelos motivos que passo a expor.

Conforme visto, trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada para apuração do atraso no envio de dados ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), referentes aos meses de dezembro e encerramento do exercício financeiro de 2023, pelo Município de Adrianópolis, sob responsabilidade do Prefeito Vandir de Oliveira Rosa.

O voto do Conselheiro Relator concluiu pela procedência da tomada de contas, com

a regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa administrativa, com fundamento nos arts. 85, inciso I, e 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1224/24 (peça 32), manifestou-se de forma distinta, apontando vício processual, pois não houve a instauração formal da Tomada de Contas Extraordinária, nem a citação do interessado antes da análise do mérito. Conforme o art. 380 do Regimento Interno do TCE-PR[1], a citação é o ato processual essencial para garantir a participação do interessado, e sua ausência compromete a validade da decisão. O Parquet destacou que essa omissão compromete a validade do processo e pode levar à nulidade da decisão.
O devido processo legal exige que nenhuma sanção seja aplicada sem a garantia do contraditório e da ampla defesa, conforme o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e a Súmula Vinculante 3 do Supremo Tribunal Federal.
A jurisprudência já consolidada nos Tribunais Superiores reitera essa exigência, sob pena de nulidade dos atos decisórios. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região já se manifestou no sentido de que:
"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TCU. PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS DO AUTOR. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PARA O OFERECIMENTO DE DEFESA. NULIDADE CONFIGURADA. CIENTIFICAÇÃO ANTERIOR NA FASE DE REPRESENTAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. A simples cientificação do interessado para a apresentação de justificativas em procedimento de representação, no âmbito do TCU, não supre a obrigatoriedade de sua citação no processo de tomada de contas especial daquela resultante, considerando-se que a instauração da TCE tem como pressuposto o reconhecimento da maior gravidade dos fatos analisados, além de possuir o potencial de resultar em sanção mais gravosa o que, na espécie, veio de fato a ocorrer." [TRT1. Apelação Cível n° 0052026-04.2014.4.01.3400/DF. Rel. Des. Fed. Daniele Maranhão Costa. J. 05.07.2019]
A doutrina processual também enfatiza a importância da citação para a validade dos atos processuais. Nesse sentido:
"A citação não se confunde com simples intimação, pois é o ato pelo qual o interessado é chamado a integrar a relação processual e exercer seu direito de defesa, sendo sua ausência causa de nulidade absoluta do procedimento." (ALVIM, J.E. Carreira. Teoria Geral do Processo. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 312).
Considera-se, portanto, a citação como indispensável para a validade do processo, consoante do art. 44, §1º, inciso I do Regimento Interno[2], conquanto sua ausência possua o condão de obsedar o exercício regular do contraditório e da ampla defesa, garantidos no âmbito das Cortes de Contas pela Súmula Vinculante 3 do Supremo Tribunal Federal[3].
Diante do exposto, VOTO pela CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, determinando o retorno dos autos para que seja efetuada a devida citação do interessado e assegurado o contraditório, nos termos do Parecer nº 1224/24 (peça 32), do Ministério Público de Contas.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:
Determinar a CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, com o retorno dos autos para que seja efetuada a devida citação do interessado e assegurado o contraditório, nos termos do Parecer nº 1224/24 (peça 32), do Ministério Público de Contas.
Votou acompanhando a divergência do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencedor), o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.
O Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI (vencido) votou pela procedência, regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 30 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____

__1__. Art. 380. A comunicação dos atos processuais realizar-se-á por citação ou intimação, nos termos deste Capítulo e na forma prevista no art. 54, da Lei Complementar nº 113/2005.
§ 1º Considera-se citação o chamamento inicial da parte interessada para o exercício do contraditório e da ampla defesa.
§ 2º Considera-se intimação a comunicação à parte interessada dos demais atos e termos do processo. [...]
__2__. § 1º Far-se-á a citação pessoalmente aos interessados, segundo as formas e modalidades previstas nesta lei e no Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, ao seu representante legal ou ao procurador legalmente autorizado.
I – Para a validade do processo é indispensável a citação inicial do interessado;
__3__. Súmula Vinculante 3: "Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão."

PROCESSO Nº:-634983/22
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL, DAIANY DOBROCHINSKI, JULIANO DOS SANTOS, RICARDO CHICOVIS DE OLIVEIRA
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 1014/25 - SEGUNDA CÂMARA
Admissão de pessoal. Concurso Público. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de Tijucas do Sul para contratação de auxiliar de serviços gerais (01 vaga), conforme edital de concurso público nº 1/2018.
A presente admissão é complementar ao processo nº 189044/19, cujo registro foi concedido pelo Acórdão nº 3428/20 – 2ª Câmara.
A unidade técnica (Instrução nº 792/25 – peça processual nº 029) verificou a regularidade da documentação encaminhada, opinando pela legalidade e registro das admissões.
A representante do Ministério Público Exmª Sr.ª Valéria Borba (Parecer nº 269/25 – peça processual nº 019) corroborou a manifestação da unidade técnica pelo registro.
PROPOSTA DE DECISÃO[1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas.
Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno4.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno4 e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que a admissão de Daiane Dobrochinski, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Portaria nº 08/2022 (fl. 005 da peça processual nº 029) seja considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:
Considerar legal, a admissão de Daiane Dobrochinski, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Portaria nº 08/2022 (fl. 005 da peça processual nº 029), concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 30 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____

__1__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
__2__. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução n° 36/2013)
I - Instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal;(Redação dada pela Resolução n° 56/2016)
d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução n° 36/2013)
e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
f) concurso público do Tribunal;(Incluído pela Resolução n° 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)
II - Instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
IV - Instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução n° 58/2016)
***3**. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I - A compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II - Para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV - Para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - Na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - Nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
***4**. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº:-70565/23
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
INTERESSADO:-ALEXANDRE GONCALVES, ALINE MOREIRA DA SILVA LINO, AMANDA GABRIELA CELESTINO BARBOSA, ANA CLAUDIA AMARO BERNARDINO DOS SANTOS, ANA RUTH SECCO MATESCO, DAISY MARA REIS COSTA, DEISEANE FERNANDA BATISTA FELICIO, EDILSON JORGE BRASIL, EVERTON ALVES DOS SANTOS, GEOVANA PELAQUIM MARQUES, ISIS MARIANA RAMOS PORPETA, JEANE CRISTINA POCAS BARBOSA, JESSICA AKEMI GARCIA HACHIYA, JULIANY SANTOS HOFFMANN, KETERLY RUANNA LEITE, LARYANE CAMARGO REIS, LAUANE LOPES CHINELLI, MARIA PRISCILA SOUZA MARTINS, MARIANE LOPES DE ARAUJO, MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS, PAULA REGINA DA SILVA, VALERIA CRISTINA DE SOUZA
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 1015/25 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso Público. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de Sertanópolis para contratação de assistente administrativo (02 vagas) e professora (14 vagas), conforme edital de concurso público nº 01/2017.

A presente admissão é complementar ao processo nº 487552/17, cujo registro foi concedido pelo Acórdão nº 1928/20 – 2ª Câmara.

A unidade técnica (Instrução nº 1081/25 – peça processual nº 031) verificou a regularidade da documentação encaminhada, opinando pela legalidade e registro das admissões.

A representante do Ministério Público Exmª Sr.ª Valéria Borba (Parecer nº 297/25 – peça processual nº 034) corroborou a manifestação da unidade técnica pelo registro.

2. PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno4.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno4 e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

01 - Everton Alves dos Santos, nomeado para o cargo de assistente administrativo, Portaria nº 192/2022 (fl. 005 da peça processual nº 031);
02 - Edilson Jorge Brasil, nomeado para o cargo de assistente administrativo, Portaria nº 196/2022 (fl. 005 da peça processual nº 031);
03 - Juliany Santos Hoffmann, nomeada para o cargo de professora, Portaria nº 148/2022 (fl. 006 da peça processual nº 031);
04 - Deiseane Fernanda Batista Felicio, nomeada para o cargo de professora, Portaria nº 148/2022 (fl. 006 da peça processual nº 031);
05 - Isis Mariana Ramos Porpeta, nomeada para o cargo de professora, Portaria nº 148/2022 (fl. 006 da peça processual nº 031);
06 - Laryane Camargo Reis, nomeada para o cargo de professora, Portaria nº 148/2022 (fl. 006 da peça processual nº 031);
07 - Jeane Cristina Pocas Barbosa, nomeada para o cargo de professora, Portaria nº 148/2022 (fl. 006 da peça processual nº 031);
08 - Ana Claudia Amaro Bernardino dos Santos, nomeada para o cargo de professora, Portaria nº 148/2022 (fl. 006 da peça processual nº 031);
09 - Daisy Mara Reis Costa, nomeada para o cargo de professora, Portaria nº 148/2022 (fl. 006 da peça processual nº 031);
10 - Paula Regina da Silva, nomeada para o cargo de professora, Portaria nº 148/2022 (fl. 006 da peça processual nº 031);
11 - Geovana Pelaquim Marques, nomeada para o cargo de professora, Portaria nº 148/2022 (fl. 006 da peça processual nº 031);
12 - Amanda Gabriela Celestino Barbosa, nomeada para o cargo de professora, Portaria nº 171/2022 (fl. 006 da peça processual nº 031);
13 - Valéria Cristina de Souza, nomeada para o cargo de professora, Portaria nº 171/2022 (fl. 007 da peça processual nº 031);
14 - Aline Moreira da Silva Lino, nomeada para o cargo de professora, Portaria nº 171/2022 (fl. 007 da peça processual nº 031);
15 - Alexandre Gonçalves, nomeada para o cargo de professora, Portaria nº 171/2022 (fl. 007 da peça processual nº 031); e
16 - Lauane Lopes Chinelli, nomeada para o cargo de professora, Portaria nº 171/2022 (fl. 007 da peça processual nº 031).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Considerar legais as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

01 - Everton Alves dos Santos, nomeado para o cargo de assistente administrativo, Portaria nº 192/2022 (fl. 005 da peça processual nº 031);
02 - Edilson Jorge Brasil, nomeado para o cargo de assistente administrativo, Portaria nº 196/2022 (fl. 005 da peça processual nº 031);
03 - Juliany Santos Hoffmann, nomeada para o cargo de professora, Portaria nº 148/2022 (fl. 006 da peça processual nº 031);
04 - Deiseane Fernanda Batista Felicio, nomeada para o cargo de professora, Portaria nº 148/2022 (fl. 006 da peça processual nº 031);
05 - Isis Mariana Ramos Porpeta, nomeada para o cargo de professora, Portaria nº 148/2022 (fl. 006 da peça processual nº 031);
06 - Laryane Camargo Reis, nomeada para o cargo de professora, Portaria nº 148/2022 (fl. 006 da peça processual nº 031);
07 - Jeane Cristina Pocas Barbosa, nomeada para o cargo de professora, Portaria nº 148/2022 (fl. 006 da peça processual nº 031);
08 - Ana Claudia Amaro Bernardino dos Santos, nomeada para o cargo de professora, Portaria nº 148/2022 (fl. 006 da peça processual nº 031);
09 - Daisy Mara Reis Costa, nomeada para o cargo de professora, Portaria nº 148/2022 (fl. 006 da peça processual nº 031);
10 - Paula Regina da Silva, nomeada para o cargo de professora, Portaria nº 148/2022 (fl. 006 da peça processual nº 031);

11 - Geovana Pelaquim Marques, nomeada para o cargo de professora, Portaria nº 148/2022 (fl. 006 da peça processual nº 031);
12 - Amanda Gabriela Celestino Barbosa, nomeada para o cargo de professora, Portaria nº 171/2022 (fl. 006 da peça processual nº 031);
13 - Valéria Cristina de Souza, nomeada para o cargo de professora, Portaria nº 171/2022 (fl. 007 da peça processual nº 031);
14 - Aline Moreira da Silva Lino, nomeada para o cargo de professora, Portaria nº 171/2022 (fl. 007 da peça processual nº 031);
15 - Alexandre Gonçalves, nomeada para o cargo de professora, Portaria nº 171/2022 (fl. 007 da peça processual nº 031); e
16 - Lauane Lopes Chinelli, nomeada para o cargo de professora, Portaria nº 171/2022 (fl. 007 da peça processual nº 031).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 30 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____

__1__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
__2__. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução n° 36/2013)
I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal;(Redação dada pela Resolução n° 56/2016)
d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução n° 36/2013)
e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
f) concurso público do Tribunal;(Incluído pela Resolução n° 36/2013)
g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)
II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução n° 58/2016)
__3__. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
__4__. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº:-527420/23
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
INTERESSADO:-ALINE MARA AFONSO DE OLIVEIRA, ANA RUTH SECCO MATESCO, APARECIDA DE CASSIA PEREIRA REINALDO, BRUNA APARECIDA DE OLIVEIRA GOMES, DAYENE CAROLINA BRANDAO, GABRIELLA CAROLINA CAFFE ARAUJO, JAQUELINE GABRIELA FERREIRA, JÉSSICA FERNANDA FELIPE VERTEIRO, JULIANA RODRIGUES GRANAYR, MARIZA LUCIA SEVIDANIS, MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS, NEUSA BARBOSA, RAQUEL MARIA RIBEIRO CAMPOS, ROGERIO DA CUNHA GONCALVES, SHEMILY BRUNA VIEIRA, VALERIA KUASNE
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 1016/25 - SEGUNDA CÂMARA
Admissão de pessoal. Concurso Público. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de Sertanópolis para contratação de assistente administrativo (02 vagas), professor (11 vagas) e agente de serviços gerais (01 vaga), conforme edital de concurso público nº 01/2017.
A presente admissão é complementar ao processo nº 487552/17, cujo registro foi concedido pelo Acórdão nº 1928/20 – 2ª Câmara.
A unidade técnica (Instrução nº 1068/25 – peça processual nº 019) verificou a regularidade da documentação encaminhada, opinando pela legalidade e registro das admissões.
O representante do Ministério Público Exmº Sr. Flavio de Azambuja Berti (Parecer nº 286/25 – peça processual nº 022) corroborou a manifestação da unidade técnica pelo registro.
PROPOSTA DE DECISÃO[1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno4.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno4 e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:
01 - Rogerio da Cunha Gonçalves, nomeado para o cargo de assistente administrativo, Portaria nº 30/2023 (fl. 005 da peça processual nº 019);
02 - Dayene Carolina Brandão, nomeada para o cargo de assistente administrativo, Portaria nº 77/2023 (fl. 005 da peça processual nº 019);
03 - Neusa Barbosa, nomeada para o cargo de professora, Portaria nº 37/2023 (fl. 006 da peça processual nº 019);
04 - Valéria Kuasne, nomeada para o cargo de professora, Portaria nº 29/2023 (fl. 006 da peça processual nº 019);
05 - Juliana Rodrigues Granayr, nomeada para o cargo de professora, Portaria nº 29/2023 (fl. 006 da peça processual nº 019);
06 - Aline Mara Afonso de Oliveira, nomeada para o cargo de professora, Portaria nº 29/2023 (fl. 006 da peça processual nº 019);
07 - Mariza Lucia Sevidanis, nomeada para o cargo de professora, Portaria nº 29/2023 (fl. 006 da peça processual nº 019);
08 - Raquel Maria Ribeiro Campos, nomeada para o cargo de professora, Portaria nº 29/2023 (fl. 006 da peça processual nº 019);
09 - Gabriela Carolina Caffe Araújo, nomeada para o cargo de professora, Portaria nº 64/2023 (fl. 006 da peça processual nº 019);
10 - Jéssica Fernanda Felipe Verteiro, nomeada para o cargo de professora, Portaria nº 64/2023 (fl. 006 da peça processual nº 019);
11 - Bruna Aparecida de Oliveira Gomes, nomeada para o cargo de professora, Portaria nº 64/2023 (fl. 006 da peça processual nº 019);
12 - Aparecida de Cassia Pereira Reinaldo, nomeada para o cargo de professora, Portaria nº 64/2023 (fl. 007 da peça processual nº 019);
13 - Shemily Bruna Vieira, nomeada para o cargo de professora, Portaria nº 79/2023

(fl. 007 da peça processual nº 019); e
14 - Jaqueline Gabriela Ferreira, nomeada para o cargo de agente de serviços gerais, Portaria nº 78/2023 (fl. 007 da peça processual nº 019).
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:
Julgar que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:
01 - Rogerio da Cunha Gonçalves, nomeado para o cargo de assistente administrativo, Portaria nº 30/2023 (fl. 005 da peça processual nº 019);
02 - Dayene Carolina Brandão, nomeada para o cargo de assistente administrativo, Portaria nº 77/2023 (fl. 005 da peça processual nº 019);
03 - Neusa Barbosa, nomeada para o cargo de professora, Portaria nº 37/2023 (fl. 006 da peça processual nº 019);
04 - Valéria Kuasne, nomeada para o cargo de professora, Portaria nº 29/2023 (fl. 006 da peça processual nº 019);
05 - Juliana Rodrigues Granayr, nomeada para o cargo de professora, Portaria nº 29/2023 (fl. 006 da peça processual nº 019);
06 - Aline Mara Afonso de Oliveira, nomeada para o cargo de professora, Portaria nº 29/2023 (fl. 006 da peça processual nº 019);
07 - Mariza Lucia Sevidanis, nomeada para o cargo de professora, Portaria nº 29/2023 (fl. 006 da peça processual nº 019);
08 - Raquel Maria Ribeiro Campos, nomeada para o cargo de professora, Portaria nº 29/2023 (fl. 006 da peça processual nº 019);
09 - Gabriela Carolina Caffe Araújo, nomeada para o cargo de professora, Portaria nº 64/2023 (fl. 006 da peça processual nº 019);
10 - Jéssica Fernanda Felipe Verteiro, nomeada para o cargo de professora, Portaria nº 64/2023 (fl. 006 da peça processual nº 019);
11 - Bruna Aparecida de Oliveira Gomes, nomeada para o cargo de professora, Portaria nº 64/2023 (fl. 006 da peça processual nº 019);
12 - Aparecida de Cassia Pereira Reinaldo, nomeada para o cargo de professora, Portaria nº 64/2023 (fl. 007 da peça processual nº 019);
13 - Shemily Bruna Vieira, nomeada para o cargo de professora, Portaria nº 79/2023 (fl. 007 da peça processual nº 019); e
14 - Jaqueline Gabriela Ferreira, nomeada para o cargo de agente de serviços gerais, Portaria nº 78/2023 (fl. 007 da peça processual nº 019).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 30 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____

1. *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.*
2. *Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução n° 36/2013)*
I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal;(Redação dada pela Resolução n° 56/2016)
d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução n° 36/2013)
e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
f) concurso público do Tribunal;(Incluído pela Resolução n° 36/2013)
g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)
II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução n° 58/2016)
3. *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº:-685506/23
ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-ADAMASTOR LOPES DE ARAUJO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUIZ ROGERIO SOUZA DE ARAUJO, NILVIA SILVA URBANETZ DE ARAUJO
ADVOGADO / PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 1017/25 - SEGUNDA CÂMARA
Revisão de pensão. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de revisão de pensão concedida a Nilvia Silva Urbanetz de Araujo, em razão da inclusão de Luiz Rogerio Souza de Araujo, na condição de filho invalido do servidor falecido Sr. Adamastor Lopes de Araujo, conforme Revisão de Benefício Previdenciário, publicada no Diário Oficial do Estado nº 11.493, de 30/08/2023 (peça processual nº 006), tendo sido protocolada em 20/10/2023, conforme informação do sistema corporativo, respeitando o prazo normativo.
A Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 762/25 – peça processual nº 019) verificou a regularidade da documentação apresentada, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.
A representante do Ministério Público, Exmª Sr.ª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 282/25 – peça processual nº 020), opinou pelo registro do ato.
PROPOSTA DE DECISÃO[1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.
Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas

são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da revisão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a revisão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:
Considerar legal a revisão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 30 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____

__1__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
__2__. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução n° 36/2013)
I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal;(Redação dada pela Resolução n° 56/2016)
d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução n° 36/2013)
e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
f) concurso público do Tribunal;(Incluído pela Resolução n° 36/2013)
g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)
II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução n° 58/2016)
__3__. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
__4__. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 264699/25
ASSUNTO - CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
INTERESSADO - IRENEU INÁCIO ZACHARIAS, MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
PROCURADOR -
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 42/25
EMENTA: Certidão Liberatória – Deferimento.
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. deferir o pedido de Certidão Liberatória ao Município de Paulo Frontin, com prazo de validade de 60 dias, contado da emissão do documento pelo sistema informatizado, com base no disposto no art. 297, do Regimento Interno, considerando as Instruções das Coordenadorias de Gestão Municipal e de Monitoramento e Execuções (Peças 05/06) e o Parecer do Ministério Público de Contas (Peça 07), não indicando óbices à concessão da certidão;
2. determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado e o encerramento do processo.
GCFAMG em 6 de maio de 2025.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 243373/25
ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO - ADEL RUTS (FALECIDO(A) EM 2010), AMAURI CEZAR JOHNSSON, CEZAR GIBRAN JOHNSSON, EMERSON SANTO STRESSER
PROCURADOR -
DESPACHO - 506/25 – GCFAMG
Relatório
Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada conforme Despacho nº 429/25-GCFAMG (peça 11), devido ao descumprimento da determinação contida no Acórdão nº 4964/02-TP (peça 03), que julgou irregulares as contas do Sr. Darcy Ribeiro de Cristo, à época Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco do Sul, relativas ao exercício financeiro de 1995.
A desaprovação das contas foi fundamentada pela extrapolação dos limites legais de remuneração dos vereadores, resultando na determinação de devolução ao erário municipal dos valores indevidamente percebidos, a serem restituídos pelos vereadores beneficiados, conforme se extrai do mencionado Acórdão, in verbis:
I - Julgar desaprovadas as contas do Poder Legislativo do Município de RIO BRANCO DO SUL, referentes ao exercício financeiro de 1995, de responsabilidade de Darcy Ribeiro de Cristo, com base no Parecer Prévio n° 567/02, de fls. 844 a 847, elaborado pelo Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
II - Determinar o recolhimento, aos cofres municipais, da importância relativa a extrapolação da remuneração dos Vereadores e realização de despesas irregulares detectadas em procedimento de auditoria realizada por este Tribunal, cujo relatório foi aprovado pela Resolução n° 13.033/99-TC, conforme fls. 607, atualizada até a data do efetivo pagamento.
III- Decidir que, esgotados os prazos recursais, deverão ser encaminhadas, ao Ministério Público, cópias das principais peças do processo, para as medidas cabíveis.
IV - Deliberar que a presente decisão não elide eventuais julgamentos futuros e diferenciados a respeito de irregularidades levantadas em inspeção, "in loco", bem como de denúncias específicas.
V - Determinar as anotações necessárias na Diretoria de Contas Municipais.
Em decorrência desta decisão proferida por este Tribunal de Contas, foi expedida a Certidão de Débito nº 1611/2006 em desfavor do Sr. Amauri Pereira Bonfim, conforme consta na Peça 25 do Processo nº 49411-2/02.
O Município de Rio Branco do Sul deixou de adotar as medidas necessárias ao regular prosseguimento da Execução Fiscal nº 2335-74.2007.8.16.0147, movida em face do Sr. Amauri Pereira Bonfim, relativa à Certidão de Dívida Ativa nº 1611/2006, referente aos débitos que lhe foram imputados. Em razão da inércia da Administração, o feito restou atingido pela prescrição intercorrente, resultando na extinção do processo executivo e, por conseguinte, na exclusão da responsabilidade do devedor. A extinção foi reconhecida judicialmente por meio do acolhimento da Exceção de Pré-Executividade apresentada por sua herdeira, Sra. Maria Aparecida de Bonfim.
Por meio do Parecer nº 193/25-7PC (Peça 07), o Ministério Público de Contas manifestou-se no sentido de que a omissão e a negligência na condução da Execução Fiscal nº 2335-74.2007.8.16.0147 decorreram de desídia desde o ajuizamento da ação. Apesar de a Municipalidade já ter ciência do falecimento do executado, a execução foi proposta contra o espólio de Amauri Pereira Bonfim. Entretanto, apenas após transcorrido período superior a cinco anos do início da

demanda, o Município informou a inexistência de inventário em nome do devedor, requerendo, então, a substituição do polo passivo pela viúva e pelas filhas do falecido.
A citação das novas partes ocorreu fora do prazo legal, o que ensejou o reconhecimento da prescrição intercorrente e, por conseguinte, a extinção do processo.
Em razão dos fatos apontados, o Órgão Ministerial sugeriu a responsabilização dos agentes públicos que estavam à frente da Administração Municipal no período em questão, identificando os seguintes gestores como potenciais responsáveis (peça 560):
- Amauri Cezar Johnsson – mandatos de 26/03/2005 a 27/08/2007 e de 15/11/2007 a 23/10/2008;
- Emerson Santo Stresser – mandatos de 28/08/2007 a 14/11/2007; 24/10/2008 a 31/12/2008; e de 02/03/2010 a 31/12/2012;
- Adel Ruts – de 01/01/2009 a 01/03/2010 e
- Cezar Gibran Johnsson – de 01/01/2013 a 31/12/2020.
Fundamentação
A omissão dos agentes públicos responsáveis do Município de Rio Branco do Sul na cobrança dos créditos oriundos do Acórdão nº 4964/2002 resultou no descumprimento dos prazos processuais e na manutenção de pendências documentais por mais de quinhentos dias, ocasionando a prescrição intercorrente e a consequente extinção da execução. Dessa forma, configura-se nova lesão ao erário, não decorrente do pagamento indevido de 1995, mas da frustração do ressarcimento, em razão da negligência na gestão da Execução Fiscal nº 2335-74.2007.8.16.0147 e do descumprimento do Acórdão nº 4964/02-TP (Peça 03).
Diante dos fatos apresentados, recebo a Tomada de Contas por atender aos requisitos formais exigidos, com as insurgências devidamente apresentadas de maneira clara e fundamentada. Ressalto que a matéria se insere na competência deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, razão pela qual conheço do expediente.
Em razão do exposto, determino:
(i) O processamento da Tomada de Contas Extraordinária;
(ii) A citação dos Srs. Amauri Cezar Johnsson, Emerson Santo Stresser, Adel Ruts e Cezar Gibran Johnsson, por ofício acompanhado de AR, a fim de que apresentem manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das impropriedades apontadas, nos termos do artigo 389[1] do Regimento Interno desta Corte;
(iii) A notificação do Município de Rio Branco do Sul para que tome ciência deste processo e apresente manifestação, caso haja interesse, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das impropriedades apontadas, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte.
(iv) A extração de cópia da Certidão de Débito nº 1611/2006, emitida por este Tribunal de Contas em desfavor do Sr. Amauri Pereira Bonfim (peça 25 do Processo nº 49411-2/02), com posterior juntada aos presentes autos.
(v) Recebidas as manifestações ou decorrido in albis o prazo fixado nos itens "ii" e "iii", determino a imediata devolução dos autos a este Gabinete para reexame e adoção das providências cabíveis.
GCFAMG, em 29 de abril de 2025.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

_____
1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

PROCESSO Nº - 131109/25
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
INTERESSADO - CLEITON LOPES ANTUNES, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), IVAN REIS DA SILVA, JOSÉ LUIZ SCROCCARO, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, SABIA ECOLOGICO TRANSPORTES DE LIXO LTDA, URBANA SERVICOS LTDA, UTC RESIDUOS SOLIDOS LTDA
PROCURADOR - DAIARA ALLESSI
DESPACHO - 559/25 – GCFAMG
1. Relatório
Trata-se de Recurso de Agravo apresentados por UTC RESÍDUOS SÓLIDOS LTDA, já qualificada nesses autos, em face do Despacho nº 453/25 – GCFAMG, o qual rejeitou os Embargos de Declaração opostos pela ora Agravante, mantendo integralmente os fundamentos e os efeitos do Despacho nº 359/25, que, por sua vez, indeferiu a medida de urgência pleiteada pela empresa para suspensão do Pregão Eletrônico 068/2024 do Município de Terra Roxa.
Em suas razões recursais, a Agravante alegou que participou do Pregão Eletrônico nº 068/2024, ofertando o menor preço e que foi inabilitada sob o argumento de não apresentar Licença de Operação (LO) vigente, conforme exigido no edital, em que pese ter apresentado Licença Ambiental Simplificada (LAS) emitida pelo Instituto Água e Terra (IAT), válida até 2034, adequada para sua atividade (transporte de resíduos não perigosos com até 5 caminhões).
Argumentou que a decisão do Pregoeiro de inabilitação da empresa sujeita o certame à anulação, vez que o ato foi desproporcional e violou os princípios que regem a administração pública, configurando, pois, vício insanável.
Aduziu que o Instituto de Água e Terra confirmou que tanto a Licença de Operação vigente quanto a Licença Ambiental Simplificada autorizam a atividade desempenhada pela UTC RESÍDUOS SÓLIDOS LTDA, bem como que a Licença Ambiental Simplificada apresentada é suficiente para a operação do objeto ora contratado, conforme a Portaria nº 212/2019-IAT e regulamentação vigente.
Destacou que o excesso de formalismo praticado pelo Pregoeiro contrariou a Lei nº 14.133/2021, a qual impede a eliminação de licitantes por descumprimento de exigências meramente formais, visando preservar a ampla competitividade.
Ao final, requereu a suspensão do contrato celebrado pelo Município de Terra Roxa com a empresa SÁBIA ECOLÓGIOCO TRANSPORTES DE LIXO EIRELE, declarada vencedora do processo licitatório outrora concluído, assim como a permanência da empresa UTC RESÍDUOS SÓLIDOS LTDA no certame até a análise final da controvérsia.
Após protocolo da peça recursal, em nova manifestação, a empresa Interveniente informou que diligenciou junto ao Instituto de Água e Terra e requereu a juntada do Ofício nº 119/25 do IAT (peças 70 e 71), reiterando as alegações de que a empresa UTC RESÍDUOS SÓLIDOS LTDA possui a licença correta para realizar os serviços que foram contratados pelo Município de Terra Roxa, por meio do Pregão Eletrônico nº 068/2024.
2. Análise
Previamente ao juízo de admissibilidade do recurso interposto, atento às informações constantes no Ofício 379/2025-GDP do Instituto Água e Terra (peças 62 e 63), bem como aos fatos apresentados pela empresa Agravante, as quais são passíveis de ensejar a reforma da decisão impugnada, o que afeta a esfera de direitos e obrigações do Representado, visto que se fará a reanálise do pleito cautelar, entendo ser prudente que se proceda à intimação do Município de Terra Roxa, a fim de que lhe seja dada a oportunidade de manifestação a respeito das informações prestadas pelo Instituto de Água e Terra às peças 62 e 63, bem como dos argumentos trazidos pela Agravante às peças 65 a 71.
Tal medida se mostra relevante em razão dos serviços licitados — coleta de resíduos sólidos e varrição urbana — serem essenciais à saúde pública e ao meio ambiente, não sendo desejável sua interrupção, notadamente em atenção aos prejuízos que serão causados à coletividade.
Isso porque, no caso em exame, o risco de dano reverso da medida de suspensão é manifesto frente a indispensabilidade dos serviços então licitados e contratados, cuja descontinuidade pode prejudicar gravemente a execução de políticas públicas de saneamento básico e limpeza urbana, com efeitos mais prejudiciais do que as insurgências apontadas.
Ademais, busca-se com o pedido de manifestação também, esclarecer a contradição existente entre as informações prestadas pelo Instituto de Água e Terra e aquelas apresentadas pela municipalidade à peça 46 (páginas 3 e 4), em que se afirmou que:
3.1. A exigência do item 1.5.9 do edital (apresentação da Licença de Operação vigente para serviços de coleta e transporte de resíduos) tem fundamento no artigo 3° da Portaria 212/2019 do Instituto de Água e Terra (IAT). Trata-se de exigência legal que passou a vigorar em 12 de setembro de 2019, portanto não há como flexibilizar a exigência sob pena de ser o Município penalizado pelos órgãos ambientais de controle;
Informa-se que no referido procedimento licitatório, objeto da representação, houve o acompanhamento de técnicos do IAT na elaboração dos requisitos ambientais, sendo a exigência de LO devidamente prevista no edital, destinada ao cumprimento legal das regras ambientais de âmbito estadual. (g.n.)
Desse modo, revela-se essencial, em razão da importância da declaração outrora prestada de que representantes do Instituto de Água e Terra contribuíram para a elaboração do requisitos ambientais constantes no Edital do Pregão Eletrônico nº 068/2024, que o Município de Terra Roxa informe expressamente a identificação dos técnicos do IAT que apoiaram na confecção dos requisitos ambientais exigidos no certame, com a respectiva documentação comprobatória das razões de escolha da Licença de Operação vigente em detrimento da Licença Ambiental Simplificada e outras, considerando que, conforme informações do próprio Instituto de Água e Terra, tanto a Licença de Operação vigente quanto a Licença Ambiental Simplificada se prestam a atender o objeto licitado e então contratado.
Por fim, diante das circunstâncias presentes, as quais podem ocasionar, em tese, a aplicação de sanções aos responsáveis pelo ato praticado, pertinente se faz ainda a apresentação dos estudos técnicos realizados pelo Município para a definição da licença exigida no item 1.5.9 do instrumento convocatório.
3. Determinações
Ante o exposto, preliminarmente ao recebimento do Recurso de Agravo, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que:
i. proceda à intimação do Município de Terra Roxa, na pessoa de seu representante legal, o Prefeito Ivan Reis da Silva, para que, nos termos dos arts. 404 e 405 do Regimento Interno, manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito do teor das informações prestadas pelo Instituto de Água e Terra às peças 62 e 63, bem como dos argumentos trazidos pela Agravante às peças 65 a 71, devendo apresentar obrigatoriamente:
a. a identificação dos técnicos do Instituto de Água e Terra que apoiaram na confecção dos requisitos ambientais exigidos no Edital do Pregão Eletrônico nº 068/2024, com a respectiva documentação comprobatória das razões de indicação da Licença de Operação vigente em detrimento da Licença Ambiental Simplificada para o objeto licitado;
b. os estudos técnicos realizados para a definição da licença exigida no item 1.5.9 do instrumento convocatório, com os respectivos pareceres/instruções técnicas que respaldaram a decisão pela Licença de Operação vigente.
Decorrido o prazo ou recebida a manifestação, os autos deverão ser imediatamente devolvidos ao meu gabinete para análise.
GCFAMG em 29 de abril de 2025.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 825298/24
ASSUNTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE FAXINAL
INTERESSADO - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS SURA, BARBARA BASTIANY MARCHIAFAVEL, CARINE PEREIRA DA SILVA, CRISTIANE PEDROSA OSTAPECHEM, ELIS REGINA DA CRUZ AVILA, JAQUELINE JULIANE DA SILVA, LORENA ISABELLE BAHLS, LORENNA TONON, LUCINEIA DOS SANTOS, LUIZ MANOEL ALVES FILHO, MAIZA VEIGA DE MELO, MARIA JULIA BRANDAO ZUQUI, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE FAXINAL, REGINALDO DA CRUZ JUNIOR, SABRINA PAULA COELHO RIBEIRO, SANDRA BIANCHINI, STEFANY CAROLINE JUBAINSKI DA SILVA, TAYNA GABRIELE PORTELLA GARCIA MOREIRA, THAIS FERREIRA DELATORRE, VIVIANI FINK FERNANDES DE SOUZA BOGUSCH, YLSON ALVARO CANTAGALLO
PROCURADOR -
DESPACHO - 566/25 – GCFAMG
Vistos e examinados.
O Recurso de Revista proposto pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná (Peças 93-94) contra a decisão contida no Acórdão nº 591/25 – S2C (Peça 91) foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras em instância originária; motivos pelos quais recebo o presente, com efeitos devolutivo e suspensivo.
À Diretoria de Protocolo para autuação e distribuição a novo Relator, a cujo Gabinete deverão ser remetidos os autos.

GCFAMG em 30 de abril de 2025.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 239392/25
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
INTERESSADO - BRF ENGENHARIA DE OBRAS LTDA, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
PROCURADOR - DIOGO DE ALMEIDA LECHETA, LUCIANO CEZAR VERNALHA GUIMARAES
DESPACHO - 569/25 – GCFAMG
Relatório
BRF Engenharia de Obras Ltda., CNPJ nº 08.093.504/0001-05, apresentou Representação, com pedido liminar, contra o Município de Pontal do Paraná, em virtude de supostas irregularidades na Concorrência Pública nº 10/2023, destinada à contratação de serviço de execução de obras de pavimentação de vias urbanas em bloco de concreto sextavado e CBUQ, subdividida em três lotes.
No Despacho nº 493/25 – GCFAMG (peça 20), considerei pertinente a redistribuição ao Conselheiro Durval Amaral, considerando o disposto no art. 346, VIII, do RITCE/PR, bem como o objeto do Processo nº 14402-9/24. Contudo, nos termos do Despacho nº 389/25 – GCDA (peça 22), foi noticiado o arquivamento do processo nº 14402-9/24, o que acabou por afastar a prevenção, com o retorno dos autos para este Relator.
A Representante alega, em síntese, que a CONSTRUTORA SERRA DA PRATA teria sido indevidamente habilitada no certame, em razão da apresentação de atestado de capacidade técnica com fortes indícios de falsidade. Afirma ainda que a CAT nº 5661/2015, que permitiu a habilitação da referida Construtora, foi cancelada pelo CREA, por meio do processo administrativo nº 334.839/2023, de modo que a ART nº 20154768946 foi anulada, não havendo mais possibilidade de reversão da medida.
"(...) a CAT n° 5661/2015 com atestado, documento que permitiu a habilitação da Construtora, foi cancelada pelo CREA, por meio do processo administrativo nº 334.839/2023, de modo que a ART nº 20154768946 foi anulada, de modo que o prazo para interposição de recurso expirou em 31/01/2025. Portanto, não há mais a possibilidade de reversão da medida." (Peça 03, p. 2).
Afirma, a seguir, que foi constatada duplicidade na emissão dos documentos, quais sejam as Certidões de Acervo Técnico sob os atestados nº 325/1995 e nº 5661/2015, outorgadas ao Engenheiro Operacional em Construção Civil e Engenheiro Civil Pantaleão Theodócio Athanasio, inscrito sob o nº PR-14620/D (ambas emitidas para o Contrato nº 242/93 DER-PR referente à obra executada pela empresa RONDON S/A, tendo o Engenheiro Pantaleão como responsável técnico).
Diante das evidências de se tratar da mesma obra, o Atestado nº 5661/2015 foi questionado pelo CREA, que se manifestou pelo respectivo cancelamento, pois evidenciado que foi a empresa RONDON S/A que executou a obra e não a CONSTRUTORA SERRA DA PRATA. O próprio DER/PR "confirmou a execução da obra por parte da empresa RONDON S.A."
A despeito dessas evidências quanto à invalidade do atestado CAT nº 5661/2015, a Comissão de Licitação da Concorrência Pública nº 10/2023 parece ter acolhido referido documento como suficiente para comprovar a qualificação técnica da empresa CONSTRUTORA SERRA DA PRATA.
Diante destes fatos, representante requer a este Tribunal a emissão de determinação cautelar para suspender os efeitos da habilitação, adjudicação, homologação e execução contratual decorrentes da Concorrência Pública nº 10/2023 do Município de Pontal do Paraná. No mérito, requer a anulação dos atos administrativos praticados com base em documento falso, especialmente a habilitação da CONSTRUTORA SERRA DA PRATA, a adjudicação e homologação em seu favor, e o contrato firmado, além da declaração de inidoneidade da referida empresa para participar de licitações e contratar com a Administração Pública.
Análise
Considerando a gravidade das alegações e a documentação apresentada, entendo que se faz necessária uma análise mais aprofundada dos fatos, com a oitiva do Município de Pontal do Paraná e da CONSTRUTORA SERRA DA PRATA, para que possam apresentar suas manifestações e esclarecimentos sobre as questões levantadas.
Adicionalmente, considerando o tempo decorrido desde a possível adjudicação do objeto, é imprescindível obter informações prévias sobre o andamento atual da contratação, incluindo o estágio de execução das obras, os pagamentos já realizados e eventuais impactos decorrentes de uma possível suspensão ou anulação do contrato.
Decisão
Previamente ao exame de admissibilidade desta Representação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que:
I – Redistribua o feito a este relator, por força do contido no Despacho nº 389/25 – GCDA (peça 22) e neste Despacho;
II – Proceda à imediata inclusão na autuação e intimação do Município de Pontal do Paraná e de seu atual Prefeito, Sr. Rudisney Gimenes Filho, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem manifestação preliminar quanto aos fatos apontados, sob pena de deliberação independentemente de sua prévia oitiva, devendo contemplar, em especial, os seguintes documento e informações:
a) informações acerca do andamento atual da contratação decorrente da Concorrência Pública nº 10/2023;
b) Cópia integral do processo administrativo da Concorrência Pública nº 10/2023, incluindo o edital, as propostas apresentadas, os atestados de capacidade técnica, as decisões da Comissão de Licitação e demais documentos relevantes;
c) Outros documentos que o Município entender necessários para esclarecer os fatos e demonstrar a regularidade do processo licitatório.
Advirto que a ausência de manifestação no prazo estabelecido poderá implicar a apreciação da Representação e do pedido liminar com base nos elementos já constantes dos autos.
GCFAMG em 30 de abril de 2025.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 165048/08
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
INTERESSADO - ADAUTO FORNAZIERI, ADEMIR GALLO ESPLENDOR, CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, JOSE FERNANDES DA PAZ NETO, LEANDRO LUIS CAMPAROTTI, MARIA APARECIDA DOMINGUES, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, OSVALDO SIMOES DE MELLO, RUBENS FRANZIN MANOEL, SERGIO ONOFRE DA SILVA, SILVINO ANDRESEVSKI JUNIOR, WILSON APARECIDO XAVIER
PROCURADOR - JULIANO ANDRÉ DOMINGOS
DESPACHO - 572/25 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Atendendo ao proposto no Despacho nº 1725/25 – GP (Peça 446), encaminho o feito à Diretoria de Protocolo para que, nos termos do contido no Fluxo 2 da Instrução de Serviço nº 115/17 deste Tribunal, que trata dos pedidos de certidões, promova o desentranhamento da petição do Sr. Sérgio Onofre da Silva que requer a expedição de certidão explicativa do presente processo para fins de nomeação em cargo público, bem como sua respectiva procuração (peças 442 e 443) com a subsequente autuação como Requerimento Externo, com posterior envio ao Gabinete da Presidência para providências.
GCFAMG em 30 de abril de 2025.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 293690/16
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO - ALEXANDRE KRAEMER, DANILO OLIVEIRA DA SILVA, EURICO DOS SANTOS VELOSO (FALECIDO(A) EM 2023), FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, FRANCISCO ROBSON VIDAL SAMPAIO, JOAQUIM SILVA E LUNA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, PAULO ROBERTO MERGULHAO, PRO SAUDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA
PROCURADOR - ADENICIA DE SOUZA LIMA, ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO, AMALIA PASETTO BAKI, ANA CRISTINA FISCHER DELL OSO, ANA EUCARIA BARBOSA DA SILVA, BRUNO DE FREITAS SILVA, CHRISTOPHER PAUL DE MEDEIROS STEARS, DANIEL MARTINS DE ALMEIDA E SOUZA FERREIRA, EDUARDO CAVALCANTE GAUCHE, FELIPE MORAES FIORINI, FERNANDO MUNIZ SANTOS, GLAUCO PEREIRA DOS SANTOS, HELENA SCHUNEMANN BUSCHMANN, INGRID SANTOS CARDOZO, ISADORA GOMES MAZUCATTO, JESSICA PAULA AMARAL VITOR DE ANDRADE, JOANNI APARECIDA HENRICHS, LAIS MARCHETTI ZAPAROLLI, LARISSA AMORIM CRUZ, LIVIA HELENA GONELA, MAURÍCIO MARTINS COELHO, MAURICIO TAVARES POVA, NATALIA MARTINS DE ALMEIDA E SOUZA FERREIRA, RAFAEL FRANCISCO LORENSINI ADURENZ DINIZ, REINALDO ANTONIO DE ARAUJO MIRANDA, RODRIGO MUNIZ SANTOS, SILVIO BENJAMIM ALVARENGA, VALDECY LONGONIO DE OLIVEIRA, YURI CAETANO DE VASCONCELOS
DESPACHO - 573/25 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Os Embargos de Declaração movidos por Alexandre Kraemer, (Peças 202 - 203), em face do Acórdão nº 727/25 – S2C (peça 200) foram tempestivamente manejados, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a espécie recursal própria a ensejar a revisão de decisão visando esclarecer obscuridade, dúvida, contradição ou omissão; motivos pelos quais recebo o recurso, com efeito suspensivo.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para autuação e distribuição a este Conselheiro.
GCFAMG em 30 de abril de 2025.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 262220/25
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
INTERESSADO - ADEMILSON GREGORIO MACHADO, IVONEIA DE ANDRADE APARECIDO FURTADO, LUXVIDA GESTAO E SAUDE LTDA, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MANDAGUARI
PROCURADOR - CLARISSA SANTOS FARAH, PEDRO HENRIQUE SANTOS FARAH
DESPACHO - 592/25 – GCFAMG
Relatório
Trata-se de Representação interposta pela empresa LUXVIDA GESTÃO E SAÚDE LTDA. em face do MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, referente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 24/2025-PMM, que visava à contratação de empresa especializada em implantação e operacionalização de serviço de telemedicina. A representante alega, em síntese, a ocorrência de irregularidades no Edital que comprometeriam o caráter competitivo do certame e violariam princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, a saber:
I - Exigência excessiva quanto ao tamanho da tela dos equipamentos (27 polegadas), sem justificativa técnica adequada;
II - Tempo fixo de consulta médica (20 minutos, prorrogáveis por mais 20), sem justificativa clínica e em desrespeito à autonomia do profissional de saúde;
III - Critério de cobrança misto (por "vidas" e por consulta), sem detalhamento claro sobre a divisão e os critérios de apuração, gerando insegurança jurídica.
Em Despacho anterior –nº 547/25 – GCFAMG (peça 11), determinei a intimação do Município de Mandaguari e de sua Prefeita, bem como da Secretaria Municipal de Saúde e de seu Secretário, com vistas a oportunizar a manifestação prévia do acerca das questões suscitadas.
No mesmo despacho foi requerido ao Município, caso apresentasse manifestação prévia, a juntada dos seguintes documentos e informações: a) Cópia integral do Processo Administrativo nº 77/2025- PMM, e, caso não estejam acostados a ele, todos os elementos que fundamentaram a elaboração do Estudo Técnico Preliminar e o subsequente Termo de Referência; b) Cópia da Ata da Sessão Disputa de Preços; c) Esclarecimentos precisos acerca da alegação de fixação de critério de cobrança misto (por "vidas" e por consulta), uma vez que a descrição dos lotes indica o

pagamento "por consulta" (peça 09, p. 52 - 56); d) indicação dos servidores responsáveis pelo estabelecimento de cada um dos requisitos questionados, sob pena de, no caso de efetiva identificação de irregularidades, haver a responsabilização do(a) Sr.(a) Prefeito(a).
Devidamente intimado (peças 12-13), o Município de Mandaguari apresentou manifestação preliminar (peças 14-20), através de sua Procuradora Geral, Dra. Eliete Souza da Silva Ferreira, informando que o certame foi suspenso em 24 de abril de 2025, antes mesmo da apresentação da Representação, devido a impugnações apresentadas pelas empresas Tempo Medicina de Família Ltda. e Boas Novas Gestão de Saúde Ltda. A primeira impugnação foi parcialmente acatada, e a segunda integralmente, levando à suspensão do processo licitatório para adequações. Juntou documentos.
O Município informou também que está em processo de anulação/revogação do edital, conforme previsto no Art. 71 da Lei 14.133/2021 e na Súmula 473 do STF, e que não houve abertura de sessão pública nem apresentação de propostas, o que afasta qualquer prejuízo à competitividade ou ao erário.
Análise
A análise dos documentos e informações apresentadas pelo Município de Mandaguari revela que, de fato, o Pregão Eletrônico nº 24/2025-PMM encontra-se efetivamente suspenso (peça 20):

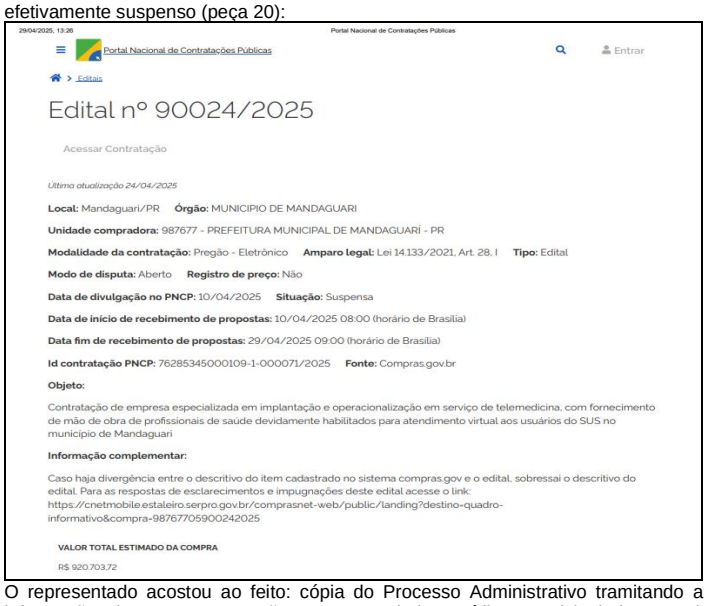
29/04/2025, 13:26 Portal Nacional de Contratações Públicas

Portal Nacional de Contratações Públicas

Entrar

Editais

Edital nº 90024/2025

Acessar Contratação

Última atualização 24/04/2025

Local: Mandaguari/PR **Órgão:** MUNICIPIO DE MANDAGUARI

Unidade compradora: 987677 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDAGUARÍ - PR

Modalidade da contratação: Pregão - Eletrônico **Amparo legal:** Lei 14.133/2021, Art. 28, I **Tipo:** Edital

Modo de disputa: Aberto **Registro de preço:** Não

Data de divulgação no PNCP: 10/04/2025 **Situação:** Suspensa

Data de início de recebimento de propostas: 10/04/2025 08:00 (horário de Brasília)

Data fim de recebimento de propostas: 29/04/2025 09:00 (horário de Brasília)

Id contratação PNCP: 76285345000109-1-000071/2025 **Fonte:** Compras.gov.br

Objeto:

Contratação de empresa especializada em implantação e operacionalização em serviço de telemedicina, com fornecimento de mão de obra de profissionais de saúde devidamente habilitados para atendimento virtual aos usuários do SUS no município de Mandaguari

Informação complementar:

Caso haja divergência entre o descritivo do item cadastrado no sistema compras.gov e o edital, sobressai o descritivo do edital. Para as respostas de esclarecimentos e impugnações deste edital acesse o link: https://cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnet-web/public/landing?destino=quadro-informativo&compra=98767705900242025

VALOR TOTAL ESTIMADO DA COMPRA

R$ 920.703,72

O representado acostou ao feito: cópia do Processo Administrativo tramitando a informação desta representação a Procuradoria Jurídica municipal (peça 17) indicação dos servidores responsáveis pela elaboração do Edital questionado (peça 16), extrato de publicação da abertura da licitação (peça 18), Cópia do processo do Pregão 24/2025 (peça 19), extrato do PNCP do qual consta a suspensão da licitação (peça 20).
Deixou de juntar cópia da Ata da Sessão Disputa de Preços, uma vez que esta não chegou a acontecer, e esclarecimentos precisos acerca da alegação de fixação de critério de cobrança misto e sobre as demais exigências questionadas, em razão de ter identificado, anteriormente, falta de consistência nessas exigências questionadas.
A Administração Municipal expressamente reconhece a necessidade de adequações no edital em resposta às impugnações apresentadas e, exercendo seu poder de autotutela, anteriormente à formalização da Representação em exame, promoveu sua suspensão, informando ainda que está em procedimento de anulação/revogação do edital.
Efetivamente, foi requerido o cancelamento da licitação pelo Secretário Municipal de Saúde, Sr. Ademilson Gregório Machado, sob a justificativa de que, recebidas manifestações de impugnações e pedidos de esclarecimentos por parte de empresas interessados, evidenciou-se a necessidade de ajustes e correções no edital (peça 19, p. 279).
A suspensão da licitação e o pedido de cancelamento, ensejando a anulação/revogação do edital, conforme informado pela Procuradoria municipal, configuram a perda de objeto da presente Representação, de modo que o recebimento e a continuidade da Representação não se justificam, uma vez que não há mais objeto a ser questionado.
Ademais, não se vislumbra qualquer prejuízo ao erário ou à competitividade do certame, uma vez que não houve abertura de sessão pública nem apresentação de propostas. A Administração agiu de forma transparente e diligente ao suspender e iniciar o processo de anulação/revogação do edital.
Ressalte-se que o volume expressivo de demandas recebidas por este Tribunal impõe a adoção de critérios rigorosos de admissibilidade, de modo a preservar a eficiência da atividade fiscalizatória e garantir resposta célere e qualificada às representações que efetivamente tragam indícios relevantes de irregularidade.
Decisão
Ante o exposto, não conheço da Representação e determino o arquivamento do processo.
Preliminarmente, encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que julgar pertinentes.
GCFAMG em 05 de maio de 2025.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 116517/25
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE LOANDA
INTERESSADO - JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI
PROCURADOR - BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, PATRICIA FERNANDA GURSKI
DESPACHO - 593/25 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Considerando-se o regular encaminhamento de ofício à Prefeitura Municipal de Loanda, a ausência de resposta por parte do Prefeito José Maria Pereira Fernandes não ser atribuída ao desconhecimento do presente feito. Ao revés, a omissão ora verificada revela desinteresse em colaborar com o deslinde regular do processo.
Ante o exposto, encaminhem-se os à Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como ao Ministério Público de Contas, para que promovam as competentes manifestações.
GCFAMG em 5 de maio de 2025.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 257110/25
ASSUNTO - REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO - FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, ROBERTO DOMINGUES, TANIA MARA DOMINGUES
PROCURADOR - ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, JACSON LUIZ PINTO, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA
DESPACHO - 604/25 – GCFAMG
Vistos e examinados.
À Diretoria de Protocolo para intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 2479/25-COAP (Peça 12).
GCFAMG em 6 de maio de 2025.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 270362/25
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS
INTERESSADO: INCS - INSTITUTO NACIONAL DE CIENCIAS DA SAÚDE - MATRIZ, JOAO GILBERTO ROCHA GONCALEZ, MUNICÍPIO DE PINHAIS, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESPACHO: 626/25
Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo MUNICÍPIO DE PINHAIS, por intermédio de sua gestora e representante legal, Sra. Rosa Maria De Jesus Colombo, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e a quantificação do dano, em tese, ocorrido, em razão de eventuais irregularidades na execução do Contrato nº 01/2019, firmado com o Instituto Nacional de Ciências da Saúde (INCS) para gerir o Hospital Municipal e a UPA do Município.
Conforme petição inicial (peça 3), foram apontadas as seguintes irregularidades:
"Bloqueios judiciais não ressarcidos, totalizando R$ 438.819,82. Saldo residual de R$ 1.502,30 em conta bancária não devolvido. Pendência de pagamento de R$ 383.125,73 à fornecedora Deltamed.
Divergência de R$ 389.603,59 na conciliação bancária, com inconsistências em receitas e créditos. O valor total a ser ressarcido ao município, atualizado até 31 de março de 2025, é de R$ 493.821,80.
Embora algumas inconsistências tenham sido justificadas como falhas operacionais sem prejuízo material, a ausência de prestação de contas e a não devolução de valores indevidos configuram falhas de gestão financeira e descumprimento contratual, com impacto direto no patrimônio público."
Diante do exposto, encaminhem-se à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para instrução inicial, observando-se o contido no artigo 352 do Regimento Interno.[1]
Publique-se.
Curitiba, 5 de maio de 2025.
IVAN LELIS BONILHA.
Conselheiro Relator.

_____

***1**. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida; III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução n° 24/2010) IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos

próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento, possibilitada a fixação de prazo diferenciado, de acordo com as especificidades do caso. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019).

PROCESSO N.º: 191665/99
ENTIDADE: JURACI PEREIRA DA SILVA
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO ALVES, JOAQUIM ROSA DOS SANTOS, JURACI PEREIRA DA SILVA, MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES, NEUSO MANTOVANI (FALECIDO(A) EM 2007), NILSON SALDEIRA, PESSOA NÃO CADASTRADA - COMUNIQUE SETOR DE CADASTRO (DG)
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 628/25
Em atenção ao disposto no art. 66, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte[1], encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.
Na sequência, retornem.
Publique-se.
Curitiba, 5 de maio de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
1. *"Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições:*
(...)
IV - velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;"

PROCESSO N.º: 170499/22
ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, TEREZINHA PEREIRA ZANOLI
PROCURADOR/ADVOGADO: JULIANA DA SILVA RAMOS
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 630/25
Ao Ministério Público para manifestação quanto ao cumprimento da decisão, em atenção ao artigo 149, inciso IV, da Lei Orgânica.
Publique-se.
Curitiba, 5 de maio de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 590020/15
ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
INTERESSADO: AILTON BUSO DE ARAUJO, ALCIONE LEMOS, AQUILES TAKEDA FILHO, BIHL ELERIAN ZANETTI, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE, ELCIO JAIME DA LUZ, ERNESTO ALEXANDRE BASSO (FALECIDO(A) EM 2021), GILBERTO BERGUIO MARTIN, IVONEIA DE ANDRADE APARECIDO FURTADO, JAELSON RAMALHO MATTA, JARBAS CARNELOSSI, JOSE ENERON DA SILVA TELLES, KARIME FAYAD, LUIZ ANTONIO VOLPATO, MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MICHELE CAPUTO NETO, MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, MUNICÍPIO DE PITANGA, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, RAFAEL CIRYLLO CHIAPETTI ALVES DE MOURA, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS, RODERJAN LUIZ INFORZATO, SERGIO LUIS BELICH, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ
PROCURADOR/ADVOGADO: LETICIA GALDI RIGHI RAMOS, LUCIA PEREIRA DE LARA, WILSON TRINDADE JUNIOR
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
DESPACHO: 633/25
Em atenção ao disposto no art. 66, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte[1], encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.
Na sequência, retornem.
Publique-se.
Curitiba, 5 de maio de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
1. *"Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições:*
(...)
IV - velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;"

PROCESSO N.º: 675741/24
ENTIDADE: SECRETARIA ESPECIALIZADA EM MOVIMENTAÇÕES PROCESSUAIS DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA - 3ª VARA - PROJUDI
INTERESSADO: SECRETARIA ESPECIALIZADA EM MOVIMENTAÇÕES PROCESSUAIS DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA - 3ª VARA - PROJUDI
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 634/25
Em atenção ao contido no Despacho nº 1801/25-GP[1], declaro ciência da Informação nº 242/25-DIJUR[2], que noticia ter sido proferida sentença de improcedência, ainda não transitada em julgado, no Mandado de Segurança nº 0002815-97.2024.8.16.0004, da 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, impetrado pelo Senhor José Renato da Frota Uchôa em face do Acórdão nº 315/23-S2C, exarado na Tomada de Contas Extraordinária nº 535471/14, de minha relatoria.
Nos termos do mesmo despacho, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, relator do Recurso de Revisão nº 54054/25, em trâmite, manejado na mencionada tomada de contas.
Publique-se.
Curitiba, 5 de maio de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
1. *Peça 6.*
2. *Peça 5.*

PROCESSO Nº: 750498/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, ERONIR JUVENCIO PACHECO DE OLIVEIRA, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 635/25
Presentes os requisitos de admissibilidade, com fundamento no artigo 477[1] do Regimento Interno, recebo o Recurso de Revista interposto por Eronir Juvêncio Pacheco de Oliveira (peças 78/82).
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que promova:
i) a inclusão, na autuação do feito, dos nomes dos advogados Jean Marcos Becker e Ana Caroline Sibut Stern, conforme instrumento de mandato de peça 80;
ii) nova autuação e sorteio de Relator.
Publique-se.
Curitiba, 6 de maio de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
1. *Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.*

PROCESSO N.º: 249834/11
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE ITAMBARACÁ
INTERESSADO: AMARILDO TOSTES, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE ITAMBARACÁ, DIOMAR SANTIN TOSTES, JACIRA SILVA DO VALE, MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 638/25
Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas - MPC para manifestação, em atenção ao art. 66, inciso IV[1], do Regimento Interno desta Corte. Após, retorne.
Publique-se.
Curitiba, 6 de maio de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
1. *Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: (...)*
IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-326860/21
ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-DENISE TERESA SIERACKI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUIS CARLOS SIERACKI, MARGARIDA LIMA RANKEL GODOY
PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 30/25
EMENTA: Revisão de pensão estadual. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. julgar legal e determinar o registro da Revisão do Ato de Benefício Previdenciário n.º 112331/19, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 10.906, do dia 01/04/2021,

referente à Revisão de Pensão Estadual por morte, com o intuito de incluir a convivente como beneficiária, deferida para MARGARIDA LIMA RANKEL GODOY e DENISE TERESA SIERACKI, na qualidade de convivente e credora de alimentos, respectivamente, do ex-servidor LUIS CARLOS SIERACKI, falecido em 10/02/2019, no valor mensal total de R$ 7.358,31 (sete mil, trezentos e cinquenta e oito reais e trinta e um centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal n.º 1349/25 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 340/25 (peças 37 e 38), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.
Curitiba, 25 de abril de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-36110/25
ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, HERTEL REHBEIN, LILIAN MEIRY TUREK REHBEIN
PROCURADOR:-ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 31/25
EMENTA: Revisão de pensão estadual. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. julgar legal e determinar o registro da Revisão do Ato de Benefício Previdenciário n.º 138890/24, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 11.810, do dia 18/12/2024, referente à Revisão de Pensão Estadual por morte da ex-servidora LILIAN MEIRY TUREK REHBEIN, falecida em 04/07/2024, a fim de alterar a condição do beneficiário HERTEL REHBEIN de cônjuge para cônjuge inválido, passando o valor mensal (referência julho/2024) a ser de R$ 10.629,72 (dez mil, seiscentos e vinte e nove reais e setenta e dois centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual n.º 127/25 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 136/25 (peças 16 e 17), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.
Curitiba, 25 de abril de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-763128/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, ELIANE APARECIDA NOBREGA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
PROCURADOR:-
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 32/25
EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 9.992/2024, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu n.º 5.087, do dia 05/11/2024, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de ELIANE APARECIDA NOBREGA, no cargo de Professora (2º vínculo), na modalidade por invalidez, com fundamento na decisão administrativa proferida no Requerimento protocolado sob o n.º 047653/2023 junto à FOZ PREVIDÊNCIA, que reconheceu o direto da servidora de incorporar aos proventos o "adicional de permanência" (decênios – art. 63 da LCM n.º 17/1993), passando o valor mensal (referência novembro/2021) a ser de R$ 1.815,68 (um mil, oitocentos e quinze reais e sessenta e oito centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 549/25 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 137/25 (peças 12 e 13, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;
2. observar que não houve incidência de contribuição, patronal e laboral, em favor da entidade previdenciária do município, sobre a verba denominada "adicional de permanência" – decênio, prevista no art. 63 da Lei Complementar Municipal n.º 17/1993. No entanto, tal questão está sendo discutida no âmbito da Tomada de Contas Extraordinária n.º 468860/24, além de já ter sido levantada também na esfera judicial, conforme se constata no processo n.º 0011691-65.2021.8.16.0030, o qual foi encaminhado para conhecimento e providências deste Tribunal por meio do Requerimento Externo n.º 7790/24, que, por sua vez, culminou na realização de auditoria, cujo achado está sendo tratado na Tomada de Contas Extraordinária n.º 732656/24;
3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.
Curitiba, 25 de abril de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-492167/24
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO:-CELSO FERNANDO GOES, DENILSON BAITALA, JAQUELINE BRUGGE DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, THIEME SILVESTRI NETTO
PROCURADOR:-
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 33/25
EMENTA: Admissão complementar de pessoal municipal. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão Complementar de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, mediante Concurso Público, para provimento de vaga do cargo de Enfermeiro, constante do Edital n.º 001/2018, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal n.º 112/25 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 192/25 (peças 7 e 10, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.
Curitiba, 25 de abril de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-173991/25
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO:-CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO
PROCURADOR:-
DESPACHO:-327/25
Considerando o disposto no artigo 140, II[1] da Lei Complementar n.° 113/05 e no artigo 33, XI[2], do Regimento Interno desta Corte de Contas, por dever de ofício, cumpre declarar meu impedimento para atuar neste expediente.
Deste modo, à Diretoria de Protocolo para sorteio de novo relator.
Curitiba, 2 de abril de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

_____
***1**. Art. 140. É vedado ao membro do Tribunal de Contas exercer suas funções nos processos de qualquer natureza que envolva:*
[...]
II – município em que seu cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, seja detentor de mandato eletivo;
***2**. Art. 33. São deveres dos Conselheiros:*
[...]
XI - declarar-se suspeito ou impedido na forma da lei processual, sob as penalidades de lei, pela omissão verificada;

PROCESSO Nº:-244744/25
ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE:-CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL
INTERESSADO:-CARLOS LUIS OPORTO CASTRO
PROCURADOR:-GABRIEL FERREIRA DE CRISTO, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA
DESPACHO:-435/25
Cuidam os autos de pedido de rescisão, com pleito de medida liminar suspensiva, proposto por CARLOS LUIS OPORTO CASTRO, em face dos Acórdãos n.º 4263/2017, da Segunda Câmara, e n.º 3346/2024, do Tribunal Pleno.
Por meio do Acórdão n.º 4263/2017, da Segunda Câmara, foi julgada procedente tomada de contas extraordinária e irregulares as contas referentes às transferências voluntárias, no âmbito do Termo de Parceria n.º 1/2007, realizadas pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA (CISMEPAR) ao CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL (CIAP), de responsabilidade de DINOCARME APARECIDO LIMA (Presidente do CIAP, no período de 20/03/2001 a 31/12/2011), de ARQUIMEDES ZIROLDO (Presidente do CISMEPAR no período 01/01/2007 a 03/04/2008) e de CARLOS LUIS OPORTO CASTRO, (Presidente do CISMEPAR, no período de 04/04/2008 a 03/06/2008 e de 07/10/2008 a 31/12/2008), em razão de pagamentos de despesas administrativas sem a comprovação de sua destinação e ausência de fiscalização quanto à correta aplicação dos recursos públicos repassados. Diante de tais impropriedades, determinou-se o recolhimento de valores pelo CIAP e pelo seu ex-gestor e pelos ex-gestores do CISMEPAR, dentre os quais o requerente, além de aplicação de multas aos interessados.
Por sua vez, o Acórdão n.º 3346/2024, do Tribunal Pleno, conheceu e deu provimento parcial a recurso de revista, reformando o Acórdão n.º 4263/2017 da Segunda Câmara, para:
"I. JULGAR pela IRREGULARIDADE da Tomada de Contas Extraordinária, referente às Transferências Voluntárias repassadas nos exercícios de 2007 e 2008 ao CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL, de responsabilidade de DINOCARME APARECIDO LIMA (Presidente CIAP, período de 20/03/2001 a 31/12/2011), pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA, de responsabilidade de ARQUIMEDES ZIROLDO (Presidente do CISMEPAR período 01/01/2007 a 03/04/2008) e de CARLOS LUIS OPORTO CASTRO (Presidente do CISMEPAR período 04/04/2008 a 03/06/2008 e 07/10/2008 a 31/12/2008), em razão não comprovação da correta aplicação dos recursos

públicos repassados.
II. DETERMINAR o RECOLHIMENTO da importância de R$ 582.915,25 (quinhentos e oitenta e dois mil, novecentos e quinze reais e cinte e cinco centavos) correspondentes aos valor repassado por meio dos Termos de Parceria 001/2004 e 001/2007 durante os exercícios de 2007 e 2008 cuja destinação não foi comprovada, devendo a quantia ser corrigida e ressarcida aos cofres da CISMEPAR de forma solidária por: (a) Centro Integrado e Apoio Profissional, no valor de R$ 582.915,25; (b) Dinocarme Aparecido Lima (Presidente do CIAP no período de 20/03/2001 a 31/12/2011) até o valor de R$ 582.915,25; (c) Arquimedes Zirol (Presidente do CISMEPAR no período de 01/01/2017 a 03/04/2008), até o valor de R$ 258.718,53 e (d) Carlos Luis Oporto Castro (Presidente do CISMEPAR no período de 04/04/2008 a 03/06/2008 e 07/10/2008 a 31/12/2008), até o valor de R$ 151.463,76".
Para suscitar seu pleito rescisório, o representante alega a ocorrência de erro de cálculo ou material e violação à literal disposição de lei, hipóteses previstas nos incisos III e V do artigo 494 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCEPR).
No caso, conforme alega o autor, houve violação à literalidade do artigo 12 da Lei 9.790, de 23/03/199, a qual dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o termo de parceria, e o artigo 13 da Lei Estadual 113, de 15/12/2005, Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao impor responsabilidade solidária ao requerente, sem demonstrar seu prévio conhecimento a respeito das inconsistências que levaram à esta conclusão. Afirma-se ainda ter havido violação ao artigo 22, § 1º, do Decreto-Lei n.º 4657, 04/09/1942, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não medida em que não foram consideradas as circunstância práticas da ação do agente, pois o rescindente foi notificado a apresentar documentos em novembro de 2008, no mês seguinte deixou a presidência do consórcio (dezembro de 2008), não sem antes de deixar a presidência encaminhar a esta Corte toda a documentação que dispunha, durante seu curto período como presidente. Assevera-se ainda o desrespeito à literal disposição de lei diante da ocorrência de reformatio in pejus – dado o aumento em sede recursal do montante total a ser devolvido solidariamente ao erário –, vedada pelo artigo 617 do Código de Processo Penal, aplicável às esferas administrativas de controle, quando há responsabilização pessoal e imposição de ressarcimento de valores com base em presunção de culpa.
Ao final, destaca-se, ademais, a existência de erro de fato, caracterizado pela não observância de precedentes, que qualifica como "notórios e contundentes", os quais expressamente vedam a reformatio in pejus.
Em juízo preliminar de admissibilidade e nos termos do Prejulgado n.º 4 desta Corte de Contas, verifica-se: (a) a legitimidade da proponente; (b) o atendimento ao prazo de 2 (dois) anos após o trânsito em julgado da decisão que se pretende ver rescindida; (c) a existência de todos os documentos essenciais à instrução da rescisória.
Tendo em vista as razões apresentadas, juntamente com a documentação constante dos autos, verifico que, em juízo de cognição sumária, encontram-se satisfeitos os requisitos de admissibilidade exigidos nas normativas pertinentes, motivo pelo qual recebo o presente pedido de rescisão.
Dado que o feito comporta pedido liminar de suspensão de aresto e diante do contido no artigo 495-A, § 3º, do RITCEPR ("não será admitida a concessão de liminar sem a prévia instrução da unidade técnica competente, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas, e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, no mesmo prazo"), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, após, ao Ministério Público de Contas, para as suas respectivas manifestações.
Após, retornem os autos.
Curitiba, 29 de abril de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

ROCESSO Nº:-96121/25
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL
INTERESSADO:-EDER FRANCISCO POLCELLI JUNIOR, EMR CONSTRUTORA LTDA, MARCOS ANTONIO GASPARELLI, MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL, ROBERES RIVELINO DA SILVA
PROCURADOR:-FERNANDO PLIXO DE OLIVEIRA
DESPACHO:-437/25
Trata-se de representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, formulada por EMR CONSTRUTORA LTDA., em face do edital de Concorrência Eletrônica n.° 18/2024, realizado pelo Município de Alvorada do Sul, objetivando a execução da obra de cobertura da arena do Centro de Desenvolvimento Agropecuário Bruno Gustavo de Lemos Bazoni – Centro de Eventos, cuja abertura da sessão estava marcada para o dia 25 de fevereiro de 2025.
A representante aponta a ocorrência de possíveis impropriedades consistentes no desrespeito ao prazo de três dias úteis que antecedem a sessão para apresentar impugnação; na exigência de itens que não possuem maior relevância para fins de comprovação de capacidade técnica operacional; e da exigência de quantitativos nos atestados de capacidade técnico-profissional.
Após a apresentação de manifestação preliminar pelo Município, a representação foi recebida a fim de averiguar se os atestados de capacidade técnica operacional e profissional foram exigidos apenas em relação às parcelas de maior relevância e se os quantitativos mínimos exigidos para ambos os atestados respeitaram o percentual de 50% estabelecido na legislação. Na mesma ocasião, determinei o retorno dos autos a este gabinete após o oferecimento do contraditório para análise da medida cautelar (Despacho n.° 187/14-GCDA, peça 14).
Em petição conjunta (peças 24 a 30) manifestaram-se o Município de Alvorada do Sul e os senhores Marcos Antônio Gasparelli (atual prefeito) e Roberes Rivelino da Silva (gestor que deflagrou o processo licitatório).
Em caráter preliminar, sustentaram a falta de interesse de agir da representante, já que não teria realizado a visita técnica obrigatória estabelecida na cláusula 7.5.3.3.3 do edital, o que, por si só, inviabilizaria a sua contratação.
Alegaram, ainda, a ilegitimidade do senhor Marcos Antônio Gasparelli para figurar como representado, considerando que não foi o gestor responsável por deflagrar o processo licitatório, tendo assumido a gestão municipal em 01/01/2025.
No mérito, argumentaram que a representante individualizou o objeto licitatório fazendo com que se apresentasse com valores inferiores ao percentual de 4% fixado pela legislação a fim de delimitar as parcelas de maior relevância.
Conforme narraram os interessados, o objeto contratual era composto por "fundação", "estrutura metálica", "cobertura e fechamentos" e "instalações", os quais, por sua vez, eram subdivididos da seguinte forma:

DESCRIÇÃO OBJETO	QUANTIDADE MÍNIMA (IGUAL OU SIMILAR AO DO PROJETO ANEXOS XIV)
FUNDAÇÃO	a) Escavação para Bloco/Sapata – **270 m3** b) Armação com Aço CA-50 12,5 mm – **880 kg** c) Armação com Aço CA-50 16,0 mm – **3.400 kg** d) Armação com Aço CA-50 20,0 mm – **7.300 kg** e) Concretagem de Sapata FCK30MPA – **270 kg**
ESTRUTURA METÁLICA	a) Viga metálica em perfil Laminado ou Soldado em Aço estrutural – **197.000 kg**
COBERTURA E FECHAMENTOS	a) Telhamento com telha de aço /alumínio E=0,5mm – Telha Zipada – **4.000 m2** b) Telhamento com telha de aço /alumínio E=0,5mm – Perfil Concept Wall/Chapa Perfurada – **1.000 m2** c) Telhamento com telha de aço /alumínio E=0,5mm – ACM – **400 m2** d) Calha em chapa de de aço galvanizado nº 24 – **50 m2**
INSTALAÇÕES	a) de instalação de luminárias LED – **80 unidades** b) de instalação de PVC – **90 unidades**

Argumentaram, então, que ao analisar conjuntamente os valores atribuídos aos elementos que compõem cada um dos "objetos" acima, apenas aqueles relacionados às instalações estariam abaixo do percentual de 4% fixado pela legislação para delimitar as parcelas de maior relevância, eis que a "fundação" tem o valor R$ 640.132,22, equivalente a 6,57% do valor total; e a "cobertura e fechamentos" tem o valor de R$2.626.490,82, equivalente a 26,96%.
Quanto ao item "instalações", aduziram que, embora o seu valor de R$177.131,43 corresponda a 1,82%, não haveria óbice à exigência de atestados de capacidade técnica, eis que, sob sua ótica, o que a legislação estabelece é a obrigatoriedade de atestados para parcelas que representem acima de 4% do valor total da contratação, sendo facultativa a sua exigência para as parcelas inferiores a tal percentual.
Sustentaram, ainda, que "é estranho que uma empresa que consegue comprovar a sua capacidade técnica em itens de maior relevância como os da ESTRUTURA MÉTÁLICA, COBERTURA E FECHAMENTOS, questiona itens que julga ser de 'menores' relevâncias, alegando que isso a impede de participar do certame."
Alegaram, também, que diversas outras empresas participaram da disputa, e que não houve a interposição de nenhum recurso após a fase de lances e habilitação, demonstrando a adequação editalícia.
Pois bem.
Os autos regressam a este gabinete para fins de análise da medida cautelar pretendida pela representante, razão pela qual esclareço desde logo que promoverei uma análise perfunctória, limitada aos pontos necessários para a averiguação da existência – ou não – dos requisitos necessários para a suspensão do certame.
Deste modo, abstenho-me de analisar, neste momento, os argumentos defensivos que não possuem o condão de influenciar nesta decisão.
A partir do que consta da manifestação oferecida pelos próprios representados, embora se insurjam em face da individualização dos elementos que integram os itens "fundação", "estrutura metálica" e "cobertura e fechamentos", fato é que há expresso reconhecimento quanto à exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica em relação a parcelas de baixa relevância correspondentes às "instalações".
Não há dúvida, portanto, de que o edital exigiu a apresentação de atestado de capacidade técnica em relação a item de menor relevância.
Cabe analisar, então, a tese de defesa de que não haveria vedação para a sua ocorrência, sendo uma faculdade atribuída ao ente contratante.
Em que pese tal argumento, observa-se que o texto legal é claro ao prever que "a exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação" (artigo 67, §1° da Lei de Licitações).
Assim, embora seja cabível a discussão acerca da suposta inadequação da individualização dos elementos que integram os itens "fundação", "estrutura metálica" e "cobertura e fechamentos" para configuração de parcela de maior relevância, entendo que o reconhecimento acima em relação ao item "instalações" se mostra suficiente para caracterizar a probabilidade do direito.
Ocorre, no entanto, que não vislumbro o perigo da demora, requisito igualmente indispensável para a concessão da medida de urgência.
Isso porque, conforme se observa dos documentos acostados aos autos, não há indício de que a exigência acima tenha ocasionado algum prejuízo efetivo na condução do certame, já que não foi causa de desclassificação de nenhuma licitante - todas as sete desclassificações foram realizadas em razão da ausência de visita técnica (peça 28, p. 9 e ss.).
Superado este ponto, observo que a representação também foi recebida a fim de averiguar se os quantitativos mínimos exigidos para os atestados de capacidade técnica teriam respeitado o limite legal de 50% previsto no artigo 67, §2° da Lei de Licitações.
Embora os representados não tenham se pronunciado a esse respeito, a análise do processo licitatório permite concluir que tal questão foi objeto de impugnação e ensejou a adequação do edital aos termos legais (peça 27, p. 42 e ss.), inexistindo probabilidade do direito hábil a ensejar a suspensão cautelar do certame quanto a este ponto.
Deste modo, inexistem razões para a concessão do pedido de medida cautelar, devendo ser rejeitado.
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.
Curitiba, 29 de abril de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-633042/23
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE
ENTIDADE:-UIRAPURU TRANSMISSORA DE ENERGIA SA
INTERESSADO:-MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

PROCURADOR:-ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHAO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, BRUNO FELIPE LECK, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, DANIELLE SIMÃO, DENISE SCOPARO PENITENTE, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, GERONIMO AMILTON THOMAZI, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, MARLON ROCHA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO SÉRGIO SENA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D´ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RENATA MARACCINI FRANCO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, TATIANE RAMTHUN GUMZ, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THAIS YUMI ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, WALTER GUANDALINI JUNIOR, WELLINGTON LINCOLN SECO
DESPACHO:-445/25

I. Tendo em vista o contido na Petição Intermediária nº 93734/25 (peças 46 e 47), retornem os autos à Diretoria de Protocolo – DP para exclusão do senhor Jordano Lyon Della Pasqua da Silva como representante da Uirapuru Transmissora de Energia S.A.
II. Após, permaneçam os autos no arquivo da unidade.
Curitiba, 30 de abril de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-539898/09
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA ESTADUAL GUILHERME PEREIRA NETO
INTERESSADO:-ANTONIO ALFREDO CAVICHIOLO, ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA ESTADUAL GUILHERME PEREIRA NETO, FAUSTO COELHO PEREIRA, JULIO CÉSAR DE SOUZA ARAÚJO FILHO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, PEDRO RICARDI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
PROCURADOR:-
DESPACHO:-446/25

I. Por meio da Instrução n.º 22/25 (peça 291), a 2ª Inspetoria de Controle Externo-2ICE efetuou a análise da documentação juntada pela Secretaria de Estado da Educação-SEED na Petição Intermediária n.º 111850/25 (peças 286 e 287) com o intuito de aferir o atendimento ao item "IV", do Acórdão n.º 2635/14 – S2C (peça 79), que assim dispôs:
Acórdão nº 2635/14- S2C
[...]
"IV- Determinar ao atual Secretário de Estado de Educação para que promova os atos necessários à conclusão da obra originalmente prevista na Escola Estadual Guilherme Pereira Neto, e a subsequente obtenção da CND da obra realizada, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 87, V, 'c' da LCE n° 113/05, bem como para que promova o adequado registro patrimonial da obra, averbando-o junto à matrícula do imóvel, consoante determinam as Leis nº 6.015/73 (art. 167, II) nº 8.212/91 (art.30, VI, 47, II, e 49, § 1, combinados com o Decreto nº 3.048/99); no prazo de 120 (cento e vinte) dias; e observe o preceito do art. 140 da Lei Estadual n° 15.608/07 na celebração de Convênios em que a SEED atue como órgão concedente de recursos."
[...]
II. A 2ICE concluiu que ainda não foram concluídos todos os trâmites necessários para o seu integral atendimento, opinando por nova concessão de prazo.
III. Ao analisar a documentação apresentada verifico que Secretaria de Estado da Educação vem buscando atender à decisão desta Corte, motivo pelo qual concedo novo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste despacho, para que sejam apresentadas novas informações, acerca das providências que estão sendo tomadas para integral cumprimento da determinação.
IV. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro do novo prazo.
Curitiba, 30 de abril de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-309662/17
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LUIZIANA
INTERESSADO:-LINDOLFO ANGELO CARDOSO (FALECIDO(A) EM 2016), PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LUIZIANA, REINALDO ASSIS MONTE ALTO
PROCURADOR:-
DESPACHO:-447/25

I. Com base na Informação n.º 1429/25, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 54) e, ainda, com a anuência do Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 295/25 (peça 56), determino a baixa de responsabilidade do Sr. Lindolfo Ângelo Cardoso, em relação à multa aplicada por meio do item "II" do Acórdão n.º 3164/18-S1C (peça 37), tendo em vista o seu falecimento no ano de 2016, dado o caráter personalíssimo da referida sanção.
II. Autorizo, também, o envio de Ofício à Secretaria de Estado da Fazenda para que realize o cancelamento da Dívida Ativa n.º 3252034-0.
III. Retornem os autos à CMEX para adoção das medidas cabíveis.
IV. Após, não havendo providências adicionais a serem tomadas neste feito, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 30 de abril de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-444170/24
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR:-
DESPACHO:-451/25

Em nova oportunidade, regressam os presentes autos que tratam de denúncia instaurada por R.G.Z.C, diante do E. do P., M. de C., da U.R.B.S. e da A.M.E.P., em razão de impropriedade que alega inquinar o sistema integrado do transporte metropolitano. Eis a literalidade do alegado na inicial:
"Considerando a integração do transporte metropolitano com o transporte municipal de Curitiba existente atualmente, muitos passageiros pagam sua tarifa para o transporte metropolitano nas cidades próximas e desembarcam dentro dos terminais municipais de transporte de Curitiba e não pagam nova tarifa.
No retorno, pagam a tarifa municipal de Curitiba e fazem a integração com o sistema metropolitano nos terminais sem pagar uma segunda tarifa no mesmo trajeto.
Essa informação foi confirmada em pedido de acesso à informação pelo sistema Sigo (Atendimento 70798/2023 em anexo) no qual se obteve a informação de que, para os deslocamentos do transporte metropolitano de março de 2023, houve 2.946.535 passageiros pagantes em direção à Curitiba e 3.624.952 retornando aos municípios da região metropolitana. Também foi informado que no ano de 2023, até a data da resposta (07/06/2023), o Governo do Estado do Paraná não havia repassado nenhum valor para subsidiar o transporte municipal de Curitiba naquele ano. Apenas em 2022 foi destinado R$ 60.000.000,00.
Ou seja, aproximadamente 678.417 passageiros em março de 2023 deixaram de pagar a tarifa ao sistema de transporte de Curitiba. Em 12 meses, uma quantidade aproximada de 8.141.004 passageiros deixou de pagar a tarifa em 2023.
Considerando que a média de passageiros anual permanece constante, considerando a tarifa do usuário de R$ 6,00 em Curitiba, isso equivale a quase 49 milhões de reais que deixaram de ser arrecadados (R$ 48.846,024,00) em um ano.
Como esses passageiros realizando dois deslocamentos diários (ida e volta) na integração do sistema metropolitano com o sistema municipal de Curitiba, esses 678 mil passageiros mensais não entram no cálculo de passageiros pagantes equivalentes.
Ou seja, reduzindo a quantidade de passageiros equivalentes, o valor da tarifa técnica aumenta, pois é inversamente proporcional" (peça 3, fls. 2-3).
O feito foi encaminhado para manifestação preliminar dos denunciados, oportunidade em que os interessados apresentaram respostas (peças 20 e 28).
Em face dessas defesas, remeteu-se o feito para a Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação quanto a sua admissibilidade.
Em resposta, a CGM (Informação n.º 47/2025, peça 37) opinou pelo não conhecimento da presente denúncia.
Pois bem.
Em que pese a preocupação do denunciante com a higidez financeira quanto à manutenção do sistema integrado de transporte metropolitano relativamente ao Município e Curitiba, razão assiste à unidade técnica quando apregoa o não recebimento do presente expediente, sob os seguintes fundamentos:
"Com efeito, denota-se que os fatos narrados na peça inaugural, amparados pela legislação indicada (Constituição Federal, Lei n.º 8.987/95 e Lei n.º 13.089/15) não se tratam de irregularidades/improbidades, que, consequentemente, não justificariam – portanto – o conhecimento da presente demanda.
Neste viés, trata-se o transporte público de um direito social, competindo aos Municípios a organização e prestação à sociedade do referido serviço, nos termos do art. 6º e 30, V da CF. Como bem pontuou a parte Representada (peça 20): "o serviço público de transporte coletivo possui dimensão e relevância que transcendem as simples operações aritméticas e que devem ser consideradas para se compreender o complexo de interesses, públicos e particulares, que necessitam ser satisfeitos pelos agentes estatais na prestação desses serviços", abarcando assim, o direito social ao transporte, a livre locomoção, a transversabilidade, a promoção de todas as atividades econômicas, de modo a ser a única forma de deslocamento para parte da população.
Embora notório o desequilíbrio financeiro da integração entre os serviços de transporte urbano de Curitiba e o transporte metropolitano, é celebrado sucessivos termos de convênio entre a municipalidade e o Estado do Paraná (peças 23 – 24 e 29 – 31) com o objetivo de mitigar referida diferença, nos termos das disposições do Estatuto da Metrópole (Lei n.º 13.089/15).
Ademais, como rebateu a A.M.E.P., (peça 28), a tabela que embasa a pretensão autoral aborda informações de março de 2023, não se limitando apenas às linhas metropolitanas com origem ou destino no Município de Curitiba, mas também a informações sobre operações municipais e linhas intermunicipais que não passam pela Capital, de modo que a extrapolação dos dados de março para os demais meses do ano não considera a sazonalidade do serviço e a variação no número de passageiros devido a diferentes quantidades de dias úteis em cada mês.
Desta feita, em suma, o transporte coletivo é um direito constitucional do cidadão, este que, não pode ser prejudicado, por residir em regiões metropolitanas ou centrais. Tal fato embasa a transversabilidade e a legal integração do transporte público.
Ante o acima vertido, acato as razões expendidas pela CGM, cujo opinativo adoto como razões para decidir, impondo-se o não recebimento da denúncia conforme os termos da sua fundamentação.
Posto isso, deixo de receber a presente denúncia.
Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente,

retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCEPR).
Curitiba, 5 de maio de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 218959/23
ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ
INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ, PEDRO TABORDA DESPLANCHES
PROCURADORES:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO N.º: 380/25

Considerando a ausência de manifestação da Câmara Municipal de Rio Branco do Ivaí, conforme Certidão de Decurso de Prazo n.º 253/25/25 – DP (peça 45), bem como que a Câmara Municipal encaminhou o Decreto Legislativo n.º 010/2024 (peças 28 e 39), fazendo menção ao Acórdão de Parecer Prévio n.º 329/24, diverso do Acórdão destes autos, qual seja: n.º 250/24 – Segunda Câmara (peça 19), encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que promova nova intimação da Câmara Municipal de Rio Branco do Ivaí, via comunicação eletrônica, contato telefônico ou e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos o Decreto Legislativo correto, com a devida menção ao Acórdão de Parecer Prévio n.º 250/24 – Segunda Câmara (peça 19) ou manifeste-se justificando a impossibilidade do cumprimento.
Por fim, informo que a falta de encaminhamento poderá acarretar a aplicação de multa administrativa, prevista no art. 87, I, "b", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas[1].
Após, sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências.
Publique-se.
Curitiba, 23 de abril de 2025.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

_____
__1__. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO N.º: 759380/23
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
INTERESSADOS: AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, ANTONIO CASAGRANDE, BALTAZAR BRAVO COCO, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ, DAVID RENAN COSTA MIRANDA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, ROMUALDO DE JESUS BENATTI, SIDNEI PEREIRA GOULART JUNIOR
PROCURADORES:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO N.º: 387/25

Considerando a ausência de manifestação do Município de São Jorge do Ivaí, conforme Certidão de Decurso de Prazo n.º 254/25 – DP (peça 91), encaminhem-se os autos novamente à Diretoria de Protocolo para que promova nova intimação do Município de São Jorge do Ivaí, na pessoa de seu representante legal, via comunicação eletrônica, contato telefônico ou e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento da determinação constante no item 'I.a" do Acórdão n.º 4528/24-STP[1] (peça 73).
Após, regressem os autos.
Publique-se.
Curitiba, 23 de abril de 2025.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

_____
__1__. I- Julgar pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da presente Representação. Com a aplicação das seguintes sanções:
a) Pela expedição de DETERMINAÇÃO ao Município de São Jorge do Ivaí, para que no prazo de 30 (trinta) dias proceda com o saneamento da nomeação irregular do cônjuge do Vice-Prefeito como Diretora de Educação, em atendimento ao art. 37 da Carta Magna de 1988 e a Súmula Vinculante n.º 13 do Supremo Tribunal Federal;

PROCESSO N.º: 244302/25
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPORÃ
INTERESSADOS: HAKOUR DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA., JANAINA BERGAMIN PEREIRA, MUNICÍPIO DE IPORÃ, ROBERTO DA SILVA
PROCURADORES: BARBARA MELLER DA SILVA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º: 418/25

Retornam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa HAKOUR DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.[1] em face do Pregão Eletrônico n.º 27/2025 realizado pelo Município de Iporã[2], cujo objeto era a aquisição parcelada de gêneros alimentícios para atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação de Iporã.
Às peças 3 a 8, a REPRESENTANTE aduz que o edital do Pregão Eletrônico n.º 27/2025, promovido pelo Município de Iporã, restringe indevidamente a participação no certame a microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais sediados exclusivamente naquele Município; que a limitação geográfica imposta pelo edital extrapola o art. 12 do Decreto Municipal n.º 15/2025, que só admite tal exclusividade para contratações até o valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), enquanto o valor total estimado da licitação é de R$ 199.402,00 (cento e noventa e nove mil quatrocentos e dois reais), configurando, portanto, fracionamento indevido e burla normativa; que tal restrição viola os princípios da isonomia, da ampla competitividade e da razoabilidade previstos no art. 37, XXI, da Constituição Federal, bem como nos arts. 5º, I, e 9º da Lei Federal n.º 14.133/2021; que o art. 47 da Lei Complementar Federal n.º 123/2006 permite tratamento favorecido e diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, mas não autoriza exclusão absoluta de outras empresas, sendo possível apenas a reserva de cota com justificativa técnica e vantajosidade; que o Prejulgado n.º 27 deste Tribunal de Contas admite a preferência territorial apenas se houver motivação técnica e comprovação objetiva da vantagem para a Administração Pública, o que não ocorreu no caso em análise; que a justificativa apresentada no edital — de que haveria três empresas locais que atendem ao objeto — não comprova capacidade técnica continuada nem assegura a vantajosidade da contratação; que a cláusula em questão é ilegal, por restringir a livre concorrência e frustrar a ampla participação de fornecedores regionais ou de municípios vizinhos; que o Tribunal de Contas da União já decidiu pela ilegalidade de cláusulas que impõem restrições geográficas sem justificativa plausível (Acórdãos n.º 2.622/2013 e n.º 1.154/2014, ambos do Plenário); e que, portanto, deve ser concedida a medida cautelar para suspender imediatamente o certame até decisão final deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Por meio do Despacho n.º 369/25 - GCFSC (peça 10), entendi que, em sede de cognição sumária, estavam presentes os requisitos para concessão de medida cautelar, nos termos do art. 282 do Regimento Interno, do art. 113, §1º, da Lei Federal n.º 14.133/2021, e dos arts. 297 e 300 do Código de Processo Civil; que o fumus boni iuris foi configurado a partir da aparente violação à legalidade, à isonomia e à ampla competitividade, diante da restrição editalícia absoluta a empresas sediadas exclusivamente no Município de Iporã, sem plano de ação com metas e indicadores, sem motivação específica ligada à peculiaridade do objeto, e sem pesquisa comparativa de mercado externa, como exige o art. 15 do Decreto Municipal n.º 15/2025 e o Prejulgado n.º 27 do TCE/PR; que o valor global da licitação (R$ 199.402,00) extrapolava o limite de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) estabelecido no art. 48, I, da Lei Complementar n.º 123/2006 para adoção da exclusividade; que a justificativa genérica da existência de 3 (três) fornecedores locais se revelou insuficiente para legitimar a cláusula restritiva, agravando a plausibilidade de ilegalidade do edital; e que o periculum in mora também foi reconhecido, ante a iminente realização do certame e o risco de adjudicação e contratação fundadas em cláusula potencialmente nula, com comprometimento à eficácia do controle externo e à segurança jurídica. Desse modo, deferi a medida cautelar requerida pela REPRESENTANTE, determinando: (i) a suspensão imediata da tramitação do Pregão Eletrônico n.º 27/2025, promovido pelo Município Representado, incluindo as fases de julgamento, adjudicação e homologação, até ulterior deliberação deste Tribunal; e (ii) a intimação, por meio eletrônico e telefônico, do Município de Iporã, de seu prefeito (Roberto da Silva) e da pregoeira responsável (Janaina Bergamin Pereira), para ciência e cumprimento imediato da decisão, bem como as suas citações, por via postal com Aviso de Recebimento (AR), para apresentação de contraditório no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 278, II, e do art. 380-A, I, do Regimento Interno.
Devidamente intimadas as partes da decisão e citadas para apresentação de contraditório (peças 11 a 15), o Município Representado, por meio de seu prefeito Roberto da Silva, ofereceu defesa (peça 17) e documentação complementar (peças 18 a 22). Em síntese, esclareceu que o edital adota menor preço por item; que cada item individualmente não ultrapassa R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), o que permitiria a aplicação da exclusividade prevista no art. 48, I, da Lei Complementar n.º 123/2006; que realizou ampla pesquisa de preços com cotações internas e externas, contendo comparativos externos de preços de gêneros alimentícios, o que comprovaria a inexistência de sobrepreço; que o Plano de Desenvolvimento Econômico, com metas e indicadores publicados oficialmente, detalha a injeção de recursos e os objetivos de fortalecimento de micro e pequenas empresas locais; que se encontra em elaboração estudo técnico complementar em parceria com o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), visando demonstrar empiricamente os benefícios socioeconômicos da política adotada, como geração de empregos, fomento à economia local, redução de custos logísticos e melhoria na qualidade do fornecimento; e que, diante da adequação do certame à legislação vigente, aos precedentes do TCE/PR (Prejulgado n.º 27) e à política pública municipal, deve ser revogada a medida cautelar e julgada improcedente a presente Representação.
É o relatório.
À época da concessão da medida, a análise preliminar indicava a ausência de demonstração concreta de vantajosidade da restrição territorial, em descompasso com o disposto nos arts. 47, 48 e 49 da Lei Complementar Federal n.º 123/2006, bem como com o entendimento consolidado no Prejulgado n.º 27 desta Casa. Todavia, em sede de contraditório (peças 17 a 22), o Município de Iporã apresentou documentação complementar que altera substancialmente o panorama fático e jurídico inicialmente considerado.
Isso porque, conforme demonstrado pelo Representado, a disputa é adotada pelo critério de julgamento por menor preço por item, e todos os itens licitados individualmente possuem valores inferiores a R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), em conformidade com o art. 48, I, da Lei Complementar n.º 123/2006, que assim reza:
Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:
I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais);
O Representado também juntou relatório unificado de pesquisa de preços, demonstrando ampla cotação de mercado em âmbito local e regional, afastando indício de sobrepreço (peça 18), e planejamento de desenvolvimento econômico e de ação para as compras públicas, com metas, cronograma de execução e indicadores específicos, direcionado à aquisição de gêneros alimentícios, contendo injeção estimada de recursos na economia local; escopos específicos para aquisição de cestas básicas e merenda escolar; e promoção da geração de empregos e fortalecimento das microempresas locais (peças 19 e 20). Ainda, destacou que a contratação de fornecedores locais gera benefícios adicionais à Administração Pública, tais como redução de custos logísticos, dada a proximidade dos fornecedores; maior agilidade na entrega dos produtos, fator crucial no fornecimento contínuo de alimentos perecíveis; melhor controle da qualidade e fiscalização dos contratos, com possibilidade de resposta mais rápida diante de eventuais falhas na execução contratual; e incremento da arrecadação tributária local, contribuindo para

a sustentabilidade fiscal do próprio ente contratante.
Saliento que o plano apresentado se encontra publicado no Portal da Transparência da Prefeitura, evidenciando o compromisso institucional com a transparência, com a publicidade e com o planejamento administrativo, o que reforça o requisito de motivação específica e contextualizada previsto no Prejulgado n.º 27 deste Tribunal, bem como se alinha às exigências da Lei Federal n.º 14.133/2021 e da Lei Federal n.º 11.947/2009[3] quanto ao fomento de políticas públicas locais.
Além disso, o Representado informou que foram iniciadas tratativas formais com o SEBRAE para desenvolvimento de estudo técnico específico e empírico que mensure os efeitos econômicos da política pública de priorização de compras locais, com base em dados concretos. Essa providência, ainda que em curso, a meu ver, revela compromisso com a evolução da política pública municipal pautada em evidências e critérios objetivos de vantajosidade.
É de se salientar que o Município Representado, ao contrário do que inicialmente aparentava, estruturou ação formal e específica que respalda a adoção da preferência geográfica nas contratações públicas de gêneros alimentícios, em atendimento às condicionantes estabelecidas pelo Prejulgado n.º 27. Desse modo, entendo que a justificativa para a adoção da restrição territorial deixa de ser genérica e passa a estar devidamente amparada em bases técnicas, legais e estratégicas, com clara vinculação a políticas públicas formalizadas, execução orçamentária programada e objetivos socioeconômicos legitimamente definidos.
O entendimento jurisprudencial pátrio admite a adoção de medidas de preferência territorial desde que haja motivação técnica adequada, comprovação de vantajosidade e suporte em política pública estruturada, requisitos que, conforme destaquei, foram satisfatoriamente demonstrados em sede de contraditório.
Diante de todo o exposto, configurado novo quadro fático-jurídico, concluo que não remanescem motivos que justifiquem a manutenção da medida cautelar anteriormente concedida, uma vez que foram superadas as razões que ensejaram na sua concessão.
Assim, em respeito aos princípios da legalidade, da eficiência e da supremacia do interesse público, REVOGO a medida cautelar concedida no Despacho n.º 369/25 - GCFSC (peça 10), com base no art. 406 do Regimento Interno deste Tribunal[4], permitindo ao Município de Iporã o imediato prosseguimento do procedimento licitatório.
Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova à intimação do Município de Iporã, na pessoa de seu representante legal, via comunicação eletrônica, contato telefônico ou e-mail com certificação nos autos, para ciência imediata desta decisão.
Após, retornem conclusos para apreciação desta decisão em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 32, XIII, do Regimento Interno[5].
Publique-se.
Curitiba, 30 de abril de 2025.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

_____

1. *REPRESENTANTE.*
2. *Representado.*
3. *Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nos 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória no 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei no 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências.*
4. *Art. 406. A medida cautelar pode ser revista, inclusive, de ofício, observando-se em todos os casos o procedimento indicado no art. 400.*
5. *Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:*
XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação.

PROCESSO N.º: 157302/25
ORIGEM: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALVORADA DO SUL
INTERESSADOS: R. BRAGA ROSENDO LTDA.
PROCURADORES: MARIANE SILVA OLIVEIRA, RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS, SIMONE CRISTINA IZAIAS DA CUNHA, WELLINGTON GARCIA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º: 421/25
Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, formulada pela empresa R. BRAGA ROSENDO LTDA.[1] em face de supostas irregularidades ocorridas no Pregão Presencial n.º 1/2025, promovido pela Autarquia Municipal de Educação de Alvorada do Sul[2], cujo objeto consistiu na contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza, com fornecimento de mão de obra exclusiva.
À peça 3, a REPRESENTANTE alegou que a empresa GERALDO DE LIMA SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA., vencedora do certame, teria apresentado planilha de custos omissa e inexequível, deixando de contemplar obrigações trabalhistas obrigatórias, como provisionamento de férias, o que comprometeria a futura execução contratual, prejudicaria os trabalhadores e violaria a isonomia entre os licitantes.
Para instruir seu petitório, às peças 4 a 8, a REPRESENTANTE, anexou cópia do edital, atas do pregão, propostas, planilhas de preços, pareceres e atos administrativos relacionados ao procedimento licitatório. No âmbito da administração municipal, interpôs recurso administrativo visando à desclassificação da vencedora por inexequibilidade da proposta e inabilitação por suposta ausência de qualificação técnica (peça 5, fls. 1 a 18). Ato contínuo, a empresa GERALDO DE LIMA SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA. apresentou contrarrazões sustentando, preliminarmente, a decadência do direito de recorrer quanto à proposta, em razão da ausência de manifestação expressa e tempestiva da representante, conforme previsto no edital (itens 8.11 e 8.12); e, no mérito, defendeu a regularidade de sua proposta, alegando que os ajustes realizados na planilha não alteraram o valor global e foram devidamente justificados (peça 5, fls. 19 a 23). A Procuradoria Jurídica da Autarquia opinou pelo indeferimento do recurso: (a) por intempestividade quanto à fase de julgamento da proposta; e (b) por improcedência quanto à habilitação, entendendo que o atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrida é suficiente para demonstrar o atendimento das exigências editalícias (fls. 24 a 34). Conclusivamente, a decisão administrativa final, proferida pela diretora da Representada, Patrícia Sanches de Oliveira Trevisan, indeferiu o recurso, com base no parecer jurídico da sua Procuradoria, mantendo a habilitação e a classificação da empresa vencedora (fl. 36).
Desse modo, além de requerer a procedência da Representação, a REPRESENTANTE formulou pedido de concessão de medida cautelar, com vistas à imediata suspensão da continuidade do certame e do processo de contratação decorrente do referido Pregão Presencial n.º 1/2025.
Na esfera desta Corte, proferi o Despacho n.º 290/25 - GCFSC (peça 10) determinando, como providência preliminar, a intimação da REPRESENTANTE para comprovação de sua legitimidade processual, mediante a juntada do documento de identificação da sócia Regiane Braga Rosendo, conforme exigido pelos arts. 276 e 282, § 2º, do Regimento Interno.
Regularmente intimada, a REPRESENTANTE atendeu à determinação (peça 14), promovendo a juntada dos documentos comprobatórios exigidos, por meio da cópia da Carteira Nacional de Habilitação da sócia Regiane Braga Rosendo (peça 15) e do contrato social atualizado da empresa (peça 16), o que permite o prosseguimento do feito.
É o relatório.
Inicialmente, no tocante ao conhecimento e à admissibilidade da presente Representação, observo que se encontram preenchidos os requisitos do art. 170, § 4º, da Lei Federal n.º 14.133/21[3], dos arts. 30[4] e 32[5] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 277 do Regimento Interno[6], de modo que recebo o feito para a análise do seu mérito.
Passando à análise do pleito cautelar, a REPRESENTANTE — empresa R. BRAGA ROSENDO LTDA. — visa a concessão de medida cautelar para suspender o Pregão Presencial n.º 1/2025 realizado pela Autarquia Municipal de Educação de Alvorada do Sul, sob a alegação, essencialmente, de inexequibilidade da proposta vencedora, apontando omissões na planilha de custos da vencedora do certame (GERALDO DE LIMA SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.), como a ausência de previsão de provisão de férias, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e demais encargos obrigatórios, além de também questionar a regularidade do julgamento administrativo realizado pela Representada e a documentação apresentada para habilitação da empresa vencedora.
Primeiramente, cabe destacar que o art. 294 do Código de Processo Civil[7] é aplicável subsidiariamente ao processo administrativo, podendo ser concedida a tutela provisória de urgência quando há forte plausibilidade jurídica da tese apresentada (fumus boni iuris) e risco de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Nesse sentido, o art. 300 do Código de Processo Civil destaca que “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”.
Além disso, no âmbito do Tribunal de Contas da União, o art. 276 do Regimento Interno[8] dispõe que medidas cautelares podem ser adotadas quando houver indícios suficientes de irregularidade e risco de lesão ao erário ou comprometimento da decisão de mérito.
Já na esfera deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, os arts. 282, § 2º, e 400[9] do Regimento Interno preveem que a concessão de medida cautelar pressupõe demonstração da presença inequívoca dos requisitos de probabilidade do direito e perigo da demora.
Isso considerado, analisando a documentação juntada aos autos, verifico — em sede de cognição sumária — o não preenchimento das condições autorizadores para a concessão da pleiteada medida cautelar.
Isso porque a análise dos autos revela que a decisão proferida pela Representada, respaldada em parecer jurídico de sua Procuradoria-Geral, considerou regular a proposta da empresa GERALDO DE LIMA SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA., afirmando que eventuais ajustes na planilha não comprometeram o valor global ofertado e que o atestado de capacidade técnica é suficiente para demonstrar a aptidão da licitante. Ademais, entendo que a matéria em exame demanda dilação probatória, por meio de análise técnica detalhada, sobretudo no que tange à avaliação da exequibilidade da proposta e à conformidade da documentação de habilitação com os requisitos previstos no edital e na legislação aplicável.
Destaco que não há comprovação concreta nos autos de que o prosseguimento da contratação causará dano irreversível à Administração Pública ou à futura tutela jurisdicional desta Corte, pois eventuais nulidades podem ser objeto de correção ulterior mediante a aplicação das penalidades cabíveis, inclusive com eventual anulação do contrato, se for o caso.
Ressalto, também, que a concessão de medida cautelar de suspensão de procedimento licitatório constitui medida de natureza excepcional, a ser deferida apenas quando evidenciado o risco de lesão grave e imediata ao interesse público, o que não se verifica de plano na presente hipótese.
Diante do exposto, ausentes os pressupostos autorizadores, NÃO CONCEDO a medida cautelar requerida pela R. BRAGA ROSENDO LTDA., devendo ser dado o prosseguimento regular ao presente feito.
Destarte, determino o encaminhamento do expediente à Diretoria de Protocolo para que proceda à:
a) inclusão na autuação, como interessados, da Autarquia Municipal de Educação de Alvorada do Sul, de sua Diretora, Patrícia Sanches de Oliveira Trevisan, e do pregoeiro Roberes Rivelino da Silva; e
b) citação, por via postal, mediante ofício registrado com Aviso de Recebimento (AR), nos termos dos arts. 278, II[10], e 380-A, I[11], ambos do Regimento Interno, da Autarquia Municipal de Educação de Alvorada do Sul, de sua diretora, Patrícia Sanches de Oliveira Trevisan, e do pregoeiro Roberes Rivelino da Silva para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o contraditório em face das situações noticiadas.
Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as suas respectivas manifestações.
Publique-se.
Curitiba, 30 de abril de 2025.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

_____

1. *REPRESENTANTE.*
2. *Representada.*
3. *Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei. (...)*
§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

__4__. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.
__5__. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:
I – obrigatoriamente pelos responsáveis dos controles internos dos órgãos da Administração Pública estadual ou municipal, sob pena de serem solidariamente responsabilizados;
II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;
III – através de comunicação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União ou órgãos da União Federal em relação às atividades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado;
IV – por ato encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado, através de seu Presidente ou comissões permanentes, especiais ou de investigação, em relação à administração pública estadual ou municipal;
V – em função de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Especial, instauradas e concluídas pelos Poderes Legislativos Municipais, desde que contendo conclusões específicas e a comprovação das medidas efetivamente adotadas ou recomendadas nos respectivos relatórios;
VI – por meio de outras medidas previstas em Regimento Interno ou outros atos normativos do Tribunal de Contas do Estado.
__6__. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.
§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.
§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1°, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento;
§ 3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno.
__7__. Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.
__8__. Art. 276. O Plenário, o relator, ou, na hipótese do art. 28, inciso XVI, o Presidente, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.443, de 1992.
__9__. Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação.
__10__. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...)
II - em 10 (dez) dias ser despachada pelo Conselheiro Relator, que mandará citar o responsável para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso II, do art. 35, da Lei Complementar n° 113/2005;
__11__. Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas:
I – nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento;

PROCESSO N.º: 262246/25
ORIGEM: GIHAD MENEZES
INTERESSADOS: GIHAD MENEZES
PROCURADORES:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO N.º: 425/25
Tendo-se em conta a solicitação realizada em nome da ASSOCIAÇÃO DOS AUDITORES DE CONTROLE EXTERNO DO TCE/PR (AUDTCEPR), convidando o Auditor Gihad Menezes para participar do seminário "Lei Orgânica da Auditoria de Controle Externo: aprimoramento do processo de Controle Externo à luz do Direito Administrativo sancionador", não me oponho à sua participação agendada para ocorrer no dia 06 de maio de 2025.
Considerando, além disso, a manifestação realizada pelo Inspetor de Controle Externo da 6ª ICE – "Em consulta ao servidor e após análise do plano de trabalho da unidade, verifica-se seu interesse na participação no evento, bem como a compatibilidade da liberação com as suas atribuições e responsabilidades funcionais" (peça 5, fl. 1) –, concordo com a liberação do servidor, nos termos propostos.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências constantes do Despacho n.º 1733/25 – GP (peça 4).
Publique-se.
Curitiba, 5 de maio de 2025.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO N°: 13715/23
ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR: FELIPE JOSE OLIVARI DO CARMO, LAISA FERNANDA ALVES VIEIRA
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 644/25
I- A manutenção do julgamento da presente denúncia em sessão virtual não impede a sustentação oral.
II- Em reconsideração informo que incluí o processo para a sessão do Tribunal Pleno n. 8, a se realizar entre os próximos dias 05/05 e 08/05.
III- Ficam alertados os interessados que desejarem apresentar sustentação oral, da necessidade de que o façam conforme disposto no seguinte link:
https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54
IV- Publique-se.
Gabinete, 24 de abril de 2025.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº:-893/20
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
INTERESSADO:-AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INES APARECIDA ANTUNES DE ASSIS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LUIZ FRANCISCONI NETO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 39/25
Ato de Inativação. Pela Legalidade e Registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:
1. Julgar pela legalidade e registro, conforme o Decreto n° 56/2019, publicado em 04/11/2019, referente à Aposentadoria, da servidora, INES APARECIDA ANUNES DE ASSIS, CPF nº 592.869.389-34, no cargo de Professor, com 25 anos, 06 meses e 03 dias de contribuição, com proventos mensais integrais no valor R$ 4.825,51 (quatro mil, oitocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e um centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II e art. 428, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Análise de Atos de Pessoal nº 1255/25 (peça 56) e o Parecer do Ministério Público de Contas nº 283/25 (peça 57), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e Arquivo, nos termos regimentais.
Publique-se.
Gabinete, em 6 de maio de 2025.
Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

PROCESSO Nº:-184870/24
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:-EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, HUGO GONCALVES PRIZON, MARCOS VINICIO CAVALCANTE LIMA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RAVENA DE OLIVEIRA E ALMEIDA SILVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 40/25
Admissão de Pessoal. Município de Curitiba. Pelo Registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:
1. Julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal, realizada pelo Município de Curitiba, mediante concurso público, para contratações no cargos de Procurador, nos termos do Edital nº 05/2019, publicado em 21/02/2019, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, e nos opinativos da Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) em Instrução nº 1558/25 (peça n° 14) e do Ministério Público de Contas (MPC) no Parecer nº 284/25 (peça n° 17), ambos pela legalidade e registro da presente admissão de pessoal.
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e Arquivo, nos termos regimentais.
Publique-se.
Gabinete, em 6 de maio de 2025.
Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

PROCESSO N °:-224212/25
ORIGEM:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DA BACIA DOS RIOS XAMBRE E PIQUIRI
INTERESSADO:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DA BACIA DOS RIOS XAMBRE E PIQUIRI, J.C.V - MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, VALDETE CARLOS DE OLIVEIRA GONÇALVES DA CUNHA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-RICARDO FELIPPE DA SILVA
DESPACHO:-453/25
DESPACHO
Retornam os autos da presente Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar de suspensão, formulada pela empresa J.C.V - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA contra a habilitação da empresa LIUGONG LATIN AMÉRICA MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO PESADA LTDA no Pregão Eletrônico n.º 004/2025, conduzido pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DA BACIA DOS RIOS XAMBRE E PIQUIRI (CIBAX), em razão de irregularidades na habilitação jurídica.
A sessão pública do referido certame foi realizada em 31/03/2025, nos termos do edital[1]. Em relação ao parâmetro de valor máximo, o montante estimado foi de R$ 1.755.000,00 (um milhão, setecentos cinquenta mil reais).
Em relação às irregularidades, a Representante destaca que a filial (CNPJ 11.260.925/0002-79) participou do certame, no entanto, os documentos econômico-financeiros e fiscais foram apresentados em nome da matriz (CNPJ 11.260.925/0001-98), em desacordo com o art. 63, §1º da Lei 14.133/2021, que exige que os documentos de habilitação sejam emitidos pelo estabelecimento que firmará o contrato.
Além disso, aponta ausência total de documentação econômico-financeira, como balanço patrimonial e certidão negativa de falência, documentos exigidos pelo edital e pelo art. 63 da Lei 14.133/2021.

A Representante destaca, ainda, as inconsistências entre matriz e filial. O cruzamento de dados demonstra que, embora a proposta e alguns documentos fiscais e certidões tenham sido apresentados com o CNPJ da filial (0002-79), os documentos jurídicos, como contrato social e certidões federais, foram apresentados em nome da matriz (0001-98). Essa mistura documental contraria a exigência editalícia de unidade única responsável pela documentação, configurando descumprimento ao art. 63, §1º da Lei n.º 14.133/2021 e comprometendo a regularidade da habilitação, além de não demonstrar capacidade operacional autônoma da filial.

Já no que tange à habilitação técnica, a Representante afirma que a empresa apresentou atestados referentes ao modelo de Pá Carregadeira 835H/83SH, porém ofertou o modelo 848T, com especificações não atestadas. Ademais, os atestados apresentados, além de não possuírem ART, referem-se a modelos com potência, peso operacional e capacidade da concha inferiores aos mínimos exigidos no edital. Adicionalmente, um dos atestados foi emitido pela Sarandi Tratores, empresa declarada inidônea pelo TCE/PR (Acórdão n.º 1681/2023- Tribunal Pleno) e que, segundo a Representante, integra o mesmo grupo econômico da LIUGONG, comprometendo sua validade.

Por fim, a Representante aponta que a LIUGONG compõe grupo econômico com empresas sancionadas (Sarandi Tratores e TKBR), conforme reconhecido pelo Acórdão n.º 1681/2023 - Tribunal Pleno[2] e decisão da CODEVASF[3] (Pregão 90023/2024), configurando conduta reiterada de tentativa de fraude à licitação, em ofensa ao art. 5º, IV e art. 63 da Lei 14.133/2021.

Assim, com base nos fundamentos acima apresentados, a Representante requer liminarmente a suspensão imediata da tramitação do Pregão Eletrônico n.º 004/2025, especialmente quanto à adjudicação ou homologação da habilitação da LIUGONG, até apreciação final. No mérito, solicita a apuração das irregularidades, a suspensão dos efeitos da habilitação, a recomendação ao órgão promotor para inabilitação imediata e a comunicação ao Ministério Público.

Preliminarmente à análise do juízo de admissibilidade, intimou-se o CIBAX para que apresentasse manifestação prévia acerca das impropriedades citadas impropriedades, assim como trouxesse aos autos cópia integral do procedimento em exame (fases interna e externa), nos termos do Despacho n.º 417/25 – GCAZ[4].

Em resposta à intimação realizada, o CIBAX, representado por sua Presidente, Sra. VALDETE CARLOS OLIVEIRA GONÇALVES DA CUNHA, apresentou manifestação[5] com esclarecimentos sobre os pontos questionados na Representação, bem como informou sobre a decisão de ANULAR o Pregão Eletrônico n.º 004/2025, tendo em vista a constatação de erro insanável no descritivo do Item 01 (Escavadeira Hidráulica).

Conforme destacado pelo Consórcio, foi identificada divergência entre o descritivo publicado no Edital e o constante no Plano de Trabalho do Convênio n.º 23/2025 celebrado com a Secretaria da Agricultura e do Abastecimento do Estado do Paraná (SEAB). Tal divergência se referia à capacidade da concha da escavadeira, especificada como 0,9m³ no Plano de Trabalho, porém erroneamente publicada como 0,91m³ no Edital, configurando vício insanável que impediria o prosseguimento do certame.

É a breve síntese fática e processual.

Pois bem. Passo à análise da admissibilidade do feito e do pleito cautelar de suspensão.

De imediato, considerando a informação de que o CIBAX decidiu anular o Pregão Eletrônico n.º 004/2025, objeto da presente Representação, conforme abaixo, constata-se a PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO, tornando prejudicada a análise do mérito da Representação formulada.

> Por fim o CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA A CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DAS BACIAS DO RIO XAMBÊ E PIQUIRI, esclarece que aguardava a finalização do prazo de RECEPÇÃO DE CONTRARRAZÕES, para comunicar as empresas participantes do certame, sobre a ANULAÇÃO do processo em discussão, por ter sido constatado apenas após a fase de lances e habilitação, erro insanável no que tange o descritivo do item 01 – aquisição de Escavadeira hidráulica.

Contudo, não obstante o arquivamento que se impõe, no exercício de sua função pedagógica e orientativa que cumpre a este Tribunal de Contas, entendo pertinente registrar algumas recomendações ao Consórcio CIBAX, com vistas ao aprimoramento dos procedimentos licitatórios vindouros, especialmente quanto à nova licitação que substituirá o certame ora anulado.

O aprimoramento dos mecanismos de controle interno na elaboração e revisão dos instrumentos convocatórios pode prevenir ocorrências como a verificada nos autos, em que uma divergência aparentemente simples nas especificações técnicas comprometeu todo o procedimento licitatório. Nesse sentido, recomenda-se especial atenção à correspondência entre os termos dos convênios e seus planos de trabalho com os editais de licitação a eles vinculados.

Ademais, no que concerne à análise da documentação de habilitação das licitantes, convém rememorar os dispositivos constantes no art. 63, §1º da Lei 14.133/2021, particularmente quando se trata da participação de empresas com diferentes estabelecimentos (matriz e filial), bem como a importância de consultas abrangentes aos cadastros de empresas inidôneas e sancionadas, incluindo decisões recentes deste Tribunal de Contas.

Quanto à verificação da qualificação técnica, este Tribunal destaca a relevância de uma análise criteriosa da compatibilidade entre os atestados de capacidade técnica apresentados e as especificações dos equipamentos efetivamente ofertados, bem como a correta aplicação dos requisitos de qualificação econômico-financeira, em conformidade com a legislação vigente.

Ressalto, ainda, que, embora a constatação do erro no descritivo do item licitado tenha ocorrido em fase avançada do certame, a decisão pela anulação do procedimento licitatório demonstra compromisso do Consórcio com os princípios da legalidade e do interesse público. Recomenda-se, contudo, que em situações semelhantes futuras, ao constatar erro insanável, proceda-se à anulação com a maior brevidade possível, visando evitar o dispêndio desnecessário de recursos públicos.

Por fim, em consulta realizada nesta data ao Portal da Transparência do Consórcio CIBAX[6], constatou-se que ainda não consta a informação sobre a anulação do certame em questão. Portanto, recomenda-se que o Consórcio promova a imediata atualização das informações sobre o encerramento da licitação no Portal da Transparência, em observância aos princípios da publicidade e transparência, garantindo assim o amplo acesso às informações pelos interessados e pelo público em geral.

Isto posto, considerando a ausência de elementos hábeis a ensejar o prosseguimento da demanda, tampouco para a adoção de qualquer medida de urgência, ante a perda superveniente do objeto pela anulação do certame em análise, com fundamento no art. 32, XII, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, DEIXO DE RECEBER a presente Representação da Lei de Licitações.

Nestes termos, diante do juízo negativo de admissibilidade desta Representação da Lei de Licitações, DETERMINO:

a) A remessa do processo ao Ministério Púbico de Contas (MPC) para ciência deste despacho;

b) Comunicação desta decisão ao Tribunal Pleno na forma do art. 436, parágrafo único, inciso IV, do RITCE/PR[7];

c) Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Publique-se.

Gabinete, em 22 de abril de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

_____

1. *Peça n.º 04, fls. 21 a 88.*
2. *Peça n.º 04, fls. 08 a 20.*
3. *Peça n.º 04, fls. 05 a 07.*
4. *Peça n.º 07.*
5. *Peças n.º 10 a 14.*
6. *Disponível em: http://vps.cibax.org.br:8091/portaltransparencia/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercicio=2025&tipoLicitacao=6&licitacao=7 > consulta realizada em 22/04/2025.*
7. *Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho: [...]*
Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento: [...]
IV - Arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

PROCESSO N º:-458473/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU, KARINA DE FATIMA GROSSI, MARCIO AQUARONI NAVACHI, MAURICIO APARECIDO DA SILVA, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-496/25

DESPACHO

Tratam os autos de Representação autuada a partir de comunicação recebida da CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU, consistente no encaminhamento do processo investigatório realizado por aquela entidade por meio de Comissão Parlamentar de Inquérito, cujo objeto foi a apuração de irregularidades em contratações da Secretaria Municipal de Educação para aquisição de materiais didáticos e cursos de capacitação nos anos de 2022, 2023 e 2024, voltados a temas complementares e transversais.

Referido procedimento investigatório foi instaurado a partir da constatação de que o Município realizou contratações sucessivas da empresa LINERGRAF GRÁFICA E EDITORA LTDA. (LINERBOOK EDITORA), cujo valor total destinado no período foi superior a R$ 3.000.000,00, após a empresa se sagrar vencedora dos processos licitatórios nº 62/2021, 122/2021, 159/2022, 312/2022, 305/2022, 374/2023 e 209/2023, que eram instruídos com orçamentos das mesmas empresas e concluídos com ínfima participação, sendo que o processo 349/2023 foi suspenso após a instauração da CPI e da empresa EDITORA EDUTECH PROJETOS EDUCACIONAIS LTDA, que pertenceria ao mesmo grupo empresarial, vencer o certame, cujo detalhamento consta no Ofício nº 002/2024-CPI [1].

Como anteriormente sintetizado, de modo geral, apurou-se que as licitações eram realizadas para a contratação de projetos educacionais em temas complementares, como educação no trânsito, educação financeira, robótica e sustentabilidade e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS, instruídas com poucos orçamentos, emitidos sempre pelas mesmas empresas, que não participavam dos certames, que comumente eram vencidos pela empresa EDITORA EDUTECH PROJETOS EDUCACIONAIS LTDA sem competição. Além disso, as contratações não eram obrigatórias e sua efetivação foi questionada sobre os aspectos da eficiência e da economicidade, diante das condições físicas das unidades de ensino do Município e da existência de programas gratuitos com conteúdos que seriam semelhantes aos obtidos nas contratações.

A CPI realizou diversas atividades investigatórias, com a obtenção de documentos dos certames, oitivas de profissionais das áreas da educação, de licitação e de professores da rede municipal de ensino, oitiva de responsáveis pela educação em outros municípios, com vistorias a escolas municipais, nas quais foi constatado que várias unidades da rede municipal de ensino se encontram em estado precário de conservação, pendente de obras necessárias para evitar sua deterioração[2], inclusive com relatório fotográfico.

Ao final a Comissão concluiu pela existência de indícios de irregularidades na condução dos processos licitatórios investigados; apresentação de atestados de capacidade técnica falsos pelas empresas BRINK-PLAY E CEAT em favor da empresa EDUTECH; possível direcionamento dos objetos das licitações para a empresa LINERBOOK; possível existência de conluio entre as empresas LINERBOOK, BRINK-PLAY, CEAT e EDUTECH; ausência de identificação objetiva do responsável pela aferição da veracidade das informações constantes nos atestados de capacidade técnica apresentados nos certames; atuação falha dos fiscais dos contratos sobre a efetiva e adequada execução do objeto; possível ausência de eficiência e economicidade nas contratações, já que outros municípios optam por utilizar projetos gratuitos para temas complementares, em parcerias com outros órgãos públicos ou empresas; e possível descaso com as condições físicas das unidades de ensino; e concluiu pelo encaminhamento de providências ao Executivo Municipal e de comunicações ao Ministério Público Estadual e a esta Corte.

Inicialmente, por meio do Despacho nº 22/25-GCAZ[3], entendi pela impossibilidade de recebimento de relatório de CPI como representação, em razão da falta de

elementos essenciais ao contraditório e a ampla defesa dos interessados. Após pedido de consideração apresentado pelo Parquet[4], foi oportunizado ao órgão investigador demonstrar a efetiva intenção de representar as irregularidades a esta Corte, por meio do Despacho nº 188/25-CCAZ[5].
A Sra. Karina de Fátima Grossi, Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito, atendeu à intimação e trouxe a competente representação, com indicação das irregularidades submetidas à análise da Corte e indicação dos responsáveis[6].
É o breve relato.
Pois bem. Como já mencionado, a análise dos autos indica a possível ocorrência de irregularidades que se encontram sob competência fiscalizatória desta Corte, especificamente a autuação de agentes públicos em processos licitatórios e na execução de contratos administrativos, a manutenção de unidades escolares e a participação de empresas em processos licitatórios com respeito à competividade e a economicidade das contratações.
A investigação da CPI trouxe elementos consistentes de potenciais irregularidades na condução de processos licitatórios na área da educação do Município de Mandaguaçu, com indicação de falhas na condução dos certames pelos agentes públicos e possível conluio entre empresas, indicada pela relação de parentesco entre sócios e emissão de atestados técnicos possivelmente falsos, aliadas à indicação de possível burla à competitividade do certame no intuito de direcionar o objeto para empresas que participariam dos certames de modo separado, ao passo que, na realidade, consistiriam o mesmo grupo.
A apresentação da representação pelo membro do Poder Legislativo local que presidiu a investigação é adequada e suficiente para suprir os requisitos processuais faltantes.
Analisadas as informações apresentadas constata-se que são verossímeis e noticiam irregularidade na gestão pública. Outrossim, conforme dispõe o artigo 3º[7] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 os agentes públicos e demais apontados como responsáveis encontram-se sob jurisdição desta Corte de Contas e a peça inicial foi apresentada por órgão legitimado, na forma prevista no art. 32, inciso II, da LOTCE-PR[8].
Portanto, considerando que a representação apresentada encontra-se adequada para delimitação dos fatos e das irregularidades apontadas, entendo que as informações constantes nos autos são suficientes ao juízo de admissibilidade do feito, motivo pelo qual RECEBO a presente representação, nos termos da alínea "a", incido II, art. 35[9], da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.
Neste diapasão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova:
1. A CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, para que, em um prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente defesa em relação às irregularidades apontadas na peça representativa e apuradas pela CPI constantes do relatório que compõe os autos, bem como junte aos autos a íntegra dos processos licitatórios nº 62/2021, 122/2021, 159/2022, 312/2022, 305/2022, 374/2023 e 209/2023 e 349/2023;
2. A INTEGRAÇÃO das empresas LINERGRAF GRÁFICA E EDITORA LTDA. (LINERBOOK EDITORA); EDITORA EDUTECH PROJETOS EDUCACIONAIS LTDA; BRINK-PLAY MÉTODOS E MATERIAIS DIDÁTICOS AVANÇADOS; da associação CEAT - CENTRO DE ESTUDOS AVANÇADOS E TREINAMENTOS; do Sr. JOSUÉ CAPOZZI; do Sr. MARCIO CARVAJAL GOMES; do Sr. SIDNEI CARVAJAL GOMES do Sr. SÍRIO JWER BELMERI; do Sr. ALZIR BOCCHI JUNIOR; do Sr. PEDRO COSTA JUNIOR; da Sra. MARCIA ANDREIA DA SILVA PAOLINI e da Sra. SILVANA CHRISTINA VIEIRA CAMADURO e promova a sua CITAÇÃO, para que, em um prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentem defesa em relação às irregularidades apontadas na peça representativa e apuradas pela CPI constantes do relatório que compõe os autos.
Decorrido o prazo supra, com ou sem resposta do representado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para manifestação meritória. Após, ao Ministério Público de Contas (MPC), nos termos regimentais.
Publique-se.
Gabinete, em 5 de maio de 2025.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

_____
1. *Peça nº 9, pág. 61-65.*
2. *Art. 96. As benfeitorias podem ser voluptuárias, úteis ou necessárias.*
§ 1 o São voluptuárias as de mero deleite ou recreio, que não aumentam o uso habitual do bem, ainda que o tornem mais agradável ou sejam de elevado valor.
§ 2 o São úteis as que aumentam ou facilitam o uso do bem.
§ 3 o São necessárias as que têm por fim conservar o bem ou evitar que se deteriore.
3. *Peça nº 50.*
4. *Peça nº 52.*
5. *Peça nº 53.*
6. *Peça nº 62.*
7. *Art. 3º A jurisdição do Tribunal abrange:*
I – qualquer pessoa física, órgão ou entidade a que se refere o inciso III, do art. 1º, desta lei, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado ou o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária;
II – aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;
8. *Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:*
(...)
II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;
9. *Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:*
I – em cinco dias ser protocolada, autuada, verificada eventual prevenção e distribuída ao conselheiro Relator;
II – em dez dias, ser despachada liminarmente pelo Conselheiro Relator, que, se a entender regularmente apresentada:
a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de quinze dias;

PROCESSO N °:-783650/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, SEBASTIAO BRITO MACHADO, TANIA APARECIDA CAETANO PINTO SILVEIRA, TAUILLO TEZELLI
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-CARLOS EDUARDO PEREIRA SEVERINO
DESPACHO:-499/25
DESPACHO
Nos termos do estabelecido no Despacho nº 261/25 (peça 39), em razão da apresentação dos contraditórios, os autos devem ser encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e, após, ao Ministério Público de Contas.
É o Despacho.
Gabinete, em 6 de maio de 2025.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-544190/21
ASSUNTO:-TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MATINHOS
RESPONSÁVEL:-JOSÉ CARLOS DO ESPÍRITO SANTO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-212/25
Diante da protocolização dos documentos pelo Município de Matinhos (peças 144 a 150), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para análise.
Curitiba, 6 de maio de 2025.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[1]

_____
1. *Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

PROCESSO N.º:-510974/22
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
RESPONSÁVEIS:-ARIELLY DA SILVA, ELOSÂNGELA TSCHAM, GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, MARIA JOSÉ FERREIRA
INTERESSADA:-SANDRA MARIA SKOTTKI PINTO
PROCURADORES:-BRUNO HENRIQUE BORGES, EDUARDO FELIPE VERONESE
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-215/25
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para análise dos documentos protocolizados pela entidade (peças 35 a 40) e, após, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 6 de maio de 2025.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[1]

_____
1. *Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

PROCESSO N.º:-485316/07
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
RESPONSÁVEIS:-ITACIR ISMAEL SPILLER, JOÃO BATISTA DE ARRUDA
PROCURADOR:-EWERTON LINEU BARRETO RAMOS
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-217/25
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 6 de maio de 2025.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[1]

_____
1. *Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-110457/23
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, SERGIO DE ASSIS ROCHA
PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 30/25

Aprecia-se, para fins de registro, reserva remunerada concedida ao policial militar SERGIO DE ASSIS ROCHA, na graduação 1º Sargento, consoante Resolução n.º 206/23 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 26/01/23.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da reserva, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 5 de maio de 2025.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
BTP

PROCESSO N.º:-249471/23
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA
INTERESSADO:-BRUNO CESAR DO PRADO CAMPOS DE CARVALHO UBIRATAN, COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA, EDIMILSON PINHEIRO SALLES, EDNA APª DE CARVALHO BRAUN, LUCIANO GODOI MARTINS, LUIZ CANDIDO DE OLIVEIRA
DESPACHO N.º:-113/25

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de mérito emitida no feito e a inexistência de pendência quanto ao seu cumprimento, determino o encerramento do processo, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[1].

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[2].

3. Publique-se.

Curitiba, 6 de maio de 2025.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
EA

_____

__1__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
__2__. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
[...]
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº-678735/22
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
INTERESSADOS:-ADRIANA PAVLAK, ADRIANO AUGUSTO SILVA, DANIELI PAULA MARCOLAN, DOUGLAS DEBASTIANI, EMANOELE CRISTINA WEISS, LEILA BELLE, LIDIANE PERIN, LILIANE ZAGO, LUCIMAR FORTUNATO, LUIS CARLOS TURATTO, RAQUEL DAYANY DE FATIMA PILAR, ROSANI WOSNIAK ANTONELLO, ROSENILDA GONCALVES FAVERO, SOLENI PERAZZOLI E ZENILDE DE FATIMA SGARBI
DESPACHO 232/25

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 05 de maio de 2025.

Marcelo da Silva Bento
Auditor de Controle Externo

_____

__1__. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:
(...)
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
__2__. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
__3__. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"
__4__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
__5__. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-172053/23
ENTIDADE:-ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
INTERESSADOS:-ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, EDSON SOARES DE OLIVEIRA, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA
DESPACHO 243/25

Considerando o disposto no art. 1º, inciso II – segunda parte[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], e por determinação do Relator, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para regular manifestação quanto ao encerramento do processo.

Curitiba, 06 de maio de 2025.

Luciano Dinis de Souza
Auditor de Controle Externo

_____

__1__. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:
(...)
II- [...] bem como o encaminhamento de processos para a regular manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
__2__. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
__3__. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

PROCESSO Nº-516309/24
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
INTERESSADOS:-ABIMAEL DO VALLE, ANDRESSA CRISTIANE GELINSKI, DEJANIRA ALVES NOGUEIRA, JEFFERSON JOSE RIBAS SANTOS, LUCIELI MENDES GORDIA, MARICLEIA APARECIDA DE JESUS, MARIELE APARECIDA MICHALSKI, MARIO CEZAR DA SILVA, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO, NEUCIANE MOREIRA DE LIMA
DESPACHO 244/25

Considerando o disposto no art. 1º, inciso II – segunda parte[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], e por determinação do Relator, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para regular manifestação quanto ao encerramento do processo.

Curitiba, 06 de maio de 2025.

Luciano Dinis de Souza
Auditor de Controle Externo

_____

__1__. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:
(...)
II- [...] bem como o encaminhamento de processos para a regular manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
__2__. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
__3__. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações

TCEPR

CORREGEDORIA GERAL

PROCESSO Nº.: -507547/24 - TC
ASSUNTO: -SINDICÂNCIA
ENTIDADE: -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADOS: -Anonimização, conforme art. 5º, III, da Lei n.º 13.709/2018[1]
DESPACHO Nº.: -20/25

Trata a presente de Sindicância instaurada em decorrência do Procedimento Administrativo inaugurado pela Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), por meio do Ofício n.º 135/24-DGP, (peça 02), no qual comunicou à Presidência desta Corte "ausência da entrega da declaração de bens, por parte de 03 servidores", tendo sido descumprido o contido na Lei n.º 8.429/92, bem como o constante na Portaria n.º 642/21-GP.

Com o processo em poder, a CSI continuou as diligências instrutórias, conforme peças 32-36 e 39-46, deliberando pela necessidade de prorrogação do presente processo, na medida em que: "necessita de prazo para fins de entrega do relatório" (peça 47)."

É o breve relatório.

Deste modo, os autos retornaram em razão de solicitação de prorrogação de prazo, para a conclusão dos trabalhos, conforme Despacho n.º 6/25-CSI (peça 47) da Comissão de Sindicância - CSI.

Diante do exposto, defiro a prorrogação do prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância e entrega do relatório final, por mais 30 (trinta) dias, nos termos do art. 157, §1° da Lei n.º 19.573, de 2018 c/c art. 26, § 1°da Resolução n° 78/2020 do TCE/PR, a contar da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 05 de maio de 2025.

Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Corregedor-Geral

_____
***1**. As anonimizações nos autos foram tratadas pelo Gabinete da Corregedoria-Geral.*

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações

TCEPR

OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

TCEPR

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Sem publicações

TCEPR

ATOS DIVERSOS

Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 865/25
Processo nº: 239392/25
Data e hora da redistribuição: 06/05/2025 12:04:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
Interessado: BRF ENGENHARIA DE OBRAS LTDA, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de redistribuição: vinculação conforme Despacho Processual Diverso 569/2025 - Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
DP, em 06/05/2025
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2950/2025
Processo Nº: 706155/23
Data e hora da distribuição: 06/05/2025 08:02:16
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA
Interessado: ADAM FRANCISCO RIBEIRO MOREIRA, ALESSANDRA NAROK GOMES, ALIANE CZAYKA DE OLIVEIRA, ANTONIA ARILDA COELHO, ARAMIS DE JESUS RAISSA SCHARNOVEBER, CHRISTIAN WILLIAN BARROS MARTINS, CLARA APARECIDA SANTOS MAURER, CLEUSELI APARECIDA EVANGELISTA, DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS, DOLIZETE APARECIDA HOFFMANN RODRIGUES E OUTROS.
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 580730/17, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2951/2025
Processo Nº: 320668/24
Data e hora da distribuição: 06/05/2025 08:11:40
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAÍRA
Interessado: ADRIANA CRISTINA DA SILVA, ADRIANA LEMES, ALINE DOS SANTOS VITORETTI, ANGELA DE SOUZA COELHO, BETTY LUCIENI JUNGLES, CLEIDE DOS SANTOS, DIANE MICHELE FELIX HOLZ, FRANCIELI FERREIRA TOCHETTO, GILEADE GABRIEL OSTI, HERALDO TRENTO E OUTROS.
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 395345/19, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2952/2025
Processo Nº: 667214/23
Data e hora da distribuição: 06/05/2025 08:18:31
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ
Interessado: ADRIANA APARECIDA DEON, ADRIANA CRISTINA PERICARO BRAGA, ALISSON DAVIS DE SOUZA E SILVA, ANDREIA DENISE SILVA DA EIRA, ARIANE MENDES MARTINS, DANIEL GODOY ALBRECHT, ERICSON RAINE PRUST, FABIANA CRACCO, FABIANA LIZIER, FABIO ROGERIO BATISTA LIMA E OUTROS.
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 765404/17, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2953/2025
Processo Nº: 828552/23
Data e hora da distribuição: 06/05/2025 08:25:39
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: HELENA YURIKO HASEGAWA TORQUATO, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 857376/17, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2954/2025
Processo Nº: 663448/23
Data e hora da distribuição: 06/05/2025 08:32:05
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
Interessado: ALINE VAM BEIK DE OLIVEIRA, ANA PAULA DIAS PEREIRA, CLEBERSON GUEDES, ELISANGELA APARECIDA FANTINI, EMANUELLI RODRIGUES FERREIRA, FABIO CEZAR POLIZEL, JOSE LUIZ SANTOS, LEONARDO DA SILVA MENEZES, LUCIANA APARECIDA RODRIGUES, LUCIMARA APARECIDA GONCALVES RODRIGUES DE AGUIAR E OUTROS.
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 770146/19, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2955/2025
Processo Nº: 279025/25
Data e hora da distribuição: 06/05/2025 08:43:15
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: LUCINEIA ESPINDOLA DE OLIVEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2956/2025
Processo Nº: 671599/23
Data e hora da distribuição: 06/05/2025 08:45:31
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITACAO DE CASCAVEL - COHAVEL
Interessado: ARAE POETA CASTILHO DA SILVA, COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITACAO DE CASCAVEL - COHAVEL, EVANDRO SOARES XAVIER, HENRIQUE LIONCO MILANI, LUCIANO DOROCHOWICZ, VINICIUS DE LIMA BOZA
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 329366/22, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2957/2025
Processo Nº: 270516/25
Data e hora da distribuição: 06/05/2025 09:55:32
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2958/2025
Processo Nº: 268970/25
Data e hora da distribuição: 06/05/2025 10:13:58
Assunto: RECURSO DE REVISÃO
Entidade: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI
Interessado: CRISTIANO PARRA VIEIRA, FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI, JULIANO BERGES, MARCELO HARUHIKO SHIMYSU, ORLEY BARBOSA RIBAS JUNIOR, ROBSON DA SILVA REIS, WILHA GALDINO ALVES, WILLIAM MARTINS BORGES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2959/2025
Processo Nº: 281763/25
Data e hora da distribuição: 06/05/2025 10:25:29
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2960/2025
Processo Nº: 280465/25
Data e hora da distribuição: 06/05/2025 10:26:47
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2961/2025
Processo Nº: 282107/25
Data e hora da distribuição: 06/05/2025 10:36:46
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2962/2025
Processo Nº: 282166/25
Data e hora da distribuição: 06/05/2025 10:50:40
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2963/2025
Processo Nº: 282502/25
Data e hora da distribuição: 06/05/2025 10:50:52
Assunto: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
Entidade: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA
Interessado: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2964/2025
Processo Nº: 78344/25
Data e hora da distribuição: 06/05/2025 10:57:36
Assunto: RECURSO DE AGRAVO
Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA
Interessado: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, KURICA AMBIENTAL S/A
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2965/2025
Processo Nº: 282174/25
Data e hora da distribuição: 06/05/2025 10:57:50
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2966/2025
Processo Nº: 283391/25
Data e hora da distribuição: 06/05/2025 11:00:57
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: ANA LUIZA FORMIGHIERI ALEXANDRINO, IVAN FERREIRA DE MELO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2967/2025
Processo Nº: 282239/25
Data e hora da distribuição: 06/05/2025 11:04:59
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2968/2025
Processo Nº: 282220/25
Data e hora da distribuição: 06/05/2025 11:10:58
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2969/2025
Processo Nº: 282409/25
Data e hora da distribuição: 06/05/2025 11:20:01
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA
Interessado: INDUSTRIA E COMERCIO MUT PNEUS LTDA - EPP, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2970/2025
Processo Nº: 282158/25
Data e hora da distribuição: 06/05/2025 11:39:39
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2971/2025
Processo Nº: 283340/25
Data e hora da distribuição: 06/05/2025 11:45:34
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: MARCIO LUIZ GONCALVES, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2972/2025
Processo Nº: 283715/25
Data e hora da distribuição: 06/05/2025 12:05:08
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: DANIEL CONDE FALCAO RIBEIRO
Interessado: DANIEL CONDE FALCAO RIBEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2973/2025
Processo Nº: 248227/25
Data e hora da distribuição: 06/05/2025 12:29:45
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARIA ANGELA MARCAL, WALTER PARCIANELLO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2974/2025
Processo Nº: 283606/25
Data e hora da distribuição: 06/05/2025 13:55:57
Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2975/2025
Processo Nº: 283286/25
Data e hora da distribuição: 06/05/2025 14:28:51
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE INOVACAO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PARANA - CINDEPAR
Interessado: SILVIO ANTONIO DAMACENO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2976/2025
Processo Nº: 158767/25
Data e hora da distribuição: 06/05/2025 15:11:07
Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2977/2025
Processo Nº: 275941/25
Data e hora da distribuição: 06/05/2025 15:32:47
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Interessado: BURITI - SERVIÇOS EMPRESARIAIS S/A, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, FERNANDO MAURO NASCIMENTO GUEDES, NICKOLAS BASSO STERNHEIM, WILSON BLEY LIPSKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2978/2025
Processo Nº: 284932/25
Data e hora da distribuição: 06/05/2025 15:34:18
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ELIO BOLZON JUNIOR, NEIMAR GRANOSKI
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2979/2025
Processo Nº: 262033/25
Data e hora da distribuição: 06/05/2025 16:33:35
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DO DISTRITO JUDICIARIO DE SERRA DOS DOURADOS - COMARCA DE UMUARAMA
Interessado: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DO DISTRITO JUDICIARIO DE SERRA DOS DOURADOS - COMARCA DE UMUARAMA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-3935/23
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, ESTEVAM CARLOS DE MORAIS, JOCELAINE MORAES DE SOUZA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1003/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2425/25 - COAP peça nº 19:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 6 de maio de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-723130/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
INTERESSADO-ELCIO MODESTO ARISTIDES, JOSE ROBERTO MENDES, MAURICIO APARECIDO DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1004/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2391/25 - COAP peça nº 16:
- MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 6 de maio de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-408149/21
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI
INTERESSADO-EDILENE AMANTINO PAES MANSUR, ISABEL BERNARDES DE ANDRADE, REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1005/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2377/25 - COAP peça nº 15:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 6 de maio de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-309032/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIFLOR
INTERESSADO-JOSÉ BASSI NETO, MAYCON RODRIGO RODRIGUES DE SOUZA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1006/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIFLOR, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2236/25 - COAP peça nº 21:
- MUNICÍPIO DE UNIFLOR – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 6 de maio de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-232363/25
ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ
INTERESSADO-FABIO ANTONIO NÉIA MARTINI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1007/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2366/25 - COAP peça nº 12:
- UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 6 de maio de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-260858/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE TAMBOARA
INTERESSADO-ADELAIDE DE SOUZA, ANDERSON MONTAGNOLE, ANTONIO CARLOS CAUNETO, DANIELE APARECIDA DOS SANTOS, EMANUELLE ANDREIA FIORENZANO SANTOS BRUNING, FRANCIELE RAIMUNDO DA SILVA, GIOVANE MONTEIRO DA SILVA, JOSE CARLOS VILELA, JULIANA SANCHES NAVARRO, KATIA ALVES SERGIO, LEIA MENDONCA MORATO, LUCILEIDE DOS SANTOS, MARCELA RAMOS BRIGUEDO, WENDER FRANCISCO DO NASCIMENTO LEANDRO PEREIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1008/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TAMBOARA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2367/25 - COAP peça nº 24:
- MUNICÍPIO DE TAMBOARA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 6 de maio de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-575600/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE TAMBOARA
INTERESSADO-ANDRE LUIS VILELA, ANTONIO CARLOS CAUNETO, CAMILA SABRINA ZANONI BARBOSA ALVES, CARLOS DE SOUZA SANTOS, DEVANETE DA SILVA TINTI, GIOVANE MONTEIRO DA SILVA, GISELE DA SILVA ALVES, HILDA CARLA MARTINS REBORDOES, IGOR ALVES MOREIRA, JULIO CESAR SOARES STUANI, LEONICE SILVA, ROSA MARIA ZAMBIANQUI, SILVANA MARIA DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1009/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TAMBOARA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2368/25 - COAP peça nº 28:
- MUNICÍPIO DE TAMBOARA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 6 de maio de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-363499/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES
INTERESSADO-CLAUDEMIR SERGIO UCHOA, DARIO DE OLIVEIRA SILVA, DIEGO VINICIUS VIEIRA PAISANA, HEMILLY GRANA DOS SANTOS, JOSE AUGUSTO GERONIMO FERREIRA, JOSE FRANCISCO DELGADO, JOSE MARIO GARCIA BIEGA, LAISE APARECIDA SILVA, LUCIA DE FATIMA ALVARO OLIVEIRA, LUIZ ANTONIO VOLPATO, LUIZ FERNANDO GUIZELINI DE OLIVEIRA, MARIA EUGENIA DA SILVA VIOTTO, MIQUEIAS LIMA NETO, RAFAEL BRITO DO PRADO, RENATA FERREIRA DE SOUZA OLIVEIRA, VANUZA APARECIDA ROCHA REZENDE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1010/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2369/25 - COAP peça nº 15:
- MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 6 de maio de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-437360/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
INTERESSADO-EDINILSON CLEVERSON CAIA, GUSTAVO FELICIO ALEXANDRONI LINZMEYER, LEANDRO RIBAS ROSSI, NATHAN KRAUSE ZANCHI, WEVERTON WILLIAN VIZENTIN
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1011/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2371/25 - COAP peça nº 100:
- MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 6 de maio de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-247239/25
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
INTERESSADO-CLAUDEMIR JOIA PEREIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1012/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2381/25 - COAP peça nº 21:
- MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 6 de maio de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-422660/20
ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
INTERESSADO-ALESSANDRA TRINDADE DIAS CEZAR, DACIO SPECH, JESSICA MARTINS DE ARAUJO, JOSE AROLDO MALVESTIO, LOUISE FERNANDA DE OLIVEIRA REIS, MATHEUS STONA, PEDRO CESAR VIEIRA CAMILLO, RICARDO LOCATELLI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1013/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os

autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2399/25 - COAP peça nº 76:
- CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 6 de maio de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-221868/25
ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA
INTERESSADO-VANDERLEI VIEIRA MENDES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1014/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 2106/25 e nº 1357/25 - COAP peças nº 34 e 36:
- CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 6 de maio de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-618426/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO-ADRIANA DE PAULA HERCULANO, ADRIANA PEREIRA MENDES, ADRIANE ANTONIA PEREIRA GOUVEIA, ADRIELLY CAMARGO SECCO, ALANA VICENTI, ALBANI NARDELLI, ALESSANDRA MATTER RODRIGUES, ALEXANDRE DOS SANTOS, ALEXANDRE FIALHO, ALINE CHRISTINE DE SOUZA, ALINE FRANCIELE LINKE, ALINE VIEIRA BARRETO ALVES, ALISSON BATISTA, ALLAN CRHISTTYAN BORTOLI SEBIN, ALLAN HENRIQUE ZANELLA HANK, ALYNE FERNANDES MACEIO, AMANDA MILENI FERREIRA DE SOUZA, AMANDA SOARES DA ROSA, ANA BEATRIZ DA SILVA BERGAMO, ANA CAROLINA BATISTA ZIEMNICZAK, ANA CAROLINE KOZAK, ANA CAROLINE QUEIROZ, ANA CLAUDIA DALMINA, ANA ELISA ELICKER, ANA FLAVIA GOLNÇALVES, ANA GABRIELA WUNSCH SIEKIERSKI, ANA MARIA APARECIDA MACHADO, ANA MARIA FRANCISCATO FERREIRA, ANA PAULA APARECIDA BONOTTO, ANA PAULA PEREIRA MOREIRA, ANA PAULA PICAGEVICZ, ANA PAULA POERSCH, ANA PAULA PRESCHLAK, ANA PAULA STIPP, ANA PAULA TOKARSKI, ANA PAULA VITALI, ANA SILVIA ROCHA ZAMPIER, ANA SILVIA TRAMONTIN, ANA THAISE DAMBROS, ANDERSON KALINOSKI, ANDERSON SQUINZANI, ANDRE LUCAS PATENE DA COSTA, ANDRE SOARES RANGEL, ANDREIA COELHO DOS SANTOS, ANDRES PAULO JANUARIO, ANGELA SVISTALSKI CACHOEIRA, ANIELLY MARIAH DA SILVA, BRUNA ALESSANDRA OLIVEIRA SANTOS CAMPANHARO, BRUNA CAROLINA AIMI PETZEN, BRUNA CAROLINA BARON, BRUNO FREITAS CARNEIRO, BRUNO RIBEIRO AMADO, CALLEGARY VIANA VICENTE, CAMILA CHAPLASKI HOEGEN, CAMILA DEZAN DOS SANTOS, CARLOS BENTO PEREIRA, CARLOS EDUARDO DE SOUZA, CARLOS HENRIQUE DA ROCHA PIRES, CAROLINA RODRIGUES CORDEIRO, CAROLINE FERNANDES, CAROLINE LACERDA SOARES VITERBO, CAROLINE LOLLI, CASSIANE GIRARDI TOMASZEWSKI, CATIA REGINA HACHMANN, CELIA CAMILA BARBOSA, CESAR DUFFEEK GRANEMANN, CLAUDIA DE CARVALHO SILVA BUENO, CLAUDINEIA APARECIDA FERREIRA, CLEIDE APARECIDA FERREIRA, CLENICE BONORA, CRISLAINE ALESSANDRA DE LIMA SCHER, CRISTIANE DE OLIVEIRA, CRISTIANE MORBACH, CRISTIANE SOARES PEREIRA PEDRO, CRISTIANE SUARES DA SILVA, CRISTIANI DA SILVA LINO DE BARROS, DAIANE AVELINO, DAMARES RODRIGUES, DANIELA BORGES DA CRUZ, DANIELA REGINA DE BRANCO, DANIELE BERTOLLO, DANIELI SABRINA DOS SANTOS CASARIN, DANIELLE DO CARMO, DAVI VILACA TELLES, DEBORA GONCALVES CARDOSO, DEISIANE DE TONI ALVES, DENICE KOSSMANN OHSE, DENIZE LOREIRO CABRAL, DHONSILLY GABRIELLY DOMINGOS FREIRE, DIEGO DO CARMO, EDIELSON CHAGAS MENDES, EDILENE CAROLINA ZANOTTO, EDINEIA SIRLENE DA SILVA, EDIVALDO EDERSON BENALIA, EDMARA MENDES SOARES CRUZ, EDUARDA MARIANE DA SILVA RIBEIRO, EDUARDA RODRIGUES, EDUARDO AFONSO CAMPOS AMADO, EDUARDO ROSSONI ZENI, EDUARDO SAIBEL, EGNEIA APARECIDA CUNHA GARCIA, ELAINE SALES DE PAULA, ELENICE STEPANHA, ELIANE ARAUJO SOARES, ELIANE BORTOLINI, ELIANE JUNG POTOLANN, ELIEZER RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR, ELISANGELA BERENICE DE MATTOS, ELIZANDRA APARECIDA TOMAS, ELOISA ANTUNES PEREIRA, ELUINE JUDITE DE PAULA PEREIRA, EMERSON DE ALVARENGA SANTANA, EMERSON TADEI KIPPER, EMILY ALVES RIBEIRO, ERICA FERNANDA PORUCZINSKI, ERITON ASSIS MARINHO, ESTER DOS SANTOS, EUNICE LUCIANE APARECIDA IENSEN, EVANDRO CESAR GOMES DE CAMARGO GUARIENTI, EVANDRO MATOS BARREIRO, EZEQUIEL WEIBER DE OLIVEIRA, FABIANA ALVES DE MEIRA, FABIANE SANCHES MICOANSKI, FABIO ILKIU BIZERRA, FABIO LUCIO ZANELLA, FABIO ROBERTO LANGOSKI, FABRICIO BANDEIRA HENRIQUE, FELIPE BENTO DA SILVA, FELIPE LUCAS SCHMITZ, FERNANDA APARECIDA MATTIOLO, FERNANDA ILKIU BIZERRA, FERNANDA LOUISE VILHENA AMORIM, FERNANDO DA SILVA SEVERNINI, FLAVIA DE ALENCAR TOMAZ, FRANCIELE BORGES ROCHA, FRANCIELE GONCALVES DA SILVA, FRANCIELLY KARVAT DE OLIVEIRA, FRANCINE DREHER MORAES, FRANCISLENE BIELLA SA, GABRIEL SANTOS RAMOS, GABRIELA APARECIDA SULZBACHER, GABRIELLA CRISTINI GALVAO, GEORGE LATACHE PIMENTEL NETO, GESSICA LOPES PINTO, GISELE SOARES FRANCO, GISSELE DE ALMEIDA GOMES PINHEIRO, GIULIANA SOFIA ARAGON, GLACE MOMBERGER FERREIRA, GRACIELI CRISTINE NEJA, HEDY DE PAULA PAIVA, HELOISA EMANUELLI DOS SANTOS GEBAUER, IONE CORDEIRO FERNANDES, ISABELLA RODRIGUES ZANARDINI DE ANDRADE, ISABELLE LOUISE LOPES DE PAULA, IVANETE TOFFOLO, JACKELINE FRANK MARQUES, JACQUELINE ELLEN DE SOUZA, JANETE APARECIDA DOS SANTOS, JAQUELINE SIMONE RIBEIRO, JAQUELINE SZEWCZUK, JENIFFER BAYER DA CUNHA, JESSICA ALICE DE PRUENCIO, JESSICA APARECIDA NASCIMENTO, JESSICA CORREIA DE OLIVEIRA, JESSICA DAIANA DE GOIS AMARO, JESSICA DE OLIVEIRA FARIA, JESSICA FERNANDA OTTOMAYER, JESSICA MAIARA BUENO, JESSICA PAOLA ANSOLIN, JESSICA PORTILHO DA SILVA, JESSICA SANTOS, JOCELI OVIEDO, JOHNNY VARGAS, JONATHA ALEXANDRE AZEVEDO DA SILVA, JOSANE MARCIA DOS SANTOS, JOSIANE CONCEICAO, JOSIANE MOREIRA DE AMARAL, JOSIEL DOS SANTOS CAMARGO, JOSIELI APARECIDA OPALCHUKA, JOYCE SAMPAIO MARTINS, JUCIARA MOREIRA, JULIANA ALVES DA SILVA, JULIANA MARIA MONTEIRO, JULIANE DE CARVALHO LANG, JULIANE SPOHR, JUSSY ANNE ACUNHA DA SILVA, KAMILA DA ROSA KENAUTH, KARIANE CAMARGO SVARCZ, KEILA MICHELE JOHANN, KELI GONCALVES PATEM DOS SANTOS, KELI REGIANE BURATO, KETLLIN ZANELLA DA CONCEICAO BONAPARTE, KETLYN FIDELIS DE LIMA, LARISSA ANDRESSA DOS SANTOS KLOSTER FERNANDES, LARISSA QUIMBERLY DE OLIVEIRA, LAURA ODY BASSI, LEANDRO DE MELO PEREIRA, LEANDRO GERALDO PAULINO DA SILVA, LEIVA DO NASCIMENTO AUGUSTO MARCHIORE, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LETICIA LINO DA SILVA, LETICIA MENEZES MARTINS, LIGIA PAULA ARAUJO, LILIANI CORREIA SIQUEIRA SCHINATO, LUANA CAROLINE SOSSMEIER, LUANA GOTARDO ATHAYDE, LUCIANA APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES, LUCIANA DE SOUZA, LUCIANE RIBEIRO DE AVILA, LUCIANI DE OLIVEIRA, LUCIANO SANTOS DOMINGUES, LUIZ FERNANDO GRANETTO, LUIZA ANTONIA LUDWIG, LUIZA GOERLL, LUIZE GOMES BUCHOLZ, MADALENA CRISTINA FRANCISCATO FERREIRA, MAEQUI HELISA CHAVES, MAQUELY JOANA CARDOSO, MARA PATRICIA BERTOLA MACHADO, MARCELA CORDEIRO WIEHL, MARCIA DA SILVA, MARCIA KOSLOWSKI, MARCIO ANDRE CORREIA, MARIA HELENA DA SILVA ARCELES, MARIA LUIZA ANTUNES DOS SANTOS, MARIA RITA VALERIA PEREIRA, MARIANA BOLAKE CAVALLI, MARILEIA DE BONE, MARISA MORAIS, MARISANE HECKLER, MARLENE BARBOSA DOS SANTOS PEREIRA, MARLON WOGINSKI DA SILVA, MARYNDIA LUANA MARCHETTI MACHADO, MATHEUS BERALDO VALOTA, MATHEUS HENRIQUE RIGO CARDOSO, MAUREN SILVIA ALVES GARCIA DOS REIS, MAYARA CRISTINA DOS SANTOS, MAYARA DE LIMA, MAYARA SINHORINI, MIRELLI CRISTINE VIUDES, MIRIAN CRISTINA PEREIRA SILVA, MIRIAN DA SILVA ARAUJO, MONICA ANDRESSA SILVEIRA, MONICA GARCIA LEAL DA SILVA, MONICA VIEIRA SENKO, NATAN DA SILVA MIRANDA SECHI, NEILA PAULA ARRUDA, NEIVA MARIA DOS SANTOS SILVA, NELINHO DE JESUS VIEIRA, NICOLE CRISTINE DE OLIVEIRA BROTTO, NILVA CARMO PAULA SIQUEIRA CARLETTO, PATRICK SOUZA SOARES, PAULA ELISA ZANOTTO, PAULIENE CRISTINA CERQUEIRA LOPES, PEDRO JUNIOR DE OLIVEIRA TROCZ, POLLYANA MARIA FERLA FERRARI, PRISCILA THAIS BORGES DA FONSECA WELTER, PRISCILA WALDOW, PRISCILLA KATHIA BINOTTO RIBEIRO, RAFAEL ALVES, RAFAELA MELO DOS SANTOS, RAFAELA RANDON DE OLIVEIRA, RAFAELYN BIEGER BATISTA, RAQUEL FERREIRA DOS SANTOS PAULA, RAYSA FERREIRA FIGUEIREDO SOUZA, REBECA DUPONT KALINOSKI, REGIANE BARBOZA DOS SANTOS, REGIANE DE FREITAS, RENATA LUCIANA MOURO DA COSTA FERREIRA, RENATA VIEIRA CHAVES, RENATO DA SILVA, RENATO DE OLIVEIRA CARVALHO, RICARDO FERREIRA PEREIRA, RICARDO FRARON, RICHARD APARECIDO FERMIANO DE OLIVEIRA, RODRIGO CICILIATO, RODRIGO DA CRUZ, RODRIGO SCHMITT MOSCON, ROSANE DA SILVA LIMA, ROSANE PEREIRA DE CASTRO, ROSANGELA MIRANDA, ROSE FOGANHOLI, ROSELI MULLER, ROSELI SILVA DE OLIVEIRA, ROSENILDA DOS SANTOS, ROSIMERI DO NASCIMENTO COSTA, SANDRA ALACRINO PEGO LIMA, SANDRA REGINA PINTO, SANDRA RENATA DONADEL DOS SANTOS, SARA GIORDANI, SERGIO PAULO SCORTEGAGNA, SHARON CAROLE CAMARGO LOPES, SILVANA APARECIDA CALDEIRA DE ASSIS SANTOS, SILVANA APARECIDA PRADO, SILVANA DE CAMARGO, SILVANE DOS SANTOS DE MOURA, SILVANIA DRANKA DE PINHO, SIMONE APARECIDA LIMA RIBEIRO, SIMONE CRISTINA BARBOSA, SINVAL CARLOS FOLADOR FILHO, SIRLENE MARA DA SILVA, SOLANGE DA SILVA MONTEIRO SIQUEIRA, SOLANGE MACIEL DO PRADO FAGUNDES, SONIA RIBEIRO DE LIMA, SORLENE GABARDO LEMOS FELIPE, STHEFANY CAROLINE VIDAL, SUIANY PATRICIA MESSA ALBIERO, TATIANE APARECIDA SOARES DOS SANTOS, TATIANE SINTIA SALVADOR, TATIANY MENESES DOS SANTOS, TEREZINHA ORILDA DA ROCHA SOARES, THAINARA FRANCIELI LEDUR, THAIS DA SILVA HAUENSTEIN, THALIA RETTMANN DA SILVA, THATIANI CECILIA CALDATTO, THIAGO JULIANO WALDOMIRO DE ALMEIDA, THIAGO PERUZZO DA SILVA, THUANNY ZAIA RAUBER CAMERA, VANESSA DE OLIVEIRA, VANESSA PATRICIA DE FATIMA GREGOL, VINICCIUS FAVERO LEMKE, VIRIDIANE APARECIDA VANIN MACEDDO, VITOR ALEXANDRE RUFATI FINOCCHIO, VITORIA CAROLINE DE OLIVEIRA, VITORIA SILVA DOS SANTOS, WALERIA TOMINC, WALTER VINICIUS CHINI, WANDERLEIA APARECIDA CRIVELATTI, WILLIAN FELIPE BRUCHEZ, WILSANA DA CRUZ NEVES, YARA LIBA ZANELLA, YASMIN FERNANDA LUBASCHESKI, ZAIRA VANESSA RODRIGUES, ZENAIDE DE BARROS FAGUNDES, ZILDA NUNES PIRES KRASSOTA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1015/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1456/25 - COAP peça nº 27:
- MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da

Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 6 de maio de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-24849/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO-CLEIDE DOS SANTOS MATIASSI, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MARIO CESAR COSTENARO, MARTA FATH
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1017/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TOLEDO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2444/25 - COAP peça nº 14:
- MUNICÍPIO DE TOLEDO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 6 de maio de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-106674/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
INTERESSADO-ADRIANE KOKOTEN, ADRIELI GOMES, AILSON ANDRE GOMES, ANA GABRIELA SADOSKI, ANA RITA DE OLIVEIRA PARTEKA, ANIELE APARECIDA KRISZEWSKI, CARLOS ROBERTO DE AZEVEDO JUNIOR, CASSIA ANDRESSA RODRIGUES PEDROZO, CELINA ALVES, CLAUDETE CABRAL DA SILVA, CLEUNICE RODRIGUES DA COSTA, DALCIELE LIMA DOS SANTOS DE MORAES, DANIEL HILARIO DOS SANTOS, DEISI DANIELA NORTE, DICELIA TABORDA MACHADO, EDEMETRIO BENATO JUNIOR, EDER LOPES, EDMUNDO VIER, ELAINE DOS SANTOS VIEIRA, ELAINE KUCHLA, ELIANE IANISKI FERREIRA STROPARO, ELIS GRAZIELLA DE FREITAS, ELISMARI APARECIDA LOPES DOMINGUES DE LIMA, ELITA APARECIDA KOLOSSIUSKI, EVERSON GERALDO DE RAMOS, INAE KOMESSU DE OLIVEIRA, JANETE KOTUINSKI, JOAO VICTOR RIBEIRO DOS SANTOS, JOAO VITOR SCHROEDER CAMARGO, JOCIANE APARECIDA DOS SANTOS MACHADO, JOSE ELIAS DE LIMA, JOSELE FOGAÇA, JULIANE CANIDO MENDEZ, KAMILLY VITORIA DE LIMA, LORENA DE OLIVEIRA SANTOS, LUCEIA GINKO DIACHUK, MARCOS FELIPE MARTINS BRITO, MARIA CAROLINE DE LIMA, PALOMA DE FRANCA PIRES, RENATA APARECIDA LAZARINI, ROSANE APARECIDA ANTUNES DA LUZ, ROSANE DOS SANTOS VIEIRA, ROSELI DA APARECIDA VAZ, SUSETE APARECIDA NUNES PEREIRA, TANYS SELENA DE DEUS, THAIANE MILEIDI KLEMS MACHADO, VALERIA APARECIDA MOREIRA DE LIMA, ZERLI DE FATIMA FERREIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1018/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2358/25 - COAP peça nº 16:
- MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 6 de maio de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-679305/24
ORIGEM-MUNICIPIO DE MARINGA
INTERESSADO-ADRIANA APARECIDA DA SILVA, ADRIANA ILAINE DANTAS DA SILVA, ALESSANDRA ALMEIDA VIEIRA, ALESSANDRA NUNES BARBOSA MAGALHAES, ALINE OLIMPIO DE ALMEIDA, AMANDA DOS SANTOS SILVA, AMANDA FERREIRA, ANA PAULA PATRAO DE PAULA, ANA PAULA VIERO HORAGUTI, ANDERSON GUILHERME, ANDREIA CRISTINA DA SILVA, ANDRESSA DA SILVA RODRIGUES ULIANA, ANDRESSA TAINA DA SILVA, ANGELICA TORRES TOLEDO DA SILVA, ANNA FLAVIA ARAUJO QUEVEDO, AYRSON SOUZA SANTOS, BEATRIZ ANGELA BUENO MATTANA, BEATRIZ TAYNA PEREIRA, BRUNA DE OLIVEIRA BUENO MOLINA, CAMILA GOMES DE OLIVEIRA, CAROLINA DE OLIVERIA SILVA AMBIEL, CINTHIA DE PAULA ROSA, CLAUDIA REIS SOUZA, CLAUDIA SARRAO, CRISTIAN FERDINANDO RIGOLIN, CRISTIANE CERBINO DE OLIVEIRA SANA, DANIELLE CRISTINA BARBOSA, DEYSE NATALI GONCALEZ, EDERSON RODRIGUES DA SILVA, ERICA DA SILVA SOUSA, ERICA FERNANDA DA SILVA, ERICA PRISCILA MOURA, FAVIANE GABRIEL CRUZ, FERNANDA EDUARDA MOREIRA, FERNANDA FIGUEIREDO ZANETTE, FLAVIA KELMER DE ASSIS, FLAVIA SAMARA ZUCA, FRANCIELLE FERNANDA PINZAN ANTONIO, FRANCISLAYNE RUIZ, GABRIELA GOSDAG DIAS, GABRIELY FERNANDA GALVAO DA ROCHA, GISLAINE CANDIDA DE ALMEIDA PAIVA, GISLAINE DE LIMA, GRACIELA DA SILVA DAMRAT, HELOISA CRISTINA VERONEZZI, ISABELE AVELINO PADILHA, IVANEIDE ALVES DE OLIVEIRA, JANAINA SILVA DA CRUZ ROGERIO, JAQUELINE DA CRUZ DOS SANTOS, JESSICA CRISTINA QUEIROZ DO NASCIMENTO, JESSICA OSHIRO, JOELMA ALEXANDRE CHUMARQUE, JUCELI STELA VOLPATO, JULIANA DA SILVA, JULIANE APARECIDA VIDAL PEREIRA, KARINA FERNANDES DA SILVA, KARLA FERREIRA SASSAKI, KAROLINE BATISTA DOS SANTOS, LARISSA DO NASCIMENTO ATANAZIO, LARYSSA KUCHAR SCHROEDER VICENTE, LAUDENIR OLENKA DE AZEVEDO, LEANDRO HENRIQUE ROMAO, LEONICE JANUARIO RODRIGUES MARTINS, LINEIA YUMIE ISHIDA MACHADO, LORRANA SOUZA SANTOS, LUIS FERNANDO DA SILVA REIS GRILLO, MARCIA DA SILVA FONSECA, MARCIA JUSTINA DE SOUZA, MARIANA ALVES CONTARDI, MARIANE ELIZABETH DA SILVA, MARLENE DE JESUS DINIZ, MAYLON ROGERS RIBEIRO RODRIGUES, MILENA RAFAELA DE ANDRADE CARDOSO, MIRIAN MANO NASCIMENTO GOBA, NATALIA RIBEIRO DA PENHA, NATHALIA DO NASCIMENTO KUMADAKI, NATIELE DE SA LOPES CAVALCANTI, NEIDE MORENO MUNHOZ, PALOMA MAYARA DE SOUZA SILVA BRITO, PAMELA PORTO DE FREITAS, POLIANA PEDROSO DA SILVA MOREIRA, PRISCILA LUCIEN SAYURI HARA, PRISCILLA CRISTINA GEORG, RAFAELA DINIS PIRES, RAFAELLY THAIS MENON, REBECA BOVAROTI CARDOSO, REGIANA APARECIDA RIBEIRO MARQUIS GARCIA, REGINA MUNIZ BATTILANI, RENATA ELVIRA CANEDO, RENATA PIETRANGELO BRUGNOLO BRASILIO, ROSANA TRONCOSO PEREIRA, ROSANGELA MARIA MEGER DA SILVA, ROSANGELA SAMPAIO CAMPOS DE CARVALHO, ROSEMEIRE BACHEGA, ROSINEIA LOPES DE O BARCELOS, SABRINA POLLIANNI LOPES PEREIRA, SILVANA CAPELI DA SILVA RODRIGUES, SILVIO MAGALHAES BARROS II, SOLANGE DO CARMO SILVA, SUELEN DE FRANCA ALMEIDA, SUELLEN DE PAULA STECCA, SUZANE ZIMOVSKEI DE ALMEIDA BERUSKI, TAILA BARILI DE LIMA, TALIANE MARA KOSIOL, TALITA GIOVANA DA SILVA, TALITA LORENA HIGINO DE ANDRADE COSTA MOREIRA, TATIANE ALVES MARTIM DOS SANTOS, TAYANE REGINA BRENZAN, THAYNARA REVALDAVES SILVA, THAYS ZAMBALDI, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, VALDIRENE MARIA DOS SANTOS, VANESSA CARLA DA ROCHA DE ANDRADE, VERA LUCIA BERTONI KARLING, VERONICA IRENE DE JESUS COSTA, VILANI LIMA DE SOUZA, VINICIUS MURILO FRATUCCI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1019/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICIPIO DE MARINGA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1161/25 - COAP peça nº 10:
- MUNICIPIO DE MARINGA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 6 de maio de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-216910/25
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CASTRO
INTERESSADO-DIRCE REGINA MENDES, HEIDLANE CASTRO DE ASSUNÇÃO, REINALDO CARDOSO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1020/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CASTRO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2464/25 - COAP peça nº 6:
- MUNICÍPIO DE CASTRO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 6 de maio de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-703907/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CASTRO
INTERESSADO-JOAO RICARDO TEIXEIRA, MATHEUS GONCALVES ZADRA PACHECO, MIGUEL ZAHDI NETO, REINALDO CARDOSO, ROSA APARECIDA TYMKIW, VALDIRENE ROCIO MENDES DE FREITAS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1021/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CASTRO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2379/25 - COAP peça nº 6:
- MUNICÍPIO DE CASTRO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 6 de maio de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-9969/25
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CASTRO
INTERESSADO-ALVARO TELLES, BRUNA CORDEIRO PINTO, CASSIANE APARECIDA SHELEIDRES, ELTON MONTEIRO WOELLNER, REINALDO CARDOSO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1022/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

MUNICÍPIO DE CASTRO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2378/25 - COAP peça nº 7:
- MUNICÍPIO DE CASTRO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 6 de maio de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-535648/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA
INTERESSADO-DANIELE FERREIRA DE SOUZA, DAVID HELDER SCHNEIDER DE OLIVEIRA, IVONE SOMBRA ALBUQUERQUE, KATIELI FERNANDES NEVES, LUCIMAR DE SOUZA MORAIS, LUZIA CRISTIANE DE OLIVEIRA, NAYARA SOUZA DO NASCIMENTO, RAFAELA DE OLIVEIRA CARVALHO PEREIRA, SUZANA ALCANTARA DA FONSECA, WEVERTON JOSE DOS SANTOS LIMA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1023/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2365/25 - COAP peça nº 6:
- MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 6 de maio de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-672497/20
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ
INTERESSADO-CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR, DANIELA ROCHA RAPOSO DE MEDEIROS, LEIDE CORDEIRO NINELO, NIVALDO TOMIMITSU, TANIA MARIA DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1024/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2486/25 - COAP peça nº 15:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 6 de maio de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-458492/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA
INTERESSADO-ERALDO FILO DA SILVA, LUCIMAR DE SOUZA MORAIS, LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO, WEVERTON JOSE DOS SANTOS LIMA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1025/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2413/25 - COAP peça nº 15:
- MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 6 de maio de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-551766/21
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO
INTERESSADO-DILCE MARIA HOSDA, LUIZ CARLOS BONI, ODILSE APARECIDA LYRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1026/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2388/25 - COAP peça nº 61:
- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 6 de maio de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-686670/21
ORIGEM-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA
INTERESSADO-ITAMAR MORINI, MATHEUS GOMES VIEIRA, SAME SAAB
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1027/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2473/25 - COAP peça nº 18:
- PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 6 de maio de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-58625/22
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE AUGUSTO HURMANSKI, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1028/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 33) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 29/04/2025.
O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 29/04/2025 (peça nº 31).
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
COAP, em 6 de maio de 2025.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-347505/17
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CASTRO
INTERESSADO-MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, REINALDO CARDOSO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1029/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CASTRO, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 46) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 29/04/2025.
O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 29/04/2025 (peça nº 44).
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
COAP, em 6 de maio de 2025.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-8284/17
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CASTRO
INTERESSADO-MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, REINALDO CARDOSO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1030/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CASTRO, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 42) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 29/04/2025.
O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 29/04/2025 (peça nº 40).
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
COAP, em 6 de maio de 2025.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-604995/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE
INTERESSADO-OSCAR DELGADO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1031/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 54) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 05/05/2025.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
COAP, em 6 de maio de 2025.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-366800/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
INTERESSADO-ADA MARA PEREIRA, ADA MILCA PEREIRA, ADRIANA APARECIDA OLIVEIRA, ALESSANDRA DE CASSIA SOLANO SILVA, ALESSANDRO DOS SANTOS, ALEX BRUNO KUNRATH, ALINE APARECIDA DA SILVA DE OLIVEIRA, ALLINE PAUPITZ, AMANDA DE FATIMA OLEINIK FERNANDES, ANA ALICE VIOLA NOGUEIRA, ANA APARECIDA MUFATTO, ANA CLAUDIA DEVITTE SCHIMITTEL, ANA NUNES PADILHA, ANA PAULA CONCEICAO DESCHK, ANA PAULA DA SILVA, ANA PAULA DE ABREU RIGO, ANDRESSA DA ROSA KRAUS DOS SANTOS, ANDRIANA BRUNA DE SOUZA, ANELIZE DE SOUZA MULLER CAMPOS, ANELIZE MARIA BOAROLI, ANGELA CRISTINA ROHSLER, ANGELA MARIA WILLENS, ANGELO PAULINO DE SOUZA, ANTONIO CELSO VIEIRA, ANTONIO FERNANDO DRABETSKI DOS SANTOS, BRUNA ALTALIANE MORETTI, CARINE APARECIDA BORSOI, CELINA DOS SANTOS, CHEILA LUCAS DOS SANTOS, CINTIA CASSIA NOGUEIRA, CRISTINA ABREU, DAIANE GONCALVES FERREIRA, DAIARA SANTOS ZENARO, DANIELE ANDREIV, DANUBI CAMARGO NOGUEIRA VIEIRA, DIEGO ALEXANDRE VAZ, DILAIR FERREIRA DOS SANTOS, DIONELI DAIANE DOS SANTOS CABRAL, DIULHIANE IZABEL EBERHARDT, EDNEI GUILMAN, ELENITA BIGOCHINSKI, ELIANE ELIAS GUIMARAES GODOY, ELIZA GABRIELA KLOSSOSKI, ELIZANA MARIA DA SILVA DE MATTOS, ELIZETE DA LUZ SANTOS, EMANOELI DE OLIVEIRA, EVANDRO RAMOS BONFIM, FAGNER FERNANDES VARGAS, FERNANDA BOVAROLI, FLAVIA APARECIDA MIZERSKI DE OLIVEIRA, FRANCIELE TEREZINHA PAZ, GABRIEL DE PAULA TEIXEIRA SCARPIN, GEOVANE APARECIDA DA SILVA MIS, GRASIELI CERBATTO, GRAZIELA DE FREITAS, HELEN CRISTIANE LIMA DA CRUZ, HELLENN HERNASKI, HERCULES IVAN WALIGURA, IEZA BRANDAO DE ARAUJO, IRENE SUELEN SANTOS, JAISON RODRIGO MENDES, JAKELINE GALVAO DE FRANCA MONKOLSKI, JANETE DE OLIVEIRA, JANETE MARIA DONATTO, JAQUELINE CORSO MORAES, JEFFERSON DE ANDRADE, JESSICA APARECIDA SILVERIO, JOANIZE DA GLÓRIA DE OLIVEIRA, JOEL ORLOVSKI, JONATAS FELISBERTO DA SILVA, JOSE EDILSON KAILER PACHECO, JOSICLEIA DA APARECIDA DO NASCIMENTO SOUZA, JOSILIANE DAMIAN, JUCELENE APARECIDA MICH, JUCILIAN CARVALHO DOS SANTOS DE LIMA, JULIANE CARDOSO, JULIANE DE MATOS, KATIA APARECIDA MORAIS, KAUA EDUARDO FRANCO PEREIRA, KAUANE ANDREIOV SOARES ANTUNES, KEILA ERIELE NAZARI DA SILVA, LARISSA OLENIKA GONCALVES, LARISSA RAMOS DOS SANTOS, LEANDRA PIOVESAN, LENIRA CAMARGO CORREA, LIELY ALVES DOS SANTOS, LIZANDRA NANTES LIMA, LUCAS FELIPE SANTOS OLIVEIRA, LUCIANE VAILATI, LUIZ ANTONIO DA ROSA, MARIA APARECIDA FELTRIN DA SILVA, MARIELI PADILHA CAVALHEIRO, MARILEIDE MACHADO, MARISA SALETE DA SILVA, MARLI SANTANA DE OLIVEIRA, MICHELE KOWALSKI, MIKELLY CAROLINE NETHER, NATALIA VALENDOLF PIRES, NEUSA DA LUZ CAMARGO, NOELI ROSSA DOS SANTOS BIANCHET, PAMELA FATIMA DE OLIVEIRA DA SILVA, PATRICIA BRAGA KLOSSOSKI, PATRICIA LISBOA DA SILVA COVALCHUK, PATRICIA LUIZA RIBEIRO DINIZ, PRISCILA PENTEADO DOS SANTOS CARARO, RAFAELA APARECIDA RIBEIRO VARGAS, RAYLEN GRAD, REBECA RIBEIRO DE GUSMAO PASSOS, REGINA DE OLIVEIRA FREIRE, REJANE APARECIDA DOS SANTOS, RICARDO GONCALVES DA SILVA, ROBINSON LANGHINOTTI, RUDINEI DE PAULA RIBAS, SANDRA TEREZINHA NEGRETTI, SILVANA CASTILHO BARBOZA, SIMONE ROCHA LEONCIO, SOELI SANTANA DE OLIVEIRA, SOLANGE DALMASSO, SUELEN ROCHA, SUELEN TATIANA DINIZ SOUZA, SUELI CRISTINA BAHLS DOS SANTOS, TAISA PEREIRA DO NASCIMENTO, TAIZE FERNANDA LUNELLI, TALIA SIERDOVSKI TISSOTT, TATIANI IVANOSKI, THAMIRIS DEZINGRINI, VAGNER JOSE DUARTE BIRGEIER, VANDA DE FATIMA SOARES, VANDERLEIA DE FATIMA GOMES, VANESSA PEREIRA DE LIMA TRINDADE, VANESSA SIMOES KIELT
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1032/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 77) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 15/05/2025.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
COAP, em 6 de maio de 2025.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-625711/18
ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS
INTERESSADO-ANDERSON REIS RODRIGUES, CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS, JOSÉ ROGÉRIO DOS SANTOS, THIAGO LOPES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1033/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 84) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 06/05/2025.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
COAP, em 6 de maio de 2025.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle - 50.801-2
documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações

Sem publicações

Sem publicações

GP - Despachos

PROCESSO Nº:-268309/25
ENTIDADE:-ROBERTO CORDEIRO JUSTUS
INTERESSADO:-FERNANDO BUENO DE CASTRO, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS
ADVOGADOS:- ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA, FERNANDO BUENO DE CASTRO, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1787/25
Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Sr. Roberto Cordeiro Justus,

representado por seus advogados (conforme procuração juntada às fls. 02, peça 02), mediante o qual solicita Certidão de todos os feitos que se encontrem em tramitação perante esta Corte, nos quais o requerente conste como parte e/ou interessado (inclusive processos que envolvam o Município de Guaratuba, Estado do Paraná, entidades autônomas e Secretarias de Estado).
Diante disso, sigam os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para relacionar os respectivos processos.
Após, tendo em vista o disposto no art. 16, inciso XIV[1] e no art. 150, inciso III[2], ambos do Regimento Interno, c/c a Portaria nº 97/25[3], sigam os autos à Diretoria-Geral para emissão da respectiva certidão com base nas informações que vierem a ser prestadas pela unidade técnica.
Expedida a referida certidão, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[4], do Regimento Interno, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Gabinete da Presidência, 30 de abril de 2025.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____
__1__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
XIV - expedir certidões requeridas ao Tribunal na forma da lei, facultada a delegação ao Diretor-Geral;
__2__. Art. 150. À Diretoria-Geral compete:
(...)
III - quando delegado pelo Presidente, expedir as Certidões, exceto as Certidões de Débito.
__3__. DELEGAR à Diretora-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, CINTHYA PEDRON CACIATORI, Matrícula nº 51.386-5, a expedição de certidões requeridas ao Tribunal, na forma prevista no artigo 16, inciso XIV, do Regimento Interno.
__4__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-265652/25
ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SARANDI
INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SARANDI
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1805/25
Trata-se de requerimento externo protocolado pela 1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Sarandi, por meio do qual solicitou informações acerca de um aparente descumprimento das recomendações exaradas no Acórdão nº 723/24, pelo Município de Sarandi, e solicitou cópia de procedimento próprio para monitorar o cumprimento do citado acórdão, caso instaurado.
Autos encaminhados ao relator da Denúncia nº 493778/22, Excelentíssimo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, que prestou informações quanto ao cumprimento do Acórdão nº 723/24-STP e concedeu acesso ao processo de sua relatoria.
Ante o exposto, determino a remessa deste expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente processo, bem como da Denúncia nº 493778/22 e, após, para o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.
Gabinete da Presidência, 5 de maio de 2025.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____
__1__. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
__2__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-267019/25
ENTIDADE:-5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PUBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO:-5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PUBLICO DE CURITIBA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1809/25
Retornam os autos com o Despacho nº 443/25 (peça 4) por meio do qual o gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.
Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente.
Outrossim, em atenção ao Ofício nº 549/2025, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.
Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 5 de maio de 2025.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____
__1__. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
__2__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-258923/25
ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇOES E DO TERCEIRO SETOR
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇOES E DO TERCEIRO SETOR
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1812/25
Retornam os autos com o Despacho nº 518/25 (peça 4) por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.
Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente.
Outrossim, em atenção ao Ofício nº 020/2025, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.
Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 5 de maio de 2025.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____
__1__. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
__2__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-264133/25
ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1814/25
Retornam os autos com os Despachos nº 614/25 e nº 684/25 por meio dos quais os gabinetes dos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Maurício Requião de Mello e Silva autorizam o acesso pela 1ª Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba aos processos nº 564621/24 e nº 410683/24.
Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia do presente feito ao interessado, bem como dos mencionados autos.
Outrossim, em atenção ao Ofício nº 559/2025, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.
Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 5 de maio de 2025.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____
__1__. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
__2__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA N° 516/25
O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando da atribuição que lhe é conferida pelo art. 122, I, primeira parte, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com fundamento no art. 16, XXXV, XLVI, alínea b, no art. 165, § 1°, alíneas “c” e “d” do Regimento Interno, e tendo em vista o Procedimento Administrativo n.º 61298/25
RESOLVE
Art. 1º. Prorrogar, até 31 de janeiro de 2026, o programa e os projetos instituídos pela Portaria n.º 278/21, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 2496 de 11 de março de 2021, e pela Portaria n.º 155/24, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 3175 de 25 de março de 2024.
Art. 2°. Ficam, consequentemente, prorrogadas, no mesmo prazo, as respectivas gratificações instituídas no programa e nos projetos.
Art. 3º. Incluir, a partir de 1 de fevereiro de 2025 até a data definida no art. 1º, o projeto “AVALIAÇÃO DE GOVERNO – MEIO AMBIENTE”, com o objetivo geral de estudar, propor, planejar, executar e implementar modelo de avaliação dos governos municipais na área ambiental.
Art. 4º. Designar a servidora ALCIONE APARECIDA SAVARIANI BERTOL, Matrícula nº. 51.845-0, para exercer a função de gerente do projeto “AVALIAÇÃO DE GOVERNO – MEIO AMBIENTE”, sendo-lhe concedida, para tanto, a percepção de

gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no art. 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, em conformidade com o art. 3º, § 2º e vedada a acumulação prevista no art. 1, § 1º da mesma Lei, com prazo de duração igual ao da duração do respectivo projeto.
Art. 5º. Designar, a partir de 1º de fevereiro de 2025, o servidor LUCAS BARSANTI PLACCO, Matrícula nº. 52.230-9, em substituição ao servidor EDUARDO SCHNORR, Matrícula nº. 51.701-1, para exercer a função de gerente do "PROGRAMA DE AVALIAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS DE GOVERNO – PROGOV", sendo-lhe concedida, para tanto, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no art. 2º, inciso I, da Lei nº 17.423/12, em conformidade com o art. 3º, § 1º e vedada a acumulação prevista no art. 1, § 1º da mesma Lei, com prazo de duração igual ao da duração do respectivo programa.
Art. 6º. Designar, a partir de 1º de fevereiro de 2025, o servidor JOÃO HALBERTO BALDUINO MACIEL, Matrícula nº. 51.575-2, em substituição ao servidor LUCAS BARSANTI PLACCO, Matrícula nº. 52.230-9, para exercer a função de gerente do projeto "AVALIAÇÃO DE GOVERNO – EDUCAÇÃO", sendo-lhe concedida, para tanto, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no art. 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, em conformidade com o art. 3º, § 2º e vedada a acumulação prevista no art. 1, § 1º da mesma Lei, com prazo de duração igual ao da duração do respectivo projeto.
Art. 7º. Designar, a partir de 1º de fevereiro de 2025, o servidor RAFAEL BORGES DORNELES, Matrícula nº. 52.090-0, em substituição ao servidor JOÃO HALBERTO BALDUINO MACIEL, Matrícula nº. 51.575-2, para exercer a função de gerente do projeto "AVALIAÇÃO DE GOVERNO – SAÚDE", sendo-lhe concedida, para tanto, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no art. 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, em conformidade com o art. 3º, § 2º e vedada a acumulação prevista no art. 1, § 1º da mesma Lei, com prazo de duração igual ao da duração do respectivo projeto.
Art. 8º. Designar, a partir de 1º de fevereiro de 2025, o servidor SANDI KUTIANSKI, Matrícula nº. 51.564-7, em substituição ao servidor VALDIR FALCÃO DE CARVALHO NUNES, Matrícula nº. 52.176-0, para exercer a função de gerente do projeto "AVALIAÇÃO DE GOVERNO – ADMINISTRATIVA, FINANCEIRA E CONTÁBIL", sendo-lhe concedida, para tanto, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no art. 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, em conformidade com o art. 3º, § 2º e vedada a acumulação prevista no art. 1, § 1º da mesma Lei, com prazo de duração igual ao da duração do respectivo projeto.
Art. 9º. Designar, a partir de 1º de fevereiro de 2025, o servidor ALESSANDRO GABRIEL KREMPI, Matrícula nº. 51.961-8, em substituição ao servidor WELLINGTON GLASS DA SILVA, Matrícula nº. 51.601-5, para exercer a função de gerente do projeto "INTEGRAÇÃO DO PROGOV", sendo-lhe concedida, para tanto, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no art. 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, em conformidade com o art. 3º, § 2º e vedada a acumulação prevista no art. 1, § 1º da mesma Lei, com prazo de duração igual ao da duração do respectivo projeto.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 30 de abril de 2025.
- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA N° 517/25
O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 238724/25-TC, resolve
CONCEDER
de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, ao servidor PEDRO EMANUEL COSTA VAZ, Matrícula nº 51.563-9, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível N, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 8 a 22 de abril de 2025.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 5 de maio de 2025.
- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA N° 518/25
O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 255459/25-TC, resolve
CONCEDER
de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, ao servidor MARCONDES ALMEIDA CORREIA, Matrícula nº 52.091-8, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 15 a 29 de abril de 2025.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 5 de maio de 2025.
- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

Sem publicações

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente
- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente
- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral
- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.
- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP
- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado
- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros
- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM
- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado
- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros
- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos
- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM
- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG
- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria
- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral
- Gabriel Guy Léger

Procuradores
- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC
- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães– FAMG
- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB
- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA
- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC
- Cássia Peixoto Doerr

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL
-

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva– GCMRMS
- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi– GCAZ
-

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF
- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC
- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK
- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP
- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC
- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH
- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN
- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE
- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE
- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE
- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE
- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE
- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE
- Ricardo Labiak Olivastro

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE
-

Administrativo

Diretoria-Geral – DG
- Cinthya Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP
- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas
- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA
- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP
- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS
- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF
- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP
- Vivianeli Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN
- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR
- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP
- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI
- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI
- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar
- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF
- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX
- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP
- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE
- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE
- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM
- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD
- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF
- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS
- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP
- Danielle Cristina Jaques Urban